

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – CEUB
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ROMULO RENATO CRUZ SANTANA

O JUÍZO 100% DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS
NO BRASIL: IMPACTOS, DESAFIOS E ALTERNATIVAS

BRASÍLIA – DF – 2025

ROMULO RENATO CRUZ SANTANA

O JUÍZO 100% DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS
NO BRASIL: IMPACTOS, DESAFIOS E ALTERNATIVAS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) para obtenção do título de Doutor em Direito

Área de concentração: Direito e Políticas Públicas.

ORIENTADOR: Professor Doutor Bruno Tadeu Palmieri Buonicori.

BRASÍLIA, DF
2025

ROMULO RENATO CRUZ SANTANA

O JUÍZO 100% DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS
NO BRASIL: IMPACTOS, DESAFIOS E ALTERNATIVAS

Tese apresentada ao Programa de Doutorado
em Direito do Centro Universitário de Brasília,
na área de concentração em Direito e Políticas
Públicas, como requisito para alcançar o título
de doutor.

Aprovada em: 19/12/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Bruno Tadeu Palmieri Buonicori (Orientador – UNICEUB)

Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes (UNICEUB)

Prof. Dr^a. Carolina Souza Cordeiro (UNICEUB)

Prof. Dr. Amanda Costa Thomé Travincas (PUC - RS)

Prof. Dr. Carlos Domênico Viveiros (Universidade de Málaga)

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese àqueles que foram minha força, meu alicerce e minha inspiração ao longo desta jornada. Rômulo Augusto Silva Santana, Janea Margarete Barbosa da Cruz Santana, Rennatta Cruz Santana, Weverton Rodrigues Martins. Aos meus professores, de todos os níveis de minha formação que me mostraram que a busca pelo saber é uma caminhada sem fim, e aos meus alunos, que diariamente me motivam a continuar pesquisando, ensinando e acreditando no impacto transformador da educação. E, por fim, a todos aqueles que enfrentam desafios imensos para conquistar o direito ao conhecimento, como àqueles que percorrem longos caminhos, enfrentam dificuldades financeiras, superam barreiras pessoais e sociais, mas não desistem. Esta tese é, também, um testemunho de que o esforço e a dedicação são capazes de superar qualquer obstáculo.

AGRADECIMENTOS

Ao final deste percurso desafiador, mas profundamente enriquecedor, é impossível não voltar o olhar para aqueles que, de diferentes formas, tornaram esta caminhada possível. A realização desta tese foi um processo de aprendizado contínuo, marcado por desafios que testaram meus limites, mas também por momentos de imensa gratidão por todas as mãos estendidas ao longo do caminho.

A Deus, fonte de força e resiliência, que me guiou mesmo nos momentos de maior exaustão, quando o cansaço das viagens longas e das madrugadas de escrita ameaçava me desviar do propósito. Foram incontáveis quilômetros percorridos entre Mineiros e Brasília (Resumidamente em 11 horas de ida e 11 horas de volta, sem contar com os dias nos quais o ônibus quebrava), enfrentando não apenas a distância física, mas também o desafio de conciliar esta jornada acadêmica com as intensas demandas do trabalho e da vida cotidiana, sem nunca ter me perdido nos caminhos da impontualidade ou da desistência diante de cada aula e trabalhos realizados nesse Doutorado, conciliando-os com 80 horas semanais de jornada de trabalho frente aos meus alunos. Cada chegada e partida foi marcada por fé e determinação, resiliência e hoje, ao encerrar este ciclo, sei que nenhum esforço foi em vão.

À minha família, que sempre foi meu alicerce. Ao meu pai, Rômulo Augusto Silva Santana, pelo exemplo inabalável de dedicação e trabalho árduo, e à minha mãe, Jânea Margarete Barbosa da Cruz Santana, cuja busca incessante pela excelência em tudo que faz se tornou uma inspiração constante em minha trajetória. À minha irmã, Rennatta Cruz Santana, por sua persistência e pela lembrança diária de que nossos sonhos são conquistas possíveis quando abraçados com coragem. À minha avó, Maria Heremita da Silva Santana, mestra de vida e do saber, que me ensinou que a educação transforma realidades e que, independentemente do caminho escolhido, a docência é um ato de entrega e compromisso com o futuro.

Ao meu companheiro de vida, Weverton Rodrigues Martins, por seu apoio incondicional e pela paciência diante das ausências e dos momentos em que a tese ocupava todo o espaço. Pelas palavras de incentivo, pelas mensagens de preocupação, pelo carinho e pela certeza de que, ao final desta jornada, temos ainda muitos outros caminhos a trilhar juntos. Aos meus Orixás, que me sustentaram espiritualmente, oferecendo-me sabedoria, equilíbrio e proteção ao longo desta caminhada. A Oxalá, Oxum, Oxóssi e Ogum, por iluminarem meus passos, e aos meus Pretos Velhos e Guias, por me lembrarem constantemente da importância da humildade e do respeito ao conhecimento ancestral. A Francisco de Assis, cujo exemplo de

compaixão e simplicidade inspira minha relação com o mundo, e aos meus animais de estimação, companheiros silenciosos que, em sua pureza, me ensinaram a valorizar as pequenas pausas no meio do caos.

À comunidade acadêmica que me acolheu, desafiou e incentivou. Aos professores e colegas do doutorado, pelo compartilhamento de ideias e pela troca intelectual que tanto enriqueceu minha visão de mundo. À minha banca examinadora, pelo olhar crítico e pelas contribuições que permitiram que este trabalho se tornasse mais robusto e significativo. Ao meu orientador, pelo direcionamento firme e pelo compromisso com a excelência acadêmica, que me instigou a ir além do óbvio e a buscar respostas mais profundas para as questões que me inquietavam.

Aos alunos que tive o privilégio de orientar e ensinar, por me lembrarem todos os dias da relevância do conhecimento como ferramenta de transformação social. Cada dúvida levantada, cada debate em sala de aula e cada questionamento provocador foram combustíveis essenciais para a construção desta pesquisa.

A todos os que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória, meu mais profundo agradecimento. A ciência e o conhecimento só têm sentido quando compartilhados, e este trabalho é, acima de tudo, fruto de uma rede de apoios e de incentivos que me permitiram chegar até aqui. Que este seja apenas mais um capítulo de uma história ainda em construção.

RESUMO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, inicia pela implementação do Juízo 100% Digital, representa uma das mais significativas transformações da prestação jurisdicional no país, prometendo maior eficiência, celeridade e transparência. Contudo, essa transição tecnológica foi implementada de forma abrupta e desconexa de uma política nacional estruturada de inclusão digital e capacitação tecnológica, gerando um profundo descompasso estrutural e impactos adversos, sobretudo para grupos vulneráveis que enfrentam barreiras socioeconômicas e informacionais. Esta tese analisa criticamente os impactos dessa digitalização sobre o direito fundamental de acesso à justiça, investigando se a inovação tecnológica ampliou ou restringiu a possibilidade de participação efetiva no sistema judiciário para aqueles que se encontram em condições de hipossuficiência informacional. A hipótese central defende que, sem medidas inclusivas robustas, a transição para o Juízo 100% Digital tende a agravar desigualdades preexistentes, convertendo um avanço técnico em um fator adicional de marginalização social e jurídica. Para responder a essa questão, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter teórico-empírico, fundamentada no marco teórico de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre as "ondas" do acesso à justiça e na teoria de Robert Alexy sobre princípios como mandados de otimização. A metodologia combina uma revisão aprofundada da literatura especializada com análise documental de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), leis federais e relatórios institucionais. Adicionalmente, avalia criticamente o histórico das políticas públicas de inclusão digital no Brasil e utiliza estudos de caso, como a análise da realidade de municípios do interior de Goiás, para ilustrar os desafios práticos enfrentados pela população e pelas instituições de assistência jurídica. A ausência de políticas públicas integradas que garantam a inclusão digital de forma equitativa acarreta uma contradição fundamental entre a modernização judicial e a realidade socioeconômica do país. Essa análise aprofunda casos críticos que expõem as falhas do modelo puramente digital, como a impossibilidade legal de acesso para a população carcerária, um grupo impedido por norma de usar tecnologias, e as limitações estruturais da advocacia dativa como mecanismo de assistência no interior do país. O déficit estrutural da Defensoria Pública em vastas regiões do território nacional acentua ainda mais esse cenário de exclusão. A pesquisa evidencia o papel fundamental das universidades e dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) como atores estratégicos na mitigação das desigualdades digitais, uma vez que podem e devem ser expandidos para além de sua função tradicional, atuando como hubs de mediação digital e cidadania, capacitando cidadãos para utilizar plataformas como o PJe, fornecer suporte técnico para aqueles que não possuem acesso a equipamentos e promover o letramento digital jurídico, funcionando como uma ponte essencial entre a comunidade e a justiça digital. Como principal contribuição, a tese propõe um modelo híbrido e colaborativo de acesso à justiça, que anuncia a manutenção do atendimento presencial em fóruns e tribunais, a criação de hubs de acesso assistido com internet gratuita e suporte técnico, o fortalecimento de políticas públicas de capacitação digital para operadores do direito e cidadãos, e a reformulação curricular dos cursos de Direito para incluir competências digitais essenciais. Conclui-se que a tecnologia deve ser um meio para a ampliação da justiça, e não como um novo fator de exclusão sociojurídica, sendo que a digitalização do Judiciário só se tornará verdadeiramente democrática quando for orientada por um compromisso inabalável com a equidade e a inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; digitalização do Judiciário; inclusão digital; Defensoria Pública; Núcleos de Práticas Jurídicas.

ABSTRACT

The digitization of the Brazilian Judiciary, beginning with the implementation of the 100% Digital Court, represents one of the most significant transformations in the administration of justice in the country, promising greater efficiency, speed, and transparency. However, this technological transition was implemented abruptly and disconnected from a structured national policy of digital inclusion and technological training, generating a profound structural imbalance and adverse impacts, especially for vulnerable groups facing socioeconomic and informational barriers. This thesis critically analyzes the impacts of this digitization on the fundamental right of access to justice, investigating whether technological innovation has expanded or restricted the possibility of effective participation in the judicial system for those who are informationally disadvantaged. The central hypothesis argues that, without robust inclusive measures, the transition to 100% Digital Justice tends to exacerbate pre-existing inequalities, converting a technical advance into an additional factor of social and legal marginalization. To answer this question, the research adopts a qualitative theoretical-empirical approach, based on Mauro Cappelletti and Bryant Garth's theoretical framework on the “waves” of access to justice and Robert Alexy's theory on principles such as optimization mandates. The methodology combines an in-depth review of the specialized literature with a documentary analysis of resolutions by the National Council of Justice (CNJ), federal laws, and institutional reports. Additionally, it critically evaluates the history of public policies for digital inclusion in Brazil and uses case studies, such as the analysis of the reality of municipalities in the interior of Goiás, to illustrate the practical challenges faced by the population and legal aid institutions. The absence of integrated public policies that guarantee equitable digital inclusion leads to a fundamental contradiction between judicial modernization and the country's socioeconomic reality. This analysis delves into critical cases that expose the flaws of the purely digital model, such as the legal impossibility of access for the prison population, a group prevented by law from using technology, and the structural limitations of court-appointed legal aid as a mechanism of assistance in the interior of the country. The structural deficit of the Public Defender's Office in vast regions of the national territory further accentuates this scenario of exclusion. The research highlights the fundamental role of universities and Legal Practice Centers (NPIs) as strategic actors in mitigating digital inequalities, since they can and should be expanded beyond their traditional function, acting as hubs for digital mediation and citizenship, training citizens to use platforms such as the PJe, providing technical support for those who do not have access to equipment, and promoting legal digital literacy, functioning as an essential bridge between the community and digital justice. As its main contribution, the thesis proposes a hybrid and collaborative model of access to justice, which announces the maintenance of in-person service in courts and tribunals, the creation of assisted access hubs with free internet and technical support, the strengthening of public policies for digital training for legal practitioners and citizens, and the reformulation of law school curricula to include essential digital skills. It concludes that technology should be a means of expanding justice, not a new factor of socio-legal exclusion, and that the digitization of the judiciary will only become truly democratic when guided by an unwavering commitment to equity and social inclusion.

KEYWORDS: access to justice; digitalization of the Judiciary; digital inclusion; Public Defender's Office; Legal Practice Centers.

RÉSUMÉ

La numérisation du pouvoir judiciaire brésilien, qui commence par la mise en place du tribunal 100 % numérique, représente l'une des transformations les plus significatives de l'administration de la justice dans le pays, promettant une plus grande efficacité, rapidité et transparence. Cependant, cette transition technologique a été mise en œuvre de manière abrupte et sans lien avec une politique nationale structurée d'inclusion numérique et de formation technologique, ce qui a entraîné un profond déséquilibre structurel et des effets négatifs, en particulier pour les groupes vulnérables confrontés à des obstacles socio-économiques et informationnels. Cette thèse analyse de manière critique les impacts de cette numérisation sur le droit fondamental d'accès à la justice, en cherchant à déterminer si l'innovation technologique a élargi ou restreint la possibilité d'une participation effective au système judiciaire pour ceux qui se trouvent dans des conditions d'insuffisance informationnelle. L'hypothèse centrale soutient que, sans mesures inclusives robustes, la transition vers un système judiciaire 100 % numérique tend à aggraver les inégalités préexistantes, transformant une avancée technique en un facteur supplémentaire de marginalisation sociale et juridique. Pour répondre à cette question, la recherche adopte une approche qualitative de nature théorique et empirique, fondée sur le cadre théorique de Mauro Cappelletti et Bryant Garth sur les « vagues » d'accès à la justice et sur la théorie de Robert Alexy sur les principes tels que les mandats d'optimisation. La méthodologie combine une revue approfondie de la littérature spécialisée avec une analyse documentaire des résolutions du Conseil national de la justice (CNJ), des lois fédérales et des rapports institutionnels. En outre, elle évalue de manière critique l'histoire des politiques publiques d'inclusion numérique au Brésil et utilise des études de cas, telles que l'analyse de la réalité des municipalités de l'intérieur de l'État de Goiás, pour illustrer les défis pratiques auxquels sont confrontés la population et les institutions d'aide juridique. L'absence de politiques publiques intégrées garantissant une inclusion numérique équitable entraîne une contradiction fondamentale entre la modernisation judiciaire et la réalité socio-économique du pays. Cette analyse approfondit des cas critiques qui exposent les failles du modèle purement numérique, comme l'impossibilité légale d'accès pour la population carcérale, un groupe empêché par la loi d'utiliser les technologies, et les limites structurelles de l'aide juridictionnelle comme mécanisme d'assistance dans l'intérieur du pays. Le déficit structurel du service public de défense dans de vastes régions du territoire national accentue encore davantage ce scénario d'exclusion. La recherche met en évidence le rôle fondamental des universités et des centres de pratique juridique (NPJ) en tant qu'acteurs stratégiques dans l'atténuation des inégalités numériques, car ils peuvent et doivent être étendus au-delà de leur fonction traditionnelle, en agissant comme des centres de médiation numérique et de citoyenneté, en formant les citoyens à l'utilisation de plateformes telles que le PJe, en fournissant un soutien technique à ceux qui n'ont pas accès à des équipements et en promouvant l'alphabétisation numérique juridique, fonctionnant ainsi comme un pont essentiel entre la communauté et la justice numérique. Comme principale contribution, la thèse propose un modèle hybride et collaboratif d'accès à la justice, qui annonce le maintien des services en présentiel dans les tribunaux et les cours, la création de centres d'accès assisté avec Internet gratuit et assistance technique, le renforcement des politiques publiques de formation numérique pour les opérateurs du droit et les citoyens, et la refonte des programmes d'études de droit afin d'y inclure les compétences numériques essentielles. En conclusion, la technologie doit être un moyen d'élargir l'accès à la justice, et non un nouveau facteur d'exclusion socio-juridique, et la numérisation du système judiciaire ne

deviendra véritablement démocratique que lorsqu'elle sera guidée par un engagement inébranlable en faveur de l'équité et de l'inclusion sociale.

MOTS-CLÉS : Accès à la justice; Numérisation du système judiciaire; Inclusion numérique; Bureau du défenseur public; Centres de pratique juridique.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AL	Assembleia Legislativa
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ARISP	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CADÚNICO	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CETIC	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
DCNs	Diretrizes Curriculares Nacionais
DPU	Defensoria Pública da União
EBIA	Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial
EC	Emenda Constitucional
E-Digital	Estratégia Brasileira para a Transformação Digital
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FUNTTEL	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
IA	Inteligência Artificial
IES	Instituição de Ensino Superior
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICT	Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAN	Local Area Network (Rede de Área Local)

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
PNE	Plano Nacional de Educação
PNLD	Programa Nacional do Livro Didático
ProUni	Programa Universidade para Todos
RE	Recurso Extraordinário
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SBC	Sociedade Brasileira de Computação
SED	Secretaria de Educação Digital
SIC	Sistema de Informação ao Cidadão
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ	Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSI	Tecnologia Social da Informação
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TST-PJe	Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho
UE	União Europeia
UF	Unidade da Federação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 LETRAMENTO DIGITAL JURÍDICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA: DESCOMPASSO ESTRUTURAL NA ERA DO JUÍZO 100% DIGITAL.....	24
1.1 A EXCLUSÃO DIGITAL COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.....	24
1.1.1 O conceito de Letramento Digital Jurídico e sua importância no exercício da cidadania.....	27
1.2 O IMPACTO DA DESIGUALDADE DIGITAL NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	34
1.2.1 A relação entre exclusão digital e hipossuficiência jurídica.....	35
1.3 DESALINHAMENTO ENTRE A META DO JUÍZO 100% DIGITAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL.....	37
1.3.1 A meta do CNJ para a digitalização total dos processos judiciais e seus pressupostos.....	40
1.4 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO BRASIL PARA UNIVERSALIZAR O ACESSO DIGITAL AO JUDICIÁRIO	42
1.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL: UM PANORAMA CRÍTICO	43
1.5.1 Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) – 2010	44
1.5.2 Projeto de Implantação e Manutenção da Cidade Digital – 2011	45
1.5.3 O programa Redes Digitais de Cidadania – 2012	46
1.5.4 Marco Civil da Internet – 2014.....	47
1.5.5 Projeto Amazônia Conectada – 2015	47
1.5.6 Programa Brasil Inteligente – 2016.....	48
1.5.7 Programa de Inovação em Educação Conectada – 2017.....	49
1.5.8 Brasil Estratégia de Transformação Digital (E-Digital) – 2018.....	50
1.5.9 As Políticas Públicas de Telecomunicações de 2018	51
1.5.10 Novo Marco Legal das Telecomunicações em 2019 foi aprovado pela Lei n.º 13879	52
1.6 FALHAS E LACUNAS: POR QUE ESSAS POLÍTICAS NÃO GARANTIRAM O ACESSO DIGITAL PLENO?	53
1.7 REFLEXOS DA EXCLUSÃO DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL...	61

1.7.1	Barreiras práticas para a população hipossuficiente no uso das plataformas do Judiciário	61
1.7.2	O papel das instituições de ensino, do terceiro setor e da iniciativa privada na mitigação da exclusão digital	63
1.7.3	Alternativas para um modelo híbrido e inclusivo de acesso à justiça	64
1.8	O ponto cego da modernização: O Juízo 100% Digital e a impossibilidade legal de acesso para a população carcerária	65
1.8.1	A Arquitetura Normativa da Exclusão Digital	66
1.8.2	A Erosão Prática do Direito de Defesa: O Processo Inatingível	67
1.8.3	A Audiência por Videoconferência: Simulação de Participação e Violação ao Contraditório	68
1.8.4	O "Estado de Exceção Digital" e a Crise de Legitimidade do Judiciário	68
1.9	O PAPEL DAS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS E DO SETOR PRIVADO NA INCLUSÃO DIGITAL	70
1.10	ESTRATÉGIAS DE LONGO PRAZO PARA UMA INCLUSÃO DIGITAL SUSTENTÁVEL	71
1.11	PERSPECTIVAS E DESAFIOS FUTUROS DA JUSTIÇA DIGITAL NO BRASIL	71

2.	FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	74
2.1	O ACESSO À JUSTIÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	74
2.2	O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO PRINCÍPIO	75
2.3	O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA VIA MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE	84
2.3.1	Morosidade judicial: um obstáculo ao acesso à justiça	90
2.4	ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	94
2.5	OS PILARES DO ACESSO À JUSTIÇA DE ACORDO COM MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, BEM COMO OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.	99
2.5.1	Desdobramentos Posteriores: As Novas Ondas de Acesso à Justiça	115
2.6	O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA	118
2.6.1	O avanço do processo eletrônico no Brasil	120
2.6.2	O Juízo 100% Digital: fundamentos e normatização pelo CNJ	121
2.6.3	Benefícios e desafios da digitalização da justiça	123

2.6.4 A perspectiva ideológica do discurso de produtividade do Judiciário segundo Robert Alexy.....	125
2.7 O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS PÓS-PANDEMIA	127
2.7.1 As dificuldades do público hipossuficiente no acesso ao Judiciário digital	128
2.7.2 O impacto da pandemia na assistência judiciária gratuita.....	132
2.8 O DOCUMENTO 319 DO BANCO MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	136
2.9 O MODELO IMPOSTO PELA PANDEMIA DE COVID-19 AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	139
2.9.1 Medidas emergenciais do CNJ e dos tribunais brasileiros.....	139
2.9.2 A experiência do teletrabalho no Poder Judiciário.....	141
2.10 DESAFIOS DA ADVOCACIA DATIVA EM TRIBUNAIS DIGITAIS	144
2.11 MARCO LEGAL PARA PROCESSOS REMOTOS	146
2.11.1 Percepção Pública e Confiança no Judiciário Digital.....	147
2.11.2 Análise Comparativa com Outros Sistemas Judiciais	148
2.11.3 Potencial para Colaborações Internacionais e Inovação.....	149
2.11.4 Perspectivas Futuras para o Judiciário Brasileiro	150
2.11.5 Rumo a um Ecossistema Judicial Digital Integrado.....	151
2.11.6 Uma nova fase no acesso à justiça	152
3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO INTERIOR DO PAÍS E O PAPEL COMPLEMENTAR DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS	156
3.1 O DÉFICIT ESTRUTURAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A EMERGÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL	169
3.2 O DÉFICIT DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOCACIA DATIVA NO INTERIOR.....	183
3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE SUA PRESENÇA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	190
3.3.1 A ausência da Defensoria Pública em municípios menores e seus reflexos	195
3.4 A ADVOCACIA DATIVA COMO ALTERNATIVA E SUAS LIMITAÇÕES.....	197
3.5 O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS (NPJS) COMO APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	202
3.5.1 A obrigatoriedade dos NPJs nos cursos de Direito segundo as DCNs.	202
3.5.2 Financiamento e Sustentabilidade dos Núcleos de Prática Jurídica	205

3.6 ABORDAGENS INOVADORAS PARA MELHORAR O ACESSO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	206
3.6.1 Avaliando o Impacto de Programas de Assistência Jurídica Gratuita.....	208
3.7 O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA NA EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA.....	209
3.7.1 O Papel Social e Extensionista dos NPJs como Agentes Complementares da Assistência Jurídica	210
3.7.2 Os Desafios da Infraestrutura e da Exclusão Digital para a Atuação dos NPJs	213
3.8 O CASO DE MINEIROS-GO E SUA RELAÇÃO COM A REALIDADE NACIONAL	218
3.9 O IMPACTO DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA LOCAL	219
3.10 NPJ DA FAMP: INOVAÇÃO E CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO.....	222
3.11 NPJ DA UNIFIMES: INFRAESTRUTURA LIMITADA E DESCONTINUIDADE NOS ATENDIMENTOS	223
3.12 A RELAÇÃO ENTRE SUPORTE ACADÊMICO, ACESSO TECNOLÓGICO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	224
4. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS PRÁTICAS JURÍDICAS ACADÊMICAS	227
4.1 O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL E AS ALTERNATIVAS PARA HIPOSSUFICIENTES.....	228
4.2 A CONTRIBUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS	230
4.2.1 A obrigatoriedade dos NPJs como parte da formação acadêmica e sua função social	230
4.2.2 Como os NPJs podem auxiliar no letramento digital jurídico dos cidadãos..	231
4.2.3 Experiências inovadoras de NPJs no suporte ao acesso à justiça digital.....	232
4.3 ESTRATÉGIAS ACADÊMICAS E TECNOLÓGICAS PARA MITIGAR A EXCLUSÃO JURÍDICA	233
4.3.1 O uso da educação digital para preparar futuros advogados para a realidade do Juízo 100% Digital.....	234

4.3.2	Projetos de extensão e parcerias entre universidades e o Judiciário para ampliar o acesso à justiça	235
4.3.3	O desenvolvimento de aplicativos e plataformas tecnológicas pelas IES para oferecer suporte jurídico a populações vulneráveis.....	236
4.4	CONSIDERAÇÕES: O FUTURO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL	237
4.5	O PAPEL DAS UNIVERSIDADES, DO SETOR PRIVADO E DO TERCEIRO SETOR NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL	240
5.	CONCLUSÃO.....	243
5.1	SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO E RESPOSTA À PROBLEMÁTICA DE PESQUISA	243
5.2	CONFIRMAÇÃO DA HIPÓTESE E PRINCIPAIS DESCOBERTAS DA PESQUISA	245
5.3	CONTRIBUIÇÕES DA TESE PARA O DIREITO E PARA POLÍTICAS PÚBLICAS	247
5.4	RECOMENDAÇÕES ESTRUTURADAS	248
5.5	PERSPECTIVAS PARA PESQUISAS FUTURAS	250
5.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS: O FUTURO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL	251
5.6.1	A importância dos mecanismos híbridos no Judiciário	253
5.6.1	Capacitação digital obrigatória para estudantes de direito.....	257
	REFERÊNCIAS	260

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem se apresentado como um fenômeno disruptivo, reconfigurando substancialmente diversas esferas da vida contemporânea, especialmente o âmbito jurídico. Nesse contexto, o Juízo 100% Digital surge como um marco, potencializando tanto oportunidades quanto desafios no acesso à justiça, sobretudo para grupos vulneráveis. Esta pesquisa situa-se precisamente na interseção entre inovação tecnológica e direito fundamental ao acesso à justiça, analisando criticamente os impactos que a digitalização, acelerada pela pandemia da Covid-19, tem imposto ao sistema judiciário brasileiro.

Historicamente, o princípio do acesso à justiça é consagrado na Constituição Federal de 1988, destacando-se pelo seu caráter fundamental e universal (Brasil, 1988). Contudo, como ressaltado por Cappelletti e Garth (1988, p. 8), sua materialização efetiva demanda não apenas a existência formal de normas jurídicas, mas também a superação de diversas barreiras econômicas, institucionais e sociais.

No entanto, ao se considerar o panorama contemporâneo, especialmente diante das profundas transformações tecnológicas pelas quais o Judiciário brasileiro vem passando, percebe-se que garantir esse acesso tornou-se uma tarefa complexa e multifacetada.

O objetivo principal desta tese é empreender uma análise crítica acerca dos impactos da implementação do Juízo 100% Digital no acesso à justiça por grupos vulneráveis no Brasil, buscando identificar os desafios, limitações e propor possíveis alternativas para mitigar a exclusão digital causada por essa modalidade jurisdicional. Trata-se, portanto, de um exame aprofundado acerca de como a digitalização crescente do Judiciário brasileiro afeta, sobretudo, aqueles grupos sociais que, historicamente, já enfrentam barreiras no exercício pleno dos seus direitos fundamentais.

Como objetivos específicos, essa tese lançou mão de: Investigar como o princípio constitucional do acesso à justiça tem sido afetado pela digitalização acelerada do Poder Judiciário, especialmente após a pandemia de Covid-19; Avaliar a atuação da Defensoria Pública e a importância dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) diante das limitações estruturais e institucionais no contexto digital, especialmente em regiões do interior do país; Analisar o descompasso entre a implementação do Juízo 100% Digital e as políticas públicas brasileiras voltadas para a inclusão digital, destacando os principais obstáculos enfrentados por

populações vulneráveis; Investigar estratégias práticas adotadas por Instituições de Ensino Superior e NPIs para mitigar a exclusão digital e promover capacitação tecnológica; e por fim propor recomendações e estratégias integradas para políticas públicas, atuação das universidades e práticas judiciais visando assegurar um acesso inclusivo e equitativo à justiça digital.

Evidenciou-se como problema de pesquisa: O Juízo 100% Digital amplia ou restringe o acesso à justiça para grupos vulneráveis no Brasil? Quais fatores estruturais e institucionais determinam seu impacto sobre a equidade no sistema judiciário?

A hipótese central desta tese propõe que, embora a digitalização do Judiciário tenha o potencial de aprimorar a eficiência e a celeridade processual, sua implementação sem medidas adequadas de inclusão digital pode agravar desigualdades preexistentes. A transição para o Juízo 100% Digital, se realizada sem infraestrutura adequada e sem políticas públicas eficazes de capacitação tecnológica, tende a excluir grupos vulneráveis do acesso à justiça, convertendo um avanço técnico em um fator adicional de marginalização.

Dessa hipótese central, derivam-se três proposições complementares. Primeiramente, argumenta-se que, apesar dos avanços proporcionados pela digitalização dos serviços judiciais, a ausência de uma política nacional estruturada de inclusão digital gera um descompasso entre a modernização do Judiciário e a realidade socioeconômica da população brasileira. Estudos recentes indicam que o acesso à tecnologia no Brasil permanece altamente desigual, com barreiras regionais e econômicas que dificultam o uso efetivo das plataformas digitais por grande parcela da população (CETIC, 2023). Essa realidade demonstra que a transformação digital do Judiciário pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades ao invés de reduzi-las, comprometendo o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Em segundo lugar, sustenta-se que a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPIs), ainda que essencial, é insuficiente para suprir a lacuna deixada pela ausência de políticas públicas robustas de inclusão digital e jurídica. Embora os NPIs desempenhem papel fundamental na assistência jurídica gratuita e na formação prática dos estudantes de Direito, sua atuação muitas vezes esbarra em limitações estruturais e de alcance, especialmente em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos. A dependência excessiva desses núcleos para compensar a exclusão digital pode gerar um efeito paliativo, mas não estrutural,

perpetuando a vulnerabilidade dos grupos mais afetados pela transformação digital do Judiciário.

Por fim, postula-se que apenas estratégias híbridas e colaborativas, que envolvam o Judiciário, as universidades, o setor privado e a sociedade civil, poderão garantir que o Juízo 100% Digital cumpra seu propósito de forma inclusiva e democrática.

A experiência internacional demonstra que a inclusão digital bem-sucedida requer esforços coordenados entre diferentes setores, com políticas de capacitação digital, infraestrutura adequada e suporte técnico contínuo para os usuários. No Brasil, a falta de uma abordagem interinstitucional estruturada para a implementação do Juízo 100% Digital reforça a necessidade de repensar o modelo adotado, garantindo que a inovação tecnológica seja acompanhada de mecanismos eficazes de mitigação das desigualdades.

Dessa forma, as hipóteses levantadas nesta tese buscam problematizar a relação entre digitalização judicial e inclusão social, apontando os riscos de uma modernização que não contemple a diversidade das realidades brasileiras. A pesquisa, portanto, procura não apenas avaliar os impactos dessa transformação, mas também propor alternativas para tornar o acesso à justiça digital verdadeiramente universal.

A digitalização do Judiciário, impulsionada sobretudo por iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Juízo 100% Digital, tem sido implementada com o intuito de promover maior eficiência, transparência e acessibilidade. Contudo, essa promessa de democratização do acesso à justiça deve ser analisada com cautela e profundidade crítica. Nem todos os cidadãos têm condições objetivas para acompanhar esse ritmo acelerado de mudança tecnológica. Por exemplo, residentes em áreas rurais, idosos, pessoas com baixo grau de escolaridade ou indivíduos em situação de pobreza frequentemente não têm acesso estável à internet ou não dispõem das habilidades mínimas necessárias para operar as plataformas digitais do Judiciário. Dessa forma, tais grupos enfrentam obstáculos adicionais que ameaçam tornar a justiça digital um privilégio, em vez de um direito universalmente garantido.

Essa realidade expõe uma das contradições centrais abordadas neste primeiro capítulo: enquanto o Estado investe na digitalização como forma de modernizar a justiça e ampliar o acesso, ele negligencia a criação de políticas inclusivas e mecanismos capazes de preparar a sociedade para usufruir plenamente dessas ferramentas tecnológicas. Estudos recentes

evidenciam que, embora tenha ocorrido a expansão da infraestrutura digital em diversas regiões do país, persiste uma grande desigualdade no acesso efetivo à tecnologia. A ausência de políticas públicas coordenadas e abrangentes para promover a inclusão digital, especialmente no campo jurídico, pode, paradoxalmente, aprofundar desigualdades já existentes, afastando ainda mais os cidadãos hipossuficientes do pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Para desvendar essa complexa realidade e responder às questões propostas, a presente tese está estruturada em uma sequência lógica e progressiva, partindo do diagnóstico do problema para a apresentação de caminhos possíveis.

O Capítulo 1 inaugura essa jornada ao mergulhar no cerne do problema: o descompasso estrutural entre a acelerada digitalização do Judiciário e a tardia inclusão digital da população. Este capítulo inicial não se limita a um diagnóstico, mas sim a uma crítica profunda das políticas públicas implementadas nas últimas décadas — do Programa Nacional de Banda Larga ao Marco Civil da Internet —, demonstrando por que tais iniciativas, embora bem-intencionadas, falharam em criar uma base tecnológica inclusiva. O objetivo aqui é evidenciar que a exclusão digital não é um efeito colateral, mas um risco inerente a um modelo de modernização que ignora as profundas desigualdades brasileiras, transformando o avanço tecnológico em um potencial vetor de aprofundamento da iniquidade social.

Uma vez exposto o cenário factual de exclusão digital, o Capítulo 2 adota a perspectiva teórica e normativa necessária para qualificar juridicamente o problema. Este capítulo funciona como a lente analítica de toda a tese, ancorando-se no marco fundamental do acesso à justiça. Aqui, a pesquisa dialoga criticamente com a obra seminal de Cappelletti e Garth para estabelecer as três ondas de acesso à justiça, e com a teoria de Robert Alexy sobre a natureza dos princípios constitucionais como mandados de otimização. O objetivo central é questionar se a implementação do Juízo 100% Digital, normatizada pelo CNJ e acelerada pela pandemia, representa uma otimização ou uma violação do princípio constitucional do acesso à justiça. A análise da Resolução n.º 345/2020 e de seus pressupostos revela a tensão fundamental entre o dever-ser (a promessa de eficiência e celeridade) e o ser (a realidade de exclusão estrutural), uma tensão que será aprofundada na análise institucional do capítulo seguinte.

Partindo da teoria para a prática institucional, o Capítulo 3 investiga os atores que operam na linha de frente da assistência jurídica. O foco recai sobre a dura realidade do interior do país, onde a ausência ou insuficiência da Defensoria Pública e as limitações da advocacia

dativa criam um vácuo de assistência. É neste contexto que os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) emergem como agentes complementares, mas também insuficientes. Através da análise de estudos de caso, como os de Mineiros-GO, o capítulo ilustra como a digitalização, sem o devido suporte institucional, acaba por ampliar as lacunas já existentes, expondo a fragilidade da rede de proteção aos hipossuficientes.

Finalmente, o Capítulo 4 se volta para as proposições, buscando responder aos desafios levantados nos capítulos anteriores. Ele explora o potencial transformador das Instituições de Ensino Superior e dos próprios NPJs como protagonistas na promoção do letramento digital jurídico e na construção de modelos híbridos e mais inclusivos. O capítulo não apenas analisa experiências inovadoras no Brasil e no exterior, mas também avança com recomendações concretas: a necessidade de reformular as diretrizes curriculares dos cursos de Direito, o fortalecimento dos NPJs como centros de extensão e cidadania digital, e a criação de parcerias estratégicas entre Judiciário, universidades e sociedade civil. A proposta central é que a superação da exclusão digital no Judiciário exige uma ação articulada e responsável, que não pode ser delegada a uma única instituição.

Dessa forma, a tese constrói sua argumentação de maneira integrada, partindo do contexto social e tecnológico, passando pelo fundamento teórico e pela análise institucional, até culminar em um capítulo propositivo que visa contribuir para a construção de uma justiça digital verdadeiramente democrática e acessível a todos os brasileiros.

É precisamente nesse ponto de chegada, sintetizado na Conclusão, que a pesquisa consolida suas descobertas. Este segmento final não se limita a repetir o que foi dito, mas sim a costurar as análises anteriores em uma resposta direta e contundente ao problema de pesquisa. Demonstra-se, de forma irrefutável, que o Juízo 100% Digital, sem as devidas contrapartidas de inclusão, funciona como um mecanismo de aprofundamento de desigualdades. Mais do que um diagnóstico, este capítulo final lança um olhar para o futuro, apresentando um conjunto articulado de recomendações que transcende o campo acadêmico e se dirige a policymakers, ao Judiciário e às instituições de ensino. A tese conclui, portanto, que a única via para uma digitalização justa é a adoção de um modelo híbrido e colaborativo, no qual a tecnologia serve ao princípio do acesso, e não o contrário, garantindo que a modernização do Judiciário seja sinônimo, de fato, de ampliação da cidadania.

A fim de operacionalizar esta investigação e conferir rigor analítico às proposições aqui defendidas, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando métodos analíticos e críticos baseados em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos concretos. Inicialmente, foi realizada uma revisão detalhada da literatura acadêmica sobre acesso à justiça, digitalização judicial, exclusão digital e políticas públicas. Documentos normativos como resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), leis federais e relatórios institucionais também foram analisados para embasar a discussão normativa e contextual.

Estudo de caso envolvendo município do interior do país, como Mineiros-GO, foi examinado para ilustrar os desafios práticos enfrentados pelas instituições jurídicas e pela população vulnerável diante do avanço tecnológico. A pesquisa também incluiu uma dimensão comparativa, analisando experiências internacionais de digitalização judicial em países como Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, buscando referências e alternativas para aplicação no contexto brasileiro.

A análise crítica da atuação da Defensoria Pública, da advocacia dativa e dos NPIs baseou-se em relatórios oficiais, entrevistas com operadores do direito e avaliações institucionais realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, a pesquisa propôs recomendações práticas e políticas públicas integradas com base nos achados e discussões anteriores, objetivando transformar o Juízo 100% Digital em uma ferramenta inclusiva e democrática.

Este estudo, portanto, contribui para uma discussão crítica e urgente, inserindo-se em um contexto acadêmico e social que demanda respostas práticas e teóricas robustas frente às transformações impostas pela tecnologia ao direito fundamental ao acesso à justiça.

1 LETRAMENTO DIGITAL JURÍDICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA: DESCOMPASSO ESTRUTURAL NA ERA DO JUÍZO 100% DIGITAL.

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, materializada na proposta do Juízo 100% Digital, representa muito mais do que uma simples atualização tecnológica; constitui uma profunda reconfiguração das próprias vias de acesso à justiça. Ainda que já em curso, esse processo foi drasticamente acelerado pelo contexto de emergência sanitária da pandemia de Covid-19, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais brasileiros responderam à crise com uma série de normativas que consolidaram o teletrabalho e a virtualização dos atos processuais como a nova realidade.

Contudo, essa modernização expressiva impõe uma questão central e inadiante: enquanto o sistema de justiça se digitalizava a passos largos, o Estado brasileiro garantiu que a população, em especial os grupos mais vulneráveis, possuísse as condições de acesso e letramento digital jurídico para acompanhar tal transformação? Este capítulo argumenta que a resposta a essa pergunta é negativa, evidenciando um profundo descompasso estrutural. De um lado, um Judiciário cada vez mais eficiente e digital; de outro, uma parcela significativa da população alijada do mundo digital por falta de infraestrutura, dispositivos e, crucialmente, de capacitação.

O objetivo central desta seção é, portanto, diagnosticar criticamente esse abismo. Para tanto, analisa-se o histórico das políticas públicas de inclusão digital implementadas no Brasil nas últimas décadas, desde o Programa Nacional de Banda Larga até as iniciativas mais recentes, demonstrando por que tais ações, embora bem-intencionadas, revelam-se insuficientes para criar uma base verdadeiramente inclusiva. A tese aqui defendida é que a exclusão digital não é um efeito colateral do processo, mas um risco inerente a um modelo de modernização que ignora as profundas desigualdades socioeconômicas do país, convertendo um avanço técnico em um potencial vetor de aprofundamento da iniquidade social no acesso à justiça.

1.1 A EXCLUSÃO DIGITAL COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

A resposta inicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à pandemia de Covid-19 foi notável pela sua celeridade. Em menos de uma semana após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, uma série de atos normativos — como a Portaria n.º 53, a Recomendação n.º 62 e as Resoluções n.º 312, 313 e 314, todas de março de 2020 (Brasil,

2020a, 2020b, 2020c, 2020d) — estabeleceu um novo regime de funcionamento para o Judiciário. O "plantão extraordinário" e a posterior imposição do trabalho remoto como regra geral transformaram o teletrabalho de uma exceção para a principal modalidade de prestação jurisdicional. A Resolução n.º 345, de 2020, que instituiu o Juízo 100% Digital, coroou esse processo, consolidando um modelo em que a virtualidade deixou de ser uma alternativa para se tornar a via principal (Brasil, 2020j).

Ao longo desta pesquisa, a noção de exclusão não é tratada como categoria autônoma ou dissociada da ideia de desigualdade, mas como sua expressão juridicamente qualificada. Parte-se do pressuposto de que a desigualdade constitui uma condição estrutural própria das sociedades contemporâneas, manifestando-se em múltiplas dimensões — econômicas, sociais, regionais e informacionais — nem sempre suficientes, por si sós, para inviabilizar o exercício de direitos. A exclusão, por sua vez, representa o estágio em que essa desigualdade atinge um grau tal que compromete, de forma concreta e funcional, o acesso do indivíduo às garantias institucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, toda exclusão configura uma desigualdade juridicamente relevante, pois opera como obstáculo real ao exercício de direitos fundamentais, ao passo que nem toda desigualdade alcança o patamar de exclusão. No contexto da justiça digital, a exclusão digital deve ser compreendida exatamente sob essa chave interpretativa: não como mera diferença no acesso a recursos tecnológicos, mas como desigualdade intensificada a ponto de impedir a participação efetiva do jurisdicionado no sistema de justiça, convertendo uma assimetria social em negação prática de direitos.

O discurso oficial, amplamente divulgado nos portais de notícias dos tribunais e nos relatórios de produtividade do CNJ¹, celebrava os números: decisões proferidas, audiências

¹ Ao revés: com a utilização intensiva da tecnologia, operou-se maior produtividade, mediante o aprimoramento e a criação de novos fluxos de trabalho, a demonstrar a extraordinária capacidade de adaptação do Poder Judiciário e dos magistrados à nova e desafiadora realidade. Indubitavelmente, estabeleceu-se mais um novo paradigma, que contribuiu decisivamente para que fossem mitigados, ao menos no plano da prestação jurisdicional, os efeitos da pandemia. Como já enfatizavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o conceito de acesso à Justiça tem sofrido importantes transformações, por intermédio de sucessivas ondas — a primeira foi a assistência judiciária aos mais pobres —, com a finalidade de assegurar sua real efetividade. 3 Nesse particular, um dos projetos mais paradigmáticos da atual gestão do Conselho Nacional de Justiça é o “Programa Justiça 4.0 - Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, que tem por objetivo exatamente promover o acesso à Justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, com o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário. Dentre as ações do Programa Justiça 4.0, destacam-se o Juízo 100% Digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e as plataformas Codex e Sinapses, que compartilha modelos de inteligência artificial. Em outra vertente paradigmática, de ampliação do acesso à justiça pela população privada de liberdade, ressalto o Programa Fazendo Justiça, parceria entre CNJ e PNUD que incide em diferentes fases dos ciclos penal e socioeducativo, e desenvolve 28 ações de forma simultânea, que compreende desde a qualificação do filtro de entrada ao fomento à cidadania dentro e fora das unidades de privação de liberdade. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatório Anual 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em 12 jul. 2024.

realizadas e a manutenção dos serviços essenciais (Brasil, 2021i). A narrativa era de sucesso e superação, de um Judiciário que, graças à tecnologia, não parou. Contudo, essa análise focada na eficiência processual e na produtividade interna ignorava uma questão fundamental: para quem essa justiça digital estava, de fato, acessível?

O cerne do problema reside no fato de que essa transformação foi imposta de forma vertical e abrupta, sem que se implementasse, de forma concomitante, uma política nacional robusta de inclusão digital. O pressuposto implícito nas resoluções do CNJ era o de que os cidadãos, advogados e servidores possuiriam não apenas o acesso à internet, mas também a competência técnica para navegar em plataformas complexas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A realidade, contudo, revelava um cenário profundamente desigual.

A exclusão digital, enquanto obstáculo contemporâneo ao acesso à justiça, não surge como fenômeno desvinculado da tradição teórica do tema, mas como uma reconfiguração das barreiras estruturais historicamente identificadas pela literatura jurídica. Desde o Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça deixou de ser compreendido como mera possibilidade formal de ingresso em juízo, passando a ser analisado à luz dos obstáculos econômicos, organizacionais, procedimentais e socioculturais que condicionam sua efetividade. É a partir dessa matriz analítica que a digitalização do Poder Judiciário deve ser examinada. Ao transferir para o ambiente tecnológico etapas centrais da prestação jurisdicional, o modelo do Juízo 100% Digital desloca obstáculos tradicionais — como custo, distância física e morosidade — para novas exigências, relacionadas à conectividade, à infraestrutura tecnológica e ao domínio técnico dos sistemas digitais.

Quando essas exigências não são acompanhadas por políticas públicas robustas de inclusão e capacitação, a exclusão digital passa a operar como um filtro silencioso de acesso, afetando de forma mais intensa os grupos socialmente vulneráveis e comprometendo a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, a exclusão digital não constitui um efeito acidental da modernização, mas um elemento estrutural que deve ser considerado na análise crítica da justiça digital no Brasil.

A exclusão digital, nesse contexto, deixou de ser uma barreira teórica para se tornar um obstáculo concreto e imediato ao exercício de um direito fundamental. Milhões de brasileiros, especialmente os que compõem o público-alvo da assistência judiciária gratuita, viram-se subitamente impedidos de acompanhar seus processos, protocolar petições ou participar de audiências. A falta de um computador ou de um plano de internet estável, somada à ausência

de letramento digital, converteu a promessa de uma justiça mais ágil em um muro intransponível. Como aponta Silva (2021, p. 265), "o acesso à internet e às novas tecnologias tornou-se um requisito essencial para o exercício da cidadania no século XXI, impactando diretamente a efetividade dos direitos fundamentais". A modernização, que deveria ser um instrumento de ampliação do acesso, passou a funcionar, para essa parcela da população, como um mecanismo de aprofundamento da exclusão, evidenciando de forma contundente o descompasso estrutural entre a agenda de digitalização do Judiciário e a agenda de inclusão digital do Estado.

1.1.1 O conceito de Letramento Digital Jurídico e sua importância no exercício da cidadania

A compreensão do campo da inclusão digital exige uma análise que transcenda a mera disponibilização de infraestrutura. O termo "inclusão digital" é frequentemente utilizado como se possuísse um significado unívoco, mas, na realidade, abrange um domínio complexo e multifacetado, cuja riqueza é ofuscada quando reduzida à questão do acesso (Barzilai; Nahon, 2006). A principal dificuldade na formulação de políticas públicas reside, justamente, em superar essa visão simplificada, que trata o problema como uma falha de mercado a ser resolvida "naturalmente" pelo avanço tecnológico, em vez de uma área que exige ação estatal focada no desenvolvimento de competências e práticas.

O ponto central para essa superação é a distinção entre inclusão digital e letramento digital². Enquanto a primeira se refere à posse de dispositivos e à conexão à rede, o segundo, conforme a perspectiva de Soares (2005, p. 50), diz respeito ao desenvolvimento de uma postura autônoma e crítica do indivíduo no ambiente digital. É o letramento que transforma o usuário de mero receptor de informações em um agente capaz de interpretar, administrar e produzir sentido no universo das tecnologias da informação e comunicação (Dudeney; Hockly; Pegrun, 2016, p. 17). Essa autonomia é o que efetivamente qualifica o acesso e o converte em exercício pleno da cidadania.

² [...] a compreensão que o letramento digital não é apenas ter acesso a computadores e saber usá-los para atividades gerais. Ser um letrado digital significa localizar, selecionar, ler, interpretar e produzir informações de forma crítica, reflexiva e criativa. Mas não estamos falando de qualquer informação. Estamos nos referindo a uma informação recheada com textos midiáticos, dispostos em várias linguagens e contextos digitais. Significa compreender um texto criado e recriado de forma individual e/ou coletiva; um texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, links, abertos para novas recriações e para coautorias. Mas para ser esse letrado no mundo atual é preciso saber ler essas linguagens, é preciso entendê-las e também ser um produtor ativo e crítico das mesmas. [...] A perspectiva do letramento digital é então tomada como instituinte, pois supera a simples alocação ou mesmo apropriação tecnológica, para se constituir como dado fundamental de uma cidadania ativa e crítica na atualidade (Abranches; Padilha; 2017).

Acredita-se que a inclusão digital impulsionada por políticas públicas deve levar em conta dois aspectos fundamentais: o acesso às TIC e o uso da educação. Nesse sentido, como apontam Kerbauy e Santos (2012, n. p.), essas iniciativas devem se basear no letramento digital para superar a perspectiva do letramento digital. Isso porque, enquanto a perspectiva do letramento digital está relacionada à recepção de informações em um ambiente on-line, o letramento digital preocupa-se com o desenvolvimento de uma postura positiva e autônoma do indivíduo na rede.

Um esforço conjunto entre o domínio público, escolas, empresas e sociedade civil para garantir que a tecnologia com objetivos instrucionais seja incorporada à educação básica nas escolas públicas é uma possibilidade, mas não resolve a curto e médio prazo o problema dessa pesquisa. Pode-se esboçar possibilidade que remetem ao aspecto quantitativo do problema do acesso à internet, por meio de diversas ações, dentre as quais se destacam os seguintes aspectos: apoio técnico e financeiro para contratação de serviços de acesso à internet, fornecimento de infraestrutura para escolas para recebimento de sinais de Internet, compra de equipamentos eletrônicos, equipamento, educação ou licenças. Porém no aspecto qualitativo, resta evidente que não adianta dar “vara e o anzol” sem ensinar a pescar, e aqui a segunda parte da metáfora ora escolhida se refere ao letramento digital.

É importante dimensionar nos grupos sociais que os assistidos pelas instituições, ligadas diretamente às políticas de acesso à justiça gratuita, estão desamparados de políticas específicas voltadas para ensinar e assegurar como operacionalizar os sistemas eletrônicos utilizados pelo poder judiciário, conforme se verá a seguir.

Para melhorar e modernizar seus serviços, o Judiciário nacional está usando cada vez mais as tecnologias de informação e comunicação (TIC), a chamada justiça eletrônica. A recorrência das TIC no Judiciário já é evidente, pois o uso de sites, e-mails e a implantação de sistemas de processamento eletrônico por muitos tribunais do país como única via para petições, se tornou mais forte e diversificado no novo em meio à pandemia do coronavírus (2019/2021). Quando o acesso à justiça começar eletronicamente para todos os fins, espera-se que essa realidade se torne consistente para implementar a justiça 100% digital e é possível destacar que o discurso do CNJ se trata de um ponto sem retorno.

No contexto acima elucidado, as questões a seguir são problemáticas, tendo em vista que grande parte da população brasileira ainda não tem acesso à tecnologia e/ou desenvolve

habilidades que possibilitem utilizá-la para obter justiça eletrônica. Nessa perspectiva é possível delinear um questionamento: A alfabetização digital para cidadãos se tornará uma proposta inclusiva para o Judiciário como forma de fornecer as habilidades necessárias para o acesso à justiça eletrônica e a efetividade desse direito humano?

Para os fins desta pesquisa, adota-se uma abordagem jurídico-funcional do letramento digital, distinta das concepções estritamente educacionais ou tecnológicas. O letramento digital jurídico é compreendido como a capacidade do sujeito de compreender, interpretar e atuar de forma efetiva no ambiente processual digital, dominando não apenas os instrumentos tecnológicos disponíveis, mas sobretudo a linguagem, os procedimentos e os gêneros comunicacionais próprios do processo eletrônico. Trata-se de uma condição metodologicamente relevante para a análise do acesso à justiça em contextos digitalizados, uma vez que, no modelo de justiça digital, o exercício do contraditório, da ampla defesa e da participação processual depende da aptidão do jurisdicionado para decodificar intimações eletrônicas, operar sistemas processuais, interagir em audiências virtuais e compreender os efeitos jurídicos dos atos praticados em meio digital. A ausência desse letramento não configura simples dificuldade técnica, mas um déficit de inteligibilidade do processo, apto a comprometer a igualdade processual e a paridade de armas, razão pela qual o conceito é mobilizado, ao longo do trabalho, como critério analítico para a identificação de situações de exclusão juridicamente relevante no acesso à justiça digital.

Segundo Ramos (2020, p. 31), o contexto internacional dos direitos humanos “compreende uma série de direitos considerados essenciais à vida humana baseados na liberdade, igualdade e dignidade” e conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo X: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (DUDH, 2009, p. 7). Desde então, esse direito humano fundamental foi consagrado em acordos internacionais, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14.1, da Lei n.º 592 de 1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – San José da Costa Rica (art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 678, de 2008).

No Brasil, a Constituição de 1946 tornou expressamente o acesso à justiça um direito fundamental, estipulando que a lei não pode impedir qualquer prejuízo aos direitos individuais pelo Poder Judiciário (Seixas; Souza, 2013). Atualmente, esse direito é definido de forma mais

ampla no artigo 5.º, inciso XXXV da lista de direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal dispositivo articula o direito fundamental humano e constitucional de acesso à justiça, expressão que, segundo Cappelletti e Garth (1988), é difícil de definir, mas se estabelece como finalidade fundamental do ordenamento jurídico, pois o Estado pode fazer valer direitos e /ou resolução de disputas, para assegurar acessibilidade para todos e produção de resultados pessoais e socialmente justos. Os autores acima focam no primeiro aspecto em seu trabalho sem ignorar o segundo, alegando que o acesso efetivo é um pré-requisito para a justiça social.

Ao contrário dos direitos ou liberdades individuais, o direito à informação por meio de tecnologias é um direito social de segunda geração (ou dimensão) que garante sua efetividade por meio da ação estatal. No entanto, segundo Barcellos (2018), o direito à garantia é um direito em si, mas também visa assegurar o respeito aos direitos e liberdades. Como se não bastasse, o pleno acesso à justiça, como direito social fundamental, é dessa natureza corolário do princípio da igualdade e essencial à efetivação jurídica da dignidade humana. Isso porque, no entendimento de Barcellos (2008), o acesso à justiça, juntamente com os elementos materiais (educação, saúde e assistência aos desamparados), é um núcleo fundamental ou elemento instrumental da dignidade humana, pois todos devem ter acesso ao Judiciário e “[...] o acesso à Justiça é um meio, um instrumento para os demais direitos, mas não há um outro meio que viabilize o próprio acesso à Justiça” (Barcellos, 2008, p. 325).

Conforme apontamentos feitos por Dudeney, Hockly, Pegrun (2016, p. 17), os letramentos digitais são “[...] habilidades individuais e sociais necessárias para interpretar, administrar, compartilhar e criar sentido eficazmente no âmbito crescente dos canais de comunicação digital”. Para a proposta de letramento digital de cidadãos no Judiciário, cabe analisar um dos conceitos mais relevantes da teoria do letramento: o conceito de gênero textual. Bakhtin (2011) define um gênero textual como uma forma relativamente estável de comunicação social oral e escrita sem a qual a comunicação é impossível.

A internet é uma ferramenta de comunicação; o veículo que o Judiciário escolhe para prestar seus serviços, seja por meio de petições (que hoje são feitas inteiramente eletronicamente em muitos tribunais brasileiros) ou por intermédio de métodos atualmente utilizados para facilitar o acesso à justiça para outros fins (e-mail e WhatsApp para comunicações processuais; videoconferência para audiências e perícias; *chatbots* para informações, etc.).

A falta de acesso a essa ferramenta de comunicação ainda é uma realidade para muitos brasileiros, conforme já apontado, e, sob a perspectiva das políticas públicas, seja por motivos socioeconômicos ou regionais, o Judiciário utiliza, mas não oferece aos cidadãos os meios para obter esse acesso. Não adianta apenas a existência de equipamentos de tecnologia, pois é principalmente por meio do desenvolvimento das habilidades necessárias para estabelecer tal comunicação que o cidadão se emancipa digitalmente. Em certa medida, o acesso do cidadão à justiça como direito humano e fundamental, tendo em vista a coerência da Constituição, deve ser garantido em igualdade de condições com todos os demais cidadãos que possuam este direito e as competências necessárias para o exercer.

Os problemas de comunicação surgem devido ao meio (veículo) e à língua utilizada nesta comunidade em questão, que é necessariamente meio eletrônico, majoritariamente, a língua escrita. As pessoas, na leitura de Soares (2005, p. 50), precisam ser alfabetizadas para responderem plenamente às características e necessidades da sociedade atual extremamente centrada no texto e na escrita. As pessoas que sabem codificar e decodificar dominam a primeira letra, mas não só isso, são alfabetizadas, conceituando alfabetização como “conjunto de conhecimentos, atitudes e capacidades envolvidos no uso da língua em práticas sociais e necessários para uma participação ativa e competente na cultura escrita” (Soares, 2005, p. 50).

Portanto, a questão da alfabetização digital dos cidadãos dentro do Judiciário é agora levantada³; na terminologia do “letramento digital”, mais especificamente, pois inclui a capacidade de usar efetivamente múltiplas tecnologias para apoiar a ação sobre a informação, como internet, telefones celulares, etc., áreas da sociedade aplicações e processos para o desenvolvimento dessas ferramentas com base nas necessidades específicas dessas ferramentas (Soares, 2006).

Portanto, para fazer parte da justiça eletrônica, os cidadãos precisam desenvolver habilidades específicas para se comunicar em um ambiente em rede, para poder utilizar uma

³ [...] a compreensão que o letramento digital não é apenas ter acesso a computadores e saber usá-los para atividades gerais. Ser um letrado digital significa localizar, selecionar, ler, interpretar e produzir informações de forma crítica, reflexiva e criativa. Mas não estamos falando de qualquer informação. Estamos nos referindo a uma informação recheada com textos midiáticos, dispostos em várias linguagens e contextos digitais. Significa compreender um texto criado e recriado de forma individual e/ou coletiva; um texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, links, abertos para novas recriações e para coautorias. Mas para ser esse letrado no mundo atual é preciso saber ler essas linguagens, é preciso entendê-las e também ser um produtor ativo e crítico das mesmas. [...] A perspectiva do letramento digital é então tomada como instituinte, pois supera a simples alocação ou mesmo apropriação tecnológica, para se constituir como dado fundamental de uma cidadania ativa e crítica na atualidade (Abranches; Padilha; 2017).

variedade de suportes tecnológicos e interagir com texto multimídia, som, cor, imagens, vídeo, texto, links, poder navegar em sites eletrônicos, trabalhar em sistemas, aplicativos e plataformas de videoconferência para defender seus direitos em Juízo e, por fim, defender esse direito humano fundamental dos cidadãos: o acesso à justiça.

No entanto, esse discurso do letramento digital no Judiciário com o objetivo de tornar a justiça eletrônica acionável traz ideias inovadoras na literatura científica e precisam ser estudadas sob essa perspectiva. A definição do que é o letramento digital e seu propósito para com os grupos de vulneráveis sugere um cenário desafiador para além do acesso à internet e tecnologias, o que nos permite identificar textos e pesquisa científica realizada sobre o tema aqui desenvolvido (Ribeiro; Souza; Luquetti, 2021, p.115-116).

Talvez uma revisão bibliométrica, pode anunciar que o problema do letramento digital é algo novo no contexto do Judiciário brasileiro. Contudo, ressalte-se que a proposta desse artigo é anunciar o tema como algo ainda a ser difundido e diretamente correlacionado com o problema central da efetivação do acesso à justiça para os grupos de vulneráveis no contexto da gratuidade da justiça.

Segundo Chueke e Amatucci (2015), o termo bibliometria foi cunhado por Pritchard no final da década de 1960 e pode ser definido como a aplicação de métodos estatísticos e matemáticos à análise de obras literárias. Para eles, a pesquisa bibliométrica ou cienciométrica tem suas origens no trabalho de Hulme, Lotka e outros que defendem que a produção científica possibilita a produção de conhecimento.

Os autores citados destacam que, principalmente nas ciências sociais aplicadas, a pesquisa bibliométrica se concentra em examinar a produção de artigos em áreas específicas do conhecimento, mapear comunidades acadêmicas e identificar redes de pesquisadores e suas motivações. Esses objetivos são alcançados através da criação de métricas destinadas a resumir as instituições e autores mais prolíficos, os acadêmicos mais citados e a rede de coautores (Chuck; Amatucci, 2015, p. 1).

O método bibliométrico utilizado neste estudo é baseado na ferramenta de busca dentro da plataforma. Bibliometria na primeira plataforma Scopus explicada por Oliveira (2018)⁴.

Diante dos tópicos até aqui esmiuçados e sobretudo com relação ao esboço desse tema do letramento digital, é possível perceber que o poder judiciário ainda é imaturo nessa realidade, uma vez que recentemente o CNJ reconheceu a importância de difundir aos hipossuficientes o acesso à internet sob o aspecto qualitativo, ou seja, na perspectiva da operacionalização dos sistemas e plataformas, por via do letramento digital.

No contexto brasileiro, essa distinção é reconhecida, mas pouco praticada. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), por exemplo, estabelece em seu artigo 25 a obrigatoriedade do Estado em promover o acesso à internet e, no artigo 7.º, a necessidade de fomentar a educação para seu uso seguro e consciente. Contudo, como aponta Mori (2011, p. 27), as políticas de inclusão digital no Brasil ainda são recentes e carecem da prioridade de outras políticas sociais mais consolidadas, resultando em um foco desproporcional na expansão da infraestrutura em detrimento da capacitação humana.

Essa contradição é evidenciada pelos dados empíricos. A Pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo CETIC.br, revela que, embora o Brasil possua 134 milhões de usuários de internet (74% da população), cerca de 25% dos domicílios ainda permanecem sem acesso, especialmente nas regiões Norte e Nordeste e nas classes de menor renda (CETIC, 2023, p. 21). Além da ausência de conexão, a qualidade do acesso é outro problema: o Brasil ocupa o 56.º lugar no ranking mundial de qualidade e velocidade da internet, com um dos custos mais elevados (Atlas & Boots, 2021). Para a parcela conectada, o acesso se dá majoritariamente por telefones celulares com planos pré-pagos de dados limitados, o que restringe a possibilidade de um uso mais crítico e produtivo da rede (CETIC, 2020).

O resultado desse cenário é uma profunda desigualdade no exercício da cidadania digital. A falta de acesso e, principalmente, a ausência de letramento digital, configuram-se

⁴ Reportando a Costa (2010), esse tipo de busca, realizado por mecanismos diretos, é conhecido como ‘método de força bruta’ ou ‘mecanismo de força bruta’. O acesso se dá pelo portal de periódicos da Capes, e pode ser classificado segundo Costa (2010) de Webmetria, termo definido original-mente por Schneider, Larsen e Ingwersen (2009), que se especializa em levantamen-to de dados bibliométricos, a contextos e bases exclusivamente acadêmicas e pre-sentes na internet. Sendo assim, foi reali-zada uma revisão sistematizada na base Scopus que abrange sete variáveis: · Year (Anos/Cronologia) · Source (Fonte) · Author (Autor) · Affiliation (Instituições) · Country/Territory (País/Território) · Document type (Tipo de Documentos) · Subject area (Área de Conhecimento). OLIVEIRA, Fabio Machado de. Ambiente Virtual de Notícias – AVN: uma proposta colaborativa para a fidelização de leitores/autores. Campos dos Goytacazes, RJ: Uenf, 2018. Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tese_fabio_machado_v12_ref_131120191552.pdf. Acesso em: 4 jul. 2022.

como um obstáculo estrutural ao pleno exercício de direitos fundamentais. Quando se trata do acesso à justiça, essa barreira se torna ainda mais crítica. A digitalização do Judiciário, por meio de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), pressupõe que o cidadão não apenas tenha um computador com internet, mas que possua as habilidades necessárias para navegar em uma plataforma complexa, compreender intimações eletrônicas e participar de audiências virtuais. Sem um investimento estatal robusto em letramento digital, a modernização do Judiciário corre o risco de se converter, paradoxalmente, em um novo mecanismo de exclusão social, aprofundando a iniquidade para aqueles que mais necessitam do amparo do Estado.

1.2 O IMPACTO DA DESIGUALDADE DIGITAL NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A desigualdade digital, quando transposta para o campo jurídico, deixa de ser um obstáculo abstrato para se configurar como uma barreira concreta e imediata ao exercício de um direito fundamental. O direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado sob a ótica de 1988, mas sim à luz dos desafios impostos pela realidade contemporânea. Sua materialização efetiva, como bem destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 8), exige que o sistema jurídico seja "igualmente acessível a todos" e que produza "resultados que sejam individual e socialmente justos". O que se observa, contudo, é que a digitalização compulsória dos serviços jurídicos está a criar uma nova camada de exclusão que fere diretamente o princípio da isonomia.

É aqui que o conceito de hipossuficiência informacional se revela particularmente preocupante. Essa nova categoria de vulnerabilidade vai além da carência econômica; ela abrange a limitação prática do cidadão em compreender e utilizar os mecanismos tecnológicos essenciais para a defesa de seus direitos. A internet se consolidou como o principal meio para obtenção de documentos, acompanhamento de processos e consulta de direitos (Santos, 2022, p. 45). No Judiciário, isso se traduz na incapacidade de um cidadão navegar pelo sistema PJe, entender uma intimação eletrônica ou participar de uma audiência virtual. Como aponta a jurisprudência, "a hipossuficiência informacional não se restringe à ausência de acesso à internet, mas abrange a vulnerabilidade técnica decorrente de falha na comunicação ou na compreensão de dados técnicos relevantes à defesa de direitos" (TJDFT, 2021).

O paradoxo se instala exatamente neste ponto: a mesma ferramenta que foi criada para ampliar o acesso e agilizar a prestação jurisdicional torna-se um mecanismo de exclusão para aqueles que não possuem domínio digital. A burocracia dos processos judiciais, que já era

complexa, agora é codificada em linguagens de programação e interfaces que exigem um nível de competência técnica que grande parte da população não possui. Como ressalta a doutrina, "a digitalização dos serviços jurídicos, embora avance a eficiência processual, cria novas formas de desigualdade ao afastar indivíduos sem competência digital dos meios tradicionais de acesso à justiça" (Barros, 2020, p. 154-156).

Essa situação é agravada quando se considera a infraestrutura precária com que muitos atores da linha de frente da assistência jurídica operam. Escritórios de advocacia dativa e núcleos de assistência jurídica frequentemente atuam com recursos limitados, o que dificulta sua atuação em um ambiente totalmente digital (Lopes, 2021, p. 73). A ausência de suporte técnico adequado para advogados que prestam serviços à população hipossuficiente agrava a desigualdade no acesso à justiça.

O problema é ainda mais grave quando confrontado com as profundas disparidades regionais do Brasil. Estudos demonstram que os tribunais mais avançados digitalmente estão localizados em estados economicamente mais desenvolvidos, enquanto regiões do interior e de menor infraestrutura continuam dependentes de formas tradicionais de acesso à justiça (IBGE, 2022, p. 112). Essa realidade reforça um paradoxo preocupante: ao mesmo tempo em que a digitalização do Judiciário pretende facilitar o acesso, ela cria barreiras para aqueles que já enfrentam dificuldades no sistema tradicional.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote estratégias para mitigar os impactos da exclusão digital sobre a hipossuficiência jurídica. Medidas como a disponibilização de pontos de acesso público à internet para fins jurídicos e a manutenção de alternativas presenciais são fundamentais. Como enfatiza a literatura, "é preciso traçar uma estratégia inclusiva para que a digitalização do Judiciário não se torne um fator de exclusão, ao invés de ampliação do acesso à justiça" (Almeida; Ferreira, 2022, p. 89). Sem políticas públicas concomitantes que garantam a inclusão digital, a modernização do Judiciário corre o risco de se consolidar como um serviço elitizado, beneficiando apenas aqueles que já detêm recursos financeiros e domínio tecnológico.

1.2.1 A relação entre exclusão digital e hipossuficiência jurídica

A exclusão digital configura uma das principais barreiras contemporâneas ao acesso à justiça, especialmente para grupos socialmente vulneráveis. A dificuldade no acesso à informação jurídica e a limitação no uso de plataformas digitais reduzem significativamente a capacidade de indivíduos de compreenderem seus direitos e acionarem os mecanismos de tutela jurisdicional. De acordo com Silva (2021, p.265), "o acesso à internet e às novas tecnologias

tornou-se um requisito essencial para o exercício da cidadania no século XXI, impactando diretamente a efetividade dos direitos fundamentais". Essa afirmação se reflete no fato de que grande parte dos serviços jurídicos, desde consultas processuais até audiências virtuais, passaram a depender de plataformas digitais, excluindo aqueles que não possuem familiaridade ou acesso adequado a tais tecnologias.

A exclusão digital compromete a efetivação do direito previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. A burocracia digitalizada frequentemente dificulta a obtenção de assistência jurídica para aqueles sem acesso a dispositivos tecnológicos ou sem capacitação digital para manejar sistemas eletrônicos. Segundo Barros (2020, p.154-156), "a digitalização dos serviços jurídicos, embora avance a eficiência processual, cria novas formas de desigualdade ao afastar indivíduos sem competência digital dos meios tradicionais de acesso à justiça".

A ausência de inclusão digital afeta diretamente o acesso a informações jurídicas essenciais. A internet se consolidou como o principal meio para obtenção de documentos, acompanhamento de processos e consulta de direitos⁵. No entanto, indivíduos digitalmente excluídos frequentemente encontram dificuldades em compreender suas obrigações e prerrogativas legais, agravando sua vulnerabilidade. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2023), 33% da população brasileira ainda carece de acesso regular à internet, o que significa que milhões de cidadãos enfrentam obstáculos na obtenção de suporte jurídico digitalizado.

Além da questão do acesso, há também o problema da alfabetização digital, que interfere na compreensão das informações jurídicas disponíveis. Como destaca Carvalho (2021, p.26), "não basta prover infraestrutura tecnológica; é essencial capacitar a população para o uso adequado das plataformas digitais no contexto jurídico". A alfabetização digital inclui a habilidade de interpretar documentos jurídicos, acessar jurisprudências e compreender as consequências de atos processuais. Indivíduos sem essa formação podem interpretar

⁵“o processamento eletrônico das ações jurisdicionais [...] ratifica a situação de segregação de parcela considerável da população, que, como visto, sequer tem acesso à internet ou aos aparelhos necessários para uma adequada conexão ao sistema de processos digitais, ou, mesmo possuindo, não detém a habilidade necessária para a navegação nesse sistema, tudo isso em claro reforço à marginalização dessas pessoas.” MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; LÔBO, Edilene. A inclusão digital como garantia do modelo constitucional de processo: os contributos de José Alfredo de Oliveira Baracho para uma teoria democrática do processo na era da revolução tecnológica. Revista Meritum, v. 18, n. 4, p. 243-255, 2023. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9099?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 set 2025.

equivocadamente normas legais, comprometendo sua defesa e o exercício pleno de seus direitos.

A hipossuficiência jurídica também se manifesta na limitação do acesso à assistência jurídica gratuita, especialmente quando os serviços são migrados para o ambiente digital. De acordo com Mendes (2020, p.56), "a progressiva virtualização do sistema de justiça sem medidas compensatórias para os excluídos digitais acentua desigualdades preexistentes, comprometendo a isonomia do acesso à jurisdição". Esse fenômeno pode ser observado na crescente utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de audiências remotas, que exigem não apenas acesso à tecnologia, mas também conhecimentos técnicos para operar as plataformas digitais.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado e as instituições jurídicas adotem estratégias para mitigar os impactos da exclusão digital sobre a hipossuficiência jurídica. Medidas como a disponibilização de pontos de acesso público à internet para fins jurídicos, capacitação digital para cidadãos de baixa renda e a manutenção de alternativas presenciais para determinados serviços são fundamentais para garantir a universalidade do acesso à justiça. Como enfatiza Amaral (2023, p.63), "a justiça digital deve ser inclusiva, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso efetivo a mecanismos de resolução de conflitos, independentemente de suas condições tecnológicas e socioeconômicas".

A relação entre exclusão digital e hipossuficiência jurídica revela uma nova dimensão da desigualdade de acesso à justiça, exigindo abordagens integradas para promover maior inclusão e garantir que a digitalização do sistema jurídico não aprofunde as disparidades sociais existentes.

1.3 DESALINHAMENTO ENTRE A META DO JUÍZO 100% DIGITAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL

A implementação do Juízo 100% Digital, materializada na Resolução n.º 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, representa o ápice de uma narrativa de modernização que promete transformar o acesso à justiça. Sob o discurso oficial, a digitalização total dos processos judiciais surge como a solução definitiva para a morosidade crônica e para a ampliação da celeridade processual, apresentando-se como uma iniciativa inovadora e, em tese, inclusiva. Ocorre que essa construção discursiva, embora sedutora, repousa sobre um pressuposto

fundamental que ignora a realidade estrutural do país: a crença implícita de que o acesso digital aos serviços judiciais seria, de algum modo, universal e igualitário.

O problema fundamental reside precisamente aí. A meta do CNJ avança em um vácuo, descolada da realidade socioeconômica da população brasileira. A lógica que sustenta o Juízo 100% Digital é a de um Judiciário que opera em um país hipotético, onde todos os cidadãos possuem não apenas um dispositivo com acesso à internet, mas também a competência técnica para navegar por plataformas complexas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Esse pressuposto, contudo, não apenas é otimista; é empiricamente falso. Ele mascara uma profunda desigualdade, tratando a exclusão digital não como um problema estrutural a ser enfrentado, mas como um detalhe irrelevante no caminho para a eficiência.

Como pontua Silva (2021, p.150), "a informatização do Judiciário só se traduz em acesso democrático à justiça se houver uma política concomitante de inclusão digital, sem a qual a tecnologia pode se tornar mais uma barreira, e não uma ferramenta de ampliação de direitos".

Os dados, porém, pintam um retrato radicalmente distinto. A pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), revela que cerca de 25% dos domicílios brasileiros ainda não possuem acesso à internet, um número que salta para patamares ainda mais alarmantes nas regiões Norte e Nordeste e na zona rural (CETIC, 2023, p. 21). Esses números não são meras estatísticas; eles representam milhões de cidadãos que estão, por princípio, completamente alijados da possibilidade de ingressar em um processo judicial por meios digitais. A digitalização, nesse cenário, não é uma ferramenta de inclusão, mas sim um mecanismo de aprofundamento da exclusão.

Ratificamos que esse cenário revela uma contradição entre a busca pela modernização do sistema de justiça e a ausência de políticas eficazes para garantir a inclusão digital plena da população. Concordamos que "a digitalização da justiça, ao mesmo tempo em que se apresenta como um mecanismo de otimização do sistema judiciário, corre o risco de excluir aqueles que mais precisam da prestação jurisdicional, especialmente pessoas de baixa renda e residentes em áreas remotas" (Mendes, 2020, p.98). Isso significa que, embora a proposta do Tribunal 100% Digital tenha potencial para reduzir custos e aumentar a celeridade processual, sua efetividade

depende diretamente de investimentos estatais em infraestrutura digital e em programas de alfabetização tecnológica, sob pena de tornar-se um fator de desigualdade no acesso à justiça.

Outro fator de desalinhamento diz respeito à premissa subjacente à digitalização: a de que os cidadãos estarão aptos a lidar com plataformas digitais de maneira autônoma. No entanto, como destaca Barros (2020, p.15), "a exclusão digital não se limita à ausência de infraestrutura; ela também se manifesta na incapacidade de muitos cidadãos de compreender e utilizar de forma eficaz os sistemas on-line".

No contexto judicial, isso significa que, mesmo quando há acesso à internet, muitos indivíduos encontram dificuldades em navegar pelo PJe, interpretar comunicações oficiais ou mesmo protocolar petições corretamente. A ausência de programas governamentais voltados à alfabetização digital dos usuários do sistema de justiça amplifica essa problemática e evidencia a necessidade de políticas integradas que aliem a digitalização dos tribunais a estratégias de inclusão digital.

Além da questão do acesso e da alfabetização digital, há o problema da heterogeneidade da infraestrutura tecnológica entre as diferentes regiões do Brasil. Enquanto grandes centros urbanos possuem ampla conectividade e suporte técnico, cidades do interior e comunidades mais afastadas frequentemente carecem de acesso adequado à internet de alta velocidade, o que inviabiliza a plena adoção do Juízo 100% Digital. Amaral (2023, p. 231) destaca que "o êxito de uma política de justiça digital depende não apenas da digitalização dos serviços, mas também da garantia de que todos os cidadãos tenham condições de utilizá-los, o que exige uma abordagem equitativa da inclusão digital". Sem essa equidade, a modernização do Judiciário corre o risco de reforçar desigualdades regionais, dificultando ainda mais o acesso à justiça para comunidades vulneráveis.

Ao relacionar essa problemática com os desafios previamente discutidos, vimos que o Juízo 100% Digital, embora represente um avanço na modernização do Poder Judiciário, não pode ser tratado isoladamente das políticas públicas voltadas à inclusão digital. Conforme discutido na seção anterior, a exclusão digital obstrui o acesso à informação jurídica e à assistência legal, dificultando o exercício da cidadania e a participação em processos judiciais. Agora, ao se tornar um requisito para o pleno acesso ao sistema de justiça, a inclusão digital assume um papel ainda mais crítico, exigindo que o Estado atue de forma ativa para corrigir essas assimetrias e evitar que a digitalização do Judiciário se converta em um fator excludente.

Diante disso, é imprescindível que o CNJ e os demais órgãos competentes estabeleçam mecanismos de compensação para garantir que a transição para um Tribunal 100% Digital não amplifique as desigualdades existentes. Algumas estratégias incluem a disponibilização de pontos de acesso público à internet em fóruns e instituições jurídicas, a oferta de assistência técnica para usuários que necessitem de suporte e a manutenção de canais presenciais para aqueles que ainda enfrentam barreiras tecnológicas. Sem essas ações, a digitalização dos processos judiciais pode se tornar um privilégio acessível apenas a uma parcela da população, distanciando-se do princípio constitucional da ampla defesa e do acesso universal à justiça.

Em suma, o desalinhamento entre a meta do Juízo 100% Digital e as políticas públicas de inclusão digital não pode ser ignorado. Para que a modernização do Judiciário se traduza em benefícios reais para toda a sociedade, é essencial que a transição digital seja acompanhada por investimentos estruturais e políticas inclusivas, garantindo que nenhum cidadão seja deixado para trás no processo de transformação digital da Justiça.

1.3.1 A meta do CNJ para a digitalização total dos processos judiciais e seus pressupostos

A meta do Conselho Nacional de Justiça para a digitalização total dos processos judiciais, materializada na Resolução n.º 345/2020, não pode ser analisada como uma mera atualização tecnológica; ela representa a materialização de uma ideologia de modernização que, sob o manto da eficiência, pressupõe um cenário de acesso digital universal e igualitário. Ocorre que essa iniciativa se funda em uma visão idealizada, senão deliberadamente ingênua, que desconsidera as profundas e históricas disparidades regionais e socioeconômicas que estruturam o Brasil. A promessa de um Judiciário 100% Digital, portanto, nasce sobre um alicerce frágil, pois ignora que a tecnologia, quando desacompanhada de políticas de inclusão, tende a reproduzir e até aprofundar as desigualdades existentes. De acordo com Silva (2021, p. 172), "a informatização do Poder Judiciário não pode ser analisada apenas sob o prisma da eficiência administrativa, devendo-se considerar os impactos sobre o princípio da isonomia no acesso à justiça".

A iniciativa acompanha uma tendência mundial de digitalização da administração pública e dos serviços essenciais. O modelo proposto pelo CNJ visa não apenas a simplificação dos trâmites processuais, mas também a otimização da gestão judicial e a redução dos custos operacionais com papel e deslocamento de servidores. Conforme apontam Mendes e Barros (2022, p. 306), "a transição para tribunais digitais reflete um movimento global de

desmaterialização do processo judicial, exigindo adaptações normativas e estruturais que garantam sua plena eficácia e equidade no acesso".

O principal problema dessa política reside justamente na suposição falaciosa de que o acesso digital aos serviços judiciais seria, por si só, universal e equitativo. Os dados empíricos, contudo, desconstroem essa premissa de forma contundente. A pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), revela um cenário alarmante: cerca de 25% dos domicílios brasileiros ainda não possuem acesso à internet, sendo essa exclusão ainda mais drástica nas regiões Norte e Nordeste e nas áreas rurais (CETIC, 2023, p. 47). Esses números não são meras estatísticas; eles representam milhões de cidadãos que estão, por princípio, completamente alijados da possibilidade de ingressar em um processo judicial por meios digitais, tornando a virtualização do Judiciário um mecanismo de exclusão em vez de inclusão.

Ainda que se superasse a barreira da infraestrutura, restaria um desafio igualmente complexo ligado à hipossuficiência informacional. Grande parte da população que depende da assistência judiciária gratuita, especialmente nas zonas rurais e periferias urbanas, não possui familiaridade com os trâmites digitais necessários para peticionar ou acompanhar processos eletrônicos. Essa limitação, que vai além da falta de um computador ou de internet, impacta diretamente a efetividade da proposta do CNJ, reforçando desigualdades e tornando a presença física dos órgãos de assistência jurídica essencial para evitar que grupos vulneráveis sejam completamente marginalizados (Silveira; Oliveira, 2022, p. 74).

O cerne da questão, portanto, não é tecnológico, mas político. A implementação do Juízo 100% Digital ocorre em um vácuo, descolada de uma estratégia coordenada de políticas públicas para inclusão digital que deveria tê-la antecedido ou, no mínimo, acompanhado. Programas passados, como o Computador para Todos e o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), fracassaram na tentativa de democratizar o acesso à internet e reduzir as desigualdades digitais, especialmente entre a população de baixa renda. A falta de continuidade dessas iniciativas, aliada à ausência de uma política pública robusta e atualizada, dificulta sobremaneira a implementação do Juízo 100% Digital de forma equitativa (Almeida; Sousa, 2021, p. 129).

Ademais, a própria meta do CNJ ignora as especificidades do Judiciário brasileiro. Tribunais localizados em estados do Norte e Nordeste frequentemente enfrentam limitações

orçamentárias e de infraestrutura inadequada, o que inviabiliza a adaptação às novas exigências tecnológicas da justiça digital. A imposição de um modelo digital homogêneo, que desconsidera as peculiaridades locais e as diferenças de capacidade operacional, não apenas ignora a realidade, mas atua como um agente de aprofundamento das desigualdades já existentes no acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 55). Diante desse cenário, a implementação do Juízo 100% Digital precisa ser repensada criticamente, substituindo a transição abrupta por um modelo híbrido e intersetorial que priorize a inclusão como pré-condição para a modernização.

1.4 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO BRASIL PARA UNIVERSALIZAR O ACESSO DIGITAL AO JUDICIÁRIO

A meta do Juízo 100% Digital, como vimos, se choca com uma realidade estrutural que a torna, em sua forma atual, um projeto inviável e profundamente desigual. As limitações que o Brasil enfrenta não são meros obstáculos a serem superados, mas falhas sistêmicas que comprometem a própria essência do acesso à justiça. A análise dessas limitações revela que o discurso da modernização tecnológica, quando descolado da realidade socioeconômica, mascara uma profunda irresponsabilidade estatal.

A primeira e mais evidente dessas limitações é a fragilidade da infraestrutura tecnológica nacional. A desigualdade na distribuição de redes de alta velocidade é um dos maiores entraves. Enquanto grandes centros urbanos desfrutam de uma conectividade relativamente estável, regiões remotas, periferias urbanas e, sobretudo, a zona rural enfrentam uma carência crônica. Essa realidade é agravada pelo fracasso histórico de políticas públicas como o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) e o programa "Internet para Todos", que, apesar de suas propostas ambiciosas, falharam em criar uma base tecnológica inclusiva, deixando um vácuo digital exatamente onde a presença do Estado Judiciário é mais necessária (Ministério das Comunicações, 2023, n. p.).

Contudo, mesmo onde a infraestrutura existe, surge um segundo obstáculo, talvez mais complexo: a desigualdade na alfabetização digital. A posse de um smartphone ou um computador com internet não se traduz automaticamente na capacidade de utilizar plataformas complexas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A exclusão digital, nesse sentido, transcende a falta de acesso e se manifesta na "incapacidade de muitos cidadãos de compreender e utilizar de forma eficaz os sistemas on-line" (Barros, 2020, p. 16). Essa hipossuficiência informacional afeta desproporcionalmente os grupos que dependem da assistência judiciária gratuita, tornando a tecnologia uma barreira a mais em vez de uma ponte para a cidadania.

A esse cenário soma-se um terceiro desafio contemporâneo e crítico: a segurança digital. A transição para processos eletrônicos aumenta exponencialmente os riscos de vulnerabilidades

cibernéticas, vazamento de dados e fraudes. A proteção de informações sensíveis dos processos judiciais torna-se uma questão de soberania e confiança no sistema. Como adverte Mendes (2020, p. 238), "o avanço do Processo Judicial Eletrônico (PJe) deve ser acompanhado de uma política robusta de cibersegurança, garantindo a confidencialidade e autenticidade dos atos judiciais praticados no ambiente digital". Sem um marco regulatório e uma infraestrutura de segurança adequados, a digitalização pode expor cidadãos já vulneráveis a novos tipos de riscos.

O cerne da questão, portanto, não é tecnológico, mas político. O Estado brasileiro falhou em criar uma política pública de inclusão digital que fosse intersetorial, contínua e com investimentos proporcionais à magnitude do desafio. As iniciativas existentes são fragmentadas, descontínuas e frequentemente mal avaliadas. A Resolução n.º 345/2020 do CNJ, por exemplo, prevê a necessidade de capacitação, mas, como aponta Barros (2020, p. 16), "a efetividade dessas iniciativas ainda carece de avaliação prática, pois a simples disponibilização de cursos de capacitação não garante a superação das barreiras socioeconômicas que perpetuam a exclusão digital". A responsabilidade de garantir o acesso democrático à tecnologia não pode ser delegada ao mercado ou à iniciativa privada; é um dever do Estado, que vem sendo sistematicamente negligenciado.

Dessa forma, a implementação do Juízo 100% Digital, sem uma reestruturação radical das políticas de inclusão digital, não representa um avanço, mas sim um perigoso retrocesso. Ela corre o risco de consolidar um modelo de justiça de duas velocidades: uma ágil e digital para os que já possuem os recursos e o conhecimento, e outra lenta, burocrática e inexistente para milhões de brasileiros. A modernização do Judiciário, para ser legítima e democrática, precisa ser precedida e acompanhada por um massivo e bem-sucedido projeto nacional de inclusão digital, que trate a infraestrutura, a alfabetização e a segurança como pilares inseparáveis da cidadania no século XXI. Caso contrário, o que se apresenta como uma ferramenta de ampliação do acesso se converterá, tristemente, no mais eficiente mecanismo de exclusão social já visto na história do sistema de justiça brasileiro.

1.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL: UM PANORAMA CRÍTICO

A modernização do Judiciário, impulsionada pelo CNJ, prometia uma Justiça mais ágil, transparente e acessível a todos. No entanto, havia uma premissa fundamental, muitas vezes escondida no entusiasmo do discurso oficial: para que a Justiça digital funcionasse, o cidadão

precisava, antes de mais nada, estar online. O acesso à internet deixou de ser um luxo para se tornar a porta de entrada para o exercício de um direito fundamental.

O que esta seção busca demonstrar é que, entre a promessa de uma Justiça digital e a realidade do cidadão brasileiro, abriu-se um abismo. Este é o descompasso estrutural que dá título a esta análise crítica: de um lado, um Poder Judiciário que se digitalizava em ritmo acelerado; de outro, um conjunto de políticas públicas de inclusão digital que se mostraram cronicamente insuficientes, fragmentadas e, em última instância, incapazes de garantir o acesso universal que a nova ordem jurídica exigia.

Para entender a profundidade desse problema, é preciso percorrer a última década de iniciativas governamentais. O que se segue não é um mero inventário de programas, mas uma análise crítica de uma trajetória marcada por boas intenções que se chocaram contra a parede da desigualdade e da falta de planejamento integrado. Ao longo dos próximos tópicos, veremos um padrão se repetir. Planos ambiciosos que tratavam a inclusão digital como uma meta de infraestrutura, e não como um pilar da cidadania. Iniciativas que funcionavam como ilhas de inclusão, sem se conectarem às demandas reais da população, como o acesso a um sistema de Justiça cada vez mais complexo e digital.

O primeiro grande capítulo dessa história, e talvez o mais emblemático desse fracasso estrutural, começa em 2010 com o Programa Nacional de Banda Larga.

1.5.1 Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) – 2010

O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto n.º 7.175/2010, foi a grande aposta do Estado brasileiro para responder aos desafios da sociedade da informação. O discurso era ambicioso: massificar o acesso à internet, impulsionar a economia e, acima de tudo, diminuir as desigualdades regionais e sociais que marcam o país (Brasil, 2010).

No papel, a promessa era construir uma ponte para que o Brasil entrasse na era digital de forma mais justa. A realidade, contudo, mostrou-se outra. A trajetória do PNBL expõe um abismo entre o que o decreto dizia e o que de fato aconteceu. Ele se tornou um caso perfeito do descompasso estrutural que este capítulo discute: sua execução não conseguiu criar a base inclusiva que a digitalização do Judiciário, liderada pelo CNJ, já estava exigindo.

O primeiro problema foi a própria execução. A meta de universalizar o acesso esbarrou na falta de continuidade e na dificuldade dos municípios, que muitas vezes não tinham dinheiro nem know-how para colocar as redes para funcionar. O resultado? A cobertura ficou concentrada, mais uma vez, nos lugares que já tinham mais estrutura. Mais grave do que isso, o programa não conseguiu encarar o problema de frente: a desigualdade que é a marca do Brasil.

O PNBL tratou a internet como um produto qualquer, esquecendo que o acesso não é um problema só técnico, mas sim social e econômico. Assim, ele não quebrou a lógica de mercado, que sempre prefere os lugares mais lucrativos. Foram deixados de lado, justamente, as pessoas com menor renda e as cidades mais distantes, ou seja, onde a ajuda da justiça faz mais falta. Além de tudo, faltou fôlego político. As trocas de governo e a falta de um plano que envolvesse várias áreas acabaram com o programa antes da hora. Deixou um buraco que demorou para ser preenchido, e ainda assim de forma fraca.

Por isso, o PNBL é o melhor exemplo do descompasso que queremos mostrar. Enquanto o Judiciário, empurrado pelo CNJ, corria para se digitalizar, a principal política de inclusão do país não dava conta. Seu legado, portanto, não é de sucesso, mas de uma oportunidade histórica perdida. Uma perda que tem consequências diretas: milhões de brasileiros ficaram de fora de um sistema de justiça que se modernizava sem eles.

1.5.2 Projeto de Implantação e Manutenção da Cidade Digital – 2011

Em paralelo ao esforço do PNBL, o governo lançou em 2011 outra iniciativa, o projeto "Cidade Digital". A ideia era mais focada no chão da cidade. O plano era criar redes de comunicação locais, estimular a criação de conteúdo digital e, principalmente, fazer com que a prefeitura e a população usassem essa tecnologia. Quando dava, o projeto ainda ligava essas redes locais à grande infraestrutura de fibra óptica do país (Brasil, 2011, p. 76; Brasil, 2015, p. 52).

Para colocar isso em prática, a estratégia era instalar pontos de acesso gratuito à internet em praças e centros comunitários. Esses lugares teriam monitores, chamados de "agentes de inclusão digital", que seriam pagos para ajudar e treinar as pessoas que não tinham nenhuma familiaridade com um computador (Brasil, 2011, 2015. n. p.).

O problema é que, assim como o PNBL, o "Cidade Digital" era mais uma solução pontual do que uma resposta estrutural. Eram como ilhas de inclusão em um oceano de

exclusão. Esses espaços eram ótimos para ensinar alguém a criar um e-mail, mas não preparavam ninguém para navegar na complexidade de um processo judicial eletrônico. Faltava uma conexão real entre essa política de inclusão básica e a demanda crescente por um cidadão digitalmente apto a interagir com a Justiça.

No fim, o projeto "Cidade Digital" se torna mais uma peça do quebra-cabeça que comprova o descompasso que esta tese analisa. Mostra que, mesmo nas iniciativas locais, a inclusão digital foi tratada de forma separada da modernização do Estado. O Judiciário avançava, exigindo um cidadão conectado, enquanto as políticas públicas ficavam para trás, oferecendo um treinamento básico que não dava conta do recado. Era mais uma boa intenção que se perdeu no caminho, deixando o acesso à justiça digital ainda mais distante para quem mais precisava.

1.5.3 O programa Redes Digitais de Cidadania – 2012

Dois anos depois, em 2012, surgia mais uma iniciativa no rol das políticas de inclusão: o programa "Redes Digitais de Cidadania". Criado pela Secretaria de Comunicação, o objetivo agora era um pouco diferente. A ideia era usar a internet não como um fim, mas como uma ferramenta para dar mais força para as pessoas que já eram atendidas por programas sociais do governo. O discurso oficial era que isso ajudaria a reduzir as desigualdades sociais, regionais e até de gênero (Brasil, 2012b).

A questão é que, para colocar esse plano em prática, o governo fez uma escolha curiosa. A responsabilidade de botar pra funcionar ficaria prioritariamente com universidades públicas, órgãos federais ou empresas estatais. O alvo eram as comunidades mais pobres e com pior acesso à internet (Brasil, 2012b. n.p.). Na teoria, parecia uma boa forma de usar o conhecimento e a estrutura pública. Na prática, isso muitas vezes significava mais burocracia e uma distância ainda maior do dia a dia da população que se queria alcançar.

No fim das contas, o "Redes Digitais de Cidadania" é mais um exemplo que reforça a tese do descompasso. Em vez de criar uma política forte e unificada, o governo preferia lançar programas sobrepostos, cada um com sua lógica e seus responsáveis. Esse, em particular, tentava conectar a inclusão digital às políticas sociais, mas continuava no mesmo erro: tratava o acesso como algo separado do resto da vida do cidadão. Ninguém pensou em integrar esses "cidadãos digitais" ao Judiciário que se modernizava. Era mais um esforço isolado, que não

conseguiu construir a ponte necessária entre a pessoa excluída e a Justiça digital que se tornava, a cada dia, mais a única porta de entrada.

1.5.4 Marco Civil da Internet – 2014

Chegamos então a 2014, um ano marcado pela sanção do Marco Civil da Internet. Essa lei, que muitos chamaram de a "constituição da internet" no Brasil, veio para estabelecer as regras do jogo, definindo princípios, garantias e deveres para todos que usam a rede no país. Ela traçou diretrizes para a união, os estados e os municípios sobre temas como liberdade, direitos do consumidor e o próprio funcionamento das redes sociais (Brasil, 2014a, n. p.).

O ponto alto, e talvez o mais importante para esta tese, foi que a lei reconheceu o acesso à internet como algo fundamental para o exercício da cidadania. Mais do que isso, ela deixou claro que o poder público tem o dever de promover ações para capacitar as pessoas a usar a internet. A ideia era que a educação pública, em todos os níveis, preparasse o cidadão para um “[...] uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania” (Brasil, 2014a, p. 3).

O problema é que uma lei, por si só, não conecta ninguém à rede. Era um contraste gritante. Enquanto o Marco Civil, no papel, garantia o acesso como um direito, os programas que vimos antes, como o PNBL e as Cidades Digitais, mostravam na prática a enorme dificuldade de transformar esse direito em realidade para a maioria da população. O Judiciário Digital avançava sobre a premissa de que o cidadão estava online, mas a política pública de inclusão não conseguia cumprir a promessa que o próprio Marco Civil havia acabado de fazer.

No fim, o Marco Civil foi um passo essencial para dar segurança jurídica ao ambiente digital, mas funcionou mais como uma carta de intenções. Ele criou um direito fundamental que, para milhões de brasileiros, continuava existindo apenas no papel. A lei dizia "você tem o direito de acessar", mas a estrutura do Estado não conseguia entregar o acesso. Esse é, talvez, o exemplo mais claro do descompasso estrutural: a modernização da Justiça se apoiava em uma lei de inclusão que as próprias políticas de governo eram incapazes de fazer cumprir.

1.5.5 Projeto Amazônia Conectada – 2015

Em 2015, surgiu mais uma iniciativa, desta vez com um foco geográfico bem definido: o projeto Amazônia Conectada. A proposta oficial era ampliar a infraestrutura de comunicações

na região e, de quebra, dar uma força para o PNBL, que ainda resistia, mesmo que de forma frágil (Ministério da Defesa; Ministério das Comunicações; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2015, n. p.).

Mas o projeto tinha uma agenda bem lotada. Não era só sobre levar internet para as pessoas. Ele também servia para modernizar as comunicações das Forças Armadas, garantir a segurança na fronteira, ajudar na pesquisa e na educação, internalizar políticas públicas e até mesmo apoiar o monitoramento ambiental. Era um projeto com múltiplas faces, atendendo a interesses estratégicos, militares e civis ao mesmo tempo.

E é aqui que a gente enxerga o ponto crítico para a nossa análise. Quando o texto do projeto fala em inclusão digital, ele a trata como um objetivo secundário, quase um bônus. O foco mesmo, o coração do projeto, era construir a infraestrutura da rede, o esqueleto da conexão. A inclusão das comunidades locais era mencionada como algo a ser "apoiado", não como a missão principal.

No fim, o Amazônia Conectada, apesar de sua importância estratégica para a soberania nacional, é mais um capítulo da mesma história. Ele reforça o descompasso que esta tese busca evidenciar. Enquanto o Judiciário Digital avançava, pressupondo um cidadão conectado, as políticas públicas para a maior e mais isolada região do país ainda estavam focadas em erguer os postes, sem garantir que as pessoas tivessem como, ou para quê, se conectar. Era mais uma vez a lógica de construir a estrada sem se preocupar em colocar um carro na garagem do cidadão que precisa dela para, por exemplo, chegar até a Justiça.

1.5.6 Programa Brasil Inteligente – 2016

A cronologia das iniciativas governamentais desembocou, em 2016, no Programa Brasil Inteligente, que se apresentava sob a promessa ambiciosa de finally alcançar o acesso universal à internet no Brasil. O plano delineado pelo governo (Brasil, 2016) revelava, contudo, uma agenda múltipla e, por vezes, desconexa. Em seu escopo, mesclavam-se objetivos de infraestrutura básica, como a expansão das redes de fibra ótica e o aumento da cobertura de banda larga móvel em zonas rurais, com metas de vanguarda tecnológica, como a pesquisa e implementação da tecnologia 5G e o incentivo a soluções de TI nacionais. Paralelamente, o programa também se propunha a disponibilizar acesso em instituições públicas de educação e saúde, e até mesmo a fornecer satélites para fins militares.

Uma análise mais atenta aos mecanismos do plano revela uma tentativa de correção de rota histórica. O decreto que o instituiu estipulava que 60% dos municípios beneficiados pela expansão da fibra deveriam estar localizados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE. Embora tal diretriz aponte para um reconhecimento das desigualdades regionais, ela se insere em um contexto de metas tão vastas que sua efetividade se torna questionável, funcionando mais como uma quota de cumprimento burocrático do que como uma estratégia de inclusão efetiva.

É sintomático que, mesmo em um programa de 2016, a inclusão digital ainda não fosse tratada como o eixo central. O que se observa, portanto, é uma continuidade do descompasso estrutural. Enquanto o Judiciário Digital já operava sob a premissa de um cidadão conectado, o governo federal lançava um plano cujo foco parecia dividido entre a solução de problemas passados e a corrida por tecnologias futuras, deixando o cidadão comum no meio desse caminho. Dessa forma, o "Brasil Inteligente" coroa a análise aqui proposta: um programa com um nome que prometia inteligência estratégica, mas que, na prática, ratificava a miopia de políticas que viam a tecnologia como um fim em si mesma, ignorando que, para milhões de brasileiros, ela continuava sendo a porta de acesso inalcançável a uma cidadania plena, inclusive a digital.

1.5.7 Programa de Inovação em Educação Conectada – 2017

Em 2017, a roda das políticas públicas girou mais uma vez, agora com o foco voltado especificamente para a educação. O Programa de Inovação em Educação Conectada surgiu se apoiando diretamente no Marco Civil da Internet, buscando dar vida a alguns de seus princípios. A sua missão, alinhada ao Plano Nacional de Educação (PNE), era clara: apoiar o acesso universal à internet de alta velocidade nas escolas e promover o uso pedagógico das tecnologias digitais na educação básica (Brasil, 2017, p. 2).

A meta estabelecida pelo PNE, que o programa buscava implementar, era ambiciosa. O plano previa a universalização do acesso à banda larga em todas as escolas públicas até o quinto ano de sua vigência e triplicar a relação computador/aluno até o final da década, com o objetivo claro de usar a tecnologia como ferramenta pedagógica (Brasil, 2014b, p. 4).

O problema, que se torna cada vez mais nítido nesta análise, é a natureza compartimentada dessas políticas. O programa "Educação Conectada" tinha como objetivo formar o "aluno conectado", mas ignorava completamente a necessidade de formar o "cidadão

conectado". Era uma iniciativa que vivia dentro da sua própria caixa, a da educação, sem qualquer diálogo com a caixa da Justiça, que avançava a passos largos.

No fim das contas, este programa é a prova final de que o descompasso era estrutural e não apenas uma questão de timing. Enquanto o Judiciário Digital já exigia um cidadão capaz de navegar em sistemas complexos para exercer seus direitos, a política pública de inclusão mais recente ainda estava focada em ensinar o aluno a usar a internet para fins escolares. O governo tratava a inclusão digital como uma caixa de ferramentas específicas para cada área, quando o que o cidadão precisava era de uma chave mestra que abrisse todas as portas do Estado, inclusive a da Justiça.

1.5.8 Brasil Estratégia de Transformação Digital (E-Digital) – 2018

Em 2018, o governo federal tentou dar uma resposta mais abrangente à bagunça de programas anteriores, criando a Estratégia Brasileira de Transformação Digital, a E-Digital. A ideia era juntar tudo sob um mesmo guarda-chuva, o Sistema Nacional de Transformação Digital. O plano foi dividido em dois grandes eixos: um de "habilitação" e outro de "transformação" (Brasil, 2018c, p. 12-13).

O primeiro eixo, o dito "capacitador", tinha a missão de preparar o terreno. Segundo o documento oficial, ele deveria "[...] visam criar um ambiente propício para o desenvolvimento da transformação digital da economia brasileira" (Brasil, 2018c, p. 9). Em termos práticos, isso significava cuidar da infraestrutura, da pesquisa, da confiança no ambiente digital e da educação. Era a base de tudo. Já o segundo eixo, o da "transformação", era onde as coisas deveriam acontecer de fato, focando em mudar a economia, a cidadania e o próprio governo (Brasil, 2018a).

O que se vê, no entanto, é que mesmo neste plano mais ambicioso, a inclusão digital continuava sendo tratada como uma meta de infraestrutura, e não como um pilar da cidadania. Dentro das metas de infraestrutura, o plano falava em levar redes de alta capacidade para todas as cidades e estender a banda larga para áreas rurais e urbanas, além de "disseminar ações para inclusão digital" (Brasil, 2018a. n.p.). Na prática, era a mesma história de sempre: o foco em construir a rede, com a inclusão aparecendo como um item a mais na lista.

No campo da educação, a lógica se repetia. A E-Digital previa levar internet e tecnologia para as escolas e integrar tudo à prática educacional para desenvolver o "pensamento

computacional" dos alunos. Mais uma vez, a política se fechava na sua caixa, formando um "aluno digital" para o mercado, mas esquecendo de formar o "cidadão digital" para o Estado.

No fim das contas, a E-Digital, que deveria ser a grande estratégia que resolveria todos os problemas, acabou se tornando o monumento final ao descompasso estrutural. Era o plano mais completo, mas que ainda falhava em entender que não há transformação digital do governo ou da cidadania se o cidadão não estiver plenamente incluído desde o início. Enquanto o Judiciário Digital já operava em alta velocidade, a grande estratégia nacional ainda estava engatinhando no básico, tratando o acesso à internet como um fim técnico, e não como o ponto de partida para o exercício de qualquer direito.

1.5.9 As Políticas Públicas de Telecomunicações de 2018

As Políticas Públicas de Telecomunicações de 2018 estabelecem os objetivos gerais que incluem a promoção do acesso às telecomunicações em condições econômicas que permitam a utilização de serviços para aumentar o acesso à banda larga fixa e móvel, especialmente quando a eletricidade é insuficiente. Essas diretrizes também visam promover a inclusão digital, com foco na garantia de acesso às redes de telecomunicações e sistemas e serviços de TIC, levando em conta as desigualdades sociais e regionais (Brasil, 2018b, n. p.).

No que diz respeito às políticas relacionadas ao desenvolvimento de tecnologia de telecomunicações, o decreto estabelece que elas visam promover o desenvolvimento e a pesquisa de tecnologias para atender a política pública de telecomunicações, priorizando o uso de recursos do Fundo para o Desenvolvimento de Tecnologia de Telecomunicações (FUNTTEL) e outros programas. Além disso, visam estimular a competitividade nacional no setor de telecomunicações, incentivar instituições de pesquisa a desenvolver tecnologias de telecomunicações e facilitar a participação de entidades privadas e pesquisadores brasileiros em discussões internacionais sobre normas técnicas (Brasil, 2018b, n. p.).

Mesmo em meio a planos mais amplos como o E-Digital, as políticas setoriais de telecomunicações de 2018 continuavam a revelar a mesma miopia. O decreto oficial falava em promover o acesso e a inclusão digital, mas seus mecanismos práticos estavam mais voltados para o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do setor (Brasil, 2018b). A prioridade, mais uma vez, parecia ser fortalecer a indústria e a pesquisa, usando recursos do FUNTTEL, em vez de criar uma estratégia direta e focada no cidadão. Era a visão de cima para baixo, que pensava na "árvore" da tecnologia, mas se esquecia dos "frutos" que deveriam chegar à

população. Essa abordagem técnica e setorial, desconectada da demanda social por Justiça e cidadania, é mais uma faceta do descompasso que aqui se denuncia.

1.5.10 Novo Marco Legal das Telecomunicações em 2019 foi aprovado pela Lei n.º 13879

A virada de chave mais recente, e talvez a mais preocupante, nesse cenário veio em 2019 com a aprovação da Lei n.º 13.879, o novo Marco Legal das Telecomunicações. A mudança principal foi sutil, mas de consequências enormes. A lei permitiu que as empresas que operavam sob um contrato de concessão, com forte controle do Estado, migrassem para um modelo de licenciamento. Na prática, isso significava dar muito mais liberdade ao mercado, livrando as empresas de terem que seguir as prioridades que o poder executivo identificava (Brasil, 2019, n. p.).

Para justificar a mudança, a lei estabelecia que as empresas deveriam usar os recursos economizados com essa nova flexibilidade para cumprir novos compromissos de investimento. A intenção, no papel, era boa: esses investimentos deveriam priorizar a instalação de redes em áreas sem competição e, assim, reduzir as desigualdades (Brasil, 2019, n. p.). O próprio texto da lei é claro ao dizer que “os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade [...] em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades” (Brasil, 2019, p. 1).

O problema é que essa lógica é profundamente contraditória. O que se vê é o Estado abrindo mão de seu poder de direcionar a expansão da infraestrutura e, ao mesmo tempo, esperando que o mercado, por livre e espontânea vontade, escolha exatamente os lugares menos lucrativos para investir. É uma aposta na boa-fé das corporações, o que vai na contramão de toda a lógica de um setor que é movido pelo lucro.

No fim das contas, o Marco de 2019 representa a formalização do descompasso estrutural que esta tese denuncia. Enquanto o Judiciário Digital consolidava sua necessidade de um cidadão conectado, o principal marco legal do setor de telecomunicações fazia o oposto: retirava do Estado a obrigação de garantir esse acesso de forma universal. Era a consagração da lógica de mercado como a grande regulação da inclusão digital. A lei falava em reduzir desigualdades, mas o mecanismo que criava tornava essa meta ainda mais distante, deixando o acesso à justiça digital como um direito para poucos, não para todos.

A análise dessa década de políticas públicas revela, de forma contundente, a natureza estrutural do descompasso aqui denunciado. Não se tratou de um erro pontual ou de uma única gestão, mas de um padrão persistente de fragmentação, falta de visão integrada e, por fim, de uma rendição do Estado à lógica de mercado. Cada iniciativa, desde o PNBL até o Marco Legal de 2019, funcionou como um sintoma de uma doença maior: a incapacidade de enxergar a inclusão digital não como um projeto de infraestrutura ou um nicho de mercado, mas como o alicerce fundamental para o exercício da cidadania na era contemporânea. O resultado é um Judiciário moderno, mas inacessível para milhões, transformando a promessa de uma Justiça digital em um novo e brutal mecanismo de exclusão social.

1.6 FALHAS E LACUNAS: POR QUE ESSAS POLÍTICAS NÃO GARANTIRAM O ACESSO DIGITAL PLENO?

O acesso digital tornou-se um requisito essencial para o exercício da cidadania, a garantia de direitos fundamentais e a participação plena na sociedade contemporânea. No Brasil, a exclusão digital continua a ser um desafio estrutural, comprometendo a efetivação de políticas públicas essenciais, como o acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita. A presente análise examina as iniciativas de inclusão digital no país antes, durante e após a pandemia de Covid-19, investigando as razões pelas quais tais políticas não garantiram acesso digital pleno às populações carentes e hipossuficientes.

Entre 2010 e 2019, diversas iniciativas governamentais foram implementadas com o objetivo de expandir o acesso à internet no Brasil, reduzir desigualdades regionais e fomentar a digitalização de serviços públicos. Contudo, tais programas enfrentaram desafios de implementação, financiamento e desigualdade estrutural.

1.6.1 A Anatomia do Fracasso: Um Diagnóstico Estrutural (2010-2019)

O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto n.º 7.175/2010, visava massificar o acesso à internet de banda larga no país, especialmente em regiões com infraestrutura deficitária (Brasil, 2010, n. p.). Entretanto, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020, n. p.), apenas 57,8% dos domicílios rurais possuíam acesso à internet em 2019, revelando que o programa não atingiu plenamente seus objetivos. Tal programa foi uma das iniciativas mais ambiciosas para ampliar a conectividade no Brasil. No entanto, além de sua descontinuidade prematura, sua implementação foi marcada por distorções no alcance regional: enquanto grandes centros urbanos obtiveram melhorias

significativas na infraestrutura de internet, as regiões periféricas e interioranas continuaram subatendidas. Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2023, p. 47), 43% dos domicílios do Norte e Nordeste ainda não possuem conexão estável, demonstrando que a meta de universalização da internet permanece um objetivo distante.

Além disso, o Projeto Cidades Digitais, instituído pela Portaria n.º 376/2011, foi criado para promover redes digitais locais e infraestrutura de conexão municipal (Brasil, 2011, n. p.). No entanto, a implementação foi desigual, beneficiando principalmente municípios que já possuíam alguma estrutura tecnológica e conforme apontado por estudiosos da implementação das Cidades Digitais, embora o edital da portaria priorizasse municípios com maiores dificuldades de acesso à internet (Portaria n.º 376/2011, art. 5.º), a efetivação das ações revelou-se desigual e favoreceu, na prática, municípios com mais estrutura tecnológica pré-existente (Meira; Andrade; Cardoso, 2021, p. 74).

Nesse contexto, a exclusão digital não é apenas um fenômeno geográfico, mas também econômico e educacional. O Projeto Amazônia Conectada (2015), por exemplo, prometeu expandir a infraestrutura digital para a região amazônica, mas limitou-se a implantar redes de fibra óptica sem oferecer estratégias eficazes de capacitação digital para a população local. O mesmo problema se repete em diversas outras iniciativas: a conectividade é ampliada, mas a população continua alijada do mundo digital pela falta de conhecimento técnico necessário para usufruir dos serviços públicos digitalizados.

O Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei n.º 12.965/2014, reconhece o acesso à internet como um direito essencial ao exercício da cidadania e estabelece diretrizes para a universalização do acesso (Brasil, 2014). No entanto, a dependência de investimentos privados e a falta de incentivos concretos limitaram a eficácia dessa política.

A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), lançada em 2018, apresentou diretrizes para expandir o acesso digital, mas não previa mecanismos financeiros robustos para viabilizar sua execução plena (Brasil, 2018). Embora programas como o Redes Digitais de Cidadania (2012) e o Brasil Inteligente (2016) tenham buscado reduzir desigualdades de acesso, a barreira econômica permaneceu. O alto custo de dispositivos e planos de internet impediu que camadas mais vulneráveis da população usufruíssem desses serviços (Lannes; Fachin; Veronese, 2022). Além disso, a capacitação digital foi negligenciada.

A falta de treinamento adequado resultou na subutilização das tecnologias disponíveis, prejudicando a inclusão digital efetiva.

1.6.2 A Pandemia como Catalisador: A Exposição da Crise Digital

A pandemia de Covid-19 acelerou a digitalização de serviços públicos e privados; além disso, expôs e ampliou desigualdades preexistentes. Com a necessidade de digitalização do ensino, do trabalho e dos serviços judiciários, a carência de infraestrutura tornou-se um fator complicador. Em 2021, 28,2 milhões de brasileiros com dez anos ou mais não utilizavam a internet, sendo 3,6 milhões deles estudantes (IBGE, 2021).

A Lei n.º 14.180/2021, que visava expandir a conectividade em escolas rurais, teve implementação tardia e não atendeu de forma abrangente a demanda urgente provocada pela crise sanitária (Brasil, 2021). Além disso, o sistema judiciário adotou plataformas digitais, como o PJe, para garantir a continuidade da prestação jurisdicional. No entanto, a falta de acesso adequado à internet e de letramento digital tornou essa adaptação um desafio para populações hipossuficientes.

Mesmo após a pandemia, a inclusão digital continua sendo uma questão pendente, apesar de avanços tecnológicos, como a chegada da tecnologia 5G. A introdução do 5G em 2022 trouxe expectativas de universalização do acesso, mas sua implementação ainda é desigual. Dados do IBGE (2023) indicam que 92,5% dos domicílios brasileiros possuem internet, porém, nas áreas rurais, o percentual cai para 81%.

Estudos indicam que cerca de 70 milhões de brasileiros ainda possuem acesso precário à internet, limitando seu acesso a serviços essenciais (Almeida et al., 2005, p. 57, 61). A digitalização do sistema judiciário, sem medidas compensatórias para populações vulneráveis, continua a restringir o acesso à justiça de forma equitativa (Rampin; Igreja, 2022, p. 149).

1.6.3 O Custo da Exclusão: O Impacto Direto no Acesso à Justiça

As políticas públicas implementadas ao longo das últimas décadas não garantiram o acesso digital pleno às populações carentes e hipossuficientes. A ausência de infraestrutura adequada, a dependência de investimentos privados, a exclusão socioeconômica e a falta de capacitação digital foram fatores determinantes na perpetuação das desigualdades. A pandemia

de Covid-19 intensificou essas dificuldades, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais robusta e integrada para a inclusão digital no Brasil.

No que tange ao acesso à justiça, esse descompasso torna-se ainda mais evidente. O Juízo 100% Digital, ao ser implementado sem uma política pública estruturada de capacitação tecnológica para usuários do sistema judiciário, intensificou as desigualdades preexistentes no acesso à justiça.

Se o próprio Estado reconhece que a educação digital deve ser promovida como um direito essencial — conforme previsto no Marco Civil da Internet (2014) —, como justificar a digitalização compulsória de um serviço público essencial sem garantir os meios para que os cidadãos possam efetivamente acessá-lo?

A realidade empírica revela que milhões de brasileiros são privados do direito de acesso ao Judiciário por razões puramente tecnológicas. Em estudo realizado pelo IBGE (2022), identificou-se que cerca de 15 milhões de brasileiros não sabem utilizar aplicativos básicos de navegação na internet, dificultando ainda mais seu acesso aos sistemas processuais eletrônicos. Essa lacuna reflete não apenas a falta de letramento digital, mas a falência das políticas públicas em preparar a população para um sistema jurídico cada vez mais dependente da tecnologia.

Essa iniciativa é uma das prioridades do CNJ na gestão do ministro Luiz Fux, e visa proporcionar um atendimento mais rápido, eficiente e acessível ao sistema judiciário brasileiro, otimizando o Judiciário, as equipes, a advocacia, Ministérios Públicos e membros da Defensoria Pública, tornando a justiça mais eficiente, transparente e expedita.

O encaminhamento de processos eletronicamente deve acelerar o fim dos processos baseados em papel. A transformação em curso foi acelerada durante a pandemia de Covid-19. A informatização dos processos judiciais tornou-se uma necessidade mais premente para cooperar com os controles sanitários e possibilitar o atendimento e o trabalho continuado quando diversas funções do Estado são interrompidas para evitar uma disseminação mais grave da doença.

No entanto, após uma vitória na pandemia, o progresso tecnológico pode encontrar um grande obstáculo para tornar o Judiciário mais acessível: a desigualdade, que tem dificultado o uso generalizado da internet. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Contínua (PNAD Contínua) aplicada no final de 2019⁶, três quartos das pessoas que não usam a Internet afirmam não saber usá-la ou não ter interesse. Um em cada cinco brasileiros não consegue acessar a internet em qualquer lugar por falta de rede ou dispositivo.

O uso cada vez mais intensivo e diversificado das TIC tornou-se uma marca do Judiciário atual, podendo-se dizer que o e-judiciário se caracteriza pelo acesso e prestação de serviços públicos por meios eletrônicos como sites, e-mails, plataformas de videoconferência, processamento eletrônico de sistemas, WhatsApp, chatbots e outros aplicativos que inclusive usam inteligência artificial e caminham para a implementação do julgamento 100% digital.

Essa realidade permite que cidadãos, principalmente por razões socioeconômicas, não tenham acesso às tecnologias (dispositivos e Internet) e/ou desenvolvam as habilidades para usá-las para o exercício de seus direitos humanos e fundamentais. Dessa forma, cabe ao Judiciário proporcionar a esses cidadãos o acesso a dispositivos eletrônicos (computadores, scanners) e à internet, e facilitar sua inclusão digital para garantir a efetividade de seu direito à justiça eletrônica.

1.6.4 Caminhos para uma Inclusão Efetiva: Propostas e Reflexões.

Diante desse contexto desafiador, uma contribuição desta tese se apresenta a partir de uma perspectiva interdisciplinar de Direito, Sociologia Política, TIC e Linguística, uma proposta reflexiva sobre a importância do letramento digital dos cidadãos, diante do Judiciário como via de potencialização das competências necessárias, conforme o caso, dentro da estrutura da instituição e instituições auxiliares à justiça, a exemplo dos Núcleos de Práticas Jurídicas,

⁶ Motivo da não utilização da Internet, no período de referência dos últimos três meses No País, em 2018, cerca de ¼ das pessoas de 10 anos ou mais de idade não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses. Para esse contingente, formada por 45 960 mil pessoas, foi pesquisado o motivo de não terem acessado a Internet nesse período. Os dois motivos mais apontados por essas pessoas foram não saber usar a Internet e falta de interesse em acessar a Internet, que abrangeram, respectivamente, 41,6% e 34,6%. Os dois motivos seguintes foram de razão econômica e representaram em conjunto, 17,5%. O serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que as pessoas costumavam frequentar ainda ficou em 4,5%. [...] Motivo da não utilização da Internet, por nível de instrução. Quanto ao nível de instrução, cabe lembrar que o percentual de pessoas que não utilizaram a Internet no período dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade do País, em 2018, manteve-se extremamente elevado no contingente sem instrução (87,9%), foi declinando à medida que o grau de escolaridade aumentava, atingindo 1,7% entre as pessoas com superior incompleto e 2,6%, entre aquelas com superior completo. Ademais, deve-se levar em conta, ainda, que a idade é um fator que deve ser considerado. Não saber utilizar a Internet foi o motivo indicado por 67,9% das pessoas sem instrução que não utilizaram a Internet. A parcela que indicou esse motivo foi mais baixa nos contingentes com médio incompleto (14,1%) e superior incompleto (15,9%), influenciado possivelmente pelo fato de, nestes níveis incompletos, a concentração de estudantes ser mais elevada. No superior completo, as pessoas que indicaram não saber usar a Internet como motivo para não a acessar ficou em 22,1%.

para que eles próprios possam acessar a justiça, por meio eletrônico, no sentido amplo da garantia conforme previsão das políticas públicas correlatas, Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

É possível esboçar também que, pelas instituições de ensino superior, via NPJs, a comunidade carente e grupos vulneráveis podem ser beneficiárias de ações focadas em letramento digital, no que não couber ao Poder Judiciário, uma vez que, pela prestação de serviços, essas IES podem oferecer cursos e capacitações para operacionalizar as plataformas usadas pela justiça brasileira.

Não se pode deixar de ressaltar que as sugestões anunciadas acima não devam suprir as omissões do poder público no que concerne ao letramento digital, uma vez que é dever do Estado oportunizar instrumentos para dirimir esse distanciamento entre a comunidade carente e o uso público das TIC de forma efetiva e qualitativa.

É imperioso destacar que o mapeamento dos fatores impeditivos da efetivação da assistência judiciária gratuita se dá principalmente diante da necessidade de letramento digital dos assistidos, do ponto de vista da efetividade, e, por outro lado, infelizmente não há um alinhamento eventualmente com políticas públicas correlatas.

Por intermédio das atividades dos Núcleos de Prática Jurídica, é possível descobrir meios de efetivação de suporte técnico e operacional que garantam o acesso à tecnologia para os grupos de vulneráveis no contexto da ausência de Defensoria Pública estadual no interior do Estado de Goiás, e da necessidade de modernização e letramento digital da comunidade carente num viés de Direitos Humanos.

Parcialmente, é possível concluir que o Judiciário brasileiro, por mais que tenha comprovadamente intensificado o uso do teletrabalho, ainda está distanciado das políticas e normativas voltadas para o acesso à internet, por parte da população de um modo geral, do qual os usuários da justiça se valem para cumprir os atos processuais nos moldes propostos pela Justiça 100% digital.

Neste capítulo, entende-se ter sido possível compreender o papel do Estado no apoio ao acesso democrático à internet, pois foi possível identificar ações de curto prazo em nível nacional, pela análise de políticas públicas. Dez principais iniciativas desenvolvidas entre 2010 e 2019 foram identificadas para expandir o acesso à Internet no Brasil conforme estabelecido

pelo governo federal. Entre eles, podemos destacar o Marco Civil da Internet, que estabelece o acesso à Internet como um direito de todos, cabendo aos governos a formação do uso da Internet, inclusive por meio da educação pública.

O acesso à internet por si não garante a efetividade de qualquer serviço assegurado pelo estado. Não tem nada a ver com a educação, pelo contrário, é alcançada através da prática educativa. Participar da rede é o primeiro passo na distribuição da infraestrutura da Internet. No entanto, não é o único. Esse movimento inicial continua sendo um desafio no Brasil, onde as desigualdades geográficas, de residência, de inclusão digital e do mundo off-line estão associadas às desigualdades no mundo on-line. Como explica Arretche (2019), desigualdades territoriais e de provisão estatal estruturam o acesso dos cidadãos aos bens e serviços públicos, de modo que a mera existência formal de infraestrutura não assegura sua apropriação efetiva pela população. Essa lógica aplica-se também à inclusão digital, cujas barreiras estruturais — territoriais, sociais e econômicas — condicionam a participação no mundo on-line (Arretche, 2019, p. 23–29; 167–175).

Quanto ao acesso às tecnologias, o período tempestuoso da crise pandêmica global que ainda vivemos, pelo menos no Judiciário brasileiro, trouxe certezas: o teletrabalho ou trabalho remoto, ainda timidamente vivenciado nos tribunais nacionais, cresceu e ajudou a equilibrar segurança e saúde dos Juízes, Servidores e Usuários Externos do Poder, permitindo a continuidade da Justiça e a prestação jurisdicional.

Falta de acesso à internet, acesso errático e/ou falta de alfabetização digital, nesse contexto, se transformaram em temas globais, com o desenvolvimento de territórios nacionais que já vivenciavam essa realidade antes da pandemia.

As características nacionais questionam a promoção do acesso à justiça por meio da transformação digital. Não se pode afirmar que a democracia e o acesso à justiça foram fortalecidos quando, por anos, pessoas em situação de vulnerabilidade tiveram como única alternativa o atendimento precário de suas demandas. Paralelamente, sustenta-se que a Justiça 4.0 — acessível sobretudo àqueles que detêm informações privilegiadas — seria capaz de resolver tais demandas em poucos dias, o que revela uma disparidade preocupante no efetivo exercício do direito de acesso à justiça. Dado o grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade, é indiscutível a falta de estrutura suficiente para que os tribunais e/ou órgãos

cooperadores atendam às exigências do parágrafo único do artigo 5.º da Resolução CNJ 345/20 e do artigo 198, do CPC.

A falta de acesso à internet pode levar ao deslocamento físico de pessoas até os fóruns, o que, diante da ausência de estrutura adequada, tende a provocar sobrecarga nas instalações e comprometer a efetividade do atendimento presencial. Essa situação contrasta fortemente com um dos principais argumentos para a implementação da Justiça 4.0: ampliar o acesso à justiça para quem não tem acesso às estruturas físicas do fórum.

As pessoas que não têm acesso às estruturas físicas do Poder Judiciário, em muitos casos, também enfrentam restrições quanto ao acesso à internet. Mesmo com a alfabetização digital, as pessoas enfrentam algumas barreiras para exercer plenamente o acesso à justiça, notadamente no que diz respeito ao acesso à informação pelos canais disponíveis e à compreensão da terminologia técnica e jurídica. Transformar essa realidade em um ambiente virtual só levará à exclusão de mais pessoas, principalmente as desfavorecidas. Os fatores de destaque são graves e precisam ser analisados e refletidos.

No campo jurídico, o entusiasmo pela transformação digital deve estar atrelado à realidade do país e à observância das garantias constitucionais. O uso da tecnologia e a criação da Justiça 4.0 no Brasil podem trazer diversos benefícios ao sistema de justiça, porém, é preciso traçar uma estratégia inclusiva para que não se roube o caráter democrático do acesso à justiça no sistema de justiça, sob o disfarce da produtividade.

A transformação digital promovida no Brasil, em sua fase inicial, não resultou em ampliação efetiva do acesso à justiça. Diante disso, é recomendável que as iniciativas subsequentes considerem, de forma prioritária, a dimensão da inclusão. Para tanto, torna-se necessário adotar medidas que ampliem e diversifiquem os canais de atendimento jurisdicional — tanto presenciais (como plantões de orientação) quanto virtuais (como atendimento telefônico, por e-mail e via chat on-line).

Além disso, investir na criação de soluções com design acessível e arquitetura da informação voltada para a inclusão, como sistemas intuitivos e cartilhas ilustradas, criando um conjunto de princípios lógicos para orientar o trabalho dos profissionais (por exemplo, participação informada, segurança, igualdade, justiça e transparência); não se pode esquecer do apoio de redes para grupos vulneráveis (investimentos na Defensoria Pública e outras

sociedades de apoio) e desenvolvimento de políticas públicas e programas sociais de combate à exclusão digital (cursos gratuitos e profissionalizantes de alfabetização digital e ampliação do acesso à internet por meio de consórcios públicos).

1.7 REFLEXOS DA EXCLUSÃO DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A exclusão digital no Brasil se refere à incapacidade de determinados grupos sociais de acessar ou utilizar efetivamente as tecnologias digitais, o que se tornou um problema estrutural e progressivamente mais grave nos últimos anos⁷. Essa exclusão transcende a mera falta de dispositivos eletrônicos, como computadores e smartphones, abrangendo também barreiras relacionadas à alfabetização digital e à conectividade inadequada à internet. Nesse contexto, a exclusão digital não apenas limita a participação dos cidadãos na economia digital e em serviços públicos essenciais, mas também impacta diretamente o acesso à justiça, especialmente em um cenário onde o Judiciário adota progressivamente as plataformas digitais como principal meio de tramitação processual.

Vimos que impacto dessa exclusão digital é desproporcionalmente severo entre os grupos mais vulneráveis da sociedade. Populações de baixa renda, especialmente em comunidades periféricas e rurais, enfrentam dificuldades adicionais para acessar recursos tecnológicos básicos (Silva, 2022, p. 59). Além das desigualdades socioeconômicas, há um agravante de ordem geográfica. Enquanto centros urbanos dispõem de uma infraestrutura digital relativamente desenvolvida, áreas rurais e remotas não contam com esse aparato para acessar serviços jurídicos digitais.

A falta de conectividade, aliada à escassez de equipamentos tecnológicos e à ausência de serviços públicos descentralizados, impede que a população dessas localidades possa acompanhar processos judiciais, realizar peticionamentos eletrônicos ou até participar de audiências virtuais (Lima, 2021, p. 15).

1.7.1 Barreiras práticas para a população hipossuficiente no uso das plataformas do Judiciário

A exclusão digital é um fenômeno estrutural que reflete desigualdades socioeconômicas históricas, limitando a participação da população vulnerável no sistema de justiça. Ratificamos que a desigualdade digital não se resume à falta de conectividade, mas engloba também fatores

⁷ (Mori, 2011, P. 27, 139; Pinto; Marques; Prata, 2021, P. 110-111).

como baixa escolaridade, ausência de letramento digital e dificuldades de acesso a dispositivos tecnológicos compatíveis com as exigências das plataformas judiciais.

Mesmo quando há acesso à internet, o custo elevado dos pacotes de dados e a instabilidade das conexões comprometem a participação efetiva da população hipossuficiente em audiências virtuais e na prática de atos processuais. Como apontado por Barbosa (2023, p. 47), a ausência de políticas públicas eficientes para a universalização do acesso à internet compromete a aplicabilidade do Juízo 100% Digital, reforçando barreiras já existentes ao acesso à justiça, detalhadas nas seções anteriores.

Conforme Mendonça e Nascimento (2023, 69), embora a digitalização agilize e simplifique procedimentos judiciais, ela também pode aprofundar desigualdades ao excluir indivíduos que não dispõem de habilidades digitais mínimas para interagir com o sistema eletrônico (Mendonça; Nascimento, 2023, p. 287–288).

A maioria dos sistemas utilizados no Brasil, como o PJe, demandam acesso por meio de navegadores específicos, certificados digitais e softwares que, muitas vezes, não são compatíveis com dispositivos móveis mais simples. Isso gera um obstáculo para a população que depende de smartphones básicos ou do uso de equipamentos públicos, como computadores de bibliotecas ou telecentros comunitários.

Por fim, a exclusão digital impacta diretamente a advocacia popular e os defensores públicos, que representam os grupos mais vulneráveis. Escritórios de advocacia dativa e núcleos de assistência jurídica frequentemente operam com infraestrutura precária, o que dificulta a atuação em um ambiente totalmente digital. A ausência de suporte técnico adequado para advogados que prestam serviços à população hipossuficiente agrava a desigualdade no acesso à justiça, tornando o Judiciário um espaço acessível apenas àqueles que detêm recursos financeiros e domínio tecnológico (Mendonça; Nascimento, 2023, p. 287–288).

O Programa Justiça 4.0, por exemplo, priorizou a integração de sistemas eletrônicos, como o PJe e o Juízo 100% Digital, com a justificativa de que tais ferramentas trariam maior acessibilidade ao Judiciário. Ocorre que essa lógica desconsidera que o acesso à justiça não pode ser avaliado apenas pela existência de canais digitais, mas sim pela capacidade real da população de utilizá-los efetivamente.

Esse cenário é especialmente problemático quando analisamos a concentração geográfica da inovação no sistema judiciário. Estudos demonstram que os tribunais mais avançados digitalmente estão localizados em estados economicamente mais desenvolvidos, enquanto regiões do interior e de menor infraestrutura continuam dependentes de formas tradicionais de acesso à justiça (IBGE, 2022, p. 112).

Essa realidade reforça um paradoxo preocupante: ao mesmo tempo em que a digitalização do Judiciário pretende facilitar o acesso à justiça, ela cria barreiras para aqueles que já enfrentam dificuldades no sistema tradicional. O CNJ, ao estabelecer metas como a digitalização total dos processos, parece desconsiderar as disparidades socioeconômicas e regionais do país, ignorando que nem todos os cidadãos possuem as condições necessárias para litigar em um ambiente exclusivamente digital.

1.7.2 O papel das instituições de ensino, do terceiro setor e da iniciativa privada na mitigação da exclusão digital

Para que a digitalização do sistema de justiça não aprofunde ainda mais as desigualdades estruturais já existentes, a mitigação da exclusão digital deve ser tratada como um compromisso conjunto entre instituições públicas, academia, setor privado e organizações da sociedade civil. Nesse sentido, vimos que as IES desempenham um papel fundamental na formação de futuros operadores do Direito que estejam preparados para atuar em um ambiente jurídico digitalizado. Nesse contexto, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), além de um espaço de aprendizado para estudantes de Direito, podem servir como pontos de acesso para comunidades carentes, oferecendo suporte jurídico gratuito e facilitando o uso de plataformas digitais por parte da população vulnerável (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

O terceiro setor também exerce papel relevante na promoção da inclusão digital, especialmente em territórios vulneráveis. Organizações não governamentais e associações comunitárias frequentemente desenvolvem ações de capacitação para o uso de ferramentas digitais, ofertando cursos de alfabetização tecnológica, acesso a dispositivos e apoio na navegação em serviços públicos eletrônicos. Como observam Mendonça e Nascimento (2023), a ausência de habilidades tecnológicas e de infraestrutura adequada aprofunda desigualdades já existentes, o que exige que projetos sociais de acesso à justiça considerem a intersecção entre vulnerabilidade econômica e letramento digital para garantir que direitos fundamentais sejam efetivamente exercidos (p. 287–288).

Já a iniciativa privada, por meio de parcerias estratégicas, pode contribuir com infraestrutura tecnológica e inovação no desenvolvimento de ferramentas que tornem o acesso ao Judiciário mais intuitivo e eficiente. Grandes empresas de tecnologia e telecomunicações, em colaboração com órgãos do Judiciário, podem oferecer soluções que minimizem barreiras técnicas e facilitem a navegação dos cidadãos em plataformas jurídicas on-line. A implementação de programas de acesso gratuito à internet para fins de serviços públicos e a criação de aplicativos mais acessíveis são medidas que podem contribuir para reduzir os impactos da exclusão digital no acesso à justiça (CNJ; PNUD, 2021, n. p.).

1.7.3 Alternativas para um modelo híbrido e inclusivo de acesso à justiça

Diante dos desafios impostos pela exclusão digital, a adoção de um modelo híbrido de acesso à justiça surge como alternativa para garantir que a digitalização do sistema judiciário não se transforme em fator excludente. O conceito de justiça híbrida pressupõe a coexistência de procedimentos presenciais e virtuais, permitindo que aqueles que não possuem acesso às ferramentas digitais possam continuar a recorrer a formatos tradicionais de atendimento e tramitação processual (Cappelletti; Garth, 1988).

Medidas concretas para viabilizar um modelo híbrido incluem a manutenção de unidades físicas de atendimento para acolhimento de indivíduos sem acesso à internet ou com baixa alfabetização digital. Como vimos, tribunais itinerantes, unidades móveis de assistência jurídica, a Defensoria Pública, em parceria com universidades e organizações do terceiro setor, são mecanismos para a garantia do direito ao acesso à justiça seja efetivado de maneira equitativa (Lima, 2021, p. 9).

Outra estratégia é a simplificação das plataformas judiciais digitais, tornando sua navegação mais intuitiva e acessível. Muitos sistemas atualmente utilizados pelo Judiciário requerem um nível de familiaridade técnica que exclui parcela significativa da população. Nesse sentido, a adoção de *design* inclusivo e linguagem acessível pode minimizar barreiras e permitir que mais cidadãos se beneficiem dos serviços digitais. Além disso, ferramentas de suporte, como assistentes virtuais e centrais de atendimento para auxílio na navegação, podem facilitar o uso dessas plataformas por indivíduos menos familiarizados com tecnologia (Silva, 2022, p. 19).

1.8 O ponto cego da modernização: O Juízo 100% Digital e a impossibilidade legal de acesso para a população carcerária

A narrativa da modernização do Poder Judiciário, impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é construída sobre os pilares discursivos da eficiência, da celeridade e da democratização do acesso. Os relatórios de produtividade e os portais de notícias dos tribunais celebram a superação de barreiras geográficas e a agilização dos trâmites processuais como marcos de uma justiça que finalmente se alinha ao século XXI. Contudo, no cerne desse projeto de otimização tecnológica, reside um paradoxo tão profundo quanto silenciado: a implementação do Juízo 100% Digital cria, para um segmento específico e extremamente vulnerável da população, não uma barreira a ser superada, mas uma muralha legalmente instituída que impossibilita o exercício de seus direitos mais fundamentais. Refere-se à população carcerária.

O planejamento estratégico do CNJ de 2011 afirmava, como uma de suas missões, a necessidade de 'promover a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade' e 'garantir a universalização do acesso' por meio da tecnologia, colocando o cidadão como o centro do processo de modernização (Conselho Nacional De Justiça, 2011, p. 16). Contudo, a análise da situação da população carcerária revela a falácia dessa promessa de universalização. Para este grupo, a 'aproximação' tecnológica se converteu em uma barreira legal intransponível, expondo como um projeto concebido sob o signo da universalidade, na prática, produziu e aprofundou a exclusão jurídica

Este tópico final não busca ser mais um item na lista de desafios da digitalização; ele propõe-se a ser a denúncia do ponto cego de todo o projeto. Enquanto o Estado-Juiz exige o domínio de ferramentas digitais como condição para o acesso à jurisdição, o Estado-Administrador, por meio de um arcabouço legal robusto, proíbe expressamente que a população privada de liberdade tenha acesso a essas mesmas ferramentas. O resultado é uma contradição insustentável que expõe a fragilidade de um modelo concebido sem a bússola dos direitos fundamentais. A análise a seguir desconstrói essa arquitetura de exclusão, demonstrando como ela representa a manifestação mais extrema do descompasso estrutural denunciado neste capítulo, transformando a modernização tecnológica em um vetor de aprofundamento da desigualdade jurídica, na contramão do que preconiza a doutrina do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 25).

1.8.1 A Arquitetura Normativa da Exclusão Digital

A exclusão digital da população carcerária não é um acaso ou uma falha de implementação; ela é um desígnio normativo. Diferente do cidadão comum que enfrenta barreiras econômicas ou de letramento, o preso enfrenta uma proibição legal explícita. O fundamento dessa barreira encontra-se primariamente na Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984) e em uma série de portarias e resoluções do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e das secretarias de administração penitenciária estaduais.

A proibição do uso de tecnologias por presos está fundamentada no dever de submissão à disciplina interna, conforme estabelece o Art. 50 da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984). A posse de aparelho telefônico, de rádio ou similar, de forma autorizada ou não, é expressamente considerada falta grave pelo Art. 50, inciso VI, da LEP, o que justifica a rigidez do controle penitenciário sobre dispositivos eletrônicos (Brasil, 1984). Segundo Nucci (2022, p. 950), a classificação da posse de um celular como falta grave não é uma mera questão disciplinar, mas uma medida de política criminal essencial para manter a ordem e a segurança, tanto dentro quanto fora dos presídios, uma vez que esses aparelhos são frequentemente utilizados para o comando de organizações criminosas.

O Art. 50 da LEP, ao tratar dos deveres do preso, estabelece a submissão às sanções disciplinares, e os regulamentos internos das unidades prisionais uniformemente proíbem a posse e o uso de aparelhos telefônicos celulares, computadores e qualquer outro dispositivo eletrônico com capacidade de conexão à internet.

A justificativa para tal proibição é, em tese, legítima e inquestionável: a segurança do estabelecimento penal, a prevenção de fugas, a organização de crimes e a comunicação com o meio externo para fins ilícitos. Conforme a doutrina especializada, o ambiente prisional exige um controle rigoroso para o cumprimento de suas finalidades (Marcão, 2022, p. 112).

Ocorre que, ao blindar o sistema penitenciário contra essas ameaças, o Estado também cega o preso para o mundo jurídico que o cerca. A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", ao flexibilizar a realização de audiências por videoconferência, buscou dar um verniz de modernidade e eficiência ao processo penal. No entanto, ao fazê-lo sem criar as contrapartidas necessárias para garantir a efetividade da defesa, consolidou o modelo de um processo à distância no qual o réu preso é, na prática, um mero espectador.

A própria regulamentação judiciária, ao normatizar as audiências por videoconferência, especialmente no contexto da pandemia, consolidou a prática de interrogar réus presos à distância, muitas vezes sem estabelecer garantias mínimas para assegurar a efetividade de sua defesa técnica (Conselho Nacional De Justiça, 2020). A lei permite que ele seja "ouvido" digitalmente, mas o arcabouço legal proibitivo o impede de "ver" o processo, de "interagir" com os documentos e de "participar" ativamente de sua própria defesa. Cria-se, assim, uma zona de exceção digital: o preso está no processo, mas não pode acessá-lo.

1.8.2 A Erosão Prática do Direito de Defesa: O Processo Inatingível

As consequências dessa arquitetura legal são devastadoras para o núcleo do devido processo legal. O primeiro e mais grave impacto é a impossibilidade de acesso direto e autônomo ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). A intimação eletrônica, hoje regra geral para advogados, chega ao sistema, mas o réu preso não tem como consultá-la. Ele depende inteiramente da boa vontade, da disponibilidade e da eficiência de seu defensor (se o tiver) para ser informado sobre cada movimento do processo. Isso viola frontalmente o princípio da autodefesa e o direito de informação, garantidos constitucionalmente.

Como um cidadão pode exercer seu contraditório se a principal via de comunicação oficial do processo lhe é vedada por lei? Essa dependência extrema fragiliza a relação de confiança entre defensor e defendido e retira do preso a capacidade de ser sujeito ativo em sua própria defesa, contrariando as garantias fundamentais do processo (Lima, 2022, p. 78).

A doutrina processual penal moderna destaca que a ampla defesa não se esgota na defesa técnica, mas inclui a autodefesa, que é o direito do acusado de participar pessoalmente dos atos processuais, de influir na formação do convencimento do juiz (Nucci, 2022, p. 543). Ao impedir o acesso ao processo digital, o Estado anula essa dimensão da autodefesa. O réu preso se torna um mero objeto de informação, e não um sujeito de direitos.

Em segundo lugar, a comunicação com a defesa técnica se torna mediada e precária. O sigilo da comunicação entre advogado e cliente, pilar do direito de defesa, é constantemente ameaçado. As conversas telefônicas são monitoradas, as visitas são breves e, muitas vezes, realizadas em ambientes que não garantem a privacidade necessária para uma consulta jurídica eficaz. A possibilidade de enviar um e-mail com um documento urgente ou uma dúvida crucial para seu advogado é inexistente. O preso fica refém de uma comunicação assimétrica e burocratizada, incapaz de colaborar efetivamente com sua própria defesa. A tecnologia, que

deveria ser uma ponte, torna-se um abismo intransponível, aprofundando a hipossuficiência processual já inerente à condição de aprisionamento.

1.8.3 A Audiência por Videoconferência: Simulação de Participação e Violação ao Contraditório

A audiência por videoconferência é talvez o exemplo mais simbólico e perturbador dessa exclusão. Apresentada como uma solução que economiza recursos e aumenta a segurança, ela representa, na prática, uma redução da participação do réu preso a uma imagem em uma tela. O ato processual, que deveria ser um diálogo vivo e contraditório, transforma-se em uma transmissão unidirecional. Questões fundamentais de validade do ato são frequentemente ignoradas. O preso tem condições técnicas de ver e ouvir perfeitamente tudo o que se passa? Ele tem um momento reservado e privado para conversar com seu advogado momentos antes de depor? Ele consegue apontar para uma falha na transmissão ou solicitar esclarecimentos técnicos sobre o sistema que está sendo usado? A resposta, na maioria das vezes, é não.

Ele é colocado diante de uma câmera, muitas vezes sem compreender plenamente o funcionamento da tecnologia, e sua participação é reduzida a respostas monossilábicas. O Juízo 100% Digital, nesse contexto, não humaniza o processo; ele "coisifica" o réu, transformando-o em um objeto dentro de um fluxo tecnológico que ele não controla nem compreende. Essa dinâmica viola princípios basilares do processo penal. O contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, CF) pressupõem a possibilidade real de influenciar a decisão judicial. Como influenciar um processo que se desenrola em uma plataforma digital à qual se é legalmente proibido de acessar? A audiência por videoconferência, sem garantias mínimas de efetividade, torna-se um ato formal, mas não materialmente justo, uma mera simulação de participação processual. Conforme adverte a doutrina crítica, a virtualização do interrogatório pode representar um retrocesso em termos de garantias, transformando o ato em um ritual de validação formal em detrimento da busca pela verdade material (Badaró, 2021, p. 312).

1.8.4 O "Estado de Exceção Digital" e a Crise de Legitimidade do Judiciário

O paradoxo da população carcerária expõe uma fissura profunda na legitimidade do próprio Juízo 100% Digital. Um sistema de justiça que, por sua própria estrutura, exclui uma parcela de seus jurisdicionados, questiona sua própria pretensão de universalidade. Se o acesso à justiça é um direito fundamental, mas o modelo de acesso adotado o torna legalmente impossível para um grupo específico, estamos diante de uma inconstitucionalidade estrutural.

Essa situação pode ser interpretada como a criação de um "estado de exceção digital", para além do estado de exceção formal que a privação da liberdade já representa. Inspirando-se em Agamben (2004, p. 74), o preso digitalmente excluído assemelha-se à figura do *homo sacer*: aquele que existe em um limbo jurídico onde a força da lei o atinge, mas a proteção da lei o abandona. Impõe-se um segundo estado de exceção, no qual os direitos processuais são suspensos em nome da modernização tecnológica e da segurança penitenciária, transformando a vida processual do indivíduo em "vida nua", desprovida de garantias.

O preso, como cidadão, tem seu direito de acesso à justiça formalmente reconhecido, mas, como prisioneiro, tem as ferramentas para exercer esse direito legalmente suprimidas. Isso gera uma categoria de "cidadania de segunda classe", onde os direitos existem no papel, mas são inexistentes na prática, em uma clara manifestação do que Foucault (2014, p. 145) analisou sobre os mecanismos de poder disciplinar que se estendem para além dos muros da prisão, controlando e silenciando o indivíduo em sua esfera de direitos. Inspirando-se em Agamben (2004, p. 74), o preso digitalmente excluído assemelha-se à figura do *homo sacer*: aquele que pode ser morto, mas não sacrificado, existindo em um limbo jurídico onde o direito não o protege plenamente, mas o poder o submete completamente.

Na perspectiva de Robert Alexy (2011, p. 93), princípios como o acesso à justiça são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas. O modelo do Juízo 100% Digital, ao impor barreiras legais à participação do preso, falha em seu dever de otimização, violando a proibição de proteção insuficiente. Essa situação cria um estado de exceção digital, no qual os direitos processuais são suspensos em nome da modernização tecnológica e da segurança penitenciária, revelando uma ponderação de princípios viciada em favor da eficiência em detrimento da inclusão. A crise de legitimidade é inevitável. Como o Judiciário pode exigir que a população se adapte ao novo padrão digital, quando uma das instituições do próprio Estado (o sistema prisional) opera na direção contrária? Essa contradição interna mina a narrativa de uma modernização inclusiva e revela que o projeto foi concebido a partir de uma perspectiva de privilégio, ignorando as realidades mais extremas de exclusão social e jurídica do país.

Este tópico buscou demonstrar que o impacto do Juízo 100% Digital sobre a população carcerária não é um detalhe ou uma dificuldade a ser contornada. É a prova cabal de que a digitalização do Judiciário foi implementada sem uma análise aprofundada de suas consequências sobre os grupos mais vulneráveis, violando o princípio da isonomia e o direito

fundamental de acesso à justiça. A questão que se impõe, e que ecoará como um fio condutor para os capítulos seguintes desta tese, é profunda e inquietante: Como pode o Judiciário, guardião da Constituição e do devido processo legal, implementar um modelo de justiça que, por sua própria lógica e amparado em leis de outros ramos do Direito, torna o acesso à jurisdição uma impossibilidade legal para milhares de seus jurisdicionados?

A resposta a essa pergunta não é técnica, mas ideológica e política. Ela revela se a modernização do Judiciário está, de fato, a serviço da ampliação da cidadania ou se é apenas um novo verniz para um sistema que historicamente produz e reproduz desigualdades. Ao expor este ponto cego, este capítulo conclui que qualquer discussão sobre o futuro da justiça digital no Brasil que não inclua uma solução radical e urgente para a população carcerária será incompleta e, em última análise, ilegítima. Os capítulos seguintes se dedicarão a explorar as falhas teóricas (Capítulo 2), as lacunas institucionais (Capítulo 3) e as possíveis alternativas (Capítulos 4 e 5) para que a justiça digital não se torne sinônimo de uma nova e cruel forma de exclusão jurídica.

1.9 O PAPEL DAS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS E DO SETOR PRIVADO NA INCLUSÃO DIGITAL

As iniciativas governamentais mitigam a exclusão digital, garantindo o acesso equitativo à justiça para todos os cidadãos. No Brasil, a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão digital deve abranger a expansão da infraestrutura de internet em áreas carentes, o fornecimento de subsídios para famílias de baixa renda acessarem dispositivos digitais e a criação de programas de alfabetização digital voltados a grupos vulneráveis.

Vê-se que o papel do governo na inclusão digital transcende a mera disponibilização de infraestrutura. É necessário o desenvolvimento de programas intersetoriais que promovam a capacitação digital da população e incentivem a participação de empresas privadas nesse processo. Modelos adotados em outros países demonstram que subsídios governamentais para o acesso à internet e parcerias com o setor privado são eficazes para ampliar a inclusão digital. Exemplos de sucesso incluem os programas da União Europeia de investimento em conectividade para regiões rurais e as iniciativas canadenses de incentivos fiscais para empresas de tecnologia que desenvolvem soluções para inclusão digital (Silva, 2022, p. 18). No Brasil, embora programas como o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) e o Programa Brasil Inteligente tenham buscado promover a expansão da infraestrutura digital, os resultados ainda

são limitados, especialmente no que se refere à redução da exclusão digital em áreas de extrema pobreza (CGI.br, 2022).

Nesse âmbito, o governo pode fomentar esse engajamento por meio de incentivos fiscais e subsídios para empresas que investem em inovação voltada à acessibilidade digital. A colaboração entre empresas de tecnologia e instituições educacionais, por exemplo, pode resultar no desenvolvimento de ferramentas inclusivas e plataformas de fácil usabilidade, beneficiando grupos marginalizados e facilitando seu acesso ao Judiciário digital (Almeida; Ferreira, 2022). Parcerias público-privadas já demonstraram eficiência em diversas áreas, sendo possível replicar essa abordagem na ampliação da infraestrutura digital e na criação de programas de capacitação para o uso de tecnologias jurídicas.

1.10 ESTRATÉGIAS DE LONGO PRAZO PARA UMA INCLUSÃO DIGITAL SUSTENTÁVEL

A construção de uma estratégia de longo prazo para inclusão digital sustentável requer uma abordagem multifacetada, que vá além da mera disponibilização de internet e dispositivos eletrônicos. Um modelo híbrido de acesso à justiça, que combine métodos digitais e presenciais, pode atender às diferentes realidades da população brasileira. Essa abordagem envolveria investimentos contínuos na infraestrutura digital e na educação tecnológica, garantindo que as plataformas jurídicas sejam acessíveis não apenas tecnicamente, mas também cognitivamente (Lima, 2021. p 67).

A eficácia dessas políticas deve ser constantemente monitorada e avaliada para garantir sua adaptabilidade às necessidades da sociedade. O desenvolvimento de indicadores de acesso digital, a realização de pesquisas sobre o uso de plataformas jurídicas e a criação de mecanismos de feedback por parte dos usuários são essenciais para aprimorar continuamente essas iniciativas (Barbosa, 2023 p. 53). A implementação de tecnologia inclusiva deve ser acompanhada por marcos regulatórios que assegurem que as plataformas digitais do Judiciário sejam acessíveis a todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou nível de letramento digital.

1.11 PERSPECTIVAS E DESAFIOS FUTUROS DA JUSTIÇA DIGITAL NO BRASIL

Pelas informações levantadas até aqui, a digitalização do sistema de justiça no Brasil está em constante evolução, e as tendências futuras apontam para um uso ainda mais intenso da

tecnologia na tramitação processual. A expectativa é que plataformas digitais se tornem o principal meio de acesso à justiça, otimizando o tempo de tramitação dos processos e reduzindo a burocracia judiciária.

A pandemia da Covid-19 revelou, de forma explícita, a profundidade da exclusão digital e seus impactos no acesso à justiça. Durante esse período, milhares de cidadãos foram privados de sua participação em audiências virtuais devido à ausência de conexão estável ou de equipamentos adequados para acessar os sistemas processuais eletrônicos (Lima, 2021, p. 26).

Esse panorama evidencia a necessidade urgente de regulamentação das tecnologias aplicadas ao Direito. O avanço da Inteligência Artificial (IA) e sua utilização no apoio à tomada de decisões judiciais suscitam preocupações quanto à transparência, aos possíveis vieses algorítmicos e à proteção de dados pessoais. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça, a automação judicial deve ser acompanhada de mecanismos de governança que assegurem responsabilidade, explicabilidade e preservação dos direitos fundamentais (CNJb, 2022, p. 17–19).

A inclusão digital, nessas circunstâncias, deve ser tratada como direito fundamental, sendo incorporada às políticas públicas de acesso à justiça. Iniciativas legislativas voltadas para a universalização do acesso à internet e a ampliação de programas de letramento digital devem ser priorizadas para garantir que o avanço tecnológico no Judiciário não reforce desigualdades estruturais já existentes.

Outro fator crítico que compromete a efetividade das políticas públicas de inclusão digital é a ausência de uma coordenação interinstitucional robusta. Os programas de ampliação da conectividade e letramento digital foram formulados de forma fragmentada, sem um diálogo efetivo com as demandas específicas do acesso à justiça.

O Brasil possui políticas públicas voltadas para a inclusão digital, mas nenhuma delas é voltada especificamente para o uso das plataformas do Judiciário. A educação digital e o acesso ao direito são tratados como esferas isoladas, o que impossibilita soluções efetivas para mitigar a exclusão digital na Justiça.

Para que a digitalização do Judiciário seja inclusiva, é imperativo que se adotem estratégias coordenadas entre o CNJ, o Poder Executivo, as Universidades, a Defensoria Pública e o setor privado. Isso significa ir além da mera oferta de infraestrutura e investir em: programas

de capacitação digital específicos para o uso dos serviços judiciais eletrônicos; expansão da Defensoria Pública Digital, com assistência jurídica remota para quem enfrenta barreiras tecnológicas; parcerias entre universidades e tribunais para oferecer suporte jurídico-tecnológico gratuito à população vulnerável; criação de um plano nacional de inclusão digital jurídica, garantindo que a digitalização do Judiciário seja acompanhada de políticas efetivas para democratizar seu acesso.

A modernização do Judiciário não pode ser um fator de aprofundamento das desigualdades, mas sim um instrumento para democratizar o acesso à justiça de maneira ampla e irrestrita. Sem políticas estruturais que levem em conta as disparidades regionais e socioeconômicas do país, o Brasil corre o risco de consolidar uma justiça digital elitizada e excludente, que beneficia poucos e marginaliza muitos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

O princípio do acesso à justiça é uma das bases do Estado Democrático de Direito, contemplado no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, sua efetividade enfrenta desafios, sobretudo em contextos de transformação tecnológica e crises sanitárias, como a pandemia de Covid-19. Nesse cenário, o surgimento do "Juízo 100% Digital" representa uma inovação que, apesar de relevante, impõe questionamentos quanto à inclusão, à equidade e à efetividade da assistência judiciária gratuita, especialmente para grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Este capítulo busca evidenciar a relação entre o princípio do acesso à justiça, os desafios tecnológicos do "Juízo 100% Digital" e os impactos da pandemia de COVID-19, com enfoque nos grupos vulneráveis. O objetivo é analisar como essas transformações influenciam a garantia de direitos, destacando a assistência judiciária gratuita como mecanismo para assegurar a efetivação da justiça social.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A discussão sobre regras, princípios e leis no Direito transcende a mera descrição técnica; é uma reflexão fundamental sobre os próprios alicerces que sustentam a ordem jurídica e, por conseguinte, a garantia dos direitos. A doutrina tradicional, por vezes, apresenta esses conceitos como entidades fixas e universais, mas uma análise crítica revela que eles são o palco de disputas políticas, refletindo e, ao mesmo tempo, moldando a realidade social. Compreender essa dinâmica é essencial para analisar criticamente os desafios contemporâneos, como a digitalização do Judiciário.

Nesse sentido, a distinção entre norma e princípio torna-se o ponto de partida para a nossa análise. Conforme aponta Nelson Nery Júnior (2015), a "norma" não é o texto frio da lei, mas o sentido que a ela é atribuído, um ato de poder que cria realidades e direciona a vida social. Essa perspectiva é crucial para entender o que ocorre com o "Juízo 100% Digital": as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não são apenas orientações técnicas; elas são atos normativos que criam uma nova realidade processual, uma nova "norma" para o acesso à justiça.

A questão se torna mais complexa quando introduzimos a figura dos princípios. A teoria de Robert Alexy (2008) é aqui central: para ele, os princípios são "mandamentos de otimização", ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas. Diferentemente das regras, que seguem uma lógica de "tudo ou nada", os princípios exigem ponderação, um sopesamento entre bens jurídicos muitas vezes conflitantes.

É exatamente nesse ponto que a tensão do "descompasso estrutural" se revela. O CNJ, ao implementar o "Juízo 100% Digital", operou com base em um princípio de eficiência e produtividade. Acelerar processos, reduzir custos e otimizar a gestão judicial tornaram-se as metas a serem otimizadas. Contudo, esse princípio entrou em rota de colisão com o princípio constitucional do acesso amplo à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). A otimização da eficiência, levada ao extremo, passou a violar outro mandamento de otimização: o da inclusão e da igualdade. A digitalização, que deveria ser um meio para ampliar o acesso, tornou-se, em muitos casos, um obstáculo a ser otimizado, gerando uma exclusão que a própria teoria de Alexy nos ajuda a diagnosticar.

Essa confusão teórica tem consequências práticas devastadoras. Como adverte Maurício Lopes (1995, p. 123), a imprecisão terminológica entre o que é um princípio e o que é um critério de interpretação gera insegurança jurídica e dificulta o acesso do cidadão comum. No ambiente digital, onde as regras são codificadas em algoritmos e as plataformas são caixas-pretas para o usuário, a falta de clareza sobre os princípios que as regem torna o sistema ainda mais opaco e inacessível para o leigo.

Portanto, a análise do ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do "Juízo 100% Digital" exige que superemos a visão de que regras e princípios são meros conceitos abstratos. Eles são ferramentas de poder, cuja aplicação e interpretação determinam quem tem acesso à justiça e como esse acesso se dá. A digitalização não é um processo neutro; ela é a materialização de uma escolha política, que priorizou um princípio (eficiência) em detrimento de outro (acesso e igualdade), gerando o "descompasso estrutural" que esta tese se propõe a analisar.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO PRINCÍPIO

A crítica contemporânea revela, contudo, uma insuficiência na compreensão tradicional do acesso à justiça, especialmente quando confrontada com os desafios impostos pela era

digital. A noção de que o acesso se esgota na possibilidade formal de ingresso em juízo ignora a emergência de uma nova e devastadora barreira: a hipossuficiência informacional. Essa condição, que vai além da carência econômica, refere-se à limitação prática do cidadão em compreender e utilizar os mecanismos tecnológicos essenciais para a defesa de seus direitos. No Judiciário 100% Digital, a hipossuficiência informacional torna-se um obstáculo tão ou mais grave que a própria falta de recursos financeiros, convertendo a tecnologia, que deveria ser uma ponte, em um fosso intransponível para a cidadania.

Nesse contexto, a função da Defensoria Pública, cujo papel institucional é assegurar o acesso à justiça para quem não pode arcar com o custeio do processo, revela-se dramaticamente insuficiente. A crítica de Bedaque (2010, p. 80) é contundente ao apontar que o sistema legal, mesmo com sua ideia de universalidade, reproduz e até justifica exclusões. A falta de estrutura adequada e a insuficiência de recursos limitam a efetividade dessa atuação, evidenciando a distância entre a norma ideal e a realidade prática. Essa crítica não se dirige apenas às deficiências institucionais, mas também à percepção reducionista de acesso à justiça enquanto um problema exclusivamente técnico, desconsiderando suas dimensões políticas e sociais, conforme bem salienta Canotilho (2003, p. 307).

Portanto, o acesso à justiça deve ser compreendido em uma perspectiva ampliada, que inclui o direito de ação e o direito a uma decisão justa, tempestiva e efetiva. O desafio é construir um sistema que não apenas permita o ingresso em juízo, mas que também assegure condições processuais e materiais para que todas as pessoas sejam ouvidas e consideradas de forma equitativa. Isso implica repensar o papel do Judiciário, das políticas públicas e da sociedade civil para garantir uma justiça substancial, e não apenas formal, conforme defende Ferraz Júnior (2002, p. 137).

Em outras palavras, o acesso à justiça, como ideia, é uma área de briga política e legal que mostra as tensões e contradições de uma sociedade com várias diferenças. Uma análise cuidadosa do referido princípio ajuda a ver não apenas suas chances, mas também seus limites e dificuldades, em um contexto de grandes desequilíbrios de poder e recursos.

A Seção XXXV, do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988 concede a inalienabilidade da jurisdição ou o acesso à justiça: definição de que a lei não negará ao Judiciário qualquer tipo de lesão ou ameaça a direito. No Código de Processo Civil de 2015, aparece na Parte Geral, tendo como único título "regras fundamentais"; na aplicação das regras

processuais (descrita no Capítulo das regras fundamentais do processo civil, de acordo com caput do art. 3.º) (Brasil, 2015, n.p.).

Esse é o fundamento para a inalienabilidade da autoridade jurisdicional ou, ainda, a base conceitual de acesso à justiça. No entanto, esse conceito é de difícil definição em diferentes sistemas jurídicos. No Brasil, a expressão "acesso à justiça" é frequentemente usada, enquanto em Portugal, o conceito é derivado de sua própria Constituição, que foi escrita em 2005, e incorporada ao art. 20º (Brasil, 2015 n.p.): "Acesso aos direitos e aos tribunais".

A dificuldade de definição se alia à questão: O que se entende por "acesso à justiça"? Qual é o escopo do Acesso à Justiça? Para responder, inicialmente se busca definir o termo "acesso à justiça".

Como já mencionado, tentar definir "acesso à justiça" não é fácil. Isso ocorre porque o assunto está sendo estudado atualmente não apenas por aqueles que se especializam em Direito e no Judiciário, mas também por cientistas políticos, economistas, sociólogos e psicólogos. Ou seja, outros campos do conhecimento também estão envolvidos com esse assunto. Contudo, é preciso questionar: A leitura por outras áreas é saudável e benéfica? Essa observação deve ser permitida? Como outras opiniões devem ser consideradas? É reconhecido que essa reflexão é benéfica e pode ser considerada, porque o Direito não pode ser uma área de conhecimento isolada das demais. Em última análise, este é um tópico extremamente pessoal para cada uma das entidades individuais e jurídicas envolvidas, bem como para a sociedade.

O tema "acesso à justiça" tem sido estudado e analisado por acadêmicos há algum tempo. Mauro Cappelletti discutiu o assunto de forma muito extensa. Segundo o autor, o conceito de "acesso à justiça":

[...] pretende servir como um meio de determinar os propósitos básicos do sistema legal: o sistema pelo qual as pessoas podem exigir seus direitos e resolver suas disputas sob os auspícios do estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam social e individualmente equitativos (Cappelletti, 1977, p. 8).

No contexto da escrita e das investigações do professor italiano, há de se observar um foco no "acesso à justiça" conduzido pelo governo (a exemplo do Direito Brasileiro, dentro da jurisdição, ou do Estado-Juiz, uma vez que, no país, de acordo com o texto constitucional em vigor, não há um conceito do chamado "contencioso administrativo"). Isso é tão verdadeiro que

ele se dedica à igualdade e também a garantir que os resultados sejam socialmente equitativos e individuais.

No entanto, o conceito de "acesso à justiça" é derivado do escopo maior do Judiciário. É imprescindível reconhecer que o acesso pode ser alcançado por meio de três métodos diferentes, além da via do Poder Judiciário: (a) Por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos que dependem de autocomposição (Conciliação, Mediação e Negociação); b) por meio de heterocomposição (arbitragem), mas os tribunais não estão em posição de exercer jurisdição sobre o assunto; e (c) por meio de políticas públicas, o governo não consegue participar da disputa.

É uma falácia acreditar que o acesso à justiça pode ser alcançado apenas por meio do Estado, do Judiciário. Essa noção é precisa quando a chamada jurisdição necessária está presente, porque, nesse caso, entende-se que o corpo constitucional do Estado tem o imperativo de alcançar a harmonia social, como parte do Estado e da estrutura constitucional, e ninguém mais. O termo final no processo de resolução de conflitos é o seu próprio. Esse é o lugar onde ocorre o chamado “controle jurisdicional essencial e necessário” (Araújo Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 50).

O acesso à justiça é visto como a chance de resolver litígios por jeitos diferentes, isto é, por formas diversas e legais de, no tempo certo, reafirmar a paz social. No caso da autoridade estatal, a responsabilidade do Judiciário é preservar a jurisdição, o que deve ser feito pelo Estado-juiz para garantir a justiça. É o compromisso que alcança o objetivo de equilibrar os interesses ou reconhecer o direito ameaçado ou violado.

Aqui, impõe-se a abertura de parêntesis. É mais simples compreender o comando do art. 111, o início da Constituição Italiana⁸, na segunda parte, intitulada IV, ao lidar com o Judiciário, especificamente, na Seção II, que discute os princípios da jurisdição; estes são declarados como baseados no devido processo. Na lei, não se adota o conceito de que a jurisdição é obtida por meio do processo, em vez disso, defende-se um processo legítimo, reconhecido como parte da esfera judicial. No entanto, pode haver uma oportunidade para a seguinte pergunta: teria sido

⁸ É o texto da Constituição italiana: La Costituzione della Repubblica Italiana, Parte seconda, TITOLO IV LA MAGISTRATURA, Sezione II Norme sulla giurisdizione, “Art. 111. La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata [...]”.

possível ter acesso à justiça se o processo carecesse de desenvolvimento e carecesse de uma decisão de forma legítima? É importante reconhecer que Mauro Cappelletti (1988) se concentra na igualdade, e o processo produz resultados que são social e individualmente equitativos. É óbvio, portanto, que o conceito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade, e que os resultados são iguais, sejam individuais ou sociais. Sem um procedimento legítimo, não há discussão sobre jurisdição e, conseqüentemente, sobre um procedimento legítimo e, finalmente sobre acesso à justiça.

Na verdade, Francesco Carnelutti (2000) documentou a distribuição equitativa da disputa em seu estudo sobre jurisdição. No entanto, para ele, só haveria um entendimento completo, a respeito de um caso específico (disputa), no momento em que a respectiva sentença foi escrita. A duração do processo seria, então, a composição precisa da disputa, que é estabelecer a regra de direito substantivo que rege o caso; por isso, uma parte tem direito a uma parcela dos lucros.

Não é incomum que outros autores, incluindo Mauro Cappelletti discutam um processo funcional, acessível a todos e envolve a implementação real dos direitos listados na legislação. O objetivo, portanto, com a intenção de ter acesso à justiça, é um procedimento que dê resposta célere e suficiente aos conflitos de interesses.

Neste ponto, Cappelletti discorre sobre os possíveis impedimentos ao acesso à justiça. Um óbice ao acesso à justiça é o custo do processo, aqui citado a título de exemplo. Em razão da vulnerabilização do procedimento, a Constituição de 1988, em matéria de direitos e garantias constitucionais, preconiza no inciso LXXIV do art. 5.º que o Estado deve assegurar assistência jurídica integral e sem custo aos que carecem dos recursos necessários; posteriormente, ao tratar, no art. 134, da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função judiciária do Estado, o faz como meio de expressão e concretização da democracia, na forma de uma orientação jurídica fundamental, com a finalidade de promoção dos direitos humanos e de defesa de indivíduos e grupos, em qualquer nível, judicial ou extrajudicial, dos direitos coletivos e individuais, integral e gratuitamente, para os necessitados.

Além dos custos do processo, falar sobre a eficácia do acesso à justiça é também falar sobre a noção de soberania é vista como essencial⁹. Pelo menos quatro aspectos críticos do

⁹ Atualmente, a jurisdição pode e deve ser estudada como poder (ou melhor, como *manifestação do poder*), como *função* e como *atividade*. A respeito do conceito de jurisdição, a doutrina tem afirmada “[...] que a jurisdição é,

processo devem ser removidos, são eles: (a) a admissão do processo (entrada em tribunal), (b) a maneira como o processo é conduzido, (c) a justiça das decisões e (d) a eficácia das decisões, que são tomadas pelos juízes.

Voltando ao conceito de acesso à justiça, mutável ao longo do tempo, do espaço e de acordo com as ideologias, tradições e valores daqueles que o entendem, delimite-se que a justiça não pode ser confundida com a jurisdição. Esta última está necessariamente associada à primeira, uma vez que a jurisdição é intrínseca ao conceito de justiça, que é intrínseco à natureza dos seres humanos, e que é alcançada quando alguém testemunha o fato de que lhe é devido o que precisa. A justiça é a busca daqueles em conflito de interesses; a jurisdição é o simples ato de declarar a lei em um caso específico, fornecendo uma resolução para a disputa sem certeza ou preocupação de que haverá satisfação ou harmonia entre as partes.

Como resultado, acredita-se que o valor da "justiça" deve ser primordial para a lei, e que o profissional jurídico não deve ser restringido pelo texto frio da lei ao interpretá-la em relação ao caso específico. Isto é, a lei é apenas um meio para se chegar à justiça, em vez de um fim em si (Couture, 1979, p. 40).

Além disso, como explica Sérgio Bermudes (1982, p. 45), a lei, que é promulgada pelo Poder Legislativo, carece da legitimidade necessária para representar os desejos da comunidade administrada, porque se sabe que há "padrões" não oriundos de conflitos sadios e livres entre grupos sociais, mas sim da vontade de um grupo específico ou de alguns coletivos.

Kazuo Watanabe (1980, p. 53) descreve o processo de ter acesso a um sistema legal justo em um capítulo de um livro intitulado *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. Ele é

ao mesmo tempo, *poder, função e atividade*. Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)". (*Idem*, p. 149). João Batista Lopes, acerca da jurisdição e, especialmente, sobre a natureza jurídica da jurisdição, ensina que "Alguns autores sustentam que ela é poder, função e atividade. Tecnicamente, porém, a jurisdição não se confunde com poder, na medida em que ela é mais precisamente *manifestação do poder*. Por outras palavras, a jurisdição emana do poder e, assim, com ele não se confunde. Em rigor técnico, nem mesmo se poderia falar em separação de poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário), já que o Poder é uno, só havendo divisão de funções. Como manifestação do poder, a jurisdição tem de ser exercida por órgãos especialmente criados para tanto (juízos e tribunais) razão por que se fala da função jurisdicional a eles confiada e da atividade jurisdicional concretizada. Assim, a jurisdição deve ser vista como *manifestação do poder, como função e como atividade*". (LOPES, João Batista. *Curso de direito processo civil*. pp. 68-69).

peculiarmente apto em sua descrição sobre processo, uma vez que a dificuldade de se chegar à justiça¹⁰ não pode ser examinada dentro do acesso limitado às instituições judiciais existentes. Não se trata simplesmente de tornar a justiça acessível como uma instituição estatal, mas também de fornecer uma ordem legal legítima. Essa meta ambiciosa necessita, antes de tudo, de uma nova filosofia mental. O sistema jurídico e suas instituições devem ser considerados na perspectiva do público. Isso leva ao problema da justiça ter uma configuração maior do que simplesmente um programa de reforma, como explica Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998, p. 8-13).

Hoje, a visão comum é a do Estado, não a do ocupante temporário do poder, porque, como os cientistas políticos corretamente notaram, o direito tem sido usado como forma de governo para atingir metas e planos econômicos. O código ético maior é o da eficiência técnica, e não o de justiça e de bem-estar da comunidade. Tanto que Horácio Wanderlei Rodrigues acredita que, na doutrina, o termo "acesso à justiça" tem dois significados distintos: (a) acesso ao Judiciário, e (b) acesso a uma "ordem específica de valores e direitos fundamentais associados aos seres humanos" (Rodrigues, 1994, p. 28).

A progressão da ideia de acesso à justiça é semelhante à dos direitos e garantias básicas. Durante o aumento da ideologia liberal burguesa, o individualismo se tornou a doutrina predominante, e o acesso à justiça era considerado uma garantia do indivíduo de registrar uma queixa ou questionar uma decisão. Para o sistema econômico liberal, a justiça era disponível apenas para aqueles que tinham capacidade financeira para pagar por ela, como resultado, a igualdade era apenas formal.

A visão durante os séculos XVIII e XIX era dispor sobre um direito, mas não o promover efetivamente, conforme explica Pedro Batista Martins (1999). Hoje, o conceito está mais avançado, e o propósito do Estado é fornecer recursos para resolver conflitos de interesse e promover a harmonia social.

No Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, já se evidencia que o Brasil é um país social-democrata. Isso garante a prática dos direitos individuais e sociais, bem como

¹⁰ Alguns doutrinadores já estão trabalhando a temática nesse sentido. Confira-se: TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

a justiça, com uma sociedade pacífica e sem conflitos. O texto da Constituição também assegura como um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil a configuração de uma sociedade justa¹¹ (Brasil, 1988, art. 3.º).

Além desses aspectos, o legislador constitucional, quando se ocupa da finalidade de construir uma sociedade justa, proporciona o acesso à justiça, o que está posto no inciso XXXV, do art. 5.º, na figura do princípio da Inalienabilidade da Jurisdição. Em outras palavras, não “excluir qualquer forma de lesão ou ameaça a direito, da apreciação do Poder Judiciário” materializa o direito e a garantia de acesso à justiça; dessa forma, presume-se que todos têm o direito, perante o Poder Judiciário, a uma defesa eficaz e eficiente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como as regras processuais envolvidas no caso.

Vicente Greco Filho (2007, p. 61) discutiu a disposição constitucional acima mencionada em seu livro; a respeito do tópico de direito constitucional, ele disse que o propósito do Poder Judiciário era se dirigir diretamente ao corpo legislativo ordinário e, como resultado, toda legislação que impactasse negativamente a capacidade de agir era considerada inconstitucional. Veja:

O poder de ação e o Judiciário, como ambos instrumentos para a execução de todas as garantias e direitos, servem como uma estrutura para toda a pirâmide, que, [...] teria uma consistência frágil se não tivesse um sistema de manutenção completo. Podemos, na verdade, utilizar uma alegoria para descrever a garantia jurisdicional como a estrutura de ferro que sustenta a pirâmide de regras legais.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada promotora, por um de seus poderes, da jurisdição sobre todos os direitos e garantias listados no texto e em leis infraconstitucionais, sejam estas prejudiciais ou não a um direito.

O direito de acesso à justiça foi difundido pela Constituição de 1988, o que levou a uma expansão do direito para incluir tanto a via repressiva ("prejudicado") quanto a preventiva ("ameaçado de direitos"). A rigor, a Constituição proíbe o conceito de evitar a admissão de lesão ou perigo, porque o direito de ação não depende da conclusão bem-sucedida da reivindicação. Como resultado, não se deve interpretar erroneamente as palavras "negação de

¹¹ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

jurisdição" a ponto de concluir como uma decisão de ignorar uma reivindicação que lesa a jurisdição da parte.

Humberto Theodoro Júnior (1981, p. 504) dispõe que o processo também deve visar à harmonia social, além de buscar uma solução justa para a disputa:

Não basta alcançar a paz social para garantir uma resolução judicial para todos os conflitos; o mais importante é que essa resolução seja efetivamente 'justa', ou seja, seja adequada, útil e eficaz para fornecer à parte a proteção prática de que necessita, de acordo com o sistema jurídico atual.

Além disso, para que se possa discutir verdadeiramente o acesso eficiente à justiça e, principalmente, as decisões efetivas que são tomadas durante o processo, a percepção sobre acesso à justiça deve ser ampliada (e não reduzida à mera acessibilidade ao Judiciário). No contexto da jurisdição, o acesso à justiça é um direito constitucional, além disso, é necessário seguir as etapas do processo e os pressupostos processuais, bem como a prescrição e a caducidade.

Aqui, tanto a justiça quanto o direito são considerados de forma mais expansiva, ou seja, o acesso aos direitos não é simplesmente ter acesso ao processo, e o acesso à justiça por sua vez não se limita a ter acesso ao sistema judicial, pois o texto tenta trilhar um caminho diferente, que examina a natureza da justiça e do sistema legal a partir de um olhar que se concentra nos direitos em si, e não no processo judicial.

Este estudo, atualmente, de métodos adequados de resolução de conflitos de interesse não é difundido apenas por legisladores estrangeiros e brasileiros, mas também pela doutrina das mais diversas nações. A exemplo de Paula Costa e Silva¹² (2009), que promove uma discussão sobre o conceito, os aspectos gerais e o perfil do mediador, além de realizar estudos sobre arbitragem. Em termos gerais, a autora, com o objetivo de observar o método de resolução de conflitos denominado "meios extrajudiciais", pretendeu demonstrar o método de ensino e suas partes constituintes, enfatizando vasta e detalhada bibliografia sobre o tema.

Considerando todo esse arcabouço, discutimos a acessibilidade à justiça no âmbito judicial e, então, os métodos adequados de resolução de conflitos de interesses.

¹² Nesse sentido, confira-se: SILVA, Paula Costa e. A nova face da Justiça: Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias.

2.3 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA VIA MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

A busca por meios adequados de resolução de conflitos de interesse representa, na teoria clássica de Cappelletti e Garth (1988), a "segunda onda" do acesso à justiça, um esforço para superar as barreiras econômicas que tornavam o Judiciário inacessível à maioria. Conciliação, mediação e arbitragem surgiram como alternativas promissoras para simplificar procedimentos, reduzir custos e aproximar a justiça do cidadão comum. Contudo, no contexto do Judiciário 100% Digital, a análise desses métodos exige uma nova camada crítica: eles estão, de fato, servindo como pontes de inclusão, ou se tornaram, paradoxalmente, mais um novo obstáculo para os hipossuficientes? Além disso, uma superabundância de formalidades pode resultar em um indesejável formalismo¹³, tornando-se fundamental estabelecer uma distinção entre formalidade e formalismo. Ao procurar mecanismos que possam facilitar um afastamento do formalismo associado ao processo, as partes frequentemente procuram soluções por meio de vias alternativas (ou adequadas) à jurisdição estatal, a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem¹⁴.

Esses métodos funcionam como portas à justiça tradicional, para lidar com conflitos de interesse por outras vias. Nesses casos, há uma conversa sobre a simplificação das dissonâncias, enfatizando uma real divisão dos serviços de justiça que aproxima os cidadãos da aplicação da lei. É importante lembrar que estas outras soluções podem ocorrer dentro ou fora do processo.

A distinção clássica entre os métodos adequados de resolução de conflitos baseia-se no ambiente em que ocorriam. A conciliação e a mediação, tradicionalmente endoprocessuais, e a arbitragem, por sua vez, heterocompositiva, são classificadas quanto à sua natureza jurídica. No entanto, o que a digitalização faz é borrar essas fronteiras, transformando todos eles em processos que, em maior ou menor grau, dependem da tecnologia. Uma audiência de

¹³ Sobre formalismo no processo civil, Cf. Oliveira, 2003.

¹⁴ Ada Pellegrini Grinover (1993, p. 17) ensina que: “[a] crise da justiça – e, no particular, da Justiça do Trabalho –, com a sobrecarga dos tribunais, a morosidade do processo, a burocratização dos juízes, a complicação procedimental, correspondente, na verdade, à denegação de justiça. É evidente, nesse enfoque, a nova visão que demanda a questão da autocomposição, da heterocomposição e do processo. E os esforços do processualista sensível às instâncias de seu tempo têm se concentrado, por isso, em duas vertentes. A vertente jurisdicional, com a tentativa de descomplicação do próprio processo, tornando-o mais ágil, mais rápido, mais direto, mais acessível, com relação à qual se fala em deformalização do processo. E a vertente extrajudicial, buscando-se por ela a deformalização das controvérsias, pelos equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas do processo. É nesta segunda perspectiva que se insere a revisitação da conciliação (autocomposição) e da arbitragem (heterocomposição)”.

conciliação por videoconferência ou uma arbitragem conduzida por plataforma digital exigem, das partes, não apenas a vontade de negociar, mas a competência para navegar em ambientes virtuais, muitas vezes complexos e pouco intuitivos.

Aqui, o conceito de formalismo ganha uma nova roupagem. A crítica tradicional ao formalismo processual apontava o excesso de ritos e a rigidez de procedimentos que tornavam a justiça lenta e inacessível. Hoje, enfrentamos um formalismo digital, que se manifesta na exigência de certificados digitais, no uso de softwares específicos como o PJe e na necessidade de adaptar petições e documentos aos padrões técnicos das plataformas. Esse novo formalismo pode ser tão excludente quanto o antigo, especialmente para aqueles que já enfrentam a barreira inicial da hipossuficiência econômica.

O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a tentativa de conciliação como uma função padrão do juiz¹⁵, atribuindo essa competência não apenas a juizes, mas também a conciliadores e mediadores, que agora são considerados auxiliares da justiça.

Atualmente, os papéis dos conciliadores e mediadores são regidos na Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, especificamente no Título IV, referente ao Juiz e Auxiliares de Justiça, Capítulo III, referente aos Auxiliares de Justiça, e Seção V, dedicada aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, pontualmente nos artigos 165 a 175.

Nesse cenário, a promessa de que os métodos adequados funcionam como portas de inclusão esbarra em uma realidade brutal: a digitalização forçada pela pandemia revelou que a falta de letramento digital e a ausência de infraestrutura adequada transformaram a busca por justiça por meios alternativos em um desafio quase tão grande quanto o acesso ao Judiciário tradicional. Como conciliar ou mediar uma disputa se uma das partes não possui uma conexão de internet estável ou não sabe operar o software de videoconferência? A resposta é que não se pode, e o problema volta a ser o mesmo da primeira onda: a exclusão.

¹⁵ É de se observar que, pelo Código de Processo Civil de 1973, as atividades de tentativa de conciliação, conforme se observava do art. 125, IV, e, também, dos arts. 447 a 449, eram do juiz, como diretor formal do processo. Cabia, assim, a tentativa de conciliação ao próprio juiz. Por força dessa legislação, o juiz podia, já no início da audiência, tentar conciliar os litigantes (arts. 447-448). O Código conferia, ainda, ao juiz, o poder de a qualquer tempo fazer comparecer as partes à sua presença, com vistas à consecução da tentativa de conciliação (art. 125, IV, c/c o art. 342).

A própria legislação, como o Código de Processo Civil de 2015, ao tentar modernizar e incentivar os métodos adequados, parece ter pressuposto um cenário de transição digital suave e universalizada, sem reconhecer que a tecnologia pode criar novas formas de desigualdade. Ao atribuir a conciliadores e mediadores o papel de "auxiliares da justiça", a lei os coloca na linha de frente de um problema que não estão preparados para resolver: a exclusão digital.

Adicionalmente, a conciliação está integrada ao arcabouço processual das Reclamações Trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente nos artigos 847 e 850. Além disso, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei Federal n.º 9.099/1995) dá ênfase à conciliação (art. 21) — mecanismo também abordado pela Lei Federal n.º 10.259/2001, que facilita a criação de Juizados de Pequenas Causas para Matérias Cíveis e Criminais dentro do Judiciário Federal, conforme evidenciado por seus artigos 3.º, 9.º, 10, parágrafo único do artigo 10, bem como artigos 11, 12 e 18.

Na área penal, o conceito de conciliação foi considerado inaceitável devido à completa indisponibilidade da liberdade pessoal e ao princípio de que “*nulla poena sine lege*”. No entanto, um ponto de vista transformador surgiu com a promulgação da Constituição Federal em 1988. O artigo 98, I, desta Constituição, introduziu o estabelecimento de

tribunais compostos por juízes, ou juízes ao lado de leigos, autorizados a se envolver em conciliação, adjudicação e execução [...] sobre infrações penais de menor potencial de dano [...] e permitindo transações e a adjudicação de recursos por painéis de juízes de primeira instância, conforme permitido por lei (Brasil, 1988, art. 98, inc. I).

Seguindo essa disposição, a Lei dos Tribunais (seara criminal) foi promulgada, sucedida por legislação que instituiu tais tribunais dentro da estrutura da Justiça Federal.

De acordo com a interpretação da doutrina, a conciliação pode ser categorizada como extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, o objetivo é que as partes envolvidas cheguem a uma resolução para seu desacordo por meio de concessões mútuas. Em tais cenários, uma transação pode surgir como consequência do processo de conciliação. O papel do conciliador é auxiliar na facilitação de uma transação (conforme descrito no Código Civil de

2002, arts. 840 a 850)¹⁶ entre partes, ou permitir uma desistência (a desistência da reivindicação) ou submissão (a desistência da resistência à reivindicação). O Código de Processo Civil de 1973 reconheceu a transação (art. 269, III), a aceitação da reivindicação (art. 269, II), bem como a renúncia (art. 269, V). O Código de Processo Civil de 2015 aborda essa questão no art. 487¹⁷, alíneas “a”, “b” e “c”, todas do inciso III.

No âmbito da conciliação endoprocessual, pode-se também obter uma simples desistência da ação, o que implica na retratação da demanda original, resultando no encerramento do processo sem abordar o conflito subjacente (Brasil, 2015, art. 267, VIII). O Código de Processo Civil de 2015 aborda essa questão no art. 485¹⁸, VIII.

A atenção do legislador em relação à mediação é garantida no contexto do Código de Processo Civil de 2015. Esse documento, especificamente na Parte Geral, Livro I (Regras Processuais Cíveis), Título Único (Regras Fundamentais e Aplicação das Normas Processuais), Capítulo I (Regras Fundamentais do Processo Civil), art. 3.º, § 3.º, estipula que “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem promover a mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos, mesmo durante os processos judiciais”.

Como evidenciado pelas regras processuais fundamentais, esta legislação está enraizada na filosofia da resolução consensual de conflitos. De fato, não apenas o CPC/2015 reflete esse princípio, mas também o arcabouço legal mais amplo. Antes da incorporação da mediação neste documento processual, a Lei Federal n.º 13.140/2015 já abordou a mediação entre indivíduos, sendo uma ferramenta de resolução de disputas e autocomposição no contexto da administração pública, abrangendo tanto a Mediação Judicial quanto a Mediação Extrajudicial.

A mediação serve como um método de autocomposição para abordar conflitos de interesse, empregando técnicas que capacitam as partes envolvidas, com a assistência de um mediador, a elaborar colaborativamente uma resolução adaptada à sua situação específica. Como tal, representa uma abordagem não adversarial, razão pela qual é chamada de autocomposição. O terceiro, quando envolvido, se abstém de propor ou sugerir quaisquer

¹⁶ O anterior Código Civil brasileiro de 1916 tratava do assunto nos arts. 1012 a 1036.

¹⁷ “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

¹⁸ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII – homologar a desistência da ação [...]”.

soluções para o caso específico em questão, e pode ser selecionado pelas próprias partes, desde que atenda a certos critérios (por exemplo, capacidade e imparcialidade); atua apenas como um facilitador da comunicação, permitindo que aqueles envolvidos no conflito de interesses naveguem em suas questões.

Consequentemente, essa forma de mediação pode ser classificada como mediação facilitadora, em que o mediador não assume o papel de um juiz; em vez disso, ele auxilia as partes a descobrir suas próprias resoluções. Para o caso de identificar conflitos de interesse, em última análise, caberá às partes. No Brasil, a mediação é regida pela Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015.

No contexto da doutrina argentina, Highton e Álvarez (1995, p. 195-196) definem a mediação¹⁹ desta maneira: “A mediação é um procedimento não adversarial em que um terceiro neutro, que não tem poder sobre as partes, ajuda aqueles que, de forma cooperativa, encontram o ponto de harmonia no conflito”.

Ainda na Argentina, a introdução da mediação obrigatória antes de qualquer julgamento é vista pelo legislador como um processo projetado para encorajar a comunicação direta e clara entre as partes envolvidas, facilitando a resolução extrajudicial de disputas.

A doutrina brasileira (Araújo Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 47) defende a mediação como um método viável de pacificação²⁰ social, em que as partes envolvidas contratam a assistência de uma terceira parte, um indivíduo privado, para facilitar a resolução de sua disputa, com o acordo resultante sendo um resultado natural desse processo.

Atualmente experimentando um ressurgimento, a mediação é empregada em vários países em diversos continentes. Ela desfruta de vasta utilização no Canadá, na França, na Espanha e, particularmente, na América Latina, com a Argentina sendo proeminente. No âmbito do direito português, a mediação também é aplicada nos Tribunais de Justiça e é regida pelo Despacho 18.778/2007 do Ministério da Justiça, bem como pelo Gabinete do Secretário de Estado da Justiça. O despacho regulamenta o Sistema de Mediação Familiar (SMF), que opera

¹⁹ HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. Mediación para resolver conflictos, pp. 195-196.

²⁰ Sobre formalismo no processo civil, consulte-se OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil.

sob os princípios de voluntariedade, rapidez, proximidade, flexibilidade e confidencialidade. O tratamento dos mediadores familiares é abordado no artigo 7.º do despacho supracitado.

Como uma abordagem voltada para a heterocomposição, a arbitragem é utilizada tradicionalmente no direito brasileiro, configurando-se quando as partes envolvidas em um conflito de interesses selecionam um terceiro neutro para decidir a controvérsia. A resolução através de uma decisão arbitral vale o mesmo que um documento oficial de um tribunal, dependendo do tema em questão. Pode-se dizer que a arbitragem funciona como ferramenta real para o alcance da justiça, conseqüentemente, funcionando como um instrumento para realização do princípio de acesso à justiça.

Como mencionado, o acesso à justiça pela via do Judiciário é inequívoco e não depende de nenhum pré-requisito. Também foi observado que o direito de invocar a jurisdição estatal está sujeito a certas condições processuais que não comprometem o direito fundamental de acesso à justiça. Outrossim, barreiras que tornam o acesso à justiça impraticável — como os custos associados a processos judiciais, a duração dos processos, o número esmagador de casos, a proliferação de leis, educação jurídica inadequada e treinamento insuficiente de profissionais jurídicos — não devem ser toleradas.

À luz dessa realidade, o legislador abordou a questão do acesso à justiça diversas vezes, particularmente no que se refere às vias jurisdicionais. Toma-se como exemplo a criação do Juizado de Pequenas Causas, a criação de Juizados Especiais Cíveis, a ampliação da legitimidade para causas, Ações Coletivas, modificações na coisa julgada em ações coletivas, a expansão da autoridade judicial, a introdução de técnicas processuais, o princípio da oralidade, proteções diferenciadas e uma reavaliação de métodos alternativos de resolução de disputas, como conciliação, mediação e arbitragem. Nesse contexto, o foco específico será direcionado à morosidade do Judiciário, que tem contribuído para o enfraquecimento do princípio do acesso à justiça.

Portanto, para que os métodos adequados de resolução de conflitos cumpram seu papel de verdadeira "segunda onda" no contexto digital, é imperativo repensá-los. Isso significa ir além da simples promoção da autocomposição e exigir que os próprios mecanismos sejam adaptados para garantir a inclusão digital. Isso poderia incluir: a criação de plataformas de conciliação e mediação com interfaces simplificadas e acessíveis; a oferta de suporte técnico para as partes durante as sessões virtuais; e, fundamentalmente, o reconhecimento de que a

assistência jurídica gratuita deve incluir, agora, não apenas o advogado, mas também o suporte tecnológico para que o cidadão possa efetivamente exercer seu direito de acesso à justiça por esses meios.

2.3.1 Morosidade judicial: um obstáculo ao acesso à justiça

A morosidade judicial é, historicamente, um dos maiores entraves à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. A demora excessiva na tramitação dos processos, a sobrecarga do sistema e a cultura de recursos protelatórios transformam o Judiciário em um espaço onde o tempo se tornou um fator de desigualdade, privilegiando aqueles que podem arcar com longos litígios e, conseqüentemente, penalizando os mais vulneráveis (Bedaque, 2010). Esse cenário, aliado à crise de legitimidade do sistema, serviu de justificativa para uma série de reformas estruturais, culminando na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na criação dos Pactos Republicanos.

No entanto, a análise crítica desse processo revela uma tensão fundamental: a busca pela eficiência, especialmente sob o prisma da produtividade, muitas vezes mascara uma profunda inquietação. Como aponta Bedaque (2010, p. 56), a obsessão por métricas quantitativas, como a redução do tempo médio de tramitação, pode levar a decisões apressadas e superficiais, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional. A eficiência, nesse contexto, passa a ser um fim em si mesma, em vez de um meio para alcançar a justiça.

A pandemia de Covid-19 funcionou como um teste de estresse em larga escala para essa nova ordem. A crise sanitária forçou uma migração em massa para o ambiente digital, revelando que a promessa de eficiência não era universal. Enquanto tribunais e escritórios de advocacia se adaptavam ao teletrabalho, milhões de brasileiros, especialmente os que compõem o público da assistência judiciária gratuita, foram deixados para trás, sem acesso à internet, sem familiaridade com as plataformas digitais e sem suporte técnico. A morosidade, que já era um problema no mundo analógico, converteu-se em uma "hipermorosidade digital": um processo mais rápido, mas que se tornou completamente inacessível para uma parcela significativa da população.

O "Juízo 100% Digital" representa o ápice dessa lógica. A Resolução nº 345/2020 do CNJ e a aceleração forçada pela pandemia de Covid-19 consolidaram a virtualização como a nova normalidade, com a promessa de um Judiciário mais rápido e eficiente. O discurso oficial celebra os ganhos de produtividade, mas, como aponta Robert Alexy (2008), essa abordagem

ignora que os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, são mandamentos de otimização que devem ser ponderados diante das realidades fáticas e jurídicas. A otimização cega pode levar a uma "justiça express", rápida, mas superficial, que sacrifica a profundidade da análise em nome da velocidade.

Em diferentes países e continentes, a maioria dos sistemas jurídicos — aqui compreendidos como o conjunto de leis e o aparato judicial — tende a manter-se relativamente resistente a críticas relacionadas ao acesso à justiça por meio dos mecanismos estatais sob a jurisdição do Poder Judiciário. Um dos traços marcantes de muitas dessas estruturas legais é a morosidade na prestação jurisdicional, um problema que transcende fronteiras e se manifesta em diversas realidades jurídicas ao redor do mundo. Conforme apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 22), “a efetiva democratização do acesso à justiça demanda reformas que reduzam as barreiras institucionais e econômicas que dificultam a participação igualitária dos cidadãos no sistema jurídico”.

Numerosos estudos e iniciativas de pesquisa foram conduzidos em muitos países, resultando na publicação de vários trabalhos doutrinários com viés no acesso à justiça e assuntos relacionados. Avanços foram reconhecidos nas esferas doutrinária e legislativa. Pontualmente, o Brasil fez progressos ao promulgar o Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, que ratifica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, incorporando suas disposições ao ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1992). O artigo 8, Seção 1, referente às garantias judiciais, estabelece o direito a um prazo razoável para os procedimentos judiciais.

Nesse sentido, no Brasil, existe uma preocupação notável entre as autoridades estaduais, particularmente após a assinatura dos Pactos Republicanos, a exemplo do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, bem como do II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Esses pactos levaram ao surgimento da Reforma do Judiciário, encapsulada na Emenda da Reforma do Judiciário, formalmente promulgada em 8 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda Constitucional 45²¹.

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 37, 38, 93 a 98, 100, 103, 103-A, 105, 107, 109, 114, 115, 125, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta o art. 103-B, instituindo a Reforma do Judiciário. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em fev 2025.

Referida Emenda Constitucional abordou as questões de morosidade e acesso à justiça, particularmente por meio do Judiciário, alterando de modo expressivo vários aspectos da estrutura do Judiciário brasileiro (artigos 92 a 126). Além disso, introduziu inovações no Direito Processual, ao estabelecer novos conceitos jurídicos, como a Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, a Súmula Vinculante e o princípio da razoável duração do processo.

Todavia, essas modificações, que visavam garantir o acesso rápido e adequado à justiça via Judiciário (por meio dos tribunais) se mostraram insuficientes. Consequentemente, surgiu o Segundo Pacto Republicano, defendendo um sistema de justiça mais acessível, eficiente e eficaz, com os seguintes objetivos: 1) garantir o acesso universal à justiça, particularmente para as populações mais vulneráveis; e 2) aprimorar a prestação da justiça, especialmente por meio do reforço do princípio da razoável duração do processo e da prevenção de conflitos. No Segundo Pacto Republicano, destacam-se diversas questões prioritárias delineadas no Anexo; o item 2²², particularmente, trata da celeridade e da efetividade da prestação da justiça, com seus subitens, enquanto o item 3 diz respeito ao acesso universal à justiça.

²² “2 *Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional*, 2.1 Conclusão da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e das normas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em especial das Propostas de Emenda Constitucional 358/2005 e 324/2009, 2.2 Aprimoramento normativo para maior efetividade do pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 2.3 Regulamentação do processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal, 2.4 Regulamentação do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, 2.5 Normatização da convocação de juízes para instrução de ações penais originárias nos tribunais superiores, 2.6 Revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos, 2.7 Aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo de execução civil, 2.8 Aperfeiçoamento do recurso de revista, do recurso ordinário e do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, 2.9 Instituição de sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do sistema Federal, 2.10 Estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, 2.11 Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, 2.12 Atualização do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de conferir eficácia executiva aos acordos e decisões dos PROCON, quanto aos direitos dos consumidores, 2.13 Regulamentação da responsabilidade civil do Estado para estabelecer formas de reparação, em especial no âmbito administrativo, de danos provocados pelo Poder Público, bem como as formas de regresso em relação aos seus causadores, 2.14 Revisão da Lei de Improbidade Administrativa, assegurando maior eficácia na recuperação de ativos, aprimorando a gestão da Administração Pública e prevenindo ações indevidas e malversação de recursos públicos, 2.15 Criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros, 2.16 Atualização da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, e 2.17 Nova disciplina constitucional para Medidas Provisórias. Por sua vez, o item 3 *Acesso universal à Justiça* contém os seguintes subitens: 3.1 Fortalecimento da Defensoria Pública e dos mecanismos destinados a garantir assistência jurídica integral aos mais necessitados, 3.2 Revisão da Lei da Ação Civil Pública, de forma a instituir um Sistema Único Coletivo que priorize e discipline a ação coletiva para tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, objetivando a racionalização do processo e julgamento dos conflitos de massa, e 3.3 Instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis, de pequeno valor, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os esforços coletivos destinados à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos têm como objetivo principal a celeridade na resolução e adjudicação de litígios de massa. Nesse contexto, sublinhe-se a proposta de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados e no Distrito Federal, conferindo-lhes competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade envolvendo os entes federativos. Tal iniciativa reflete uma preocupação crescente com a modernização do sistema jurídico brasileiro, alinhada ao princípio do acesso à justiça, cuja efetividade demanda maior eficiência e celeridade processual. A implementação de mecanismos que reduzam a morosidade judicial é essencial, uma vez que os cidadãos que buscam reparação de seus direitos almejam soluções ágeis e eficazes para suas demandas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 24).

Ao analisar o acesso à justiça, ou conforme articulado na doutrina, "acesso a uma ordem jurídica justa", foi observado anteriormente que a implementação dessa ordem jurídica não deve ser conduzida apenas de forma justa, mas também de maneira oportuna, adequada e útil para defender a essência da justiça. Nesse sentido, o aspecto do tempo se torna pertinente. O fator tempo está intrinsecamente ligado à jurisdição, ao processo legal e, em última análise, à própria justiça. Afirmações históricas indicam que justiça tardia equivale a justiça diminuída, sugerindo que justiça tardia significa efetivamente falta de justiça. Consequentemente, o princípio do acesso à justiça não pode ignorar o fator tempo. Legisladores, tribunais e estudiosos do direito estão todos envolvidos na análise da importância do tempo dentro do processo legal.

O recente arcabouço constitucional, particularmente com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o item LXXVIII ao artigo 5.º, reflete uma preocupação com a duração dos processos judiciais ao explicitar o princípio da duração razoável do processo. Numerosos fatores contribuem para a ausência de acesso à justiça, o que, por sua vez, leva a uma crise de justiça, especificamente no que diz respeito ao acesso judicial.

Não é difícil apontar a quantidade demasiada de casos, que reflete o volume atualmente sob consideração pelo Judiciário. No entanto, aqueles que analisam o processo judicial, especialmente os processos civis, devem estar atentos não apenas às dimensões quantitativas e seus efeitos, mas também (e talvez mais importante) às causas subjacentes dessa crise numérica.

Por outro lado, embora tenha sido um avanço normativo, a implementação do princípio da duração razoável do processo revela um paradoxo: a busca pela celeridade processual, muitas vezes, resulta em decisões apressadas e superficiais, que sacrificam a qualidade da prestação

jurisdicional em prol da eficiência administrativa. Esse cenário clarifica a tensão entre justiça substancial e eficiência, uma contradição que o Direito Processual contemporâneo ainda não conseguiu resolver de forma satisfatória (Bedaque, 2010, p.56).

Vê-se que o assunto continua a exigir exame e contemplação substanciais por parte dos estudiosos da matéria.

Dessa forma, a morosidade judicial, que deveria ser o problema a ser combatido pela digitalização, tornou-se a sua justificativa para a exclusão. A busca por um Judiciário mais rápido, quando desacompanhada de políticas de inclusão digital e de capacitação, não resolve a desigualdade; ela apenas a moderniza, criando um sistema de duas velocidades: um Judiciário ágil e digital para poucos, e um Judiciário inacessível e moroso para muitos. A eficiência, nesse contexto, deixa de ser um instrumento de democratização e se torna um mecanismo de aprofundamento das desigualdades preexistentes, provando que o descompasso estrutural entre a modernização tecnológica e a realidade social é, na verdade, um desafio ainda maior do que o da morosidade analógica.

2.4 ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado Democrático de Direito foi concebido pela Assembleia Constituinte de 1987-1988 com o propósito de assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, promovendo os valores fundamentais de liberdade, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. A Constituição de 1988 estabelece esses princípios como pilares de uma sociedade fraterna, pluralista e imparcial, comprometida com a harmonia social e a solução pacífica de conflitos. Dessa forma, o texto constitucional reflete o compromisso do Brasil com a construção de um modelo democrático baseado na participação cidadã e na preservação dos direitos fundamentais (Bonavides, 2004, p. 231).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental, inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito". Essa norma, juntamente com o artigo 134, que define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, representa o alicerce ideal de uma justiça universal e igualitária. No entanto, a implementação do "Juízo 100% Digital" expõe uma tensão dramática entre o texto constitucional e a realidade prática, convertendo o que deveria ser uma garantia em um obstáculo para milhões de brasileiros.

Os princípios constitucionais processuais não devem ser compreendidos apenas como enunciados normativos de aplicação direta no processo, mas como manifestações de valores essenciais que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito e delineiam a estrutura do sistema de justiça. Mais do que um reconhecimento formal, como tradicionalmente aponta a doutrina clássica, faz-se necessária uma reflexão crítica sobre sua eficácia e os desafios inerentes à sua concretização no cenário jurídico contemporâneo. A efetivação desses princípios exige uma abordagem dinâmica, capaz de compatibilizar a teoria com a realidade prática, garantindo que o devido processo legal não se torne um mero formalismo, mas um instrumento para assegurar direitos e garantir a justiça (Barroso, 2017, p. 85).

A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 5.º, diversos princípios processuais que vão além da formalidade procedimental. A inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV), a exemplo, não pode ser vista apenas como princípio que garante o acesso ao Judiciário, mas como um compromisso do Estado com a efetividade da proteção de direitos. Esse princípio, na prática, enfrenta obstáculos estruturais, como a morosidade da Justiça — tratada no tópico anterior — bem como a insuficiência de recursos para garantir o acesso pleno, especialmente para populações vulneráveis (Canotilho, 2003, p. 407-412).

O princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, demanda uma análise crítica mais aprofundada. Embora sob todos os aspectos reconhecido como um dos pilares do devido processo legal, sua efetividade pode ser questionada quando se considera a existência de desigualdades materiais entre as partes envolvidas no litígio.

O princípio do contraditório, tradicionalmente entendido como o direito de ser ouvido, deve ser ampliado para incluir não apenas a possibilidade de manifestação das partes, mas também a garantia de que suas vozes terão impacto real nas decisões judiciais. A mera formalidade do contraditório, sem uma escuta ativa e consideração substancial dos argumentos apresentados, reduz esse princípio a um ritual vazio, incapaz de promover a justiça substancial (Canotilho, 2003, p. 344).

O princípio da inalienabilidade da jurisdição, concebido para garantir que todos possam buscar a tutela do Estado, encontra seu maior desafio na era digital. A Resolução nº 345/2020 do CNJ, ao impor a virtualização como regra geral, na prática, estabelece uma nova condição para o exercício desse direito: a competência digital. A Constituição prometeu uma ponte para

todos, mas a digitalização exigiu que os cidadãos construíssem a própria ponte para atravessá-la, sem que o Estado fornecesse os materiais. O que era um direito tornou-se um privilégio.

Essa contradição é ainda mais acentuada quando analisamos o papel da Defensoria Pública. Enquanto o art. 134 a define como instrumento para materializar o acesso à justiça para os necessitados, a própria instituição enfrenta um subfinanciamento crônico e uma ausência geográfica que a impede de cumprir sua missão, especialmente no interior do país. A digitalização, portanto, agrava essa dupla vulnerabilidade: os cidadãos que mais precisam da Defensoria são exatamente aqueles que menos possuem condições de acessar os serviços digitais. O princípio constitucional, nesse contexto, corre o risco de se tornar uma "letra morta", uma promessa formal que não encontra respaldo na prática.

Os princípios gerais processuais representam a base teórica e normativa que orienta a condução do processo em diferentes ramos do Direito. No entanto, a doutrina tradicional, ao tratá-los de forma genérica, frequentemente negligencia o papel crítico que esses princípios desempenham na efetivação da justiça e na mitigação das desigualdades estruturais. Não basta reconhecê-los formalmente; é necessário analisar como se materializam na prática e quais são os desafios enfrentados em sua concretização.

O princípio da igualdade processual, por exemplo, é um dos alicerces do devido processo legal. Contudo, sua aplicação no cotidiano jurídico revela uma série de contradições. A igualdade formal, frequentemente invocada, não é suficiente para garantir a paridade de armas entre as partes, especialmente quando há disparidades socioeconômicas. O acesso desigual a recursos, informações e assistência jurídica compromete a efetividade desse princípio, transformando-o, em muitos casos, em uma mera ficção normativa (Bedaque, 2010, p. 94-101).

Ou seja, o processo judicial não se desenvolve em um ambiente de absoluta neutralidade, e a igualdade formal muitas vezes mascara discrepâncias estruturais que limitam o pleno exercício do direito de defesa. Esse problema se torna ainda mais evidente em demandas contra o Estado ou grandes corporações, onde o desequilíbrio de recursos e de capacidade técnica pode comprometer a paridade de armas e, consequentemente, a justiça do resultado processual (Ferraz Jr., 2002, p. 137).

O princípio da eficiência processual tem como objetivo a otimização da prestação jurisdicional, reduzindo tanto a morosidade quanto os custos do processo. No entanto, a busca por maior eficiência, quando desvinculada da qualidade das decisões judiciais, pode resultar em soluções superficiais e insuficientes para a complexidade dos litígios. O grande desafio reside na conciliação entre celeridade e aprofundamento das questões jurídicas, assegurando que a rapidez na tramitação processual não comprometa a justiça do resultado. Isto é, a eficiência deve ser compreendida não apenas como um critério quantitativo, mas também como um compromisso com a efetividade da tutela jurisdicional (Ferraz Jr., 2002, p. 198).

Noutro giro, o princípio da cooperação, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, representa uma tentativa de superar a lógica adversarial tradicional, promovendo uma atuação conjunta entre juízes, partes e advogados na construção da decisão judicial. No entanto, sua efetividade depende de uma mudança cultural profunda no sistema de justiça, que ainda é marcado por práticas competitivas e hierárquicas, pouco abertas ao diálogo e à colaboração.

Em síntese, os princípios gerais processuais não devem ser tratados como meras normas abstratas, mas como elementos essenciais para a transformação da realidade processual. Uma análise crítica desses princípios possibilita a identificação tanto de suas limitações quanto de suas potencialidades, permitindo o aprimoramento do sistema jurídico. Dessa forma, seu estudo e aplicação devem estar voltados para a construção de um processo mais justo, acessível e alinhado aos ideais democráticos, garantindo que a prestação jurisdicional seja útil e equitativa (Marinoni, 2019, p. 75).

Se a Constituição de 1988 assegura a separação e a independência entre os poderes (o artigo 2.º dispõe que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e devem manter uma relação harmônica entre si) é justamente para que haja um equilíbrio institucional, evitando a concentração excessiva de poder e garantindo que o sistema democrático se mantenha operante (Moraes, 2021, p. 150).

Nesse sentido, cada um dos Poderes da República possui atribuições específicas, embora, em determinadas situações, possa exercer funções atípicas, que não correspondem diretamente ao seu papel predominante. Em termos gerais, o Poder Legislativo tem como principal responsabilidade a criação de leis e a normatização de regras, o Poder Executivo se encarrega da administração pública e da gestão dos bens e serviços do Estado, enquanto o Poder Judiciário é responsável por solucionar conflitos e garantir a proteção dos direitos

fundamentais. No contexto do princípio do acesso à justiça, o Judiciário assume um papel central, pois é por meio dele que os cidadãos buscam a tutela de seus direitos e a efetivação das garantias previstas no ordenamento jurídico (Mendes, 2022, p. 305).

O ideal de qualquer sociedade é ter a harmonia social como seu princípio fundamental, ou, mais genericamente, uma sociedade completamente pacífica. Como resultado, essa organização e estruturação são necessárias pela Constituição. Apesar da natureza pacífica do ideal, é evidente que conflitos de interesse não são universais no contexto social, se presentes, devem ser abordados, pois a natureza da sociedade não é conviver com esses conflitos. Como resultado, em culturas que progrediram, a presença do Judiciário para abordar conflitos de interesse é necessária: não há Estado Social-Democrata de Direito sem a presença do Poder Judiciário (Silva, 2021, p. 412).

Em decorrência disso, a expressão "acesso ao Judiciário" pode ser entendida como o direito e a garantia de ingresso no órgão judicial, com a finalidade de buscar proteção jurídica em caso de violação ou ameaça a um direito. É a prerrogativa e fundamento do exercício da jurisdição, sob a supervisão do Poder Judiciário. Além disso, a Constituição Federal de 1988 afirma que esse direito é absoluto. Em caso de violação ou potencial ameaça ao processo formal, as partes buscam resoluções por meio da lei, pois o Estado vedou, na maioria dos casos, a aplicação arbitrária de razões pessoais. O inciso XXXV, do artigo 5.º, da Constituição de 1988, foi considerado pela doutrina constitucional como detentor do monopólio judicial da competência para julgar.

Além disso, a própria atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse processo levanta questões sobre a legitimidade democrática de suas iniciativas. Ao criar normas que reconfiguram o acesso ao Judiciário, o CNJ assume um papel quase legislativo, muitas vezes sem o debate público amplo que uma mudança dessa magnitude exigiria. As resoluções que implementam o teletrabalho e o Juízo 100% Digital, por exemplo, têm o mesmo peso de uma lei, mas foram criadas em um contexto de emergência, sem a devida deliberação democrática que a Constituição Federal impõe para a criação de leis. Isso gera um problema de representação: o Judiciário digital que está sendo construído pode não refletir os valores e as necessidades da população que, por princípio, deveria estar no centro de suas preocupações.

Portanto, a análise do acesso à justiça na Constituição de 1988, à luz do "descompasso estrutural", revela que o texto constitucional, por si só, não é suficiente para garantir a inclusão.

A promessa de uma sociedade justa e pacífica, prevista no preâmbulo, se esvaz diante de um Judiciário que se moderniza à custa da exclusão digital. A materialização do direito fundamental de acesso à justiça exige, portanto, uma ação estatal coordenada que não se limite à criação de plataformas digitais, mas que invista massivamente em infraestrutura, letramento e, fundamentalmente, no fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública, para que a ponte para a justiça seja, de fato, universal.

Em suma, a Constituição de 1988 estabelece o ideal, mas a implementação do "Juízo 100% Digital" sem uma política pública concomitante de inclusão digital revela a fragilidade dessa promessa. O direito fundamental de acesso à justiça corre o risco de se tornar uma bela declaração de intenções, cuja efetividade depende de uma vontade política que, até o momento, não demonstrou estar à altura do desafio imposto pela era digital.

2.5 OS PILARES DO ACESSO À JUSTIÇA DE ACORDO COM MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, BEM COMO OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

O acesso à justiça não deve ser concebido de maneira restrita, como um simples direito formal de ingressar em Juízo. Trata-se de um princípio fundamental, que vai além da perspectiva meramente procedimental e se consolida como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. A existência de mecanismos legais para reivindicar direitos não assegura, por si só, que todos os indivíduos possam efetivamente se valer da tutela jurisdicional.

A obra seminal de Mauro Cappelletti e Bryant Garth(1988) representa o marco teórico fundamental para a compreensão do acesso à justiça como um problema estrutural. Os autores argumentam que a efetivação desse direito exige uma abordagem multifacetada, que transcenda a mera garantia formal de ingresso em juízo. Suas "três ondas" de acesso à justiça representam movimentos sucessivos de reformas: a primeira, focada na assistência jurídica aos pobres; a segunda, na representação dos interesses difusos e coletivos; e a terceira, na busca por uma abordagem mais ampla e participativa para a solução de conflitos. Essa teoria é a lente que nos permite diagnosticar o "descompasso estrutural" aqui denunciado: a digitalização do Judiciário, sem as políticas de inclusão necessárias, representa uma falha na concretização da terceira onda, podendo, na prática, aprofundar as desigualdades que as ondas anteriores buscavam combater.

O Projeto Florença (Florence Project) constitui-se no mais abrangente estudo comparado sobre o acesso à justiça, tendo se tornado referência mundial na academia jurídica. Idealizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o projeto investigou as barreiras que

impediam a plena realização do direito de acesso à justiça, bem como as soluções adotadas em diferentes sistemas jurídicos. Ao aprofundarem o tema, os autores reconheceram a complexidade conceitual da expressão “acesso à justiça”, mas sustentaram que ela guarda ao menos duas finalidades basilares: a garantia de que todos possam recorrer a um sistema mediante o qual “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” e a exigência de que esse sistema produza “resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Desde o marco teórico inaugurado pelo Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça passou a ser compreendido como um fenômeno estrutural, condicionado pela existência — ou ausência — de condições materiais que permitam aos indivíduos exercerem, de forma efetiva, seus direitos perante o sistema jurisdicional. A partir dessa inflexão conceitual, o acesso à justiça deixou de ser visto como mera possibilidade formal de ingresso em juízo, passando a envolver a análise das barreiras econômicas, institucionais, organizacionais e socioculturais que incidem de maneira desigual sobre distintos grupos sociais. É precisamente nesse horizonte analítico que se insere a exclusão digital como um obstáculo contemporâneo ao acesso à justiça.

A consolidação teórica do acesso à justiça, conforme desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no âmbito do Projeto Florença, representa um dos mais relevantes marcos analíticos da ciência jurídica contemporânea ao deslocar o debate do plano meramente normativo para uma compreensão estrutural do sistema de justiça. Ao identificar o acesso à justiça como requisito indispensável para a efetividade de todos os demais direitos, os autores demonstram que sua concretização depende da superação de obstáculos que se manifestam de forma desigual sobre os diferentes grupos sociais, exigindo respostas institucionais progressivas e adaptadas às transformações históricas.

As chamadas “ondas” de acesso à justiça não devem ser interpretadas como fases estanques, mas como movimentos cumulativos de ampliação da tutela jurisdicional, voltados à remoção de barreiras econômicas, à representação coletiva de interesses e à criação de mecanismos mais adequados de resolução de conflitos. Nesse sentido, a incorporação de novas tecnologias ao sistema judicial insere-se, em tese, como uma estratégia potencial de aprimoramento do acesso, desde que orientada pelos mesmos pressupostos de inclusão e efetividade que fundamentam o modelo teórico original. A leitura contemporânea desse marco, à luz do constitucionalismo brasileiro, exige ainda sua articulação com a compreensão do acesso

à justiça como princípio jurídico dotado de normatividade, o que implica reconhecê-lo, nos termos da teoria de Robert Alexy, como um mandado de otimização cuja realização depende de condições fáticas e jurídicas concretas. Assim, qualquer reorganização institucional — inclusive aquela mediada pela tecnologia — deve ser avaliada a partir de sua capacidade real de ampliar a participação dos jurisdicionados no sistema de justiça, sob pena de contrariar a própria racionalidade do modelo teórico que sustenta a centralidade do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

A digitalização do Poder Judiciário, ao transferir para o ambiente tecnológico etapas essenciais da prestação jurisdicional, reconfigura barreiras historicamente identificadas por Cappelletti e Garth, convertendo entraves antes associados ao custo, à distância física e à complexidade procedimental em exigências de conectividade, domínio técnico e letramento digital jurídico. Quando tais exigências não são acompanhadas por políticas públicas estruturadas de inclusão digital, o resultado é a criação de um novo filtro de acesso, que opera de forma silenciosa, porém profundamente seletiva, afastando do sistema de justiça justamente aqueles grupos que mais dependem da tutela jurisdicional. A exclusão digital, nesse contexto, não constitui um efeito colateral da modernização, mas um fator estrutural capaz de comprometer a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, especialmente quando confrontado com a realidade socioeconômica brasileira.

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça é classificado por Cappelletti e Garth como “o mais básico dos direitos”, pois a simples ampliação ou reconhecimento formal de direitos se torna esvaziada na ausência de mecanismos concretos de reivindicação. Não raro, o acesso a outros direitos depende da prévia efetivação do direito de acesso à justiça — condição que revela seu caráter instrumental e estruturante na ordem jurídica contemporânea (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

Os autores criticam o enfoque excessivamente processualista que marcou a tradição jurídica ocidental, destacando a necessidade de se reconhecer o caráter social das técnicas processuais. Nesse contexto, afirmam que os tribunais não devem ser compreendidos como a única forma de solução de conflitos. Ao contrário, devem ser incentivadas modalidades alternativas de resolução, visto que estas impactam diretamente na efetividade da lei substantiva e promovem benefícios sociais relevantes. Isso implica romper com a visão estritamente formal do processo e adotar uma abordagem interdisciplinar, que incorpore métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia (Cappelletti; Garth, 1988).

Embora o acesso efetivo à justiça seja crescentemente reconhecido como direito básico nas sociedades modernas, sua efetividade permanece conceitualmente vaga. Os autores apontam que uma efetividade ideal poderia ser expressa como “igualdade de armas”, na qual o resultado do litígio decorresse exclusivamente dos méritos jurídicos das partes, desconsiderando fatores externos ao Direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Contudo, essa igualdade perfeita é utópica, já que as diferenças socioeconômicas e culturais entre as partes jamais poderão ser integralmente eliminadas. A questão central, portanto, consiste em determinar até que ponto é possível reduzir os obstáculos ao acesso à justiça e a que custo. Conforme sistematiza Zaganelli (2016), as barreiras identificadas por Cappelletti e Garth podem ser classificadas em econômicas, organizacionais e processuais, evidenciando um cenário multifacetado. A primeira barreira se refere ao custo de acesso ao Judiciário, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, que muitas vezes tornam economicamente inviável a busca por direitos, sobretudo nas pequenas causas, em que o valor da demanda pode ser completamente absorvido pelos custos do processo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-18).

Além das despesas diretas, o fator tempo também constitui obstáculo de natureza econômica, afetando o valor do bem da vida ao longo do trâmite processual, com perdas decorrentes da inflação e da demora. As barreiras socioculturais dizem respeito à capacidade econômica, ao nível de educação, ao status social e à aptidão pessoal dos indivíduos para reconhecer seus direitos e acionar o sistema de justiça. Muitas pessoas, especialmente nas camadas socialmente vulneráveis, desconhecem seus direitos ou sentem-se intimidadas pelo formalismo do Judiciário, mesmo quando possuem pretensões legítimas. Soma-se a isso a distinção entre litigantes habituais (empresas, entes públicos) e litigantes eventuais (indivíduos), em que os primeiros se beneficiam de economia de escala, maior experiência processual e até mesmo relações institucionais com o sistema judicial (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-18).

Há também barreiras organizacionais, que surgem com especial relevância nos casos de interesses difusos, como os relacionados ao meio ambiente e à proteção do consumidor. A fragmentação dos interesses, a dispersão dos titulares e os baixos incentivos econômicos ao litígio individual dificultam a tutela desses direitos, que acabam se equiparando aos problemas das pequenas causas (Zaganelli, 2016).

A lógica do interesse coletivo exige, portanto, mecanismos de agrupamento ou representação que ultrapassem a ação isolada de indivíduos (Cappelletti; Garth, 1988). Por fim, os obstáculos processuais envolvem a morosidade, a sobrecarga do sistema judicial, o formalismo excessivo e a escassez de recursos humanos e administrativos, limitando a efetividade na resolução dos conflitos (Zaganelli, 2016, p. 187). Como resposta a esse cenário, Cappelletti e Garth (1988) identificam o surgimento de três ondas reformistas voltadas à superação das barreiras ao acesso à justiça.

A primeira onda consistiu na assistência jurídica aos pobres, por meio de modelos de advocacia pública, sistemas judicare ou combinações desses formatos, além de iniciativas como isenção de custas e adoção da oralidade nos processos. A segunda onda concentrou-se na proteção dos interesses difusos e coletivos, promovendo reformas no processo civil para acolher demandas coletivas. A terceira onda, por sua vez, configura o “novo enfoque do acesso à justiça”, que não abandona as estratégias das ondas anteriores, mas as integra a uma visão mais abrangente do sistema de justiça, reconhecendo a importância dos múltiplos mecanismos — judiciais e extrajudiciais — de prevenção e resolução de conflitos. Essa terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

A teoria de Cappelletti e Garth, sobretudo no contexto da terceira onda, será retomada adiante para diálogo com outros referenciais teóricos contemporâneos, como a revolução democrática da justiça proposta por Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 37–55; 112–139), ampliando o debate sobre justiça, cidadania jurídica e transformação institucional.

Nesse contexto, outras contribuições teóricas são essenciais para enriquecer a análise. Robert Alexy (2008), com sua teoria dos princípios como mandamentos de otimização, nos oferece a ferramenta crítica para questionar se a busca cega pela eficiência do Judiciário Digital pode violar outros princípios fundamentais, como o contraditório e a própria igualdade. A análise de Amartya Sen e Martha Nussbaum, por sua vez, nos alerta que a verdadeira liberdade (capability approach) só se realiza quando os indivíduos têm as capacidades reais de exercer suas escolhas, o que nos leva a questionar se a digitalização, sem o devido suporte, não representa uma ampliação, mas sim uma nova e perversa forma de restrição de direitos.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, denuncia o risco da produção de "zonas de não existência", onde a tecnologia pode invisibilizar saberes e práticas que não se encaixam nos cânones hegemônicos do saber e da institucionalidade. Sua análise é crucial para entender como o "Juízo 100% Digital" pode, paradoxalmente, criar novas formas de exclusão, tornando invisíveis os grupos que já são marginalizados. Nesse sentido, destaca-se que a morosidade judicial é um dos principais entraves ao acesso à justiça, um problema que a digitalização prometia resolver, mas que, sem uma política de inclusão, pode ser intensificado pela dificuldade de adaptação ao ambiente digital.

O acesso à justiça, portanto, não pode ser compreendido como um direito meramente formal. A análise crítica desses autores, em diálogo com Cappelletti e Garth, revela que a digitalização do Judiciário, sem um planejamento que contemple as desigualdades socioeconômicas, corre o risco de converter um avanço técnico em um retrocesso social. A tecnologia deve ser um meio para ampliar a justiça, e não um novo fator de exclusão sociojurídica, reforçando a necessidade de um modelo híbrido e inclusivo.

A obra "Para uma revolução democrática da justiça" (2007), de Boaventura de Sousa Santos, emerge de uma conferência proferida em Brasília, a convite do então Ministro da Justiça Tarso Genro. Nesta obra, Santos propõe uma reflexão profunda sobre os limites da justiça formal e o potencial emancipador do direito, ao afirmar que "o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito" (Santos, 2007, p. 4).

Partindo de uma crítica ao legado da modernidade, Boaventura (2007, p. 6) denuncia que, ao contrário das promessas de igualdade, liberdade e fraternidade, o projeto moderno gerou desigualdade, exclusão social e degradação ecológica. Em face desse fracasso, defende-se uma crítica radical ao direito, orientada por uma consciência cosmopolita e por uma prática jurídica contra-hegemônica, que valorize a pluralidade de saberes e práticas jurídicas no mundo. Daí nasce a proposta de uma revolução democrática da justiça, calcada em três eixos interdependentes: a revolução democrática do Estado, da sociedade e da justiça (Santos, 2007, p. 8).

Essa revolução implica, segundo Santos, reformas estruturais que abarcam desde a organização e gestão dos tribunais, até uma mudança paradigmática no ensino jurídico. No plano institucional, propõe medidas como: reformas processuais profundas; novos mecanismos

de acesso; pluralismo jurídico; reconfiguração da independência judicial; formação continuada dos operadores do direito; transparência nas relações entre Judiciário, poder público e mídia; e uma cultura jurídica democrática, não corporativa (Santos, 2007, p. 24).

A proposta de Boaventura se alinha, em diversos pontos, com a terceira onda do acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), que também transcende a mera assistência judiciária (primeira onda) e a defesa de interesses difusos (segunda onda), para concentrar-se em uma transformação sistêmica e multidimensional. A terceira onda, segundo os autores, busca "atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31), centrando-se no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para prevenir e resolver disputas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Tanto Boaventura quanto Cappelletti e Garth reconhecem as limitações do Judiciário tradicional e propõem alternativas concretas, como tribunais especializados, juizados especiais, mediação, arbitragem, atuação de parajurídicos, promoção da oralidade, simplificação normativa e incentivo à participação cidadã (Cappelletti; Garth, 1988; Santos, 2007). Em ambos os modelos, a democratização da justiça passa pelo reconhecimento de que o Judiciário não detém o monopólio da resolução de conflitos e que a participação popular deve ser estimulada.

No campo da formação jurídica, Boaventura vai além de Cappelletti e Garth ao denunciar a cultura dogmática e burocrática das faculdades de Direito. Para ele, o ensino jurídico reproduz um modelo alienado da realidade social, distante das transformações sociais e incapacitado de formar operadores aptos à construção de uma justiça plural e democrática (Santos, 2007, p. 58). A superação desse modelo requer uma "revolução pedagógica", ancorada na pesquisa, extensão e formação docente crítica.

Essas propostas, quando transpostas ao contexto brasileiro, ganham densidade normativa a partir da Constituição Federal de 1988, que consagra a justiça como valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput; art. 5º, XXXV) e impõe aos poderes constituídos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º). A ampliação da legitimidade para a propositura de ações constitucionais, a autonomia do Ministério Público e a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) são instrumentos concretos desse novo paradigma.

Como observa Santos (2007), é nesse novo cenário que emergem experiências brasileiras inovadoras, como as promotoras legais populares, as defensorias comunitárias, a justiça itinerante e restaurativa, a mediação extrajudicial, as assessorias jurídicas universitárias e a capacitação jurídica de lideranças comunitárias. Tais práticas revelam o deslocamento da centralidade do Estado-juiz para uma jurisdição compartilhada, condizente com a realidade plural e desigual da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a convergência entre a terceira onda do acesso à justiça de Cappelletti e Garth e a revolução democrática da justiça de Boaventura de Sousa Santos revela uma relação de continuidade e de complementariedade entre as abordagens. Ambas se propõem a repensar as bases do direito, ampliando a compreensão de justiça como um processo plural, acessível e socialmente transformador. O acesso à justiça, longe de ser uma formalidade processual ou um privilégio de poucos, torna-se, nessa perspectiva, um instrumento de emancipação social e afirmação cidadã.

Nesse sentido, é essencial problematizar as diversas barreiras — tanto visíveis quanto invisíveis — que limitam o exercício pleno desse direito. Obstáculos econômicos, institucionais e sociais frequentemente impedem o acesso igualitário à justiça, o que evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à superação dessas dificuldades. Como apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 11), garantir o acesso à justiça não significa apenas proporcionar a possibilidade de litigar, mas também assegurar que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham meios efetivos para fazer valer seus direitos.

A consagração de novos direitos sociais e econômicos na Constituição de 1988, e sua expansão para incluir o bem-estar social, acentuou o valor da justiça para ser reconhecido um direito fundamental essencial: além de sua mera garantia de direitos, ela teria uma natureza distinta, cuja negação levaria à negação de todos os outros direitos. Isso ocorre porque, se os novos direitos não tivessem mecanismos para impor sua liberação, eles se tornariam declarações puramente políticas, com conteúdo e propósito desconhecidos²³ (Santos, 1986).

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12), não é inesperado que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha sido abordado especificamente como parte da busca pelo bem-

²³ SOUZA SANTOS, Boaventura de. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 31, novembro de 1986. p. 18.

estar universal como uma forma de seguro social. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido cada vez mais reconhecido como sendo basilar para os novos direitos individuais e sociais, porque a posse de direitos carece de significado sem um mecanismo associado para seu apelo efetivo. O acesso à justiça é, portanto, considerado o requisito primordial para a realização de todos os direitos, sejam individuais ou coletivos²⁴.

É essencial destacar a reflexão de Maria Tereza A. Sadek, que enfatiza a importância do acesso à justiça como condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais²⁵. Segundo a autora:

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non*. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (Sadek, 2001, p. 27).

Sem a garantia do acesso à justiça, os demais direitos tornam-se meramente formais; por essa razão, proclamar direitos precisa se somar a garantir meios concretos para que esses direitos possam ser exercidos e protegidos. Seguindo essa lógica, um meio adequado para reivindicá-los é o que proporciona que se ultrapasse uma mera expectativa sem garantia de realização (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Outra noção que amplifica o acesso à justiça é a de que cada sentença judicial deve ser mais do que uma simples aplicação da norma ao caso concreto; ela deve atuar como um elemento fundamental na construção de uma sociedade justa e equitativa. A justiça, nesse contexto, não é apenas um ideal abstrato, mas um valor essencial que sustenta uma sociedade pluralista, democrática e livre de preconceitos, conforme delineado no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A função jurisdicional, portanto, vai além da resolução de conflitos individuais, pois cada decisão tem o potencial de consolidar princípios fundamentais e influenciar a forma como o direito é compreendido e aplicado na realidade social. A interpretação e a aplicação da norma devem sempre considerar esse papel estrutural do Judiciário, garantindo que suas decisões

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. pp. 11-12.

²⁵ SADEK, Maria. *Op. cit.* Efetividade de direitos e acesso à justiça, *Reforma do judiciário*, p. 274.

contribuam para um ordenamento jurídico mais inclusivo e acessível, em consonância com os valores constitucionais (Moraes, 2021, p. 45).

Mais do que garantir o acesso à justiça, é nesse exercício que o Judiciário fortalece a participação ativa dos indivíduos na estrutura do poder estatal, promovendo o equilíbrio entre o exercício dos próprios direitos e o respeito aos direitos alheios. Nesse contexto, a cidadania não se limita ao gozo de garantias individuais²⁶, mas envolve também a responsabilidade de contribuir para o aprimoramento social coletivo, consolidando os valores democráticos e a justiça como princípios norteadores da convivência (Bobbio, 2004, p. 52).

Para além do Poder Judiciário, o Estado deve tornar a justiça acessível ao cidadão comum. Vários mecanismos já foram propostos, incluindo aqueles listados por Mauro Cappelletti e Bryan Garth na obra “Acesso à Justiça”, foco desta seção, tais como assistência jurídica gratuita, tribunais para casos pequenos, ações coletivas e métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses métodos, no entanto, não eliminam ou substituem totalmente o acesso à justiça formal, que ainda é necessária.

A crescente complexidade social e econômica reflete-se diretamente na esfera judicial, resultando em conflitos de interesse cada vez mais variados e oriundos das mais diversas situações da vida em sociedade. A dinâmica das relações sociais e comerciais, impulsionada por mudanças legislativas, tecnológicas e culturais, gera litígios que, muitas vezes, não encontram respaldo em normas específicas ou exigem a correta interpretação e aplicação de regras potencialmente conflitantes.

O debate contemporâneo acerca do acesso à justiça transcende, necessariamente, o plano meramente normativo ou procedimental. Na era da digitalização acelerada, especialmente com a implementação do Juízo 100% Digital, torna-se imperativo indagar não apenas se existem canais formais para acesso à justiça, mas se tais instrumentos efetivamente se prestam a assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais por todos os cidadãos, em especial pelos grupos socialmente vulneráveis.

Nessa perspectiva, Amartya Sen destaca que “o problema da desigualdade realmente se magnifica quando a atenção é desviada da desigualdade de renda para a desigualdade na distribuição de liberdade substantivas e capacidades” (Sen, 2020, p. 160). Para o autor, não

²⁶AFONSO DA SILVA, José. Acesso à justiça e cidadania, *RDA* 216, p.10

basta que existam instituições ou normas jurídicas, se, na prática, parcelas da população permanecem excluídas do uso desses mecanismos por ausência de condições materiais ou cognitivas. Assim, trazendo o autor para o contexto do Juízo 100% Digital, Sen ensina que “O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas”(Sen, 2020, p. 16) e “em outros casos, a privação de liberdades vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social””(Sen, 2020, p. 17), o que revela, no caso brasileiro, os limites de uma digitalização que não considere as desigualdades estruturais do país.

Complementando essa reflexão, Martha Nussbaum sustenta que “não basta que as instituições existam; é necessário que as pessoas tenham condições efetivas de utilizá-las” (Nussbaum, 2003, p. 41). Para a autora, a justiça exige a garantia de determinadas capacidades mínimas a todos os seres humanos, entre as quais se inclui o poder de participar efetivamente das decisões políticas e jurídicas que lhes dizem respeito. No âmbito da justiça digital, isso implica assegurar não apenas a existência de plataformas virtuais, mas também o acesso físico, o domínio técnico e o entendimento das informações processuais. Nussbaum adverte que “a dignidade humana é ferida quando pessoas são impedidas, por obstáculos estruturais, de exercer plenamente suas capacidades” (Nussbaum, 2003, p. 45), o que se aplica, com intensidade, às populações excluídas digitalmente.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, denuncia o risco da produção de “zonas de não existência” dentro do espaço jurídico, explicando que “há uma produção social de ausências sempre que pessoas, saberes ou práticas são invisibilizadas porque não cabem nos cânones hegemônicos do saber e da institucionalidade” (Santos, 2007, p. 33). No contexto do Juízo 100% Digital, essa advertência é particularmente pertinente, pois revela que a modernização tecnológica, ao invés de democratizar o acesso, pode gerar novas formas de invisibilidade social e jurídica. Para Santos, “não basta haver direito de acesso; é preciso que existam condições reais de participação e reconhecimento” (Santos, 2007, p. 39), sob pena de a tecnologia tornar-se mais um instrumento de exclusão.

Dessa forma, o presente trabalho sustenta que a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça na era digital exige um olhar crítico e comprometido com a realidade social. Inspirados por Sen, Nussbaum e Boaventura de Sousa Santos, reconhece-se que não há justiça real quando as pessoas, embora formalmente incluídas no sistema, permanecem privadas das condições mínimas para exercer seus direitos. A digitalização do Judiciário, longe de ser uma

solução automática, pode converter-se em instrumento de aprofundamento das desigualdades, caso não seja acompanhada por políticas públicas robustas que promovam inclusão digital, letramento tecnológico e superação das barreiras socioeconômicas que segregam parcelas significativas da sociedade brasileira.

Nessas circunstâncias, o papel do Poder Judiciário torna-se ainda mais desafiador, pois cabe aos magistrados não apenas aplicar a lei de maneira estrita, mas também interpretar e harmonizar o ordenamento jurídico para assegurar que cada caso seja analisado à luz dos princípios constitucionais e da justiça material. A ausência de previsões normativas diretas para determinadas situações exige do sistema judiciário uma postura dinâmica, garantindo que a solução dos litígios seja compatível com a realidade social e econômica em constante transformação (Barroso, 2017, p. 112).

É importante lembrar os apontamentos de José Eduardo Faria, pois quando analisamos muitas das lutas políticas e bloqueios institucionais neste planeta são simplesmente tentativas que muitas vezes são frustradas. Essas tentativas pretendem tornar real, que as constituições de cada país garantem explicitamente, o direito dos cidadãos. No entanto, isso se tornou, na realidade, privilégio de certas classes sociais. Por isso a relevância da temática da administração da justiça, porque hoje os tribunais não são apenas um espaço para os movimentos sociais e populares que surgem. Fora isso, todo sistema jurídico é inerentemente ambíguo, consagrando também as diferentes formas de discriminação até então comprovadas e vários conceitos normativos defendidos por organizações políticas comprometidas com causas populares e democráticas.

Os tribunais também asseguram a reinserção do direito positivo na esfera das relações sociais, como é o caso das discussões sobre a proteção de populações específicas (como negros e homossexuais), dos conflitos entre direitos fundamentais (a exemplo da dialética sobre transfusões de sangue para indivíduos que não acreditam nesse procedimento, das novas configurações familiares, da proteção dos trabalhadores nos novos sistemas econômicos, a prática de crimes na internet, etc.). Para que esses direitos sejam realizados, um esforço deve ser feito para interpretar o sistema legal.

Os padrões devem ser aplicados a uma variedade de situações, com o objetivo de alcançar um resultado justo. Este é o papel típico de juízes técnicos e advogados altamente qualificados, que participam de processos bem estruturados (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-12).

Como resultado, podemos deduzir que popularizar o acesso à justiça não denota apenas limitação à garantia de acesso informal e orçamentário, mas também inclui a obrigação de discutir questões complexas sobre direitos fundamentais no processo judicial, conferindo atenção da mesma forma que se foca no papel das autoridades judiciais.

No âmbito do acesso à justiça, a distinção entre desigualdade e exclusão não pode ser compreendida como a separação entre fenômenos autônomos ou concorrentes, mas como uma relação de continuidade marcada por diferentes graus de intensidade. A desigualdade, enquanto diferença material, econômica, informacional ou institucional, torna-se juridicamente relevante quando alcança o ponto de comprometer o exercício efetivo de direitos fundamentais. Nesse estágio qualificado, a desigualdade deixa de ser apenas uma assimetria social e passa a configurar exclusão, entendida como a impossibilidade prática de participação no sistema de justiça.

Assim, a exclusão não se apresenta como categoria distinta da desigualdade, mas como sua manifestação extrema, isto é, como desigualdade em grau máximo. Trata-se do momento em que a diferença estrutural deixa de ser compensável pelos mecanismos ordinários do sistema jurídico e passa a produzir um bloqueio funcional ao acesso à tutela jurisdicional. Nessa perspectiva, toda exclusão constitui uma desigualdade juridicamente qualificada, ainda que nem toda desigualdade alcance, necessariamente, o patamar de exclusão.

Essa compreensão é particularmente relevante no contexto da justiça digital. Quando o acesso ao Judiciário passa a depender de capacidades tecnológicas, cognitivas e informacionais desigualmente distribuídas, a desigualdade digital converte-se em exclusão jurídica sempre que o indivíduo, embora formalmente titular de direitos, encontra-se materialmente impedido de exercê-los. O processo judicial, nesses casos, permanece disponível apenas em termos abstratos, tornando-se inatingível na prática para parcelas específicas da população.

A análise das barreiras ao acesso à justiça, desde o Projeto Florença, já demonstrava que a efetividade do direito não se mede pela mera abertura de canais formais, mas pela possibilidade real de obtenção de resultados individual e socialmente justos. À luz dessa matriz analítica, a exclusão jurídica corresponde precisamente ao ponto em que as desigualdades estruturais — econômicas, organizacionais ou socioculturais — deixam de ser mitigáveis e passam a inviabilizar o uso efetivo do sistema de justiça. No ambiente digital, essas barreiras

são reconfiguradas, mas não superadas, assumindo novas formas que reforçam o mesmo fenômeno estrutural.

Portanto, ao longo desta pesquisa, a exclusão é tratada como a expressão juridicamente mais grave da desigualdade, especialmente quando esta impede o exercício do direito de acesso à justiça. Essa opção conceitual permite evitar uma leitura meramente sociológica do problema e reafirmar seu núcleo normativo: não há acesso à justiça quando o sistema, ainda que formalmente disponível, permanece funcionalmente inacessível para determinados grupos sociais. Nesse sentido, a justiça digital só se legitima quando é capaz de reduzir desigualdades a ponto de impedir que elas se convertam em exclusão.

É necessário destacar que o Projeto Florença não é mobilizado como mera referência histórica ou como fundamento teórico isolado sobre o acesso à justiça, mas assumido explicitamente como matriz metodológica de análise. As categorias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no que se refere às barreiras estruturais ao acesso à justiça, constituem o instrumental analítico a partir do qual se examina o fenômeno contemporâneo da digitalização do Judiciário brasileiro.

O mérito central do Projeto Florença consistiu em deslocar o debate do acesso à justiça de uma concepção estritamente formal — centrada na existência abstrata de procedimentos — para uma abordagem estrutural, comparada e funcional, voltada à identificação dos fatores que, na prática, impedem ou dificultam o exercício de direitos. Essa perspectiva metodológica permite compreender o acesso à justiça como um problema condicionado por barreiras econômicas, organizacionais, socioculturais e procedimentais, cuja relevância não se esgota no plano normativo, mas se manifesta concretamente na experiência dos jurisdicionados.

Ao adotar o Projeto Florença como método, esta tese parte da premissa de que a efetividade do acesso à justiça deve ser avaliada a partir da capacidade real do sistema jurídico de produzir resultados individual e socialmente justos. Essa chave analítica orienta a leitura crítica do Juízo 100% Digital, permitindo demonstrar que a digitalização, longe de eliminar as barreiras clássicas identificadas por Cappelletti e Garth, tende a reconfigurá-las sob novas formas, especialmente no plano informacional e cognitivo.

Nesse sentido, as categorias florentinas são utilizadas como ferramentas operativas para analisar como desigualdades preexistentes são intensificadas no ambiente digital, convertendo-

se, em determinados contextos, em exclusão jurídica. O acesso ao Judiciário, quando condicionado ao domínio de plataformas eletrônicas, à compreensão de fluxos processuais digitais e à capacidade de interação tecnológica, passa a reproduzir a lógica das assimetrias estruturais entre litigantes habituais e litigantes eventuais, já identificadas pelo Projeto Florença em sistemas jurídicos distintos.

A incorporação metodológica do Projeto Florença permite, ainda, evitar uma leitura tecnicista ou determinista da justiça digital. Em vez de avaliar o Juízo 100% Digital a partir de indicadores exclusivamente administrativos — como celeridade ou redução de custos —, a análise se orienta por critérios substantivos de efetividade, participação e equidade, em consonância com o núcleo normativo do acesso à justiça delineado por Cappelletti e Garth. Assim, a digitalização é examinada não como um fim em si mesma, mas como um elemento do sistema de justiça que deve ser permanentemente confrontado com sua capacidade de inclusão.

Portanto, ao longo da tese, o Projeto Florença opera como fio metodológico condutor, permitindo articular o diagnóstico estrutural das desigualdades, a qualificação jurídica do acesso à justiça, a análise empírica das instituições de assistência jurídica e a formulação de propostas normativas. Essa opção metodológica assegura unidade analítica ao trabalho e reafirma a atualidade do referencial florentino como instrumento crítico para compreender os desafios do acesso à justiça na era do Judiciário digital.

Ao longo desta tese, não se adota uma compreensão dicotômica ou concorrente entre desigualdade e exclusão, como se se tratassem de categorias autônomas ou paralelas. Parte-se, ao contrário, da premissa de que a exclusão constitui a forma juridicamente qualificada e funcional da desigualdade, isto é, o estágio em que a assimetria social deixa de ser apenas uma diferença tolerável e passa a impedir, de modo concreto, o exercício de direitos fundamentais.

A desigualdade, enquanto fenômeno estrutural, manifesta-se em distintos planos — econômico, educacional, territorial e informacional — e nem sempre conduz, por si só, à supressão do acesso institucional. A exclusão, por sua vez, emerge quando essas desigualdades atingem um grau de intensidade tal que inviabilizam a participação efetiva do sujeito nos mecanismos de proteção jurídica oferecidos pelo Estado. Nesse sentido, toda exclusão configura uma desigualdade juridicamente relevante, ao passo que nem toda desigualdade alcança o patamar de exclusão.

No contexto da justiça digital, essa distinção de grau assume relevância central. A ausência de conectividade, de domínio técnico ou de compreensão mínima dos fluxos processuais eletrônicos não representa apenas uma diferença no acesso a recursos tecnológicos, mas converte-se em impossibilidade prática de exercício do contraditório, da ampla defesa e da participação processual. Trata-se, portanto, de desigualdade elevada à condição de exclusão jurídica, na medida em que impede o acesso substancial à tutela jurisdicional, ainda que o sistema esteja formalmente disponível.

É sob essa chave interpretativa que a tese analisa os efeitos do Juízo 100% Digital: não como um simples fator de ampliação de desigualdades preexistentes, mas como um mecanismo que, ao desconsiderar essas assimetrias estruturais, pode transformá-las em exclusões institucionalmente produzidas, comprometendo a legitimidade do acesso à justiça em sua dimensão material.

A teoria desenvolvida no âmbito do Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, não é mobilizada nesta pesquisa apenas como referência histórica ou marco doutrinário do debate sobre acesso à justiça. Ela constitui, propriamente, a matriz metodológica que orienta a análise crítica empreendida ao longo de toda a tese.

A opção por essa abordagem decorre do caráter funcional e empírico que o Projeto Florença conferiu ao conceito de acesso à justiça, deslocando-o de uma leitura estritamente formal para uma avaliação baseada na capacidade real dos indivíduos de reivindicar direitos e obter resultados individual e socialmente justos. Esse deslocamento metodológico permite analisar a justiça não apenas a partir de seus canais institucionais, mas sobretudo a partir das barreiras — econômicas, organizacionais, procedimentais e socioculturais — que condicionam sua efetividade.

É precisamente essa lógica que estrutura a investigação sobre o Juízo 100% Digital. Ao adotar o referencial do Projeto Florença como método, a pesquisa avalia a digitalização do Judiciário não pelo número de processos eletrônicos ou pela eficiência administrativa, mas pela capacidade do sistema de garantir acesso efetivo aos grupos socialmente vulneráveis. A justiça digital, assim, é submetida ao mesmo crivo analítico aplicado por Cappelletti e Garth às reformas processuais do século XX: sua aptidão para reduzir barreiras ou, ao contrário, para recriá-las sob novas formas.

Nesse sentido, a incorporação do Projeto Florença como matriz metodológica permite compreender a exclusão digital como reconfiguração contemporânea das barreiras clássicas ao acesso à justiça, agora expressas em termos informacionais e cognitivos. Essa perspectiva fornece a base analítica que sustenta os capítulos subsequentes, nos quais se examinam os impactos institucionais da digitalização, o papel da assistência judiciária gratuita e as propostas de modelos híbridos e inclusivos.

2.5.1 Desdobramentos Posteriores: As Novas Ondas de Acesso à Justiça

A clássica formulação de Cappelletti e Garth, consagrada na identificação das três primeiras ondas de acesso à justiça — assistência judiciária, representação de interesses difusos e enfoque estrutural das instituições judiciais — serviu como marco fundacional para os estudos posteriores que passaram a propor novas fases ou “ondas” renovatórias, a partir das transformações tecnológicas, sociais e políticas do século XXI. Se, inicialmente, a preocupação central estava no ingresso formal e equitativo ao sistema de justiça, os desdobramentos contemporâneos ampliam tal enfoque, incorporando novas categorias de vulnerabilidade e os desafios impostos pela digitalização da sociedade.

A chamada quarta onda, cuja consolidação decorre da crescente presença das tecnologias da informação e comunicação no sistema judicial, desloca a análise do acesso à justiça para o plano da informatização processual e da virtualização dos atos judiciais. No contexto brasileiro, destaca-se a política pública capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do programa "Justiça 4.0", que articula inteligência artificial, automação e big data com vistas à otimização e democratização da prestação jurisdicional. Conforme expõe Colnago (2020, p. 3-5), a intermedialidade promovida pelas tecnologias digitais reformula as bases tradicionais da comunicação processual e inaugura um novo paradigma de interatividade entre partes, juízes e instituições, viabilizando, por exemplo, o uso de aplicativos como WhatsApp para intimações e audiências.

Paralelamente, a literatura e a prática institucional identificam o que passou a ser reconhecido como quinta onda, voltada à proteção de grupos hipervulneráveis — aqueles que acumulam múltiplas camadas de exclusão jurídica e social, como mulheres vítimas de violência doméstica, população em situação de rua, pessoas com deficiência e minorias étnicas e de gênero. Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública ganha relevo, não apenas como mecanismo de representação legal, mas como verdadeira agente de transformação estrutural,

atuando para garantir o acesso substancial à justiça desses grupos. Oliveira (2022, p. 12-13) destaca que essa nova fase rompe com a abstração do "acesso universal" e passa a demandar ações afirmativas, adaptações procedimentais e políticas judiciárias específicas voltadas às particularidades da desigualdade interseccional.

Além disso, despontam na literatura especializada menções à existência de uma sexta e até de uma sétima onda, cuja configuração está em processo de consolidação doutrinária. Essas etapas têm como vetor comum a atenção à dignidade da pessoa humana como núcleo de irradiação normativa do acesso à justiça, buscando respostas concretas a temas como racismo estrutural, desigualdade de gênero, precarização das condições de vida nas periferias urbanas e os impactos ético-jurídicos da inteligência artificial na jurisdição contemporânea. Tais formulações reconhecem que o sistema judicial, quando operado sem filtros críticos, pode reproduzir desigualdades e naturalizar exclusões. A esse respeito, destaca-se a Resolução CNJ nº 425/2021(CNJ, 2021), que institui a Política Nacional Judicial para a População em Situação de Rua — medida que, na prática, dá corpo ao compromisso da magistratura brasileira com os postulados dessa nova etapa de humanização e inclusão judicial.

Essas novas ondas, embora não consensuais em sua nomenclatura ou delimitação, apontam para uma expansão contínua e adaptativa do conceito de acesso à justiça, que se afasta da leitura estritamente formalista e passa a incorporar os pressupostos de efetividade, sensibilidade cultural e responsividade institucional. Trata-se, portanto, de um processo em curso, marcado pela pluralização dos sujeitos do direito, pela reconfiguração dos espaços de poder e pela transversalidade de temas até então marginalizados na dogmática jurídica.

Nesse percurso, torna-se evidente que o legado teórico de Cappelletti e Garth permanece como ponto de partida analítico, mas já não se mostra suficiente para dar conta da complexidade atual. Os autores contemporâneos, a exemplo de Oliveira (2022, p. 13), Colnago (2020, p. 3-5) e tantos outros vinculados à Defensoria Pública, vêm enriquecendo a matriz original com aportes que refletem a transformação estrutural do sistema de justiça em direção a uma ordem jurídica mais acessível, igualitária e tecnologicamente inclusiva.

No contexto do constitucionalismo brasileiro inaugurado em 1988, o acesso à justiça assume centralidade normativa incompatível com leituras restritivas ou meramente formais. A Constituição consagrou um modelo de Estado comprometido com a redução das desigualdades, com a promoção da dignidade humana e com a efetividade dos direitos fundamentais,

atribuindo ao sistema de justiça um papel instrumental e garantidor da cidadania. Nesse horizonte, o acesso à justiça não se apresenta apenas como um direito autônomo, mas como condição de possibilidade para a concretização de todo o catálogo de direitos constitucionalmente assegurados, exigindo do Estado uma atuação positiva, estrutural e permanentemente adaptativa. As transformações institucionais do Judiciário, portanto, não podem ser analisadas dissociadas desse compromisso constitucional, sob pena de converter mecanismos destinados à ampliação da tutela jurisdicional em fatores de exclusão. É a partir dessa exigência normativa, própria do Estado Democrático de Direito, que se impõe a análise crítica do papel da tecnologia na reorganização do sistema de justiça, questão que será examinada no tópico seguinte.

Nesse movimento de expansão conceitual do acesso à justiça, é fundamental reconhecer que as novas ondas não operam pela substituição das barreiras clássicas, mas por sua reconfiguração. As desigualdades estruturais, longe de desaparecerem, tendem a assumir formas mais sofisticadas, podendo alcançar um grau de intensidade que compromete o próprio exercício dos direitos. É nesse ponto que a exclusão deve ser compreendida não como categoria autônoma ou dissociada da desigualdade, mas como sua manifestação juridicamente qualificada, quando a diferença social se converte em impedimento funcional de acesso às garantias institucionais. Essa leitura permite atualizar o marco teórico de Cappelletti e Garth sem fragmentá-lo, incorporando novos fatores de exclusão ao núcleo analítico do acesso à justiça. A partir dessa chave interpretativa, torna-se possível examinar criticamente os processos contemporâneos de reorganização do sistema judicial, especialmente aqueles mediados pela tecnologia, sob o critério da efetividade real do acesso, e não apenas da ampliação formal dos meios disponíveis.

A distinção frequentemente adotada entre desigualdade, compreendida como diferença estrutural, e exclusão, entendida como negação absoluta de pertencimento, mostra-se insuficiente quando transposta de forma acrítica para o campo jurídico. No âmbito do direito constitucional e das políticas públicas de acesso à justiça, a relevância normativa não reside na existência abstrata da diferença social, mas no momento em que essa diferença adquire densidade jurídica suficiente para inviabilizar o exercício de direitos. Assim, a exclusão não é concebida, neste trabalho, como categoria autônoma ou qualitativamente dissociada da desigualdade, mas como sua forma funcionalmente qualificada, caracterizada pela conversão da assimetria social em impedimento concreto de acesso às garantias institucionais. Essa chave

interpretativa permite superar leituras excessivamente sociológicas e reconduzir o debate ao seu núcleo jurídico, no qual a centralidade reside na efetividade dos direitos fundamentais e não na mera descrição das diferenças sociais.

À luz dessas transformações, impõe-se explicitar alguns pressupostos conceituais que orientam a leitura contemporânea das novas ondas de acesso à justiça desenvolvida nesta pesquisa.

Primeiramente, importa esclarecer que a presente tese não opera com uma dissociação conceitual entre desigualdade e exclusão, tampouco as trata como categorias paralelas ou concorrentes. A exclusão é compreendida como a forma juridicamente qualificada da desigualdade, isto é, o estágio em que a diferença social atinge grau suficiente para impedir, de modo concreto e funcional, o exercício de direitos fundamentais. Nesse sentido, toda exclusão constitui uma desigualdade juridicamente relevante, ainda que nem toda desigualdade resulte, necessariamente, em exclusão.

Em segundo lugar, a pesquisa reafirma que o Projeto Florença e a teoria das ondas de acesso à justiça não são mobilizados apenas como referência histórica, mas como matriz analítica apta a identificar e reinterpretar, em chave contemporânea, os novos obstáculos estruturais ao acesso à justiça, dentre os quais se insere a exclusão digital. A digitalização do Judiciário, ao deslocar barreiras tradicionais para o plano tecnológico, revela a atualidade metodológica desse referencial.

Por fim, destaca-se que o conceito de letramento digital jurídico é adotado como categoria analítica funcional, construída a partir das exigências concretas do processo eletrônico e do exercício efetivo do contraditório, da ampla defesa e da participação processual. Sua ausência não configura mera dificuldade técnica, mas hipótese de desigualdade intensificada capaz de comprometer a paridade de armas e a legitimidade do processo, sobretudo quando associada à condição de hipossuficiência informacional.

2.6 O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

A tecnologia tem reduzido barreiras ao acesso aos serviços jurídicos, contribuindo para a democratização da justiça e tornando-a mais acessível a um público mais amplo. A implementação de processos judiciais eletrônicos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe),

representou um avanço na modernização do sistema judiciário brasileiro, permitindo maior eficiência na tramitação dos casos e na gestão processual.

A digitalização dos procedimentos judiciais não apenas simplificou o gerenciamento das demandas, reduzindo a burocracia e os custos operacionais, mas também possibilitou maior transparência e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, a adoção de plataformas eletrônicas ampliou o alcance dos serviços jurídicos, eliminando barreiras geográficas e facilitando o acompanhamento processual por advogados, partes e cidadãos em geral. No entanto, para que esses avanços tecnológicos garantam um acesso efetivo à justiça, é fundamental que sejam acompanhados por iniciativas de inclusão digital e capacitação, assegurando que a tecnologia seja um meio de ampliação de direitos, e não um novo obstáculo à cidadania (Saldanha; Medeiros, 2020, p. 32).

A tecnologia, em especial a digitalização do Judiciário, emerge como um campo de tensão entre a promessa de eficiência e o risco de aprofundar as desigualdades. O avanço de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) trouxe ganhos inegáveis de celeridade e transparência, mas também impôs novos desafios, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

A discussão sobre o papel da tecnologia no acesso à justiça, aqui, deve ser direcionada para servir como a análise crítica do discurso da produtividade. Como aponta Robert Alexy (2008), a busca incessante pela otimização, quando desvinculada de uma análise ponderada dos princípios, pode levar a uma "justiça expressa", rápida, mas superficial, comprometendo a profundidade das decisões e a própria essência do devido processo legal. A digitalização, portanto, não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio cujo sucesso depende de uma governança que equilibre a eficiência com a proteção dos direitos fundamentais.

Além de melhorar o acesso, a tecnologia serve como uma ferramenta potencial para intensificar a transparência jurídica. O advento de um Juízo 100% Digital no Brasil exemplifica como os avanços tecnológicos podem facilitar maior visibilidade dos processos judiciais quando acessamos um portal oficial do Poder Judiciário. Os sistemas eletrônicos permitem a publicação em tempo real de decisões judiciais, status de casos e cronogramas, garantindo que ambas as partes e o público sejam mantidos informados. Essa transparência, além de criar confiança no sistema judicial, também promove a responsabilização entre os profissionais do

direito. Ao fornecer acesso aberto a documentos legais e processos judiciais, as plataformas digitais ajudam a desmistificar o processo legal, capacitando os cidadãos com o conhecimento necessário para se envolver efetivamente com o sistema de justiça.

As plataformas digitais melhoraram os processos legais ao aumentar a eficiência e a velocidade do tratamento dos casos. A transição para tribunais digitais permite que todo o ciclo de vida processual seja gerenciado eletronicamente, do arquivamento à adjudicação (Braz, 2023). Essa mudança reduz o tempo que os casos levam para progredir nos tribunais, o que resulta em menos atrasos e resoluções mais rápidas. Além disso, a tecnologia facilita melhor gerenciamento e recuperação de dados, permitindo que advogados e juízes acessem informações pertinentes rapidamente. Como resultado, os profissionais do direito podem dedicar mais tempo ao trabalho jurídico substantivo em vez de tarefas administrativas, melhorando, em última análise, a qualidade dos serviços jurídicos fornecidos. Apesar desses ganhos, a digitalização da justiça também apresenta desafios, como preocupações com a segurança de dados e o risco de fraude, que devem ser abordados para que seus benefícios sejam plenamente realizados.

2.6.1 O avanço do processo eletrônico no Brasil

O desenvolvimento histórico dos processos legais eletrônicos no Brasil marca uma mudança considerável na forma como a justiça é acessada e administrada. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi um momento de fôlego, visando atender à crescente demanda por serviços jurídicos mais eficientes. Essa transição de sistemas baseados em papel para sistemas eletrônicos não foi apenas uma atualização tecnológica, mas uma resposta estratégica aos desafios enfrentados pelo Judiciário no gerenciamento de uma carga de casos crescente. A mudança para plataformas digitais facilitou operações mais simplificadas e reduziu barreiras físicas, oferecendo uma abordagem mais sustentável para lidar com processos legais. À medida que o sistema PJe ganhou força, ele abriu caminho para mais inovações e preparou o cenário para uma transformação digital que continua a evoluir, refletindo o compromisso do Judiciário em alavancar a tecnologia para maior acesso à justiça.

As mudanças legislativas desempenharam um papel determinante na modernização do sistema jurídico brasileiro, permitindo a transição dos processos físicos para o meio eletrônico. A adaptação do arcabouço normativo foi essencial para viabilizar essa transformação, garantindo que a implementação dos processos digitais ocorresse de forma estruturada e segura.

A Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabeleceu a base legal para a adoção de sistemas eletrônicos, como PJe, consolidando o uso de assinaturas digitais e comunicações processuais eletrônicas. Conforme destacam Saldanha e Medeiros (2020, p. 35), essa legislação foi um marco na digitalização do Judiciário, pois permitiu maior celeridade processual ao reduzir a dependência dos autos físicos e eliminar a necessidade de deslocamentos frequentes para a realização de atos processuais. Além disso, a lei fixou diretrizes para a proteção de dados e segurança da informação, assegurando a confiabilidade dos atos processuais digitais (Brasil, 2006).

A digitalização dos procedimentos tornou a justiça mais acessível e eficiente. Um exemplo notável é a iniciativa "Juízo 100% Digital", implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n.º 345/2020. Segundo o CNJ (2020), essa inovação demonstrou como a tecnologia pode otimizar a tramitação processual, reduzindo prazos e custos operacionais, além de garantir maior acessibilidade para advogados e jurisdicionados, que passaram a acompanhar os processos remotamente, sem necessidade de comparecimento presencial. Saldanha e Medeiros (2020, p. 40) argumentam que a eliminação de barreiras físicas na tramitação processual contribuiu para ampliar a transparência e fortalecer a confiança pública no sistema judicial.

Ao integrar soluções tecnológicas às rotinas judiciais, o Brasil consolidou um modelo de justiça mais dinâmico e adaptado às necessidades contemporâneas. No entanto, como observam Saldanha e Medeiros (2020, p. 42), a plena efetividade dessas inovações depende da superação de desafios como a exclusão digital e a necessidade de capacitação de operadores do direito e jurisdicionados para lidarem com os novos meios eletrônicos. Ainda assim, o avanço da informatização do Judiciário representa um passo na busca por maior celeridade e acessibilidade, consolidando o uso da tecnologia como um pilar do acesso à justiça.

2.6.2 O Juízo 100% Digital: fundamentos e normatização pelo CNJ

O conceito de uma iniciativa de tribunal 100% digital no Brasil representa um salto em direção à modernização do sistema judicial, alavancando a tecnologia para potencializar o acesso à justiça. O objetivo principal da iniciativa é fazer a transição de todos os processos e documentação judiciais para formatos digitais, agilizando os procedimentos legais. Espera-se que essa transformação digital torne o Judiciário mais eficiente, acessível ao público, resultando em resoluções mais rápidas de casos, com custos operacionais reduzidos para os tribunais. Ao

adotar uma abordagem totalmente digital, o Judiciário brasileiro visa oferecer um sistema mais transparente e fácil de usar, garantindo que os processos legais não sejam apenas agilizados, mas também mais compreensíveis para a população em geral.

A implementação dos tribunais digitais deve ser guiada por uma série de princípios fundamentais que garantam a efetividade e o sucesso dessa iniciativa. Entre os pilares que sustentam esse modelo estão a transparência, a segurança, a acessibilidade e a eficiência, cada um desempenhando um papel essencial na construção de um sistema judicial confiável e funcional.

A transparência é assegurada pela digitalização dos processos e pela disponibilização on-line dos documentos e procedimentos relacionados a cada caso. Essa medida permite que litigantes, advogados e a sociedade acompanhem o andamento das ações em tempo real, fortalecendo a confiança no sistema judicial (CNJ, 2020). A segurança é outro aspecto central, uma vez que os processos eletrônicos envolvem documentos sensíveis e dados sigilosos. Para evitar violações e acessos não autorizados, são adotados protocolos rigorosos de cibersegurança, como criptografia avançada e autenticação em múltiplos fatores (Saldanha; Medeiros, 2020, p. 38).

Além disso, a acessibilidade deve ser garantida para que todos os cidadãos possam interagir com o sistema, independentemente de barreiras tecnológicas ou limitações financeiras. Isso exige o desenvolvimento de plataformas intuitivas, bem como a disponibilização de suporte para aqueles que possuem menor familiaridade com ferramentas digitais (Saldanha; Medeiros, 2020, p. 42). Por fim, a eficiência se traduz na otimização dos fluxos processuais, permitindo que os tribunais digitais reduzam prazos e custos operacionais, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional (Brasil, 2006).

Esses princípios orientadores são fundamentais para garantir que o modelo digital não apenas substitua os procedimentos tradicionais, mas os aperfeiçoe, mantendo a integridade, a confiabilidade e a efetividade do sistema judicial eletrônico (Urtiga, 2022, p. 18).

Vislumbra-se que a transição para um sistema judicial totalmente digital no Brasil produza vários resultados benéficos que se alinham com os objetivos mais amplos do Judiciário de aumentar a produtividade e melhorar a confiabilidade do público no sistema de justiça. Um resultado esperado é a redução significativa no acúmulo de casos, pois os processos digitais

facilitam o gerenciamento de casos e a tomada de decisões mais rapidamente. Além disso, o modelo de tribunal digital promete maior acessibilidade, permitindo que as partes envolvidas em processos judiciais acessem informações do caso e enviem documentos de qualquer lugar caso tenham conexão com a Internet. Essa comodidade não apenas economiza tempo e recursos para os litigantes e tribunais, mas também reduz o impacto ambiental associado aos processos baseados em papel. Outrossim, a transição digital visa aumentar a transparência do poder judicial, uma vez que os registros digitais podem ser mais facilmente auditados e revistos, promovendo uma maior responsabilização dentro do sistema jurídico (CNJ, 2024).

2.6.3 Benefícios e desafios da digitalização da justiça

No âmbito dos sistemas judiciários modernos²⁷, a digitalização da justiça agrega como um mecanismo providencial para aumentar a eficiência nos processos. Ao fazer a transição da papelada tradicional para processos eletrônicos, os tribunais podem agilizar o gerenciamento de casos, reduzir atrasos e melhorar o fluxo de trabalho geral. Essa mudança permite uma recuperação mais rápida de documentos e uma comunicação simplificada entre profissionais jurídicos, resultando em uma adjudicação mais rápida dos casos. O PJe exemplifica esses avanços, permitindo que os juízes lidem com os casos de forma mais eficaz e atendam às demandas em evolução do sistema legal. Dessa forma, o Judiciário pode gerenciar um volume maior de demandas com maior precisão, promovendo, em última análise, um ambiente legal mais eficiente.

A digitalização do processo judicial reduziu custos, na medida em que, com a menor dependência de documentos físicos e a diminuição das interações presenciais, os tribunais reduziram despesas com impressão, armazenamento e transporte de autos processuais. Essa economia também beneficia os litigantes, que podem enfrentar honorários advocatícios mais

²⁷ A digitalização da justiça no Brasil teve início significativo com a promulgação da Lei n.º 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, permitindo a tramitação eletrônica de processos e a comunicação de atos processuais por meio digital. Essa legislação estabeleceu as bases para a modernização do sistema judiciário brasileiro, promovendo maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Posteriormente, iniciativas como o Programa Justiça 4.0, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intensificaram essa transformação digital ao incorporar novas tecnologias e inteligência artificial, visando tornar o sistema judiciário mais acessível e próximo da sociedade. Referência Normativa: BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em 19 fev 2025. Referência Institucional: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça 4.0: Tecnologia e Inovação no Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 19 fev 2025.

baixos, graças à maior eficiência dos procedimentos digitais. Além disso, a implementação dos processos eletrônicos reduz a necessidade de uma infraestrutura física extensa, permitindo que os recursos sejam direcionados para áreas prioritárias dentro do sistema de justiça. No geral, a digitalização apresenta uma solução econômica que aumenta a sustentabilidade das operações judiciais.

Tratando-se de acesso à justiça, essa digitalização o amplia, especialmente para populações em áreas remotas ou com menos recursos. Com plataformas digitais, cidadãos que antes enfrentavam dificuldades para comparecer fisicamente aos tribunais podem acompanhar processos e participar de audiências sem os altos custos de deslocamento.

Esses benefícios são acompanhados de desafios significativos, especialmente no que se refere às disparidades tecnológicas e à exclusão digital. Nem todas as regiões ou comunidades possuem acesso adequado às ferramentas necessárias para participar de processos judiciais eletrônicos, o que gera desigualdades na administração da justiça. Essas barreiras são ainda mais acentuadas em áreas rurais ou carentes, onde a conectividade à internet é limitada ou inexistente. Nessas circunstâncias, indivíduos encontram-se em franca desvantagem, impossibilitados de acessar o sistema judicial com a mesma eficácia daqueles que dispõem de melhores recursos tecnológicos. Conforme destacam Grossi, Costa e Santos (2013, p. 70–73), a exclusão digital aprofunda desigualdades sociais já existentes, tornando urgente que políticas públicas enfrentem essas assimetrias.

Outro ponto é que, para garantir a integridade do processo judicial e a proteção da privacidade dos cidadãos, é indispensável a adoção de medidas robustas de segurança cibernética, incluindo criptografia, autenticação reforçada e auditorias regulares. Além disso, as normas jurídicas precisam acompanhar essa evolução, garantindo que as leis de proteção de dados sejam eficazes e aplicáveis. Diante dessas ameaças, a constante atualização dos protocolos de segurança e da legislação é essencial para preservar a confiabilidade do sistema de justiça digital, outra preocupação que tangencia o acesso à justiça.

Na outra ponta da linha, a resistência à mudança dentro das estruturas legais tradicionais deve ser levada em consideração. Isso porque a profissão jurídica há muito tempo está enraizada em práticas convencionais, e a transição para sistemas digitais requer uma mudança cultural que pode ser difícil de alcançar. Muitos profissionais podem hesitar em adotar novas tecnologias devido à falta de familiaridade ou ameaças percebidas às suas funções tradicionais.

Superar essa resistência envolve não apenas treinamento e educação, mas também demonstrar os benefícios da digitalização, como maior eficiência e acessibilidade e, como consequência, ampliação do acesso à justiça. Estratégias de gerenciamento de mudanças devem ser implementadas para facilitar a transição e garantir que todas as partes interessadas sejam adequadamente apoiadas durante todo o processo.

2.6.4 A perspectiva ideológica do discurso de produtividade do Judiciário segundo Robert Alexy

A integração da produtividade como uma meta judicial tem sido um tema presente no discurso em torno da digitalização da justiça. Segundo Lima (2021, p. 45), “a modernização do sistema judicial passa, necessariamente, pelo aprimoramento da eficiência, sendo a produtividade um dos principais critérios para mensuração da qualidade da prestação jurisdicional”. Essa perspectiva alinha-se com a crescente demanda por eficiência e rapidez nos sistemas jurídicos em todo o mundo.

O foco na produtividade não é apenas sobre números; enfatiza a resolução efetiva de casos, redução de atrasos e entrega oportuna da justiça. De acordo com estudo do CNJ, a informatização do Judiciário, por meio da implementação do PJe, possibilitou uma significativa redução no tempo de tramitação dos processos, evidenciando um compromisso com a eficiência e celeridade (CNJ, 2023). No entanto, a ênfase na produtividade deve ser equilibrada com os aspectos qualitativos da justiça para garantir que a imparcialidade e a equidade não sejam comprometidas. Para Baracho (2019), a busca por eficiência não pode obscurecer a necessidade de uma decisão justa e fundamentada, pois “a digitalização do judiciário deve ser um meio de aprimoramento da justiça, e não um fim em si mesma” (Baracho, 2019, p. 102).

O discurso sobre produtividade impactou consideravelmente as práticas jurídicas, levando à adoção de tecnologias inovadoras e novos fluxos de trabalho. A necessidade por um Judiciário mais produtivo impulsionou as instituições jurídicas a reconsiderar as práticas tradicionais, aportando ferramentas digitais para agilizar o gerenciamento de casos. No Brasil, essa mudança é evidente na ampla implementação de processos eletrônicos, que devem melhorar o acesso à justiça e reduzir atrasos (Silva; Almeida, 2020, p. 27).

Conforme estudo realizado pelo CNJ em 2022, o programa "Justiça 4.0" tem promovido maior transparência e acessibilidade ao processo judicial, além de fortalecer a eficiência operacional dos tribunais (CNJ, 2022). Entretanto, esse foco na produtividade suscita

preocupações acerca da possível negligência de avaliações qualitativas nos processos judiciais, uma vez que a pressão por maximizar a produção pode ofuscar a análise detalhada necessária em casos complexos (Gomes, 2021).

De um ponto de vista filosófico, o foco na produtividade no discurso judicial convida ao exame crítico. Embora a eficiência seja inegavelmente importante, é essencial questionar se ela deve ser o principal impulsionador dos processos judiciais. Segundo Habermas (1997), a justiça não pode ser reduzida a um mero cálculo de produtividade, pois “a racionalidade comunicativa exige que o processo decisório envolva um debate amplo e inclusivo, evitando a tecnicização excessiva do direito” (Habermas, 1997, p. 204). Os críticos argumentam que uma ênfase exagerada na produtividade pode levar a uma visão mecanicista da justiça, onde os elementos humanos de empatia e julgamento moral são subvalorizados. Essa perspectiva alinha-se com as críticas filosóficas que alertam contra a redução da justiça à simples eficiência processual (Botero Bernal, 2008).

O desafio reside em equilibrar a necessidade de produtividade com os valores intrínsecos do sistema legal, como justiça, imparcialidade e proteção dos direitos individuais. Conforme argumenta Dworkin (2003, p. 52), é essencial que as instituições legais mantenham uma abordagem holística que reconheça a natureza multifacetada da justiça e suas amplas implicações sociais.

A filosofia jurídica de Robert Alexy está profundamente enraizada nos princípios dos direitos constitucionais e no equilíbrio entre regras e princípios legais. Sua estrutura teórica enfatiza a importância do discurso racional e do raciocínio moral na tomada de decisões legais, argumentando que o direito não é meramente um sistema de regras, mas uma prática entrelaçada com valores morais. Alexy (2008, p. 90) afirma que “o direito compreende não apenas regras, mas também princípios que orientam a aplicação e a interpretação das leis”. Ele acredita que os sistemas jurídicos devem incorporar princípios que garantam que a justiça, a imparcialidade e a dignidade humana sejam mantidas. Sua abordagem ressalta a importância de um processo de raciocínio baseado em princípios que considere não apenas a letra da lei, mas também o contexto mais amplo em que ela opera.

Alexy refuta a abordagem orientada pela produtividade no Judiciário, propondo que ela pode enfraquecer os princípios fundamentais de justiça e imparcialidade. Ele argumenta que um foco estreito na eficiência e na velocidade pode levar a uma visão reducionista dos processos

legais, onde a qualidade e a profundidade do raciocínio judicial são sacrificadas em prol da conveniência. Conforme Alexy (2008, p. 102), "a priorização da eficiência pode comprometer a integridade dos julgamentos legais". Essa crítica destaca os riscos de priorizar a produção em detrimento da avaliação substancial dos casos, comprometendo potencialmente a integridade dos julgamentos legais.

As implicações das ideias de Alexy para a reforma legal são consideráveis, uma vez que desafiam as narrativas preponderantes em torno da eficiência e produtividade judiciais. Sua filosofia convida formuladores de políticas e profissionais do direito a reconsiderar as métricas usadas para avaliar o desempenho judicial, indo além de medidas quantitativas para incluir avaliações qualitativas que refletem a complexidade do raciocínio legal.

À medida que o Brasil caminha em direção a um "Juízo 100% Digital", reforçar a integridade da ética jurídica é um dos meios de fortalecer o acesso à justiça. O CNJ, nessa esteira, ganha certo protagonismo na implementação de medidas e programas para garantir que os avanços digitais não comprometam os princípios legais, incluindo as garantias do devido processo legal, a justiça e a segurança (CNJ, 2021).

As considerações éticas devem incluir garantir a transparência, manter a confidencialidade e evitar quaisquer vieses que a tecnologia possa introduzir inadvertidamente. À medida que esses processos digitais são implementados, o escrutínio e as atualizações contínuas são vitais para se alinhar aos padrões éticos em evolução no domínio jurídico.

É certo que o Juízo 100% Digital no Brasil serve como um testemunho do comprometimento do Judiciário em aprimorar o acesso à justiça por meio de plataformas digitais (CNJ, 2021). No entanto, essas soluções tecnológicas devem servir realmente à causa da justiça, não se reduzindo a meras ferramentas de eficiência. A viabilidade a longo prazo sem comprometer a qualidade e a imparcialidade da prestação de justiça, bem como programas e recursos de treinamento adequados devem ser fornecidos a todos os usuários, incluindo juízes, advogados e o público.

2.7 O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS PÓS-PANDEMIA

2.7.1 As dificuldades do público hipossuficiente no acesso ao Judiciário digital

Barreiras tecnológicas e questões de alfabetização digital são impeditivos para que grupos vulneráveis acessem Tribunais 100% Digitais. A rápida mudança para audiências virtuais, impulsionada pela pandemia de Covid-19, destacou a exclusão digital, especialmente entre aqueles com acesso limitado à tecnologia ou sem as habilidades necessárias para usar as plataformas digitais. De acordo com Santos e Almeida (2021, p. 87), "a transição para o digital gerou um novo tipo de desigualdade jurídica, onde a ausência de inclusão digital compromete o pleno exercício do direito de defesa". Indivíduos de condições financeiras baixas, pessoas com deficiência e idosos frequentemente enfrentam dificuldades para entender e usar efetivamente ferramentas digitais, o que pode impedir sua participação em processos judiciais. Consequentemente, essa lacuna de alfabetização digital exacerba as desigualdades existentes, deixando esses grupos em desvantagem ao buscar justiça em um mundo cada vez mais digital (Silva, 2022, p. 17).

O acesso aos dispositivos necessários e à conectividade confiável à internet é outro grande obstáculo para populações vulneráveis no envolvimento com tribunais digitais. Muitos indivíduos, especialmente aqueles residentes em áreas carentes, não dispõem de recursos financeiros para adquirir smartphones, tablets ou computadores, essenciais para participar de audiências virtuais. Como indica o IPEA (2020, p. 29–45), a limitação tecnológica é significativamente mais pronunciada entre famílias de baixa renda, que dependem de equipamentos compartilhados ou obsoletos. Mesmo quando os dispositivos existem, a qualidade e a estabilidade da conexão à internet variam amplamente, sobretudo em regiões rurais e remotas. O CNJ (2021, p. 14–21) registra que, nessas áreas, o acesso à internet pode ser instável ou inexistente, criando obstáculos diretos à participação em processos judiciais digitais. Enfrentar esses desafios exige políticas públicas que garantam tecnologia acessível e conectividade adequada, assegurando que todos os cidadãos possam se relacionar com o sistema judicial de maneira isonômica.

O isolamento geográfico também desempenha um papel crítico na limitação da participação de grupos vulneráveis em tribunais digitais. Embora as audiências virtuais ofereçam conveniência e flexibilidade, elas podem inadvertidamente excluir aqueles que vivem em locais remotos onde a infraestrutura digital é subdesenvolvida (Lima, 2021, p. 69). Esses indivíduos geralmente enfrentam desafios compostos, como opções limitadas de transporte para acessar espaços públicos com instalações de internet, se disponíveis. Além disso, a falta de

redes de suporte locais e recursos para auxiliar na navegação em plataformas digitais isola ainda mais essas comunidades, dificultando sua capacidade de se envolver totalmente em processos legais.

Consequentemente, a transição para um Tribunal 100% Digital aumentou os níveis de ansiedade e estresse entre grupos vulneráveis, principalmente devido à natureza desconhecida dos processos legais digitais. Segundo Gomes (2022, p. 112), "a ausência de familiaridade com o ambiente digital gera insegurança, levando a um aumento do estresse emocional, especialmente em indivíduos sem suporte técnico". Muitos indivíduos, particularmente aqueles com alfabetização tecnológica limitada, se veem lutando com as complexidades dos procedimentos legais on-line, o que pode ser opressor. Essa falta de familiaridade geralmente leva ao aumento do estresse, pois os indivíduos se preocupam em cometer erros no ambiente digital que podem afetar os resultados de seus casos (Barbosa, 2023, p. 121).

A falta de interação pessoal em procedimentos judiciais digitais dificulta a situação para grupos vulneráveis. Sem interações presenciais, os indivíduos podem ter dificuldade para entender o jargão e os procedimentos legais, o que pode ser assustador e alienante (Ferreira, 2020). Isso pode resultar em mal-entendidos e erros que podem impactar negativamente a justiça e a precisão dos resultados. Nesse sentido, acompanhamos Ribeiro (2021, p. 98), quando diz que "a digitalização do judiciário não pode significar a exclusão de parcelas da população que não têm acesso a recursos tecnológicos adequados".

Os sistemas judiciais digitais, como o Tribunal 100% Digital, apresentam riscos graves à privacidade dos dados, especialmente em um contexto em que a tecnologia está alterando interações presenciais. Segundo o CNJ (2022, p. 76), "a implementação de mecanismos digitais exige medidas severas de segurança cibernética para garantir a integridade dos dados processuais e a confiança no sistema judicial". As plataformas digitais que armazenam e processam dados judiciais podem ser alvos de ataques de *hackers*, que buscam explorar vulnerabilidades para acessar dados privados. Além disso, a falta de medidas robustas de segurança pode resultar em vazamentos de dados, comprometendo a integridade do sistema judicial e a confiança dos usuários.

Para atenuar esses riscos, é imperioso o investimento em tecnologias de segurança avançadas e práticas de gerenciamento de dados eficazes. Conforme Silva e Oliveira (2023, p. 135), "a confiança no sistema digital do judiciário depende da implementação de protocolos

transparentes e do fortalecimento da cibersegurança". Confiar nas plataformas digitais que lidam com informações sensíveis, por vezes, convida a administração da justiça à reflexão no contexto de um tribunal totalmente digital. Segundo Lima (2021, p. 102), "a digitalização do Judiciário alterou a forma como as provas são produzidas e analisadas, trazendo novos desafios para a compreensão dos casos". Essa mudança exige que os participantes se tornem proficientes com ferramentas e plataformas digitais, o que pode representar desconforto para aqueles não familiarizados com a tecnologia.

Noutro giro, os ambientes digitais podem atuar na imparcialidade do processo judicial de maneiras sutis, mas impactantes. Segundo Gomes (2022, p. 76), "a falta de interações presenciais pode afetar a percepção dos juízes sobre a credibilidade das partes, uma vez que elementos não verbais são perdidos". A ausência de interações presenciais, mais uma vez, pode levar à dependência excessiva de submissões escritas e evidências digitais, que podem ser manipuladas ou mal interpretadas mais facilmente do que depoimentos ao vivo. Além disso, problemas técnicos como conectividade precária ou tecnologia inadequada podem afetar desproporcionalmente participantes de grupos vulneráveis, potencialmente distorcendo a imparcialidade dos processos judiciais (Silva, 2022, p. 26).

Diante dessas informações, se percebe o quanto os desafios enfrentados por indivíduos de baixa renda em um sistema de justiça totalmente digital são multifacetados. Além da falta de recursos tecnológicos, essas pessoas frequentemente encontram dificuldades adicionais, como a ausência de apoio jurídico adequado e a falta de conhecimento sobre os procedimentos legais digitais. Conforme destaca Lima (2021, p. 34), a desigualdade no acesso à tecnologia compromete diretamente o exercício da cidadania e o direito à ampla defesa, dificultando a participação efetiva de populações vulneráveis nos processos judiciais.

Esses obstáculos são ainda mais evidentes em comunidades rurais ou regiões remotas, onde a infraestrutura digital é precária e o acesso à internet de qualidade é limitado. A ausência de assistência jurídica gratuita e acessível agrava essa exclusão, deixando muitas pessoas sem os meios necessários para defender seus direitos no ambiente digital.

As implicações de longo prazo do Tribunal 100% digital para a justiça social e a igualdade são, portanto, preocupantes. Conforme Ribeiro (2021, p. 89), "a digitalização dos tribunais pode reforçar desigualdades estruturais se não forem implementadas políticas eficazes de inclusão digital". A dependência contínua da tecnologia nos processos judiciais pode

perpetuar e até ampliar as desigualdades já existentes, tornando o sistema judicial menos inclusivo (CNJ, 2021).

A rápida transformação digital no sistema judicial brasileiro evidenciou também a necessidade de treinamento abrangente e recursos adequados para todos os envolvidos. A transição para um Tribunal 100% Digital exige que os participantes possuam não apenas habilidades tecnológicas básicas, mas também uma compreensão aprofundada dos processos legais em ambiente digital. Conforme destaca Ferreira (2020, p. 12), sem o devido treinamento, indivíduos podem enfrentar dificuldades para navegar eficazmente nas plataformas digitais, o que pode comprometer sua capacidade de participar ativamente dos processos judiciais.

A possibilidade de adaptação de diferentes grupos vulneráveis ao sistema judicial digital varia significativamente, refletindo uma interação complexa de fatores socioeconômicos e culturais. Conforme Silva e Oliveira (2023, p. 135), "a curva de aprendizado digital é mais acentuada para grupos com baixa escolaridade e acesso restrito a tecnologia".

Para além dessas questões instrumentais, Barboza (2019, p. 11) nos alerta para o fato de que a crescente litigiosidade coloca uma enorme pressão sobre o sistema judiciário, levando a um acúmulo de processos e atrasos na entrega de decisões. Além disso, a contínua entrada de novos processos é uma das principais causas dos entraves que o Judiciário enfrenta, pois a demanda não mostra sinais de diminuição e os tribunais não estão equipados para lidar com isso (Tacca; Rocha, 2018, p. 20).

O cenário, então, pede entendimento e abordagem das diversas necessidades de um sistema judicial digital inclusivo. Para mitigar as dificuldades acima listada, é preciso pensar na adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento da Defensoria Pública, garantindo que a transição para um sistema digital não amplie as desigualdades no acesso à justiça (CNJ, 2022, p. 17–25). Em última instância, para tratar de acesso à justiça, não se pode desprezar a implementação de medidas que consiguam a equidade no acesso aos tribunais digitais, como a prestação de apoio tecnológico e jurídico para aqueles que mais necessitam. Os governos podem, nesse panorama, implementar políticas que forneçam suporte financeiro para acesso à tecnologia e metas de alfabetização digital, levando a exclusão digital a perder força (Moraes, 2020, p. 55–70).

2.7.2 O impacto da pandemia na assistência judiciária gratuita

Já vimos que o acesso à justiça não pode ser reduzido a uma mera formalidade processual; trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido de maneira substancial e equitativa. Vimos também que, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 27), a concepção de acesso à justiça envolve não apenas a possibilidade formal de ingresso no Judiciário, mas também a eliminação de obstáculos estruturais que dificultam ou impedem o exercício desse direito.

Essa abordagem reconhece que as barreiras enfrentadas por populações vulneráveis são multifacetadas, abrangendo desde dificuldades econômicas e limitações educacionais até a inacessibilidade de informações jurídicas essenciais (Silva, 2022, p. 18). Nesse sentido, o reconhecimento da interseccionalidade dessas barreiras torna-se uma chave para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes, que viabilizem que o Judiciário cumpra sua função de proporcionar tutela jurisdicional efetiva, conforme preconiza o artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A exclusão jurídica não é um fenômeno isolado, mas um reflexo da desigualdade social sistêmica. Conforme Dworkin (2003, p. 51-55), um sistema de justiça que não leva em consideração as assimetrias de poder e os impactos do fator econômico na litigância contribui para uma falsa universalidade do direito de ação. Dessa forma, para garantir o acesso à justiça de maneira efetiva é necessária uma revisão crítica das estruturas e políticas jurídicas que perpetuam a exclusão. Os sistemas jurídicos devem ser projetados para acomodar necessidades diversas, especialmente as de grupos historicamente marginalizados, garantindo, assim, a aplicação dos princípios de igualdade e isonomia previstos constitucionalmente (Lima, 2021, p. 29). Para tanto, a promoção de medidas como a simplificação da linguagem jurídica, a garantia de assistência jurídica gratuita e integral, bem como a acessibilidade dos meios processuais são fundamentais para uma justiça verdadeiramente democrática.

A ineficácia do Judiciário em atender adequadamente todos os grupos sociais tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19. Nesse período, as limitações do modelo tradicional de prestação jurisdicional ficaram expostas, revelando a precarização do atendimento às populações mais vulneráveis. Segundo o IPEA (2021, p. 22–37), a pandemia aprofundou desigualdades tecnológicas e intensificou barreiras ao uso de serviços públicos digitais, incluindo aqueles relacionados ao sistema de justiça. A adoção emergencial de sistemas

digitais e tribunais virtuais, embora necessária, ampliou assimetrias preexistentes. O CNJ (2021, p. 45–58) registrou que o acesso desigual à tecnologia, a insuficiência de infraestrutura digital e a falta de capacitação tecnológica para participação em audiências virtuais comprometeram o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte de cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A mensuração da efetividade do Judiciário no atendimento à população vulnerável deve ser realizada a partir de indicadores concretos, que vão além do mero tempo de tramitação processual. Conforme Ribeiro (2021), uma solução é avaliar a disponibilidade e a qualidade dos serviços jurídicos remotos, a capacidade de resposta das organizações de assistência jurídica e a adaptabilidade dos processos judiciais para acomodar diferentes necessidades. Tais indicadores são indispensáveis para a formulação de políticas públicas que aumentem a capacidade dos sistemas judiciais de proporcionar justiça. Além disso, o monitoramento constante dessas variáveis deve servir como base para a revisão e aprimoramento dos mecanismos de assistência jurídica e dos modelos processuais adotados pelo Estado.

Em síntese, para democratizar o acesso à justiça, exige-se mais do que reformas procedimentais; requer-se uma reestruturação crítica do próprio papel do Judiciário enquanto instrumento de efetivação de direitos fundamentais. O direito ao acesso igualitário à justiça não pode ser uma promessa vazia no ordenamento jurídico, mas sim um compromisso efetivo com a construção de um sistema jurídico que reconheça e combata as desigualdades estruturais. A implementação de políticas públicas que garantam a acessibilidade real ao Judiciário, combinada com a adaptação dos meios processuais às realidades socioeconômicas dos cidadãos, é condição para que o Estado cumpra sua função primordial de garantir a justiça de forma equitativa.

Voltando à pandemia da Covid-19, o momento revelou e intensificou desafios estruturais no acesso à assistência jurídica gratuita, demonstrando como as desigualdades sociais e digitais afetam o direito fundamental à justiça. Como observam Cappelletti e Garth (1988, p. 31), em se tratando de acesso à justiça, este não se restringe ao direito formal de recorrer ao Judiciário, mas deve garantir condições materiais para que a população possa efetivamente usufruir desse direito. Durante a pandemia, essa premissa foi colocada à prova: o aumento exponencial da demanda por assistência jurídica colidiu com um sistema já sobrecarregado e carente de recursos, inviabilizando o atendimento à população em situação de vulnerabilidade (Silva, 2022, p. 17).

A crise pandêmica causou impacto direto nos grupos marginalizados, que sofreram os efeitos colaterais da digitalização forçada dos serviços jurídicos. A adoção emergencial de audiências virtuais e do PJe exigiu novas competências tecnológicas tanto dos operadores do direito quanto da população atendida, evidenciando desigualdades de infraestrutura e alfabetização digital (Melo; Costa, 2020, p. 11). Essa situação reforça a necessidade de um modelo de assistência jurídica que não apenas reaja a crises, mas que esteja estruturado para garantir a acessibilidade contínua aos meios processuais.

Diante desse cenário, organizações de assistência jurídica precisaram adotar estratégias inovadoras para mitigar os impactos da pandemia. A transição para plataformas digitais tornou-se uma necessidade incontornável, permitindo que atendimentos e orientações jurídicas continuassem, ainda que a distância (CNJ, 2021). Entretanto, essa digitalização acendeu novos desafios, como a dificuldade de acesso à internet para populações de baixa renda e a falta de capacitação digital dos assistidos, o que comprometeu a efetividade desses serviços (Lima, 2021, p. 29). A desigualdade tecnológica, somada à precarização dos serviços de assistência jurídica, gerou um quadro no qual parte da população ficou excluída do direito de acesso à justiça, reforçando a tese de que para democratizar o acesso ao Judiciário, faz-se necessário mais do que a simples ampliação de seu alcance digital.

Estudos de caso demonstram que a transição para um sistema de assistência jurídica digital apresenta impactos contraditórios. Embora algumas iniciativas tenham conseguido ampliar o acesso à justiça por meio da tecnologia, fatores como exclusão digital, barreiras linguísticas e diferenças culturais, tratados no tópico anterior, continuam a comprometer a equidade na prestação desse serviço (Ribeiro, 2021, p. 25). Esse cenário evidencia que a virtualização do atendimento jurídico, apesar de representar um avanço, exige políticas públicas para assegurar acesso material e capacitação às populações mais vulneráveis.

A pandemia da Covid-19 escancarou as fragilidades do Estado em garantir o acesso efetivo à justiça, revelando desafios estruturais no suporte jurídico às camadas mais carentes da população. E se, conforme argumentam Cappelletti e Garth (1988, p. 35), a efetividade do direito à justiça depende da superação de barreiras econômicas, organizacionais e culturais, de forma que o Estado não se limite a oferecer suporte jurídico formal, este precisa atuar para garantir que os cidadãos tenham condições reais de acesso à justiça.

Dentre as principais estratégias para assegurar o acesso à justiça na era pós-pandemia, nota-se a necessidade de expansão da infraestrutura digital e acesso à internet. A exclusão digital ainda é um dos principais entraves ao acesso à justiça, e sua mitigação requer políticas alinhadas com conectividade universal e a distribuição de equipamentos para populações carentes (Gomes, 2022, p. 33). A ampliação do acesso à internet de alta velocidade e a implementação de subsídios para a aquisição de dispositivos são medidas possíveis para evitar que a tecnologia se torne uma nova barreira, ao invés de um facilitador da justiça.

Além da infraestrutura, outra saída é investir na formação digital de operadores do direito e da população em geral. Programas de alfabetização digital voltados para comunidades vulneráveis podem capacitá-las a utilizar serviços jurídicos eletrônicos, reduzindo a dependência de auxiliares e potencializando sua autonomia na busca por direitos (Santos; Almeida, 2021, p. 19). A implementação de cursos gratuitos de capacitação, tanto para cidadãos quanto para advogados e defensores públicos, pode contribuir para a consolidação de um sistema jurídico mais acessível e inclusivo.

Outras soluções podem ser pensadas. A superação das barreiras de acesso à justiça passa também pelo fortalecimento da cooperação entre os diferentes agentes do sistema jurídico. A articulação entre órgãos públicos, setor privado e organizações da sociedade civil pode ser um caminho viável para a criação de soluções mais eficazes voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Segundo Ferreira (2020, p. 15), a interconexão entre essas instituições viabilizaria estratégias que ampliem o alcance da assistência jurídica, especialmente em um contexto de digitalização acelerada.

A implementação de plataformas integradas, que reúnam serviços jurídicos e suporte tecnológico, representa outra alternativa para aprimorar a eficiência no atendimento e garantir maior acessibilidade à justiça digital. Tais iniciativas podem facilitar o encaminhamento de demandas, reduzir a burocracia e promover um atendimento mais ágil e qualificado para aqueles que enfrentam dificuldades no acesso ao sistema judicial.

A criação de espaços de escuta e participação social também deve ser priorizada. Conforme Lima (2021, p. 147), "o acesso à justiça não pode ser apenas uma prerrogativa do Estado, mas deve ser construído com base em um diálogo constante entre sociedade e instituições jurídicas". Fóruns e conferências regulares entre representantes da sociedade civil e os responsáveis pela formulação de políticas públicas podem se somar e garantir que as

necessidades reais da população sejam levadas em conta no planejamento e na execução de reformas no sistema de justiça.

A pandemia demonstrou que um sistema jurídico preparado para crises é aquele que garante acessibilidade contínua e equitativa, independentemente das circunstâncias externas. Para que isso seja uma realidade, é essencial que os Estados assumam um compromisso com a construção de um Judiciário verdadeiramente inclusivo. Isso requer não apenas reformas procedimentais, mas uma mudança estrutural na forma como os serviços jurídicos são concebidos e implementados, garantindo que o direito de acesso à justiça seja efetivamente exercido por todos os cidadãos.

2.8 O DOCUMENTO 319 DO BANCO MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Documento n.º 319, produto técnico do Banco Mundial, publicado em 1996, cujo título é "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma", surgiu em um momento em que a reforma judicial estava ganhando força na América Latina, incluindo o Brasil (Dakolias, 1996, p. 1-5). O documento foi parte de uma iniciativa mais abrangente do Banco Mundial para reforçar a eficiência e a integridade dos sistemas de justiça em países em desenvolvimento. Seu contexto histórico está enraizado nas mudanças econômicas globais da década de 1990, onde a necessidade de estruturas legais robustas foi enfatizada como essencial para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento.

Essa produção de cunho instrucional teve como objetivo diagnosticar as ineficiências e barreiras presentes nos sistemas judiciários da América Latina, incluindo o Brasil, que comprometiam a efetivação da justiça de forma célere e equânime. Segundo o Banco Mundial (1996), a morosidade processual, a falta de transparência e a baixa eficiência administrativa foram identificadas como entraves à modernização do Judiciário, o que demandava reformas institucionais estruturantes.

Além disso, o relatório demonstrava alinhamento com a agenda neoliberal, que preconizava a redução da intervenção estatal em assuntos econômicos e a promoção de mercados livres. No contexto brasileiro, onde o Judiciário enfrentava críticas quanto à sua lentidão e falta de acessibilidade, o documento enfatizou a necessidade de aprimorar a gestão processual, garantir maior transparência e adotar meios alternativos de resolução de conflitos (Santos, 2015). Tais diretrizes influenciaram propostas de reforma que resultaram, anos depois,

na Emenda Constitucional n.º 45/2004, cujo objetivo foi modernizar a prestação jurisdicional e fortalecer a confiança pública no sistema judicial (Maciel, 2009).

O documento delineou objetivos abrangentes para aprimorar a funcionalidade do Judiciário nos países da América Latina e do Caribe. Dentre esses objetivos, destacava-se a ênfase na integridade do processo de nomeação de juízes, recomendando procedimentos transparentes e baseados no mérito, com o intuito de evitar preconceitos e corrupção. Além disso, o documento sublinhava a necessidade de um sistema disciplinar robusto para responsabilizar os magistrados, fortalecendo, assim, a confiança pública no sistema judicial. A gestão orçamentária também foi apontada como área crítica, com sugestões de reformas para assegurar financiamento adequado e independência de influências políticas. Adicionalmente, propunha melhorias na administração dos processos judiciais e a exploração de mecanismos alternativos de resolução de disputas, visando aliviar a sobrecarga nos tribunais. Esses objetivos buscavam estabelecer um sistema judicial mais eficiente, transparente e responsável, capaz de servir melhor à sociedade.

A importância do Documento Técnico 319 do Banco Mundial no desenvolvimento internacional é reconhecida por seu papel decisivo na orientação das reformas judiciais implementadas na América Latina e em outras regiões. Ao diagnosticar fragilidades institucionais e propor estratégias de modernização, o documento consolidou-se como referência para países interessados em alinhar seus sistemas judiciais a padrões globais de eficiência e transparência. Sua perspectiva reforça a compreensão de que instituições legais sólidas são pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico sustentável, pois asseguram previsibilidade, segurança jurídica e proteção de direitos — componentes indispensáveis para a atração de investimentos e para a vitalidade econômica. No Brasil, muitas das recomendações formuladas no relatório influenciaram políticas de aperfeiçoamento da gestão e da estrutura do Judiciário, contribuindo para fortalecer sua credibilidade e sua capacidade de resposta social. Essas orientações ajudaram a moldar iniciativas voltadas à superação de deficiências estruturais, com o objetivo de ampliar a qualidade e a efetividade da prestação jurisdicional (Wendpap, 2018, n. p.).

O sistema judiciário brasileiro é uma estrutura complexa, caracterizada por sua organização em múltiplos níveis e funções distintas. Ele se divide entre Tribunais Superiores, Tribunais Regionais e Tribunais inferiores, sendo que cada instância possui atribuições específicas no ordenamento jurídico. Os Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça, são responsáveis por processos de grande relevância nacional e por questões constitucionais, assegurando a uniformidade na interpretação das leis em todo o território. Já os Tribunais Regionais atuam no julgamento de recursos e casos dentro de suas respectivas jurisdições estaduais ou regionais, enquanto os tribunais inferiores se ocupam do julgamento de primeira instância. Essa estrutura hierárquica foi concebida para administrar a ampla diversidade de demandas jurídicas que emergem em um país de dimensões continentais como o Brasil. O Documento 319 tratou da transparência no processo de nomeação de magistrados e do funcionamento do sistema disciplinar, aspectos fundamentais para garantir a eficiência e a imparcialidade da Justiça.

Nos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro passou por reformas, buscando maior eficiência e transparência, em consonância com recomendações internacionais (Sadek, 2004, p. 38). Essas mudanças foram impulsionadas, em parte, pelas diretrizes do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial, que ressaltou a necessidade de reformas estruturais para fortalecer a responsabilização e aprimorar a confiança pública no Judiciário (Banco Mundial, 1996).

Dentre as principais reformas implementadas, destacam-se iniciativas voltadas à celeridade processual, ao fortalecimento da independência da magistratura e ao uso de tecnologias para aprimorar a gestão dos casos e reduzir a morosidade judicial (Arantes, 2004, p. 134). Paralelamente, medidas relacionadas à redistribuição orçamentária foram adotadas, garantindo financiamento adequado às operações judiciais e melhorando a administração das demandas financeiras (Banco Mundial, 1996). A adoção dessas recomendações reflete um esforço para consolidar um sistema judiciário mais acessível e responsivo, visando aumentar a confiança da população brasileira na Justiça (Arantes, 2004, p. 136).

Apesar desses avanços, o Judiciário brasileiro continua a enfrentar entraves. Uma questão importante destacada no Documento 319 é a falta de confiança da população no Judiciário, decorrente em grande parte da lentidão percebida nos processos legais e ineficiências no tratamento de casos. Essa falta de confiança é agravada pelo fenômeno conhecido como "judicialização" de conflitos sociais e políticos, onde o Judiciário é cada vez mais chamado a resolver questões tradicionalmente gerenciadas por outros ramos do governo. Além disso, há críticas ao ativismo judicial, onde os juízes são percebidos como detentores de poder excessivo além de seu mandato tradicional, complicando ainda mais a função do Judiciário na governança. Lidar com situações desafiadoras é preciso, a fim de aumentar a capacidade que o Poder Judiciário tem de defender a justiça, bem como sua credibilidade.

As recomendações do Banco Mundial, com seu foco na integridade judicial, processos de nomeação e gestão orçamentária, alinham-se com os objetivos das reformas judiciais brasileiras ao promover transparência e eficiência. O documento destaca a importância de manter a integridade da nomeação de juízes, um aspecto que o Judiciário brasileiro tem se esforçado para melhorar. Ao focar nessas áreas, tanto o Banco Mundial quanto as reformas brasileiras visam aumentar a confiança pública nos processos judiciais, o que historicamente tem sido um desafio devido às percepções de ineficiência, bem como de parcialidade.

2.9 O MODELO IMPOSTO PELA PANDEMIA DE COVID-19 AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em seção anterior deste trabalho, tratamos de como a pandemia de Covid-19 impulsionou o Judiciário a uma rápida adaptação, levando o CNJ e os tribunais a adotarem medidas emergenciais para assegurar a continuidade dos serviços. A Resolução n.º 313/2020 instituiu o Plantão Extraordinário, enquanto outras normas regulamentaram audiências virtuais e ampliaram o uso do processo eletrônico. O teletrabalho no Judiciário acelerou a digitalização, reduzindo custos e tornando os processos mais céleres (e simultaneamente trouxe desafios como sobrecarga de trabalho, dificuldades de comunicação e acesso limitado para grupos vulneráveis). Em síntese, até a advocacia dativa enfrentou barreiras tecnológicas, com clientes sem acesso adequado à internet e falta de suporte técnico, o que impactou a efetividade da assistência judiciária gratuita. A transição digital evidenciou a necessidade de políticas públicas para garantir equidade e inclusão no acesso à Justiça.

2.9.1 Medidas emergenciais do CNJ e dos tribunais brasileiros

Em resposta à pandemia da Covid-19, o CNJ tomou medidas rápidas para garantir a continuidade dos serviços judiciais, implementando plataformas digitais para processos judiciais. Essa mudança manteve as operações judiciais ao mesmo tempo em que aderiu às diretrizes de saúde pública.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro tem passado por uma transformação digital. Iniciativas como o Programa Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ, têm sido fundamentais nesse processo, promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam atividades dos tribunais e otimizam o trabalho de magistrados e servidores (CNJ, 2024).

Ferramentas como o PJe e o uso de Inteligência Artificial têm modernizado o sistema judiciário, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e melhorando o atendimento ao público (Macêdo; Pila, 2024, p. 8). Além disso, a implementação de plataformas como o Codex e o Domicílio Judicial Eletrônico tem centralizado dados processuais e facilitado as comunicações oficiais, contribuindo para a eficiência e a transparência na prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

Utilizando tecnologias já existentes e criando plataformas, o CNJ agilizou o processo judicial, tornando-o eficiente e acessível mesmo durante a pandemia. Essa transformação ajudou a superar os desafios do momento e começou a configurar a evolução futura do sistema judiciário brasileiro.

Para viabilizar a transição para procedimentos digitais, o CNJ implementou diretrizes mais detalhadas sobre a realização de audiências remotas. O objetivo foi assegurar que essas audiências mantivessem o mesmo nível de equidade e integridade observado nos julgamentos presenciais convencionais. Entre os aspectos abordados, destacaram-se as responsabilidades de cada parte envolvida, os requisitos tecnológicos necessários e as providências adotadas para garantir a privacidade e a segurança das informações processuais (CNJ, 2020b).

A abordagem proativa do CNJ no estabelecimento dessas diretrizes foi fundamental para superar a resistência inicial e o ceticismo em relação às audiências remotas, promovendo assim uma aceitação e adoção mais amplas dentro do Judiciário. Esta iniciativa ressalta a importância de estruturas regulatórias claras para facilitar a implementação efetiva de novas tecnologias em ambientes legais.

Reconhecendo que a exclusão digital poderia comprometer o acesso à justiça, o CNJ direcionou esforços para disponibilizar recursos tecnológicos que garantissem igualdade de acesso a todas as partes envolvidas nos processos judiciais. Isso envolveu a distribuição de equipamentos e softwares, além da criação de sistemas de suporte para auxiliar aqueles com pouca familiaridade com as plataformas digitais (CNJ, 2020c). Ao enfrentar esses desafios, o CNJ buscou reduzir desigualdades e assegurar que a digitalização dos processos não criasse obstáculos para determinados grupos. O foco na oferta de recursos reforça o compromisso com a inclusão, evidenciando o papel do CNJ na promoção de um sistema judicial mais acessível e equitativo, tanto durante quanto após a pandemia.

2.9.2 A experiência do teletrabalho no Poder Judiciário

A transição para sistemas de arquivamento eletrônico foi uma adaptação feita pelos tribunais brasileiros em resposta à pandemia da Covid-19. Com a rápida mudança para ambientes digitais, os tribunais se viram desafiados a se distanciar dos sistemas tradicionais baseados em papel para garantir a continuidade dos processos judiciais. Essa transição não foi apenas uma resposta aos desafios imediatos impostos pela pandemia, mas também um movimento estratégico para aumentar a eficiência e a acessibilidade no Judiciário: os sistemas de arquivamento eletrônico permitiram um gerenciamento de casos simplificado, reduzindo a necessidade de presença física e minimizando atrasos em processos judiciais (CNJ, 2020a). Essa transformação digital manteve a funcionalidade dos tribunais durante um período em que as interações presenciais eram severamente restritas (Faria; Gomes, 2021, p. 26).

Como medida crítica tomada, a natureza imprevisível da crise de saúde exigiu uma abordagem flexível às operações dos tribunais, permitindo a acomodação de audiências remotas e submissões digitais. Esses ajustes envolveram a revisão de cronogramas processuais para levar em conta os novos processos digitais e os potenciais desafios técnicos que poderiam ser identificados (CNJ, 2020b). Ao adaptar os cronogramas dos tribunais, o Judiciário garantiu que a justiça ainda pudesse ser administrada, apesar das restrições impostas pela pandemia. Essa flexibilidade foi fundamental para evitar um acúmulo de casos e manter a segurança do sistema judicial durante um período de incerteza sem precedentes (Silva, 2022, p. 27).

O treinamento de serventuários e juízes em ferramentas digitais foi essencial para a implementação bem-sucedida do teletrabalho no Judiciário brasileiro. À medida que os tribunais faziam a transição para plataformas digitais, tornou-se imperativo capacitar o pessoal com as habilidades indispensáveis para navegar nessas novas tecnologias. Programas de treinamento abrangentes foram desenvolvidos para familiarizar juízes e funcionários do tribunal com sistemas de arquivamento eletrônico, protocolos de audiência remota e outros recursos digitais que mantêm as operações judiciais (CNJ, 2020c). Esse investimento em alfabetização digital não apenas facilitou a mudança imediata para um modelo virtual, mas também lançou as bases para um Judiciário mais resiliente e tecnologicamente apto no futuro (Barros, 2021, p. 166-168). Ao dar prioridade ao treinamento, foi possível garantir o papel dos tribunais no que concerne ao gerenciamento com eficiência das demandas do novo contexto digital.

Graças aos ajustes no fluxo de trabalho e no treinamento que precisaram ocorrer, os funcionários se adaptaram aos novos ambientes digitais, e a transição para o teletrabalho no Judiciário brasileiro impactou a produtividade e a eficiência, permitindo que os tribunais continuassem funcionando durante a pandemia da Covid-19, a fim de que os processos legais não fossem totalmente interrompidos (CNJ, 2020a). Essa mudança possibilitou o acesso remoto a arquivos digitais e a participação em audiências virtuais, reduzindo o tempo e os recursos gastos com deslocamentos físicos e reuniões presenciais. É inegável que as tecnologias facilitaram a coordenação e a comunicação entre os servidores, resultando em um gerenciamento de casos mais eficiente e tempos de resolução mais rápidos (Silva, 2021, p. 23).

Por outro lado, os servidores enfrentaram dificuldades com infraestrutura inadequada em *home office*, conexões de internet instáveis e dificuldades para separar vida profissional e pessoal (Barros, 2021). Esses fatores frequentemente resultaram em aumento do estresse e diminuição da satisfação no trabalho, impactando a produtividade. A falta de interação presencial também dificultou a troca e a colaboração de conhecimentos entre os profissionais do Judiciário, prejudicando oportunidades de mentoria e desenvolvimento profissional. Para mitigar esses desafios, foram adotadas medidas como fornecimento de equipamentos, suporte técnico e políticas voltadas ao bem-estar dos servidores (Gomes; Faria, 2022, p. 110).

As repercussões do teletrabalho para a cultura organizacional do Judiciário no Brasil são profundas e de longo alcance. A experiência bem-sucedida com esse modelo evidenciou a viabilidade de arranjos híbridos, nos quais atividades presenciais e remotas podem ser combinadas de maneira eficiente (CNJ, 2020b). Essa transformação tem o potencial de aprimorar a conciliação entre vida profissional e pessoal dos servidores, além de ampliar a diversidade na composição da força de trabalho. No entanto, para que esses benefícios sejam plenamente alcançados, é fundamental que haja investimentos contínuos em infraestrutura digital e programas de capacitação.

A pandemia da Covid-19 evidenciou a necessidade de modernização da infraestrutura tecnológica do Judiciário brasileiro, pois os sistemas não estavam totalmente preparados para a rápida transição ao teletrabalho (CNJ, 2020c). Problemas como largura de banda insuficiente, hardware desatualizado e falta de padronização entre tribunais dificultaram a adaptação (Santos, 2021). A necessidade urgente de aprimoramento das capacidades tecnológicas demonstrou que o Judiciário depende de soluções digitais mais robustas para garantir a funcionalidade em momentos de crise.

O Judiciário também entende a necessidade de aprimorar o suporte de TI e a segurança cibernética para garantir a continuidade nas atividades remotas e a proteção de dados sensíveis (Almeida, 2022, p. 169). Com as ferramentas digitais, seu uso cada vez mais promovido e colocado presencialmente, os riscos de ataques cibernéticos são igualmente aumentados, o que exige maiores medidas de segurança. Assim, essas iniciativas compreendem softwares continuamente atualizados, canais de comunicação seguros e treinamentos para juízes e servidores sobre boas práticas de proteção digital.

Outra estratégia foram as parcerias tecnológicas que possibilitaram o desenvolvimento de ferramentas para audiências virtuais, gestão de documentos e monitoramento de processos (Ferreira; Moura, 2022, p. 91). Ao utilizar a expertise de empresas privadas, o Judiciário poderia acelerar a implementação de tecnologias e a garantia de soluções escaláveis e adaptáveis às necessidades futuras. Esse modelo de cooperação público-privada já provou sua capacidade de fomentar a modernização do Sistema de Justiça brasileiro.

Para garantir o acesso equitativo à justiça na era digital, o Judiciário brasileiro implementou diversas medidas que visam manter a continuidade da prestação jurisdicional mesmo diante de crises sanitárias, como a pandemia da Covid-19. Como vimos na seção anterior, uma dessas medidas contemplou a prestação de serviços remotos, que permite que os cidadãos acessem o sistema de justiça sem a necessidade de comparecimento presencial aos tribunais. Nesse contexto, destaca-se a Resolução n.º 345/2020 do CNJ, que normatizou critérios para a realização de sessões e audiências e por videoconferência, garantindo que a tecnologia seja um meio de expandir o acesso à justiça, e não uma barreira (CNJ, 2020).

Além disso, o CNJ desenvolveu plataformas digitais acessíveis, projetadas para facilitar a comunicação entre os órgãos jurisdicionais e os cidadãos. De acordo com Silva (2022, p. 175), “a tecnologia deve ser empregada de maneira inclusiva, com interfaces intuitivas e suporte técnico adequado para usuários com diferentes graus de familiaridade digital”. Nesse sentido, o Judiciário tem se esforçado para promover a educação digital por meio de *workshops* e tutoriais on-line, visando atenuar as desigualdades quanto ao acesso.

Apesar dos progressos na digitalização, é preciso relembrar Cappelletti e Garth (1988, p. 42): “o verdadeiro acesso à justiça não se resume à existência de tribunais e normas, mas à garantia de que os cidadãos possam efetivamente utilizá-los”. No Brasil, a exclusão digital continua sendo um fator determinante de desigualdade, pois muitos cidadãos, especialmente

em áreas rurais, como já detalhamos, não possuem conexão estável com a internet, o que inviabiliza sua participação em processos judiciais digitais (Lima, 2021, p. 128). Como resposta, iniciativas como unidades móveis de justiça e pontos comunitários de acesso digital têm sido sugeridas como alternativas (Barbosa, 2023, p. 142).

Outra perspectiva é a de que a rápida introdução de novas ferramentas ao sistema judicial trouxe problemas grandes em relação à segurança e privacidade dos dados das pessoas. Nesse caso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) dá diretrizes especiais para a proteção de informações pessoais, colocando obrigações tanto a instituições públicas como privadas no trato desses dados. Como observam Almeida e Ferreira (2022, p. 98), “a implementação de políticas eficazes de segurança digital pelo Judiciário é essencial para consolidar a confiança dos cidadãos nas plataformas digitais da Justiça”.

A adoção de medidas de segurança e o aprimoramento da acessibilidade digital são passos necessários para garantir que o Judiciário brasileiro mantenha seu compromisso com a universalização do acesso à justiça. Como pontua Alexy (2008, p. 312), *“o direito de acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como um direito formal, mas como um direito efetivo, que exige medidas concretas para viabilizá-lo na prática”*. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado é promover um ambiente digital que respeite e assegure a participação equitativa de todos os cidadãos no sistema de justiça.

2.10 DESAFIOS DA ADVOCACIA DATIVA EM TRIBUNAIS DIGITAIS

A adaptação das práticas jurídicas aos formatos digitais afeta a advocacia dativa nos tribunais brasileiros. Com a pandemia da Covid-19, o sistema de justiça teve que se modernizar rapidamente, o que impactou diretamente os advogados dativos, que, muitas vezes, não possuem o suporte tecnológico de outras categorias da advocacia (Barbosa, 2023, p. 97). A transição para operações remotas exigiu não apenas mudanças na comunicação com clientes e tribunais, mas também uma reavaliação do gerenciamento de processos e provas.

Os métodos tradicionais de arquivamento de documentos e apresentação de casos foram substituídos por submissões eletrônicas e audiências virtuais. Essa nova dinâmica processual exige proficiência no uso de tecnologia digital, um desafio especialmente complexo para advogados dativos que atuam em áreas com infraestrutura precária. Soma-se a isso a falta de padronização nas plataformas on-line dos tribunais, o que gera uma situação de insegurança

jurídica porque os advogados têm que aprender novos sistemas e regras a cada mudança de plataforma (Silva, 2022).

A necessidade de treinamento contínuo para os defensores dativos tornou-se ainda mais evidente com a ampliação dos tribunais digitais. Segundo Lima (2021, p. 184), o letramento digital tornou-se um dos principais desafios para a advocacia contemporânea, sendo essencial que os advogados dominem as ferramentas de tecnologia digital exigidas pelo novo projeto de justiça. Com a implementação do teletrabalho e das audiências virtuais, surgiu uma necessidade urgente de capacitação para garantir que esses profissionais realmente alcancem um patamar elevado de atuação. Essa formação deve abordar, dentre outras habilidades, o uso de videoconferências, gestão de documentos digitais e segurança cibernética para proteção dos dados dos clientes (Almeida; Ferreira, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa necessidade e adotou medidas para auxiliar os advogados dativos, criando *workshops* e materiais educativos para adaptação ao ambiente digital. A Resolução n.º 345/2020 do CNJ estabelece diretrizes para audiências remotas e reforça a importância da capacitação contínua dos profissionais da advocacia para garantir a efetividade do acesso à justiça (CNJ, 2020).

Garantir a representação adequada nos tribunais virtuais é um dos principais desafios para a advocacia dativa. A transição para o ambiente digital trouxe questionamentos sobre a capacidade dos advogados de representar seus clientes, especialmente aqueles que enfrentam barreiras tecnológicas e socioeconômicas (Cappelletti; Garth, 1988). Muitos clientes da advocacia dativa não possuem acesso à internet, conhecimentos digitais ou dispositivos adequados suficientes para que os processos tramitem de forma segura. Conforme destaca Barbosa (2023, p. 95), a desigualdade no acesso à tecnologia reflete-se diretamente no acesso à justiça, tornando-se um desafio que precisa ser enfrentado por meio de políticas públicas inclusivas.

Para mitigar esses obstáculos, são exigidas do Judiciário medidas de infraestrutura e suporte, garantindo que advogados dativos e seus clientes tenham acesso equitativo aos serviços judiciais digitais. Algumas soluções incluem a oferta de espaços físicos com equipamentos adequados nos Fóruns, subsídios para aquisição de dispositivos e regulamentação de diretrizes que assegurem audiências virtuais justas e transparentes (Lima, 2021, p. 126).

2.11 MARCO LEGAL PARA PROCESSOS REMOTOS

O início da pandemia da Covid-19 exigiu uma reavaliação das normas processuais para permitir a continuidade das atividades jurisdicionais. A digitalização emergencial dos tribunais destacou as lacunas da legislação vigente, que priorizava atos presenciais, demandando ajustes normativos para viabilizar os processos remotos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 278). Como assinalam Cappelletti e Garth (1988, p. 42), “o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito efetivo, e não apenas formal, exigindo adaptações diante das novas realidades tecnológicas”.

A necessidade urgente de modernização impulsionou uma série de revisões legislativas e regulamentações administrativas, cujo objetivo era assegurar a integridade dos atos processuais praticados em meio digital e a validade jurídica (Nery Junior, 2015). No contexto pré-pandemia, o CPC de 2015 já trazia disposições sobre a informatização processual, prevendo o uso do meio eletrônico para o cumprimento dos atos processuais, conforme previsto no artigo 246, §1.º. No entanto, o cenário pandêmico impôs novos desafios, como a realização de audiências e sessões de julgamento inteiramente virtuais, exigindo regulamentações adicionais (Bueno, 2017).

Diante desse panorama, o CNJ teve papel central na formulação de normas que asseguram a padronização dos procedimentos on-line. Para garantir a segurança jurídica dessa transição, o CNJ editou a Resolução n.º 345/2020, que regulamentou a realização de sessões e audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo critérios para sua validade e garantindo o devido processo legal (CNJ, 2020). Como apontam Lima e Silva (2022, p. 163), a normatização dessas práticas foi fundamental para garantir harmonia entre as diferentes realidades jurisdicionais a ponto de evitar insegurança jurídica.

Embora a implementação dos tribunais digitais tenha trazido vantagens evidentes, como celeridade e redução de custos, também suscitou preocupações quanto ao impacto no exercício dos direitos processuais fundamentais. A doutrina processualista destaca que o ambiente digital não pode comprometer a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, sendo fundamental que a adaptação às novas tecnologias não gere desigualdades entre as partes (Didier Jr., 2022).

Entre as preocupações levantadas, destaca-se o risco de desigualdade no acesso aos meios tecnológicos, a instabilidade de conexões de internet e a dificuldade técnica de algumas

partes em participar de audiências virtuais, elementos que podem comprometer a isonomia no processo. Para mitigar esses impactos, foram incorporadas disposições normativas que garantem a suspensão ou redesignação de atos processuais em caso de dificuldades técnicas que impeçam a participação das partes, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 354/2020. Além disso, medidas como o fornecimento de assistência técnica aos litigantes e o desenvolvimento de ambientes híbridos nos tribunais têm sido discutidas para garantir maior equidade no acesso à justiça digital (Silva, 2022).

A adaptação do arcabouço jurídico aos novos desafios tecnológicos é um processo contínuo, exigindo não apenas soluções normativas, mas também estratégias institucionais para assegurar que a digitalização do Judiciário seja acompanhada de inclusão e garantia dos direitos fundamentais.

2.11.1 Percepção Pública e Confiança no Judiciário Digital

O *feedback* dos cidadãos sobre processos judiciais remotos tem sido analisado sob a ótica do reconhecimento dos benefícios da continuidade dos processos e também das preocupações com a acessibilidade e a eficácia do sistema digital. Muitos jurisdicionados expressam apreço pela possibilidade de participação remota nos atos processuais, especialmente em áreas mais isoladas, reduzindo custos e tempo de deslocamento. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 298), “a digitalização do Judiciário pode ampliar o acesso à justiça”, mas deve ser acompanhada de medidas que garantam equidade e preservação dos princípios processuais fundamentais.

Noutro giro, a ausência de interações presenciais levanta questionamentos sobre a eficácia da comunicação em audiências virtuais. Didier Jr. (2022, p. 256) destaca que “a percepção da linguagem não verbal e a credibilidade das manifestações das partes podem ser impactadas em ambientes digitais”, influenciando “a forma como provas e argumentos são apresentados e recepcionados pelos magistrados”. As ações para proporcionar clareza na forma de on-line, muito importantes para aumentar a confiança do povo no Tribunal, são vistas pelas iniciativas do CNJ, que tem trabalhado em organizar regras que ajudam a garantir a publicidade dos atos do processo; um exemplo é a Resolução 345/2020 que regulou os encontros on-line, mostrando a necessidade de cuidar dos princípios de publicidade e do contraditório (CNJ, 2020).

Entre as estratégias implementadas, a transmissão ao vivo de audiências e sessões de julgamento tem sido adotada por diversos tribunais, permitindo a fiscalização dos atos jurisdicionais pelo público. Como apontam Lima e Silva (2022, p. 164), “a publicidade dos atos processuais é um elemento essencial da democracia e da legitimidade do Judiciário”, o que torna necessário conciliar a transparência digital com as garantias de segurança e preservação dos dados dos jurisdicionados.

Nesse contexto, o CNJ e os tribunais brasileiros têm buscado fortalecer a segurança cibernética e minimizar riscos de vazamento de dados, através da implementação de protocolos de criptografia e autenticação reforçada para garantir a integridade dos processos eletrônicos. Sobre isso, comentam Almeida e Ferreira (2022, p. 197): “a credibilidade do Judiciário no ambiente digital depende de sua capacidade de assegurar proteção contra ataques cibernéticos e acessos não autorizados aos sistemas processuais.”

Além das medidas técnicas, a capacitação e a conscientização de magistrados, servidores e advogados sobre boas práticas de segurança digital são essenciais para evitar fraudes e acessos indevidos. Como enfatiza Silva (2022, p. 220), “o fortalecimento da cultura de proteção de dados dentro do Judiciário é um elemento fundamental para garantir a confiança pública na justiça digital”.

À medida que avançamos, o grande desafio será equilibrar os benefícios da acessibilidade digital com a implementação de salvaguardas que garantam a privacidade e a segurança dos jurisdicionados, garantindo que a evolução tecnológica não comprometa os princípios constitucionais do acesso universal à justiça e do devido processo legal.

2.11.2 Análise Comparativa com Outros Sistemas Judiciais

As experiências internacionais com teletrabalho no Judiciário podem servir como referência para a modernização do sistema brasileiro. Países como Estados Unidos e Reino Unido já adotavam práticas de teletrabalho antes da pandemia da Covid-19, consolidando essas estruturas durante a crise sanitária. Essas nações demonstraram que, com infraestrutura adequada e regulamentação específica, o teletrabalho pode aprimorar a eficiência e a acessibilidade no sistema judicial (Susskind, 2021). Segundo Lima e Silva (2022, p. 165), “o sucesso do teletrabalho no Judiciário depende diretamente da adoção de medidas que garantam a segurança dos atos processuais e a manutenção dos princípios do devido processo legal”.

No Reino Unido, por exemplo, o Judiciário implementou a plataforma Cloud Video Platform (CVP), permitindo a realização de audiências on-line de forma segura e eficiente. Essa iniciativa possibilitou que processos fossem conduzidos sem interrupções, garantindo que as partes pudessem apresentar seus argumentos de maneira remota sem prejuízo ao direito de defesa (United Kingdom Ministry Of Justice, 2020). Essa experiência demonstra o potencial do Brasil para aprimorar seus próprios processos de teletrabalho, desde que haja investimento em infraestrutura tecnológica robusta e capacitação de magistrados e servidores (Barbosa, 2023, p. 94).

As melhores práticas adotadas por outros países se caracterizam pela manutenção da transparência e pela responsabilidade na adoção do teletrabalho judicial. Na Alemanha, por exemplo, foram implementadas diretrizes severas para a proteção de dados, assegurando que todas as comunicações digitais respeitem os padrões de confidencialidade e integridade da informação (Schwarz, 2022). No contexto da União Europeia, a Lei de Proteção de Dados (GDPR – General Data Protection Regulation) se destaca como um modelo para assegurar que o uso de tecnologia no Judiciário não comprometa direitos fundamentais (European Parliament, 2016).

O Canadá, por sua vez, destaca-se pelo enfoque na capacitação de profissionais do Direito e servidores do Judiciário para adaptação ao teletrabalho. Desde 2020, o país implementou programas abrangentes de treinamento digital para juízes, advogados e servidores, garantindo que todos estejam aptos para atuar no ambiente virtual sem pôr em risco os aspectos qualitativos da prestação jurisdicional enquanto garantia (Canadian Judicial Council, 2021). Conforme assinala Didier Jr. (2022, p. 224), a eficácia da digitalização do Judiciário não se limita à tecnologia em si, mas à forma como seus operadores são capacitados para utilizá-la de maneira eficaz e justa.

Essas experiências internacionais ressaltam a importância de o Brasil investir em estratégias semelhantes para oportunizar uma digitalização do Judiciário acompanhada de medidas que assegurem acesso equitativo à justiça, preservação da privacidade e transparência nos processos.

2.11.3 Potencial para Colaborações Internacionais e Inovação

Há muitas chances de cooperação internacional para melhorar o trabalho à distância no Juízo 100% Digital. O Brasil tem a chance de fazer parcerias com sistemas judiciais europeus e

norte-americanos, ajudando a criar regras que melhoram a eficiência das ações remotas. Essas ações podem incluir programas de troca tecnológica, treino conjunto de juízes e a troca de experiências sobre boas práticas na criação de tribunais digitais, ajudando na modernização e no acordo dos métodos legais em um contexto global.

A interação com outros sistemas também pode auxiliar no desenvolvimento de diretrizes no âmbito nacional para regulamentar o teletrabalho judicial, promovendo um modelo híbrido que combine audiências presenciais e virtuais, conforme a complexidade de cada caso. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 312), “a modernização do Judiciário não deve apenas acompanhar a evolução tecnológica, mas ser conduzida de forma criteriosa para preservar os princípios do processo justo e eficiente”.

Ao adotar estratégias inspiradas em países que já consolidaram o teletrabalho judicial, o Brasil poderá minimizar desigualdades, superar desafios estruturais no acesso à justiça digital e consolidar um sistema judicial mais adaptável e resiliente às demandas atuais.

2.11.4 Perspectivas Futuras para o Judiciário Brasileiro

A permanência de medidas digitais no pós-pandemia tornou-se um tema central no debate sobre a modernização do Judiciário brasileiro. A rápida implementação do teletrabalho e das sessões judiciais digitais durante a pandemia da Covid-19 demonstrou benefícios operacionais que incluem maior eficiência, redução de custos e expansão do acesso à justiça (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021). Entretanto, avaliar quais medidas devem permanecer exige uma análise criteriosa de sua eficácia e impacto na prestação jurisdicional, considerando a adaptabilidade dos profissionais do direito e dos servidores da justiça.

A transformação digital não apenas permitiu a continuidade dos serviços judiciais em um período de crise sanitária, mas também revelou possibilidades de aprimoramento da gestão processual. Segundo Didier Jr. (2022, p. 340), “a virtualização dos procedimentos trouxe ganhos expressivos de celeridade, mas exige regulamentação específica para garantir a efetividade e segurança jurídica das decisões proferidas nesse novo modelo”. Dessa forma, o desafio do mundo judicial após a pandemia será equilibrar a inovação tecnológica e a preservação dos princípios tradicionais do processo judicial, garantindo que a justiça seja tanto efetiva, quanto percebida como efetiva (Nery Jr., 2015).

Com efeito, a introdução de medidas digitais acelerou algumas reformas e a modernização do Judiciário brasileiro. Ferramentas como o PJe, sistemas de arquivamento digital e audiências remotas, já previstas em algumas legislações, foram plenamente implementadas com a necessidade imposta pela pandemia (Barbosa, 2023, p. 90). Essa mudança trouxe uma reavaliação da legislação processual e a necessidade de atualização normativa, para acomodar essa nova realidade tecnológica (Lima; Silva, 2022, p. 167).

O CNJ, através das suas de resoluções como a de n.º 345/2020, estabeleceu diretrizes fundamentais para o funcionamento do Judiciário digital (CNJ, 2020). Essas inovações demonstraram o potencial de reduzir o acúmulo processual, agilizar os trâmites e tornar o Judiciário mais acessível. No entanto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 298) alertam que “a modernização do Judiciário não pode comprometer a segurança jurídica, sendo necessário um planejamento rigoroso na transição para o digital”.

Na esteira dessa reflexão, a questão da transparência processual também emerge como um fator a se considerar. Didier Jr. (2022, p. 284) destaca que “a digitalização deve ser acompanhada de garantias para que a publicidade dos atos processuais e o amplo acesso à informação sejam preservados, assegurando a isonomia entre as partes e evitando riscos de exclusão digital”.

2.11.5 Rumo a um Ecossistema Judicial Digital Integrado

O futuro do Judiciário brasileiro aponta para a construção de um ecossistema judicial digital integrado, no qual diferentes ferramentas e plataformas tecnológicas se comuniquem entre si, desde o peticionamento até a fase recursal e de execução. Essa proposta visa ampliar o acesso à justiça e otimizar a tramitação processual, promovendo uma experiência mais eficiente para todos os envolvidos (Susskind, 2021).

A implementação de um Judiciário digital integrado pode trazer benefícios como maior interoperabilidade entre tribunais, maior segurança cibernética na tramitação de informações sensíveis e melhor gestão dos dados processuais (Schwarz, 2022). Contudo, como destaca Barbosa (2023, p. 103), “o avanço tecnológico deve vir acompanhado de investimentos robustos em infraestrutura e capacitação de profissionais jurídicos, garantindo que o uso de novas tecnologias não amplie desigualdades, mas atue como mecanismo para democratizar o acesso à justiça”.

Por essas razões, o Judiciário brasileiro deve permanecer atento à necessidade de garantir a inclusão digital de todos os operadores do direito e jurisdicionados, reforçando seu compromisso com os princípios da equidade e do devido processo legal. O caminho a seguir exige planejamento cuidadoso, investimentos contínuos e um compromisso firme com a segurança jurídica e a transparência, para que o Judiciário se modernize sem perder sua função essencial de garantir justiça acessível, célere e efetiva para todos os cidadãos. Nas palavras de Didier Jr. (2022, p. 402), “o sucesso da modernização judicial depende da harmonização entre eficiência tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a inovação sirva aos princípios constitucionais e não se torne um fator de exclusão processual”.

2.11.6 Uma nova fase no acesso à justiça

Ao revisitar os pilares clássicos do acesso à justiça, conforme propostos por Cappelletti e Garth (1988), torna-se necessário estabelecer uma análise crítica sobre como esses conceitos se relacionam aos desafios introduzidos pela digitalização do Judiciário brasileiro. A denominada terceira onda do acesso à justiça, que busca promover uma ampla reforma estrutural no sistema jurídico visando democratizar efetivamente o acesso, ganha contornos novos quando confrontada com o cenário digital contemporâneo. Nesse sentido, é possível afirmar que a transição digital constitui uma nova "onda", uma quarta fase, talvez, com características próprias e desafios inéditos.

Nesse contexto digital, os obstáculos estruturais, como a insuficiência de infraestrutura tecnológica, analfabetismo digital e desigualdade regional, surgem como entraves adicionais aos já conhecidos gargalos jurídicos e processuais, trabalhados nas seções anteriores desta tese (Marques Neto; Frota, 2021). Se, por um lado, a digitalização representa uma promessa de maior eficiência e rapidez, por outra ótica, se não for adequadamente acompanhada de políticas públicas de inclusão digital, pode aprofundar ainda mais as desigualdades sociais, transformando-se em um mecanismo paradoxalmente excludente (CNJ, 2022).

O conceito de "ondas de acesso à justiça" torna-se particularmente relevante, pois permite compreender que o avanço tecnológico não é necessariamente linear nem uniforme. Cada fase desse processo apresenta novas barreiras, exigindo intervenções diferenciadas e contextuais. A terceira onda, caracterizada pelo foco em direitos coletivos e difusos, amplia-se agora com a necessidade de se pensar estratégias inclusivas frente ao modelo digital, de maneira

que o discurso da eficiência e produtividade do Judiciário não sobreponha ou obscureça o objetivo fundamental de garantir acesso universal e equitativo à justiça (Alexy, 2021).

Robert Alexy (2011) alerta sobre o risco da prevalência de uma lógica estritamente quantitativa sobre o exercício do Direito, que pode levar à deterioração da justiça formal e comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. No contexto digital brasileiro, essa crítica é ainda mais pertinente. O discurso dominante, centrado em eficiência e produtividade, pode mascarar a exclusão silenciosa daqueles que, por razões socioeconômicas ou culturais, não conseguem acompanhar o ritmo acelerado da digitalização.

Ainda, ao se abordar as diretrizes propostas durante a pandemia, é essencial reconhecer que muitas medidas emergenciais, implementadas para responder ao isolamento social, transformaram-se em componentes estruturais permanentes. A digitalização emergencial transcendeu seu caráter provisório e trouxe à luz questões estruturantes, como a necessidade urgente de políticas públicas robustas e integradas de inclusão digital, capacitação tecnológica dos operadores do Direito e aprimoramento da infraestrutura tecnológica nacional (Banco Mundial, 2021).

Portanto, o processo de digitalização imposto pela pandemia deve ser analisado não apenas em termos das medidas emergenciais adotadas, mas também pelas profundas transformações estruturais que dele derivam. Esse cenário evidencia que, embora as medidas digitais tenham possibilitado a continuidade das atividades judiciais durante a crise sanitária, o modelo digital não pode ser compreendido isoladamente. A inclusão digital emerge, portanto, como um elemento central para que a eficiência tecnológica não acarrete aprofundamento das desigualdades sociais já existentes, reafirmando a necessidade de uma ação articulada e inclusiva entre o Estado, instituições acadêmicas e sociedade civil.

O primeiro capítulo apresentou uma análise crítica das transformações estruturais provocadas pela implementação acelerada do modelo digital no Judiciário brasileiro, evidenciando como esse processo afetou os pilares do acesso à justiça, especialmente diante da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender, no capítulo seguinte, como a Defensoria Pública e os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPIJs) atuam como instrumentos fundamentais na garantia do direito de ação, especialmente diante das novas vulnerabilidades criadas pela digitalização judicial e suas implicações sociais.

Ao longo desta pesquisa, o letramento digital jurídico não é tratado como conceito acessório ou mero desdobramento instrumental da digitalização do Judiciário, mas como o eixo estruturante que articula, de forma coerente, os planos tecnológico, jurídico e social do acesso à justiça na era digital. É a partir dele que se torna possível compreender por que a simples existência de plataformas eletrônicas, sistemas processuais digitais ou audiências por videoconferência não se converte, automaticamente, em ampliação do acesso à tutela jurisdicional.

O letramento digital jurídico refere-se à capacidade efetiva de compreender, acessar e utilizar o sistema de justiça digital de maneira autônoma, crítica e funcional, envolvendo não apenas habilidades técnicas básicas, mas também a compreensão da linguagem jurídica, dos fluxos processuais eletrônicos, dos deveres e das garantias que estruturam a relação entre o cidadão e o Estado-juiz. Trata-se, portanto, de uma condição material para o exercício do direito de acesso à justiça no contexto da digitalização, e não de um requisito periférico ou contingente.

É justamente nesse ponto que o letramento digital jurídico assume papel central na arquitetura argumentativa da tese. Ele opera como o critério de mediação entre desigualdade e exclusão, permitindo identificar o momento em que diferenças socioeconômicas, educacionais e informacionais deixam de ser meras assimetrias toleráveis e passam a configurar exclusão jurídica. Quando o indivíduo não possui condições mínimas para compreender intimações eletrônicas, acompanhar o andamento processual ou participar de atos judiciais virtuais, a desigualdade estrutural converte-se em impossibilidade prática de exercício de direitos, ainda que o sistema esteja formalmente disponível.

Inspirada nas contribuições do Projeto Florença, a tese parte da premissa de que o acesso à justiça deve ser avaliado a partir de seus resultados individual e socialmente justos, e não apenas pela abertura de canais procedimentais. Nesse sentido, o letramento digital jurídico constitui a variável decisiva para aferir se a justiça digital cumpre ou frustra esse objetivo. Sem ele, a inovação tecnológica tende a reproduzir — ou mesmo intensificar — as barreiras clássicas ao acesso à justiça, agora reconfiguradas sob a forma de barreiras informacionais e cognitivas.

Além disso, o conceito dialoga diretamente com abordagens contemporâneas que compreendem os direitos fundamentais como dependentes de condições reais de exercício. A ausência de letramento digital jurídico evidencia que a titularidade formal de direitos não é suficiente quando faltam capacidades concretas para utilizá-los. Assim, a digitalização do

Judiciário, desacompanhada de políticas de formação, inclusão e suporte institucional, desloca o ônus do acesso para o próprio cidadão, convertendo a eficiência tecnológica em fator de exclusão.

Desse modo, o letramento digital jurídico constitui o elo lógico e normativo da tese: é ele que conecta o diagnóstico do descompasso estrutural, a qualificação jurídica do acesso à justiça, a análise empírica das instituições de assistência jurídica e, por fim, as propostas de modelos híbridos e inclusivos. Sem essa categoria, a crítica à justiça digital permaneceria fragmentada; com ela, torna-se possível demonstrar que a legitimidade do Juízo 100% Digital depende, necessariamente, da capacidade do sistema de garantir condições reais de participação e compreensão por parte de todos os jurisdicionados.

3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO INTERIOR DO PAÍS E O PAPEL COMPLEMENTAR DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

A prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil enfrenta desafios estruturais que a aceleração imposta pela pandemia de Covid-19 ao processo de digitalização do Judiciário não apenas expôs, mas agudizou de forma dramática. A implementação do Juízo 100% Digital, longe de ser uma solução neutra e universalista, funcionou como um revelador das fissuras crônicas do sistema, especialmente no que tange ao acesso da população mais vulnerável. Este capítulo analisa criticamente como a digitalização, sem as devidas contrapartidas de inclusão, aprofunda o vácuo assistencial em regiões onde a Defensoria Pública é historicamente ausente, e como os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) são forçados a atuar como tutores de uma transição digital para a qual muitos cidadãos não foram preparados.

Neste capítulo, analisamos, primeiramente, o déficit da Defensoria Pública e as limitações da advocacia dativa no interior do país, abordando a obrigatoriedade constitucional da presença da Defensoria em todo o território nacional e os impactos da sua ausência nos municípios menores. Em seguida, examinamos o papel dos NPJs como agentes complementares na prestação de assistência jurídica gratuita, explorando sua obrigatoriedade conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), sua função de aprendizado e extensão universitária e sua capacidade de reduzir os efeitos da exclusão digital no acesso à justiça.

Por fim, será apresentado um estudo de caso sobre a cidade de Mineiros-GO, ilustrando os impactos da ausência da Defensoria Pública na assistência jurídica gratuita local e o papel desempenhado pelo NPJ da cidade. Essa análise busca evidenciar como o suporte acadêmico, aliado ao acesso tecnológico, pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça, ainda que dentro de um contexto de carência estrutural do Estado.

Dessa forma, este capítulo pretende fornecer um panorama crítico sobre as fragilidades e potencialidades da assistência jurídica gratuita no interior do Brasil, refletindo sobre possíveis caminhos para sua efetivação de maneira mais equitativa e eficiente.

A assistência jurídica gratuita refere-se à prestação de serviços jurídicos sem custo para indivíduos que não podem arcar com as despesas advocatícias. O principal objetivo desse instituto é garantir a universalização do acesso à justiça, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham igualdade de oportunidades na

defesa de seus direitos. No Brasil, essa garantia está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, que, no artigo 5.º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988, art. 5.º, inc. LXXIV).

Cappelletti e Garth (1988, p. 10) argumentam que a garantia do acesso à justiça representa um dos pilares para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sendo um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais. No entanto, como vimos no primeiro capítulo desta tese, a mera previsão normativa não é suficiente para assegurar que essa assistência seja efetiva, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Como reforça Santos (2001, p. 37), "o acesso à justiça não se resume ao ingresso formal no Poder Judiciário, mas à capacidade real de obter uma tutela jurídica eficaz e justa".

Importante retomarmos que essa preocupação se torna ainda mais evidente nas regiões interioranas do Brasil, onde a ausência de Defensoria Pública estruturada agrava a exclusão jurídica. O déficit de defensores públicos em diversas localidades resulta na dependência da advocacia dativa e dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) vinculados às universidades, modelos que, embora relevantes, não conseguem substituir plenamente o papel estatal (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 98).

O impacto da assistência jurídica gratuita, por exemplo, em grupos vulneráveis não pode ser subestimado. Comunidades marginalizadas frequentemente enfrentam barreiras sistêmicas que dificultam seu acesso ao Judiciário, como discriminação, falta de infraestrutura e ausência de letramento jurídico (Silva, 2022, p. 112). Sem esse suporte, muitos indivíduos são impedidos de reclamar direitos fundamentais, como acesso à moradia digna, proteção contra despedidas arbitrárias e defesa contra processos penais injustos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 25), "a efetivação do acesso à justiça exige não apenas a existência de tribunais abertos à população, mas também um aparato institucional que elimine barreiras de custo e complexidade processual". No Brasil, essa preocupação se materializa por meio da Defensoria Pública, cuja atuação é essencial para assegurar a defesa de hipossuficientes em processos cíveis e penais. Entretanto, em regiões onde essa estrutura não está consolidada, há um vácuo assistencial que compromete a isonomia no acesso à justiça (Barbosa, 2023, p. 78).

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 124) alertam que “o acesso formal ao Judiciário não significa automaticamente acesso efetivo à justiça, especialmente quando fatores estruturais impedem a participação igualitária dos cidadãos nos processos jurídicos”. A falta de infraestrutura, a burocracia processual e a complexidade dos ritos jurídicos são desafios que sobrecarregam ainda mais aqueles que dependem da assistência gratuita.

A assistência jurídica gratuita não é uma concessão do Estado, mas um direito fundamental que decorre do princípio do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Como assinala Barroso (2018, p. 231), “a justiça não pode ser um privilégio dos que podem pagar”, motivo pelo qual a universalização da assistência jurídica gratuita deve ser uma prioridade estatal.

No contexto brasileiro, a assistência jurídica gratuita encontra respaldo na Lei n.º 1.060/1950, que, apesar de parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ainda influencia a normatização do benefício da gratuidade da justiça (Almeida; Ferreira, 2022, p. 49). A Defensoria Pública, disciplinada pela Lei Complementar n.º 80/1994, consolidou-se como a instituição responsável pela prestação dessa assistência, sendo reforçada pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, que estabeleceu a meta de presença obrigatória da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país.

Contudo, a realidade ainda está distante desse ideal. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), mais de 40% das comarcas brasileiras não contam com defensores públicos regularmente lotados, o que compromete a prestação do serviço. Esse cenário demonstra que, sem investimento estrutural e políticas públicas consistentes, o acesso à assistência jurídica gratuita continuará sendo um direito formal, mas não materialmente garantido.

Como aponta Cappelletti (1988, p. 45), “o acesso à justiça é um direito instrumental, ou seja, um direito que viabiliza o exercício de todos os demais direitos fundamentais”. Portanto, sua concretização não pode depender da disponibilidade orçamentária ou da prioridade política momentânea, mas sim de um compromisso contínuo do Estado com a democratização da justiça.

A ausência de Defensoria Pública em muitas localidades, a baixa remuneração da advocacia dativa e a instrumentalização dos NPIs como substitutos do Estado evidenciam a

urgência de reformas estruturais na política de assistência jurídica gratuita. Sem um compromisso sólido do Estado, a promessa constitucional de acesso universal à justiça continuará a ser um ideal distante para milhares de brasileiros.

Este capítulo coaduna com a missão e os valores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICEUB, levando em consideração a possibilidade de agregar à produção acadêmica da tese, sobretudo por propor um tema, que evidencia a importância das instituições jurídicas com instrumento de efetivação da assistência judiciária gratuita impactada pela aceleração do uso do teletrabalho no poder judiciário durante e após a pandemia de Covid-19. Além disso, dedica-se a demonstrar que o fenômeno da exclusão digital constitui obstáculo estrutural ao acesso à justiça, analisando políticas públicas, dados socioeconômicos e desafios regionais, a fim de contextualizar a problemática central da tese

Ademais, é possível perceber um estreitamento dessa discussão com os temas anunciados pelo referido programa, no que concerne a: Democracia, Constitucionalismo e Integração na Nova Ordem Jurídica Mundial; Direitos Humanos Fundamentais; Estudos Avançados em Análise Econômica no Direito; História e Pensamento Social Brasileiro; Jurisdição Política, Ativismo Judicial e Direitos Sociais, impulsionando o aprofundamento em paradigmas da pesquisa sociojurídica numa reflexão sobre as políticas públicas.

Este estudo esboça uma análise do problema de pesquisa que sugere a seguinte indagação: Como efetivar a assistência judiciária gratuita por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, diante das adequações impostas pelo CNJ no contexto durante e pós-pandemia?

A hipótese se apresenta diante do fato que o Poder Judiciário após a Covid-19 não está alinhado com as políticas sociais de acesso à internet e de letramento digital dos hipossuficientes. Como objetivo geral, a tese buscou delinear o impacto do Juízo 100% digital do Poder Judiciário na efetivação da assistência judiciária gratuita, na perspectiva antes e depois da Covid-19, ao tempo em que se optou pelos seguintes objetivos específicos: analisar a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, bem como sua adaptação ao modelo imposto pela pandemia de Covid-19, além das consequências da aceleração do uso da tecnologia na sociedade; compreender o papel do Estado no apoio ao acesso democrático à Internet; classificar como cada vertente do ensino superior (público e privado) se adequou à pandemia e ao teletrabalho com relação ao funcionamento do Poder Judiciário e dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

E mais: mapear a existência de fatores impeditivos da efetivação da assistência judiciária gratuita, diante da necessidade de letramento digital dos assistidos, do ponto de vista da efetividade e se há um alinhamento eventualmente com políticas públicas correlatas; refletir se por intermédio das atividades dos Núcleos de Prática Jurídica é possível descobrir meios de efetivação de suporte técnico e operacional que garantam o acesso à tecnologia para os grupos de vulneráveis no contexto da ausência de Defensoria Pública estadual no interior do país a exemplo do Estado de Goiás, e da necessidade de modernização e letramento digital da comunidade carente num viés dos Direitos Humanos.

A pesquisa se desenvolveu de forma descritiva, pautada numa abordagem qualitativa com um viés na amplitude das conceituações iniciais e analíticas das políticas, judiciárias e educacionais desenvolvidas por Brasil, no período de 2010 a 2021. Foi também desenvolvido um processo de falseamento ou corroboração da hipótese. Quanto ao método auxiliar de pesquisa, foi utilizada a forma comparativa.

A resposta institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à emergência sanitária, materializada em uma sucessão de atos normativos como as Resoluções n.º 313 e 345, ambas de 2020, consolidou o teletrabalho e a virtualização dos atos processuais como a nova realidade. O discurso oficial, centrado em métricas de produtividade e na manutenção dos serviços essenciais, celebrava a resiliência do Judiciário (Brasil, 2021i). Contudo, essa narrativa de sucesso ignorava uma questão fundamental: para quem essa justiça digital estava, de fato, acessível? A resposta reside no conceito de hipossuficiência informacional, uma nova categoria de vulnerabilidade que transcende a carência econômica para abarcar a limitação prática no acesso e uso de ferramentas digitais.

Nesse contexto, a modernização judicial, concebida como vetor de democratização, converteu-se, para uma parcela significativa da população, em um mecanismo de aprofundamento da exclusão. Dados do CETIC (2023) revelam que cerca de 25% das residências brasileiras permanecem sem acesso fixo à internet, uma realidade que se agrava em regiões interioranas e periféricas. A hipossuficiência informacional, portanto, não se restringe à ausência de dispositivos, abrangendo "a vulnerabilidade técnica decorrente de falha na comunicação ou na compreensão de dados técnicos relevantes à defesa de direitos" (TJDFT,

Agravo de Instrumento XXXXX-29.2021.8.07.0000)²⁸. É nesse cenário de descompasso estrutural entre a agenda de digitalização vertical do Judiciário e a ausência de políticas públicas de inclusão digital horizontais e efetivas que se insere a análise da assistência jurídica gratuita no interior do país. Mesmo com o aumento considerável da intitulada produtividade²⁹, o Poder Judiciário, por meio de normas administrativas do CNJ, os tribunais de justiça reagiram promulgando atos infralegais na tentativa de minimizar esses impactos, até o restabelecimento atividade jurisdicional presencial, e posteriormente enaltecendo a alta produtividade da justiça brasileira em contexto pandêmico, sem alinhar as recomendações com as políticas públicas voltadas para dirimir o problema da hipossuficiência tecnológica e operacional das ferramentas

²⁸ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. PACIENTE. VULNERABILIDADE TÉCNICA. PROVA. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso consistem no perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015). 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, caput, CPC). 3. Admite-se a inversão do ônus da prova em casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de o autor cumprir o encargo, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pelo réu (artigo 373, § 1º, CPC). 4. O requisito da hipossuficiência não se restringe à análise da ausência de recursos financeiros da parte beneficiada, isto é, ao seu aspecto econômico, pois abrange a vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional. Precedentes do STJ e do TJDF. 5. Não cabe a inversão do ônus da prova para obrigar o profissional de saúde a provar que não errou, sob pena de se impor a ele uma prova diabólica. O ônus da prova da falha na prestação de serviços cabe a quem alega. 6. TJ-DF - XXXXX20218070000 DF XXXXX-29.2021.8.07.0000. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Efeito suspensivo. Requisitos. Ausência. Responsabilidade profissional. Paciente. Vulnerabilidade técnica. Prova. Ausência. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Aplicação automática. Impossibilidade. Processo n.º XXXXX-29.2021.8.07.0000. Disponível em: <https://tjdf.jus.br/consultaprocessual/XXXXX20218070000>. Acesso em: 19 nov. 2025.

²⁹ Ao revés: com a utilização intensiva da tecnologia, operou-se maior produtividade, mediante o aprimoramento e a criação de novos fluxos de trabalho, a demonstrar a extraordinária capacidade de adaptação do Poder Judiciário e dos magistrados à nova e desafiadora realidade. Indubitavelmente, estabeleceu-se mais um novo paradigma, que contribuiu decisivamente para que fossem mitigados, ao menos no plano da prestação jurisdicional, os efeitos da pandemia. Como já enfatizavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o conceito de acesso à Justiça tem sofrido importantes transformações, por intermédio de sucessivas ondas – a primeira foi a assistência judiciária aos mais pobres –, com a finalidade de assegurar sua real efetividade. 3 Nesse particular, um dos projetos mais paradigmáticos da atual gestão do Conselho Nacional de Justiça é o “Programa Justiça 4.0 - Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, que tem por objetivo exatamente promover o acesso à Justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, com o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário. Dentre as ações do Programa Justiça 4.0, destacam-se o Juízo 100% Digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e as plataformas Codex e Sinapses, que compartilha modelos de inteligência artificial. Em outra vertente paradigmática, de ampliação do acesso à justiça pela população privada de liberdade, ressaltou o Programa Fazendo Justiça, parceria entre CNJ e PNUD que incide em diferentes fases dos ciclos penal e socioeducativo, e desenvolve 28 ações de forma simultânea, que compreende desde a qualificação do filtro de entrada ao fomento à cidadania dentro e fora das unidades de privação de liberdade. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Relatório Anual 2021. CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em 12 jul. 2024.

necessárias para assegurar o teletrabalho do atores envolvidos em cumprimento dos atos processuais proposições de letramento digital.

A transformação radical do funcionamento do Judiciário brasileiro não foi um processo espontâneo, mas o resultado de uma resposta institucional coordenada e vertiginosa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à crise sanitária. Compreender a lógica e os pressupostos por trás dessa resposta é fundamental para diagnosticar por que a digitalização, embora eficiente em termos operacionais, falhou em ser inclusiva. A análise das normativas editadas pelo CNJ entre março e junho de 2020 revela uma lógica institucional que priorizou a continuidade do serviço e a produtividade em detrimento de uma análise aprofundada sobre as condições de acesso da população mais vulnerável.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (ESPII) (OPAS Brasil, 2020). Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a Covid-19 uma pandemia (OPAS Brasil, 2020).

Desde aquele momento, a comunidade global ficou em alerta máximo para os riscos à saúde pública. A pandemia exigiu ação e resposta dos mais diversos setores e centros de poder. Não foi diferente com o Judiciário. O distanciamento social foi uma consequência inevitável do enfrentamento de uma pandemia e exigiu uma resposta rápida e eficaz do referido órgão jurisdicional.

A resposta inicial do CNJ foi notável por sua celeridade. Seis dias após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar a pandemia, a Portaria n.º 53, de 16 de março de 2020, já recomendava adequações em todas as esferas do Judiciário (CNJ, 2020a). A medida mais expressiva, contudo, veio com a Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, que instituiu o regime de "plantão extraordinário". Essa norma estabeleceu as diretrizes para a suspensão do trabalho presencial e a manutenção dos serviços essenciais, determinando, em seu § 2.º do art. 2.º, que a organização dos serviços deveria ser feita "prioritariamente, em regime de trabalho remoto" (CNJ, 2020d). A lógica era clara: o Judiciário não poderia parar, e a tecnologia era a única via para garantir sua operacionalidade.

E como construir uma estratégia nacional para manter o funcionamento do Judiciário? A resposta inicial do Conselho Nacional de Justiça à pandemia de Covid-19 ocorreu em 16 de

março de 2020, ou seja, seis dias após a emissão do Decreto de Pandemia da OMS, através da Portaria n.º 53, em decorrência da passagem do primeiro novo coronavírus, recomendando a tomada de decisões e adequações em todas as esferas do Judiciário brasileiro, com base no seu art. 1.º (CNJ, 2020a).

Posteriormente, a Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020 (CNJ, 2020b) dizia respeito às medidas cautelares para evitar a propagação da infecção por Covid-19 no sistema de justiça criminal e socioeducativo. Há também a Resolução 312, de 19 de março de 2020, que amplia as disposições internas do CNJ para estabelecer a hipótese de plenário especial virtual (CNJ, 2020c).

No entanto, a resposta mais expressiva e intrinsecamente relevante a este estudo vem da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, que instituiu o chamado “plantão extraordinário” (CNJ, 2020d) (com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, de acordo com o art. 1.º da referida resolução).

Em suma, o CNJ estabeleceu um mandato especial como norma nacional para a continuidade do funcionamento do Judiciário durante a emergência causada pela pandemia do Covid-19. Deste ponto de vista, o art. 1.º da Resolução n.º 313/2020 anunciou o escopo básico do referido regime de plantão especial, quais sejam: regular o funcionamento dos serviços judiciários, garantindo a assistência judiciária durante o período de emergência da pandemia; todos voltados ao macro objetivo de prevenir o contágio do novo coronavírus (CNJ, 2020d).

Além disso, conforme estipulado no artigo 2.º da respectiva resolução, as funções especiais equivalem ao horário normal de expediente, o que implica a suspensão do trabalho presencial nas unidades judiciárias. O artigo garante ainda “[...] a manutenção dos serviços essenciais em cada tribunal” (CNJ, 2020d).

É importante destacar a última parte da redação contida no § 2.º do art. 2.º da resolução CNJ 313/2020, pois, de acordo com esse dispositivo, ao definir tais atividades básicas (por número de pessoas), os gestores correspondentes deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial (CNJ, 2020d).

A Resolução CNJ 313/2020, conforme redação inserida no art. 12, restou verificada até 30 de abril de 2020, com possibilidade de prorrogação expressa de acordo com o texto: “[...]”

prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição”. (CNJ, 2020d). Nesse contexto, a Resolução CNJ n.º 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da Resolução do CNJ de n.º 313/2020, de 15 de maio de 2020 (art. 1.º), estabelecendo diferentes regras de prazos processuais para processos físicos ficando suspensos durante a vigência, sistema de trabalho diferenciado, com base no artigo 2.º. Para os processos eletrônicos, ficou determinada a reposição de prazos e proibição de designação de conduta presencial, consoante o artigo 3.º.

Dentre outras orientações, destaca-se a proibição de restabelecimento do trabalho presencial (art. 6.º), com menção expressa para “[...] Realização de atos virtuais”, com referência nos artigos 6.º, 2.º e 3.º (CNJ, 2020d).

Essa lógica foi consolidada e aprofundada nas semanas seguintes. A Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou o plantão extraordinário e estabeleceu regras diferenciadas para processos físicos e eletrônicos, proibindo atos presenciais e determinando a reposição de prazos para os processos digitais (CNJ, 2020e). Posteriormente, a Resolução n.º 322, de 1.º de junho de 2020, ao estabelecer as regras para a retomada gradual dos serviços presenciais, deixou explícita a preferência pelo modelo virtual: “[...] será preferencialmente mantido o atendimento virtual”, adotando-se o presencial “apenas quando estritamente necessário” (CNJ, 2020i, § 5.º do art. 2.º). Finalmente, a Resolução n.º 345, de 2020, coroou esse processo ao instituir o Juízo 100% Digital como um modelo permanente e não mais uma medida emergencial (Brasil, 2020j). É interessante destacar que a terminologia utilizada na Resolução 314/2020, para o “[...] regime de trabalho diferenciado” do CNJ faz alusão à Resolução CNJ 313/2020, que utiliza o termo equivalente “[...] regime de trabalho remoto” (CNJ, 2020e).

A resolução CNJ n.º 318, de 7 de maio de 2020 para 31 de maio de 2020, que determinou a prorrogação da vigência das resoluções 313/2020 e 314/2020 até 31 de maio de 2020, manteve, nos casos de decretação de *lockdown*, os prazos suspensos para processos físicos e eletrônicos dentro das respectivos unidades federativas, além de delimitar outras diretrizes adicionais (CNJ, 2020f).

O Decreto CNJ n.º 79, de 22 de maio de 2020 (CNJ, 2020g), prorrogou ainda mais a vigência das Resoluções CNJ n.º 313/2020, 314/2020 e 318/2020 até 14 de junho de 2020. Por fim, a Resolução n.º 322, de 1.º de junho de 2020, estabeleceu as regras mínimas para a retomada do atendimento presencial no Judiciário nacional nos tribunais sempre que possível

(art. 1.º), estabelecendo que as atividades presenciais deveriam retornar de forma gradual, sistemática pelo número de pessoas e por etapas, eventualmente a partir de 15 de junho de 2020, sujeito ao conjunto de medidas previstas na resolução supracitada (CNJ, 2020i).

Para os fins deste capítulo, também é importante destacar o artigo §5.º do art. 2.º da Resolução 322, pelo qual “[...] será preferencialmente mantido o atendimento virtual” (na forma das Resoluções CNJ n.º 313/2020, n.º 314/2020 e n.º 318/2020), “[...] adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário” (CNJ, 2020i).

Conforme mencionado, o teletrabalho tornou-se mais uma ferramenta de modernização das atividades judiciais, inovando e consolidando uma revolução na forma de trabalhar no cotidiano da perícia, sob os auspícios da nova era digital do Judiciário brasileiro, efetivamente lançada por meio do PJe.

Numa intenção ilustrativa, convém ressaltar que uma tentativa de definição técnica do que vem a ser teletrabalho aponta a necessidade de recorrer a definições que variam em nível nacional e internacional³⁰, uma vez que essa complexidade remete ao desafio de dimensionar estrutura, contexto, segmento da sociedade e atores envolvidos.

Na perspectiva geral do tema desta pesquisa, convém eleger como referência o conceito inserido na Resolução CNJ n.º 227/2016, que define o teletrabalho como “modo de trabalho realizado remotamente com recurso a recursos técnicos” (art. 2.º, inciso I) (CNJ, 2020h). Assim, nessa definição, estão as características essenciais do trabalho remoto: ser realizado remotamente e usar a tecnologia.

Além disso, as evoluções tecnológicas relacionadas ao fenômeno da globalização são um fator preponderante no surgimento das relações no mundo virtual, podendo ainda deixar explícito o consenso que o trabalho remoto é um exemplo de uma nova forma de operação do

³⁰ A definição de teletrabalho não é unívoca: encontra-se na literatura, tanto nacional como internacional, a utilização de diferentes termos para se referir à mesma coisa e de um mesmo termo para aludir a diferentes especificidades (Sakuda, 2001). Nos EUA, é mais frequente o uso do termo *telecommuting*, enquanto na Europa sobressai o uso do *telework*. O primeiro termo enfatiza o deslocamento entre o centro demandante do trabalho e o local onde é realizado, sendo substituído pelo uso de ferramentas telemáticas. O segundo enfoca as atividades realizadas por tais meios tecnológicos. Ambos os termos, porém, dizem respeito a um mesmo universo de organização do trabalho, referindo-se à atual tendência das atividades laborais serem realizadas com uso de meios telemáticos sem necessidade de deslocamento do trabalhador ao local onde os resultados devem ser apresentados. Também se encontra com frequência o termo *home office* - contudo, diz respeito a uma categoria específica dentro do contexto maior do *telework* ou *telecommuting*, que trata da peculiaridade de ser realizado na casa do trabalhador (Rocha; Amador, 2018, p. 153) em: <http://>

trabalho. Nesse contexto, como se viu, a gestão da atuação do Judiciário brasileiro pelo CNJ exige uma nova forma de gestão judicial, como a regulamentação do teletrabalho³¹.

Portanto, para a situação muito urgente causada pela pandemia do Covid-19, o CNJ também adotou uma resposta rápida, refletida principalmente na responsabilidade especial do Judiciário, que tem duas consequências básicas: a suspensão do trabalho presencial e o estabelecimento de regimes de teletrabalho como regra geral.

Por outro lado, e notavelmente na questão de divulgar a produtividade, os tribunais, durante a pandemia, estiveram presentes nos sites de noticiários nacionais. Nesse sentido, o princípio da transparência (derivação da norma constitucional da publicidade, inserida no artigo 37 e § 1.º da CF) e a garantia do direito de acesso à informação (Lei n.º 15.527/2011) se evidenciaram, corroborando esse discurso do aumento das decisões no período pandêmico. Nesse sentido, o CNJ atribui em seu site um ícone específico chamado “Coronavírus” contendo um verdadeiro repositório de informações e notícias, incluindo relatórios detalhados de acompanhamento de ações judiciais movidas em tribunais de todo o país durante a pandemia, além de um portal com métricas semanais de produtividade para o judiciário, e ressalte-se ainda que utiliza “[...] Regime de teletrabalho devido ao COVID-19” (CNJ, 2020i).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (nota de 27 de julho de 2020), 236.739 decisões foram proferidas e mantidas desde a implementação do trabalho remoto em resposta à pandemia (entre 16 de março e 26 de julho daquele ano). Em maio, iniciaram-se 86 reuniões virtuais para julgamentos de apelação e julgamentos gerais por videoconferência (Brasil, 2020a).

O ponto de intersecção deste texto consiste em inserir no contexto acima citado, uma parte dos atores envolvidos com o funcionamento do Judiciário brasileiro e se nessa aceleração de uso do teletrabalho em decorrência da Covid-19 esses indivíduos realmente tiveram condições de acesso à prestação jurisdicional de forma efetiva, ao contrário da produtividade

³¹ A sociedade vem passando por muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora e tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações. [...] Assim, diante dos impulsos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido nítido caráter gerencial, pautando-se por metas de desempenho. [...] torna-se possível inferir que o teletrabalho adequa-se à proposta gerencial do Poder Judiciário, pois já obteve bons resultados no aumento de produtividade dos servidores públicos e pode auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais (Sardeto, , 2016).

propagada pelo CNJ. Aqui, referimo-nos aos hipossuficientes e vulneráveis, legalmente beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Durante os anos de 2020 e 2021, foi possível perceber impacto da pandemia de Covid-19 desvelou desafios para a efetivação da assistência judiciária gratuita, o que implica na necessidade de modernização das instituições e letramento digital da comunidade.

Tais acontecimentos impulsionaram o Conselho Nacional de Justiça a recomendar o seguimento das atividades dos Tribunais de Justiça, e órgãos afins, em modo teletrabalho, indicando apenas cumprimento dos atos processuais no modo presencial apenas no que não couber mediado por tecnologias (Brasil, 2016h).

Contrapondo esse fator ligado à hipersuficiência tecnológica das instituições acima mencionadas, e relacionando-o com a temática geral deste artigo, é minimamente possível identificar os vetores que prejudicariam a oferta desses serviços de assistência judiciária à comunidade carente, a exemplo da escassez de recursos econômicos.

O cerne da questão crítica reside no fato de que essa avalanche normativa, embora tecnicamente necessária, partiu de um pressuposto implícito e problemático: o de que todos os atores do sistema de justiça — advogados, servidores e, crucialmente, os cidadãos — possuíam não apenas o acesso à internet, mas também o letramento digital para navegar em plataformas complexas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). A análise do discurso oficial corrobora essa interpretação. Os portais de notícias dos tribunais e os relatórios do CNJ celebravam os números: 236.739 decisões proferidas no STJ entre março e julho de 2020 (Brasil, 2020a), audiências virtuais realizadas, manutenção dos serviços. A narrativa era de sucesso e superação, de um Judiciário que, graças à tecnologia, "não parou".

Contudo, essa análise focada na eficiência processual e na produtividade interna ignorava uma questão fundamental que se tornou o ponto cego da modernização: para quem essa justiça digital estava, de fato, acessível? A resposta a essa pergunta nos remete diretamente ao conceito de hipossuficiência informacional. Milhões de brasileiros, especialmente os que compõem o público-alvo da assistência judiciária gratuita, viram-se subitamente impedidos de acompanhar seus processos, protocolar petições ou participar de audiências. A falta de um computador ou de um plano de internet estável, somada à ausência de competências técnicas, converteu a promessa de uma justiça mais ágil em um muro intransponível. A modernização,

que deveria ser um instrumento de ampliação do acesso, passou a funcionar, para essa parcela da população, como um mecanismo de aprofundamento da exclusão, evidenciando de forma contundente o descompasso estrutural entre a agenda de digitalização do Judiciário e a realidade socioeconômica do país.

Peculiarmente no estado de Goiás, é comprovado que a Defensoria Pública só atende a comunidade hipossuficiente nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis, deixando as demais comarcas do interior à margem desse serviço constitucionalmente previsto.

É imperioso destacar que o déficit de atendimento da defensoria no interior do estado, bem como a falta de acesso às TIC comumente utilizadas pelas instituições públicas, ligadas ao Poder Judiciário e ao ensino superior, contribuem para uma fragilização do elo na comunicação entre os atores envolvidos, a saber, os assistidos, os serventuários da justiça, os acadêmicos dos cursos de Direito, os orientadores de estágio e advogados dos Núcleos de Prática Jurídica do estado de Goiás.

O fato é que a intensificação do uso da tecnologia, durante a pandemia garantiu acesso ao Judiciário (CNJ, 2021i). Por outro lado, mensurar se o acesso à tecnologia se deu de forma isonômica é outra questão passível de investigação científica, e para responder a problemática, bem como preencher essa lacuna do conhecimento científico, é possível delinear ao menos um estudo comparativo entre as políticas correlatas ao acesso à justiça digital, ao letramento digital de comunidades carentes, bem como as de modernização das estruturas das instituições envolvidas.

Dessa forma, é possível delinear alguns gatilhos de inviabilidade do acesso à justiça gratuita, a exemplo da hipossuficiência dos assistidos pelos núcleos de práticas jurídicas, no que concerne à ausência de recursos para a aquisição de aparelhos de smartphone e/ou computadores, aliado ao impacto do isolamento social na prestação jurídica assistencial em função da restrição do atendimento presencial, a necessidade de letramento digital desses assistidos, e a ausência de recomendações por parte do poder judiciário sobre como manter os atendimentos diante da restrição social os efeitos da intensificação do teletrabalho mesmo com a volta presencial.

3.1 O DÉFICIT ESTRUTURAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A EMERGÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL

No contexto da digitalização acelerada dos serviços públicos e, em especial, do sistema judiciário brasileiro, torna-se essencial compreender o fenômeno da "hipossuficiência informacional" como uma nova categoria analítica da vulnerabilidade jurídica contemporânea. Esse conceito amplia as dimensões clássicas de vulnerabilidade, como as restrições econômicas e educacionais, para incluir também limitações práticas quanto ao acesso e à utilização eficaz das tecnologias digitais. Em outras palavras, não basta assegurar a mera disponibilidade de infraestrutura tecnológica, mas também proporcionar aos indivíduos as competências necessárias para que façam uso efetivo dessas ferramentas.

Essa forma particular de vulnerabilidade se revela preocupante diante dos dados apresentados pela pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). A pesquisa demonstra que, apesar de o país ter avançado significativamente no alcance das conexões digitais, cerca de 25% das residências ainda permanecem sem acesso fixo à internet, especialmente em regiões rurais e periferias urbanas, onde a exclusão digital se torna uma realidade ainda mais crítica (CETIC, 2023, p. 21).

A exclusão digital contemporânea revela suas facetas mais complexas quando vamos além da questão do acesso físico. O verdadeiro abismo se manifesta na incapacidade funcional de navegar no universo digital, uma nova forma de analfabetismo que transcende a falta de um dispositivo. Essa vulnerabilidade, que caracteriza a hipossuficiência informacional, não está na impossibilidade de ouvir, mas na de compreender a linguagem técnica que rege os processos e decisões que afetam diretamente a vida e a liberdade das pessoas. Assim, a modernização do Judiciário pode, paradoxalmente, criar um novo muro de exclusão, feito não de tijolos, mas de códigos e jargões inacessíveis à maioria.

A digitalização acelerada do Judiciário, analisada na seção anterior, não operou no vácuo. Ela atuou como um potente catalisador, incidindo sobre uma realidade de carências estruturais preexistentes e aprofundando-as de forma dramática. O exemplo do estado de Goiás é ilustrativo dessa sinergia perversa. É comprovado que a Defensoria Pública, instituição constitucionalmente essencial para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), possui atuação concentrada em apenas cinco municípios — Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis —, deixando as demais comarcas do

interior à margem desse serviço fundamental. Esse déficit institucional cria um vácuo assistencial que é preenchido precariamente pela advocacia dativa e, de forma mais proeminente, pelos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) das instituições de ensino superior.

A imposição do teletrabalho e do Juízo 100% Digital pelo CNJ, portanto, não representou um mero desafio operacional, mas um aprofundamento da exclusão jurídica para a população desses municípios. O déficit de atendimento da Defensoria, somado à falta de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), fragilizou o elo de comunicação entre todos os atores envolvidos na cadeia de acesso à justiça: assistidos, serventuários, acadêmicos e orientadores dos NPJs. A intensificação do uso da tecnologia, embora tenha garantido a continuidade dos serviços para o Judiciário como um todo (CNJ, 2021i), ocorreu de forma notadamente desigual. A questão central que se impõe é: mensurar se esse acesso à tecnologia se deu de forma isonômica, ou se, na verdade, a modernização judicial criou novas barreiras para os já hipossuficientes.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender o fenômeno da hipossuficiência informacional como uma nova e decisiva categoria analítica da vulnerabilidade jurídica contemporânea. Este conceito amplia as dimensões clássicas da hipossuficiência — restrições econômicas e educacionais — para incluir também as limitações práticas no acesso e na utilização eficaz das tecnologias digitais. Não basta, portanto, assegurar a mera disponibilidade de infraestrutura; é preciso proporcionar aos indivíduos as competências necessárias para que façam uso efetivo dessas ferramentas. A jurisprudência já começa a reconhecer essa dimensão, ao entender que “a hipossuficiência informacional não se restringe à ausência de acesso à internet, mas abrange a vulnerabilidade técnica decorrente de falha na comunicação ou na compreensão de dados técnicos relevantes à defesa de direitos” (TJDFT, Agravo de Instrumento XXXXX-29.2021.8.07.0000)³².

A gravidade dessa forma particular de vulnerabilidade se revela quando confrontada com dados empíricos. A pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), demonstra que, apesar dos avanços, cerca de 25% das residências brasileiras ainda permanecem sem acesso fixo à internet. Essa exclusão é ainda mais crítica em regiões rurais e periferias urbanas, justamente onde a ausência da Defensoria Pública é mais patente (CETIC, 2023, p. 21). Conforme

³² 22 _____.

destacam Silveira e Oliveira (2022, p. 78), o letramento digital assume um papel fundamental para garantir que os cidadãos possam participar ativamente de processos judiciais eletrônicos, evitando que tais tecnologias se convertam em novos e sofisticados instrumentos de exclusão social.

A conjugação desses fatores — a carência estrutural da assistência jurídica oficial e a hipossuficiência informacional da população — agrava significativamente as dificuldades enfrentadas por grupos vulneráveis. A promessa de um Judiciário mais ágil e acessível se esvazia para quem não possui um computador, um plano de internet estável ou o conhecimento mínimo para navegar por uma plataforma como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dessa forma, a modernização judicial, que deveria ser um instrumento de ampliação do acesso, passou a funcionar como um mecanismo de aprofundamento da exclusão, evidenciando o descompasso estrutural entre a agenda de digitalização vertical do Judiciário e a realidade socioeconômica do país.

Ademais, esse quadro ganha contornos mais profundos quando confrontado com a realidade estrutural da assistência jurídica gratuita oferecida pela Defensoria Pública no Brasil, tema analisado extensivamente neste Capítulo.

Segundo a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024, em grande parte das comarcas brasileiras, especialmente nas regiões interioranas e periféricas, a ausência de Defensorias Públicas é patente, obrigando populações vulneráveis a recorrerem à advocacia dativa, frequentemente marcada por precariedade e insuficiência (Esteves *et al.*, 2024, p. 86). A conjugação desses fatores — carência estrutural e hipossuficiência informacional — agrava significativamente as dificuldades enfrentadas por grupos vulneráveis no acesso efetivo à justiça digital.

Nesse sentido, torna-se indispensável que as políticas públicas voltadas para a inclusão digital transcendam a mera disponibilização de tecnologias, incorporando medidas educativas robustas e adaptadas à realidade social de cada região brasileira. Estratégias intersetoriais envolvendo Judiciário, governos locais, universidades e sociedade civil organizada devem ser desenhadas e implementadas com vistas a promover, além do acesso à tecnologia, uma verdadeira cultura digital. Somente com uma abordagem integrada, que considere as particularidades e desigualdades regionais, será possível garantir que o avanço tecnológico no

âmbito judicial signifique, efetivamente, uma ampliação do acesso à justiça, e não a criação de mais barreiras para os cidadãos já marginalizados socialmente.

Nesse sentido, a hipossuficiência informacional deve ser reconhecida e enfrentada como um desafio contemporâneo de fundamental importância, exigindo esforços articulados que vão desde a provisão de infraestrutura adequada até programas educacionais amplos e contínuos. Com isso, busca-se garantir que o direito constitucional de acesso à justiça não seja prejudicado, mas sim fortalecido pelas transformações digitais.

Insta ressaltar ainda que a ausência de uma adoção uniformizada de plataformas oficiais de tráfego de dados e videoconferência (ficando a cargo dos aplicativos e plataformas privadas) ocasiona uma fragmentação de critérios, deixando as Instituições de Ensino Superior sem saber qual modelo ideal para seguir as recomendações dos órgãos fiscalizadores educacionais, no âmbito do Poder Judiciário, do MEC e das instituições governamentais correlatas, o que evidencia um cenário passível de questionamento, ao ponto de possibilidades de contraposição entre produtividade da prestação do Judiciário e efetividade do acesso à justiça na perspectiva da justiça social.

Aqui, abrem-se parênteses para uma reflexão corroborada na contraposição supracitada, uma vez que no contexto social atual, longe do processo fenomenológico de modernização da mídia virtual (Sorrentino; Costa Neto, 2020, n. p.), um Judiciário ágil e eficiente nem sempre se concretiza.

De fato, o mundo passa por um processo de renovação tecnológica sem precedentes, sobretudo com as provocações ocasionadas pela pandemia na perspectiva do uso das tecnologias, e a função judiciária precisa acompanhar todos esses movimentos inovadores e se adaptar, ou ficará obsoleta. Essa é uma oportunidade para fortalecer o processo de restabelecimento da confiança e melhoria da imagem do Judiciário por meio de uma estratégia que integre ações inclusivas pensadas em resposta à diversidade da sociedade e às necessidades de seu público-alvo.

É preciso levar em consideração que o direito fundamental de acesso à justiça está intrinsecamente ligado à assunção da consciência individual e ao estabelecimento de um método de atuação direta do Judiciário para atender novas situações diante disso. Os cidadãos, portanto, precisam reconhecer que a mudança é inerente ao aprimoramento institucional e que

o Judiciário pode refletir certas inovações e superar padrões tradicionais que exigem a presença física das partes em vários pontos do processo.

Esse novo cenário apresentado é realmente uma evolução de perspectiva, pois a presença ainda é necessária, mas agora em um ambiente virtual. Portanto, insistir nas barreiras que separam essa relação, justiça e população, pode ser fruto de uma tradição mais formalista que torna extremamente difícil entender que, em primeiro lugar, qualquer magistrado deve servir aos princípios gerais da justiça, servindo para todos.

Os serviços virtuais permitem maior capilaridade e muito contribuem para a democratização dos serviços e usuários, devendo o “judiciário desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos, pelas mais variadas mídias” (Watanabe, 1988, p. 131).

O uso da tecnologia para comunicação clara torna-se, assim, uma função inerente a todos os tribunais. A imagem que o Judiciário tem criado junto à sociedade é, na verdade, um dos reflexos da falta de estratégias de comunicação direcionadas adotadas, pois ações e resultados positivos permanecem envoltos nas sombras de questões específicas envolvendo a prestação de jurisdição e eventual representação, no imaginário coletivo, de toda a instituição. O Judiciário também tem dificuldade em promover esclarecimentos básicos para informar e conscientizar a população, uma vez que, na maioria das vezes, os seus relatórios anunciam números, e suas normativas sugerem por vezes apenas metas sem fixar parâmetros para alcançá-las.

Culturalmente, os sujeitos estão acostumados a pensar esse processo sob um prisma muito rígido, mas é hora de abandonar essas normas, pois o poder de expansão e renovação da validade normativa não pode ser eliminado (Rocha, 1995, p. 72-73), o que contribui para a própria inovação. A adversidade nos obriga a adotar soluções mais inteligentes que aumentam o engajamento em toda a comunidade cívica.

Não há dúvida de que as plataformas digitais encurtam a distância. Não há como negar a democratização da administração por meio de justiça mais acessível e métodos digitais, principalmente quando se trata de ampliar os formatos de atendimento. Nesse pórtico, percebe-se que, na pesquisa realizada, o ponto primordial é que se espera que o Judiciário precise de “inovação tecnológica, contribuindo para o seu funcionamento, ao melhorar o acesso e

promover a agilidade dos serviços” (AMB; FGV; IPESPE, 2019; IBGE, 2020). Esse diagnóstico também confirma o entendimento de que facilitar o acesso digital ajuda os interessados a monitorar melhor o comportamento do programa, entender sua execução quase em tempo real, além de fortalecer os privilégios de fiscalização para todos os serviços prestados.

O acesso às plataformas on-line está se tornando mais abrangente e os cidadãos estão geralmente familiarizados com estes mecanismos. Hoje, computadores e aparelhos celulares móveis parecem ser uma verdadeira extensão do indivíduo por meio do qual ele está acostumado a realizar as mais diversas tarefas, como marcar consultas, fazer conexões e resolver problemas.

De fato, os recursos tecnológicos estão cada vez mais acessíveis e abundantes para uma parcela da população, com indicadores e medidores mostrando que o brasileiro médio passa mais de seis horas por dia conectado à Internet (Kemp, 2018, n. p.). No entanto, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à Internet. O estudo técnico da PNAD TIC Contínua, pesquisa nacional realizada pelo IBGE com amostra contínua de domicílios, mostra que cerca de um quarto dos domicílios no Brasil não possui conexão à Internet (74,7%).

O Estado não pode se fechar em um enclave autocrático. A informação e a ampliação da ajuda aos indivíduos são formas de consolidar a democracia. A abertura cooperativa por meio de canais de tecnologia é outra opção para as jurisdições. Depois de tanto tempo, “a promessa de democratização inerente à integração e comunicação há de ser finalmente atingida” (Mounk, 2019, p. 140).

Sob a autopoiese, o mundo está, sem dúvida, mudando: assimilando inovações; integrando-as quase organicamente e reconhecendo que a invenção de tecnologias digitais tem enormes implicações políticas e legais. Atender advogados por meio de ferramentas digitais tornou-se uma realidade cotidiana. Da mesma forma, as audiências por videoconferência e a mediação virtual tornaram-se a norma na contemporaneidade. A crise obriga-nos a olhar para estas medidas provisórias como soluções para não obstruir o acesso à justiça.

Faz-se necessário a partir daqui analisar, profunda e criticamente, quais os reais entraves à efetivação da assistência judiciária gratuita no contexto pós-pandemia, uma vez que as atividades presenciais do Poder Judiciário estão retornando gradativamente desde junho de

2020, porém o uso do teletrabalho permaneceu evidente no funcionamento de todo o Poder Judiciário brasileiro.

Na perspectiva de acesso à justiça como garantia constitucional, é interessante ressaltar, conforme foi abordado nos capítulos 1 e 2, que além de sua previsão legal, faz-se necessário anunciar esclarecimentos quanto ao seu conceito que, na concepção de Peduzzi (2020, p. 19) são distintos e se modificaram como o passar dos anos, sendo alvo de complementações concatenadas com as evoluções sociais ocorridas.

O acesso à justiça é um elemento constantemente debatido e avaliado; ainda na esteira de Peduzzi (2020, p. 19), sabemos que se trata de uma perspectiva ampla por sua associação a outros ramos do conhecimento jurídico. A autora ainda destaca que “o acesso à Justiça é garantia, assim como o direito à ampla defesa, à igualdade entre as partes, ao contraditório, que decorre do devido processo legal” (Peduzzi, 2020, p.19). Nesse contexto, o Brasil vive um momento de profunda crise política e econômica, e essa é uma situação que acerta em cheio a estratégia de gestão de qualquer instituição, cuja atuação tem foco no tema geral dessa pesquisa, sobretudo diante do cenário atual que foi agravado pela pandemia ocasionada por disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19).

Quando a pandemia acelera o uso do teletrabalho, em 2020 e 2021, esse aspecto põe em risco a projeção da atividade do Judiciário e de instituições correlatas à judicialização de qualquer demanda nos moldes da gratuidade, a exemplo das defensorias públicas e instituições de ensino superior em que funciona o Núcleo de Práticas Jurídicas, o que caracteriza constantes desafios para atender as demandas internas e externas, na projeção dos cumprimentos dos prazos e atos processuais, sem também esquecer dos cronogramas e metas traçados pelo Poder Judiciário em âmbito local, regional e nacional.

Mas o que se entende por Justiça para se ter acesso? O que se entende por Justiça “poder”, “pertencer”, “ter”, “instrumento” para recorrer a ela sempre que necessário?

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda de liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por todos (Hawls, 2000, p. 1).

Indo mais a fundo nessa delimitação terminológica, e em cada evolução do tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), na sua produção sobre o tema “acesso à justiça” definem pontualmente explicações sobre o que seria o acesso à justiça:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Diante desse cenário de abandono estatal e exclusão digital, os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) foram compelidos a assumir um papel para o qual não foram originalmente concebidos: o de mediadores na fronteira entre a população vulnerável e um sistema de justiça cada vez mais digital. Durante a pandemia, a Portaria MEC n.º 544/2020 autorizou a continuidade dos estágios em modo remoto, e as instituições de ensino, como as de Minas-GO (FAMP e UNIFIMES), buscaram adaptar suas estruturas para manter o atendimento à comunidade carente. No entanto, essa resposta imediata esbarrou em uma contradição central: como implementar um modelo de "NPJ Digital" quando os assistidos são, em sua maioria, digitalmente vulneráveis?

A intenção de oferecer soluções viáveis, como o atendimento por videoconferência ou o auxílio no peticionamento eletrônico, mostrou-se extremamente dificultosa. Como aponta Tartuce e Gonçalves Filho (2020, p. 184), a vulnerabilidade digital é aquela que enquadra "indivíduos de uma sociedade em condição de desigualdade aos demais no tocante ao acesso de internet e tecnologias". No mesmo sentido, observa que a vulnerabilidade digital tornou-se "o novo desafio da Defensoria Pública", o que se estende, por consequência, aos NPJs que a substituem. A realidade era que, enquanto os docentes e discentes possuíam relativo acesso às TICs, os assistidos — para quem a assistência jurídica é um direito fundamental — enfrentavam a "ausência de recursos para a aquisição de aparelhos de smartphone e/ou computadores" e a "necessidade de letramento digital"³³.

A atuação dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), ao construírem a ponte migratória, revela mais do que um esforço pontual de extensão universitária, pela prestação de serviços: escancara um fenômeno estrutural. Essa ponte, por sua natureza precária, traduz o deslocamento forçado das populações vulneráveis – sobretudo aquelas à margem da inclusão digital – em

³³ GONÇALVES FILHO, José Carlos. A Defensoria Pública e o novo desafio da vulnerabilidade digital. In: TARTUCE, Flávio (coord.). Direito digital em tempos de COVID-19. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 184.

direção a um sistema de justiça que, embora cada vez mais digitalizado, permanece distante de garantir um acesso verdadeiramente universal e igualitário.

O avanço do processo judicial eletrônico e das ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico tem sido frequentemente celebrado como sinônimo de modernização e eficiência. Contudo, essa leitura desconsidera a realidade de milhares de cidadãos que, por razões socioeconômicas, educacionais ou geográficas, não conseguem sequer transitar nesse novo ambiente. Para esses sujeitos, a promessa de um Judiciário digital acessível soa vazia – ou, pior, excludente.

É nesse vazio institucional que os NPJs atuam como mediadores, ocupando uma função que, em princípio, deveria ser desempenhada por políticas públicas permanentes e articuladas. A sua atuação, embora meritória, torna visível uma lógica perversa: o Estado transfere às instituições de ensino, por meio de seus núcleos jurídicos, uma responsabilidade que lhe é originária – a de assegurar o direito de acesso à justiça, independentemente das barreiras tecnológicas ou estruturais.

Não se trata, portanto, apenas de reconhecer a relevância dos NPJs, mas de problematizar a razão pela qual sua atuação se tornou indispensável. A justiça, mesmo em sua versão digital, não pode se omitir diante da desigualdade de condições de acesso. A invisibilização dos sujeitos digitalmente vulneráveis não é apenas uma falha técnica do sistema, mas um reflexo da própria seletividade estrutural do Judiciário, que, ao se digitalizar sem democratizar, reforça exclusões históricas sob uma nova roupagem.

Em última instância, a chamada “ponte migratória” não deveria existir. Sua necessidade revela o quanto ainda estamos distantes de um modelo de justiça que reconheça e acolha a diversidade dos sujeitos que dele necessitam. Enquanto isso não ocorrer, restará aos NPJs seguir improvisando caminhos onde o Estado se omite – ainda que isso implique sustentar, com poucos recursos, uma travessia que deveria ser garantida como direito, e não conquistada como exceção. Os NPJs, embora fundamentais para a formação acadêmica e para a prestação de serviços extensionistas, são instituições privadas (ou comunitárias, no caso de universidades públicas) cuja existência e funcionamento dependem do credenciamento junto ao Ministério da Educação. Sucita-se, então uma pertinente: qual seria o destino da assistência jurídica gratuita em uma comarca como Mineiros-GO caso um desses cursos perdesse seu reconhecimento? A

dependência em relação aos NPJs expõe a ausência do Estado como garantidor primário do direito de acesso à justiça.

Ademais, a atuação dos NPJs foi dificultada pela ausência de uma política nacional uniformizada de plataformas digitais. A fragmentação de critérios, com a utilização de múltiplos aplicativos e sistemas privados de videoconferência, deixou as instituições de ensino em um limbo normativo, sem saber qual modelo seguir para atender às recomendações do Judiciário e do MEC. Essa fragmentação evidencia um cenário de contraposição direta entre a busca por produtividade da prestação jurisdicional e a efetividade do acesso à justiça na perspectiva da justiça social.

Portanto, a experiência dos NPJs durante e após a pandemia demonstra que, embora sejam agentes cruciais na mitigação da exclusão jurídica, eles não podem ser vistos como a solução definitiva. Sua atuação é paliativa e complementar, mas não substitui a obrigação constitucional do Estado de prover assistência jurídica integral e gratuita. A superação dessas dificuldades exige não apenas a criatividade e o esforço das instituições de ensino, mas, fundamentalmente, investimentos concretos na expansão da Defensoria Pública, no aprimoramento da advocacia dativa e na criação de políticas públicas intersetoriais que enfrentem a raiz do problema: a desigualdade digital e social que impede milhões de brasileiros de acessarem seus direitos mais básicos.

Nessa perspectiva da assistência judiciária não se pode esquecer que os conteúdos curriculares, constantes no Projeto Político Pedagógico de um curso de Direito devem promover o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, alinhado com a necessidade de fomentar as potencialidades das habilidades e competências. Dessa forma foram pensadas algumas ações (Brasil, 2018, n.p.), e é importante que sejam fomentados no corpo discente a interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico nacional, por meio da hermenêutica e exegese jurídica, nas disciplinas teóricas e de estágio, articulando o conhecimento teórico, por meio de uma disposição de conteúdos interdisciplinares, onde as disciplinas sempre abordam o aspecto histórico e crítico de principiológico de cada área do conhecimento jurídico.

A resolução de problemas e o estudo de caso, por meio da prática jurídica, sempre são anunciadas no ementário das disciplinas que contemplam o direito material e processual, bem como as de estágio, por meio da disposição de conteúdos que dialogam com temas atuais, alinhados com a previsão da resolução 005 de 2018 do MEC (Brasil, 2018, n.p.), e conexos

com a demanda local, regional e atual sobretudo no ementário das disciplinas correlatas ao estágio obrigatório.

Essa vivência prática oportuniza ao acadêmico uma interação com o conteúdo, de forma que ele tem contato com atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, profissional, processual ou normativo, bem como com a devida utilização das normas técnico-jurídicas, o que se dá por meio do dia a dia dentro dos núcleos de práticas jurídicas, onde o aluno desenvolve a capacidade para se comunicar com a comunidade e acompanhar os advogados, estando orientados, para solucionar os conflitos sociais com precisão.

A experiência do aluno nas disciplinas de estágio obrigatório lhe assegura uma emancipação não só teórica, como de ordem prática para atuar em diferentes instâncias, extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos.

Ao estreitar o seu contato com o atendimento jurídico na comunidade, o acadêmico de Direito tem a oportunidade de compartilhar os conteúdos correlatos à Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem, que viabilizam desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, compreendendo a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito no que couber, em unidade curricular específica, nas ementas das demais disciplinas, de forma transversal, horizontal e vertical.

Além disso, a comunidade é beneficiada por todos esse processo formativo, no qual o aluno é protagonista, seja pela prestação da assistência judiciária gratuita, pelas ações extensionistas ou pela pesquisa que a IES, à qual ele está vinculado, vem oferecer. É nessa oportunidade que os NPJ se destacam ao cumprir seu papel subsidiário ao da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sobretudo no âmbito da Comarca de Mineiros.

Diante do novo cenário imposto pela pandemia àquele momento, a partir de 2020, reuniões empresariais, palestras, audiências judiciais, faculdades, escolas, consultas, entre outros eventos, tiveram que suspender o recebimento de público nas suas dependências. No início em março de 2020, houve a suspensão completa das atividades não essenciais, e com o passar do tempo a paralisação se tornou insustentável, impulsionando as entidades adotar meios e ferramentas tecnológicas para dar continuidade aos trabalhos assegurando a integridade da

saúde dos envolvidos. Consequentemente, o atendimento jurídico aos necessitados, em atenção à lei de assistência judiciária gratuita, foi impactado em função da restrição aos atendimentos presenciais, que são feitos por alunos e estes são supervisionados por professores orientadores de estágio, bem como pela equipe de advogados.

No que diz respeito aos cursos de graduação em Direito na comarca de Mineiros-GO, desde 16 de março de 2020 — data em que a pandemia foi oficialmente reconhecida pelo governo brasileiro — houve a interrupção da continuidade das orientações e funcionamento do estágio obrigatório nos moldes presenciais e a necessidade de adequação ao modo remoto, o que implica no não comparecimento dos acadêmicos e assistidos nas dependências dos Núcleos de Práticas Jurídicas, e restrição do atendimento das partes pelos NPJ dos cursos de Direito da FAMP e do UNIFIMES³⁴.

Por outro lado, as atividades práticas nos cursos de graduação, com exceção do 1.º ao 4.º ano de medicina, foram permitidas pela Portaria MEC n.º 544 para acontecerem de forma remota; nessa perspectiva, é possível vislumbrar que os estágios, muitos deles, já são oferecidos mediante teletrabalho, então cada instituição teve a liberdade de definir, nos termos da portaria, a melhor forma de oferecer as atividades práticas e os estágios durante aquele período crítico (Brasil, 2020, n.p.).

Aqui é interessante evidenciar como as referidas instituições de ensino reagiram aos entraves ocasionados pelo estado pandêmico; é imperioso destacar a autorização do trabalho docente em modo *home office*, no que compete às equipes gestoras das IES, bem com a continuidade do estágio dos Cursos de Direito em modo remoto, mediado por tecnologias, e autorizado pelo MEC a seguir nesse formato, enquanto perdurasse a pandemia Covid-19. Porém, diante do fato de somente esses mencionados terem o acesso às TICs em maior proporção, necessária uma sensibilização sob a perspectiva dos necessitados que não possuem acesso às tecnologias, para a interação com a equipe, comunidade discente e docente do estágio, bem como os serventuários do Poder Judiciário.

Nesta tese, é feito o esboço da mensuração desse cenário e das causas vetores dos problemas que inviabilizam o cumprimento dos atos processuais, reduzindo o atendimento das

³⁴ CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS. Comunicado de suspensão das aulas presenciais. Mineiros, GO, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://unifimes.edu.br/comunicado-de-suspensao-das-aulas-presenciais-2/>. Acesso em: 22 maio 2025.

partes beneficiadas pela assistência jurídica gratuita, cuja responsabilidade pela oferta é das IES, por meio dos NPJs e órgãos ligados à Justiça de um modo geral.

Esse experimento sociológico educacional foi oportunizado indiretamente pela pandemia em que milhares de professores passaram a se adaptar, usar e entender melhor as potencialidades e limitações da tecnologia, servindo de parâmetros para que as faculdades pudessem formar profissionais para esse mundo híbrido, o que já era uma percepção futurista, porém não se evidenciou como foi equalizada a interação com os necessitados assistidos no âmbito do NPJ, por conta da restrição do atendimento presencial sob todos os aspectos.

No contexto atual, é nítido que a pandemia deflagrada pela Covid-19 impactou em todas as atividades presenciais nos segmentos público e privado, e com os cursos de graduação em Direito não seria diferente, uma vez que o atendimento e funcionamento nos moldes presenciais foram interrompidos abruptamente.

Bustamante *et al.* (2020, p. 45) ressaltam que, em função das medidas de distanciamento exigidas, por conta dos riscos de contaminação por Covid-19, as instituições de ensino tiveram dois caminhos a seguir, a saber, fechar as suas portas ou se adaptar a essa adversidade. As IES que optaram pela segunda via tentaram adaptar suas estruturas e calendários acadêmicos desenvolvendo um modelo “digital” do curso de Direito, por iniciativa própria, fazendo com que os atendimentos não cessassem e o aprendizado e experiência dos acadêmicos não restassem prejudicados.

Naquela proporção pandêmica, a instituição de ensino se sente provocada a dar mais um passo, preocupada com a formação dos seus acadêmicos, bem como com a continuidade dos serviços prestados para a comunidade, e uma vez reconheceu a função social que tem o NPJ na sociedade local, ainda mais no momento tão crítico vivenciado no presente.

O fato é que o futuro dos Núcleos de Práticas Jurídicas, tal como preconizam as DCNs (Brasil, 2018, n. p.), ficou um tanto incerto durante a pandemia, e essa insegurança se intensificou com a Portaria n.º 345/2020 do Ministério da Educação (Brasil, 2020), que determinou a proibição tão somente dos atendimentos ao público nos trabalhos de prestação assistencial em todos os níveis e cursos, ressaltando ainda que, mesmo com a substituição daquela pela portaria 544/2020, a restrição ao atendimento presencial perdurou, contrapondo-se à recomendação do estágio mediado por tecnologia.

Diante desses impasses, a continuidade do atendimento à comunidade carente não poderia ser interrompida, o que demandou, ao menos em nível teórico, a consideração de alternativas como os modelos de NPJ Digital. Todavia, a simples enunciação de soluções tecnológicas não se traduz, necessariamente, em sua exequibilidade prática. A principal barreira continua sendo a vulnerabilidade digital dos assistidos, condição que, como apontam Tartuce (2020, p. 184), enquadra “indivíduos de uma sociedade em condição de desigualdade aos demais no tocante ao acesso de internet e tecnologias”, impactando diretamente a possibilidade de participação em ambientes digitais.

No mesmo sentido, Gonçalves Filho (2020, p. 184) aprofunda o debate ao registrar:

“Mais modernamente, tem-se identificado novas espécies, a exemplo da vulnerabilidade digital, que engloba tanto o modo analógico (off-line) — a exemplo da coleta de dados em estabelecimentos comerciais — como o modo digital (on-line ou cibervulnerabilidade) — quando, por exemplo, há coleta de dados através do uso de smartphones. A vulnerabilidade digital tem sido objeto de debate entre defensores públicos de todo o país através de grupo de aplicativo de comunicação (WhatsApp). Em diálogo ali estabelecido, os defensores públicos Roger Feichas e Bheron Rocha observaram que este possivelmente será o novo desafio da Defensoria Pública, principalmente no que diz respeito aos dados sensíveis previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).”

Essa constatação evidencia que, embora a modernização e a digitalização dos serviços jurídicos tragam ganhos inegáveis, sua implementação encontra limites concretos quando direcionada às populações em situação de vulnerabilidade. Para os NPJs — que têm por missão justamente assegurar o acesso à justiça para os mais necessitados — tais limites tornam-se ainda mais expressivos, pois incidem sobre a parcela da população que mais depende de assistência jurídica gratuita e que, paradoxalmente, possui menor domínio das ferramentas digitais.

Ademais, a abordagem interdisciplinar sugere uma interação das diferentes ramificações das esferas do atendimento na comunidade no que concerne à prática jurídica, cível, criminal e com viés nos métodos consensuais de resolução de conflitos e cidadania, importante papel dos NPJs.

Da observação feita no contexto desta tese, acentuou-se a cooperação nos campos científico, acadêmico e institucional, em escala doméstica e internacional. A proposta consistiu, nessa perspectiva, também em intercalar a abordagem da assistência jurídica gratuita numa perspectiva de Brasil, em decorrência da intensificação do uso do teletrabalho pelo Judiciário,

viabilizando também o destaque da produção do conhecimento em escala internacional, fortalecendo as ações de visibilidade acadêmica e práticas de inserção social, solidariedade e integração.

Por meio das discussões, foi possível delinear um recorte da dimensão social do NPJ, com base nas experiências vivenciadas no período compreendido entre 2020 e 2021, anunciando esboços de soluções para oportunizar a continuidade do atendimento à comunidade carente, efetivando o acesso à justiça social, por meio de recursos a exemplo do letramento digital.

A prática jurídica, sob todos os seus aspectos, é um gargalo de estreitamento entre a IES e vários segmentos da sociedade, e, nesse contexto, a presente pesquisa oportuniza uma análise do impacto da pandemia nas atividades costumeiras que envolvem a efetivação de várias garantias constitucionais, dentre elas, a educação, a justiça social, a cooperação nacional e internacional, e demais correntes do pensamento jurídico.

Por meio dessa abordagem, foi possível comprovar que o letramento digital e a acessibilidade tecnológica dos hipossuficientes são as molas propulsoras para se chegar ao acesso efetivo à justiça em contexto de teletrabalho do Poder Judiciário.

Por outro lado, a vertente do letramento digital ainda é algo cuja difusão precisa ser fomentada em todos os aspectos da vida em coletividade, e para tanto, no tópico a seguir será apresentado um recorte das perspectivas das políticas públicas correlatas.

A superação dessas dificuldades exige não apenas ajustes normativos, mas investimentos concretos na Defensoria Pública, no fortalecimento da advocacia dativa e na ampliação dos mecanismos institucionais de suporte à população vulnerável.

3.2 O DÉFICIT DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOCACIA DATIVA NO INTERIOR

A análise sobre o déficit da Defensoria Pública nas regiões do interior do Brasil revela um cenário alarmante, que desafia diretamente a efetivação equitativa do direito fundamental de acesso à justiça. Vimos na seção anterior que as barreiras geográficas e logísticas são obstáculos significativos, mas a raiz do problema reside em uma omissão estatal crônica, que a digitalização acelerada do Judiciário transformou em uma crise de exclusão digital. De acordo

com Santos (2020, p. 215), “a assistência jurídica gratuita no interior do Brasil enfrenta entraves estruturais, que vão desde a dificuldade de deslocamento dos assistidos até a carência de defensores públicos e advogados dativos suficientemente capacitados para atender à demanda local”.

A grande distância entre as comunidades e a ausência de um aparato logístico adequado resultam em atrasos na prestação dos serviços, o que é especialmente problemático em casos que demandam tutela urgente. Barroso (2018, p. 472) destaca que, sem uma infraestrutura mínima, a Defensoria Pública não tem condições de efetivar o direito à assistência judiciária gratuita, sendo necessário buscar mecanismos de descentralização da prestação jurisdicional, como a adoção de parcerias com universidades e advogados voluntários. Essa realidade evidencia a necessidade de fortalecer as prerrogativas dos defensores públicos e de criar incentivos para a atuação de advogados vinculados a Núcleos de Práticas Jurídicas (NPIJs), permitindo que os serviços jurídicos alcancem populações vulneráveis em áreas remotas.

Outro entrave estrutural é a escassez de profissionais jurídicos nessas regiões. A dificuldade de atração e fixação de advogados e defensores públicos no interior decorre, em grande parte, da falta de incentivos e da limitada oferta de infraestrutura e oportunidades profissionais. Mais uma vez, cabem as reflexões de Cappelletti e Garth (1988, p. 57), para quem o acesso à justiça é diretamente influenciado pela disponibilidade de profissionais capacitados para atender às demandas locais, sendo que a ausência de advogados em regiões isoladas resulta em uma justiça distante e ineficaz. Essa escassez também provoca um sobrecarregamento dos poucos profissionais disponíveis, comprometendo a qualidade da assistência prestada e limitando o tempo dedicado a cada caso. Como consequência, muitos cidadãos permanecem sem representação adequada, mesmo diante de litígios relevantes para a sua subsistência e dignidade.

Para enfrentar esse déficit, o uso de tecnologia surge como alternativa viável. A implementação de consultorias jurídicas remotas e audiências virtuais pode mitigar os impactos da escassez de defensores públicos no interior, proporcionando maior celeridade na análise de casos e reduzindo custos operacionais. A Resolução n.º 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o uso de ferramentas digitais para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais durante a pandemia, um modelo que pode ser mantido e aprimorado para suprir carências estruturais persistentes no interior.

Além das dificuldades logísticas e da escassez de profissionais, as restrições econômicas também representam um obstáculo à ampliação da assistência judiciária gratuita. Os órgãos da Defensoria Pública operam com orçamentos frequentemente insuficientes, o que restringe a capacidade de expansão dos serviços e compromete sua atuação nos municípios menores. Bezerra (2019, p. 310) observa que a assistência jurídica gratuita no Brasil ainda depende de investimentos públicos para garantir a estrutura necessária ao funcionamento eficiente da Defensoria, sendo essencial o aumento de recursos orçamentários e a busca por parcerias com universidades e entidades do terceiro setor.

A gravidade desse cenário é confirmada por dados concretos e atualizados que expõem a dimensão da exclusão jurídica. A mais recente Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (2024) revela que, das 2.769 comarcas existentes no país, apenas 1.435 são efetivamente atendidas por defensores públicos estaduais, deixando quase metade das localidades sem qualquer tipo de suporte jurídico estatal. A situação é igualmente crítica na esfera federal, onde, das 279 subseções judiciárias, somente 82 contam com atendimento regular pela Defensoria Pública da União (DPU, 2024, p. 40). O relatório ainda expõe uma enorme disparidade na capacidade estrutural, com um déficit de pessoal significativo quando comparada a outras instituições jurídicas, como o Ministério Público e o Poder Judiciário (DPU, 2024, p. 64). De forma paradoxal, as localidades com maior concentração de população de baixa renda — justamente as que mais necessitam do apoio — são frequentemente aquelas com menor cobertura assistencial (DPU, 2024, p. 53), um quadro que agrava as desigualdades regionais e reforça a marginalização jurídica.

Diante dessa carência estrutural, o sistema suplementar da advocacia dativa remunerada, ainda predominante em muitas localidades, mostra-se uma solução precária e onerosa. Maciel (2021, p. 88) aponta que “a advocacia dativa, embora represente um mecanismo importante de ampliação do acesso à justiça, enfrenta dificuldades estruturais e remuneratórias que inviabilizam sua efetividade como alternativa ao déficit da Defensoria Pública”. Para superar essas barreiras econômicas, é necessário adotar modelos de financiamento que incluam convênios com instituições de ensino, programas de incentivo fiscal para advogados que prestam assistência gratuita e a implementação de fundos públicos voltados à justiça social.

Dessa forma, a conjugação de políticas públicas eficazes, investimento em infraestrutura e a valorização de mecanismos complementares, como os Núcleos de Práticas

Jurídicas e a advocacia dativa, são elementos capazes de garantir a efetividade da assistência jurídica gratuita no interior do Brasil.

A análise sobre o déficit da Defensoria Pública nas regiões do interior do Brasil revela um cenário alarmante, que desafia diretamente a efetivação equitativa do direito fundamental de acesso à justiça. Dados mais recentes mostram que aproximadamente 72% das comarcas brasileiras não contam com a presença integral de defensores públicos, sendo especialmente críticas as regiões Norte e Nordeste, onde a proporção de defensores por habitante é significativamente inferior à média nacional (ANADEP, 2023). Essa realidade não apenas compromete a prestação adequada da assistência jurídica gratuita como também reforça as desigualdades regionais, especialmente em localidades rurais e remotas, onde as alternativas institucionais são escassas ou inexistentes.

Diante dessa carência estrutural, os NPIs, mantidos pelas Instituições de Ensino Superior (IES), despontam como instrumentos importantes para a mitigação parcial da exclusão digital no acesso à justiça. Iniciativas exitosas — como a da Universidade Federal de Goiás (UFG), que implementou um programa de assistência jurídica digital para populações periféricas durante a pandemia, e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que criou clínicas especializadas em Direito Digital voltadas ao atendimento de grupos vulneráveis — evidenciam como ações acadêmicas podem suprir parcialmente as lacunas deixadas pela Defensoria Pública (UFG, 2022; UFMG, 2023).

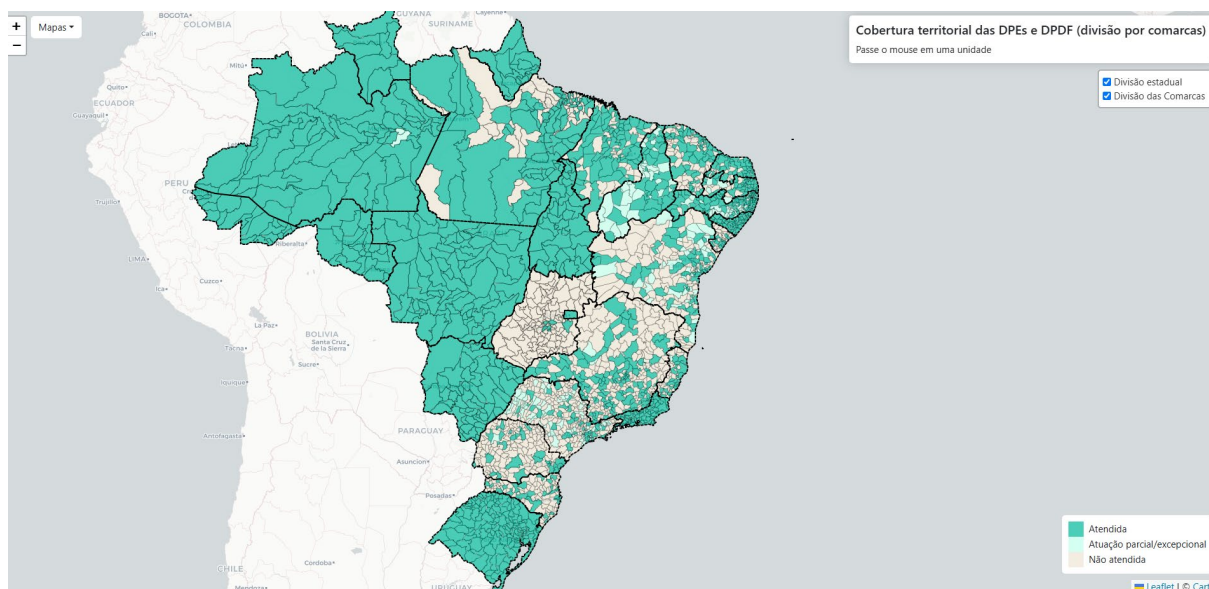
Contudo, embora operantes, essas experiências institucionais evidenciam uma limitação crítica: os Núcleos de Práticas Jurídicas não podem (e não devem) ser vistos como substitutos da atuação estatal. Ao contrário, devem atuar como agentes complementares, uma vez que enfrentam desafios estruturais próprios, como limitação orçamentária, falta de infraestrutura tecnológica adequada e restrições na capacidade operacional diante da crescente demanda por assistência jurídica gratuita (CNJ, 2022).

Nesse sentido, é premente uma abordagem interinstitucional coordenada, que envolva não somente as universidades, mas também o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o poder público em geral. A ausência dessa articulação institucional, verificada ao longo dos debates anteriores, agrava o problema da exclusão digital, comprometendo ainda mais a situação dos hipossuficientes que dependem exclusivamente da assistência gratuita para exercerem seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, a tese defende que a digitalização da justiça não pode avançar de forma isolada das políticas públicas de inclusão digital. Essas políticas precisam ser concebidas como prioritárias, envolvendo diretamente o Estado no papel principal de assegurar não apenas o acesso à internet e a dispositivos tecnológicos adequados, mas também a capacitação digital continuada para cidadãos e operadores jurídicos. Dessa forma, será possível garantir que a inclusão digital seja efetivamente consolidada como uma política de Estado, diminuindo as disparidades regionais e garantindo um acesso mais justo e equitativo ao Judiciário digital.

A imagem a seguir representa o Mapa de distribuição da Defensoria Pública no Brasil, de acordo com a distribuição por UF, e por comarca:

Figura 1: Mapa de distribuição da Defensoria Pública no Brasil



Fonte: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2023.

Ao se discutir a assistência judiciária gratuita no Brasil, especialmente no que concerne ao interior do país, deve-se prender a atenção em uma reflexão crítica embasada por dados concretos e atualizados sobre a atuação da Defensoria Pública. De acordo com a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil de 2024, verifica-se uma realidade a ser considerada, caracterizada pela insuficiência estrutural, que limita o acesso de populações vulneráveis à justiça em diversas regiões brasileiras. O levantamento indica que, das 2.565 comarcas existentes no território nacional, apenas 1.315 (51,3%) contam com atendimento regular pela Defensoria Pública, enquanto outras 200 (7,8%) são atendidas de maneira parcial ou excepcional (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil, 2024, p. 29).

Esse cenário reflete diretamente o déficit na prestação dos serviços jurídico-assistenciais, especialmente em estados como Goiás, onde somente 5,8% das comarcas recebem atendimento integral, demonstrando um quadro de exclusão jurídica crítico e estrutural, que demanda uma intervenção estatal urgente e coordenada (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil, 2024, p. 34). Destaca-se ainda que a ausência ou a insuficiência de defensores públicos em regiões periféricas e interioranas amplifica os efeitos da exclusão digital, já que essas populações enfrentam, além das barreiras econômicas e sociais, dificuldades adicionais impostas pela digitalização acelerada do sistema judiciário pós-pandemia.

Iniciativas como o projeto Defensoria Itinerante no Piauí e o Núcleo Digital da Defensoria Pública em Pernambuco, embora relevantes e dignas de reconhecimento, são ainda insuficientes diante da extensão territorial e do volume das demandas sociais e jurídicas existentes. Essas ações pontuais, apesar de repercutirem na prática, não substituem a necessidade de expansão e consolidação da Defensoria Pública como política permanente de Estado, sobretudo se almejamos a redução da marginalização jurídica de cidadãos hipossuficientes (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil, 2024, p. 35).

Os dados explicitados pela Cartografia evidenciam que o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada, ainda predominante em muitas localidades, representa não apenas um desvio de recursos públicos, mas também uma contradição ao modelo constitucional brasileiro que privilegia a atuação da Defensoria Pública como o principal instrumento de acesso democrático à justiça. O recurso à advocacia dativa, embora seja uma alternativa emergencial, não responde adequadamente à complexidade das demandas jurídicas da população vulnerável e se mostra excessivamente oneroso em termos orçamentários (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil, 2024, p. 34).

Diante dessas considerações, denota-se a necessidade de políticas públicas integradas e estruturantes, que considerem não apenas o fortalecimento orçamentário e institucional das Defensorias Públicas estaduais e da União, mas também uma articulação efetiva com universidades e entidades da sociedade civil. Esse esforço integrado visa mitigar o cenário atual de marginalização jurídica e promover um acesso à justiça mais amplo, inclusivo e condizente com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A distribuição geográfica das Defensorias Públicas estaduais e da União constitui elemento central para compreender o contexto atual da assistência judiciária gratuita no Brasil,

especialmente em um cenário fortemente marcado pela digitalização do Judiciário. A cartografia recentemente divulgada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2024) revela importantes disparidades regionais que comprometem o acesso à justiça, principalmente no interior do país, onde a oferta desse serviço essencial é significativamente reduzida ou, em muitos casos, completamente ausente.

Voltando à Figura 1, ao se analisar a distribuição geográfica das comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal, fica evidente um desequilíbrio que limita gravemente o acesso de populações vulneráveis aos serviços de assistência jurídica gratuita. De acordo com os dados, das 2.769 comarcas existentes no Brasil, apenas 1.435 são efetivamente atendidas por defensores públicos estaduais, deixando quase metade das localidades sem qualquer tipo de suporte jurídico estatal (DPU, 2024, p. 34). Esse cenário é ainda mais crítico na esfera federal, na qual das 279 subseções judiciárias, somente 82 contam com atendimento regular pela Defensoria Pública da União (DPU, 2024, p. 40).

Outro ponto crítico apresentado pelo relatório refere-se à capacidade estrutural das Defensorias Públicas, revelando desequilíbrios dignos de nota. Observa-se, por exemplo, uma enorme disparidade entre o número de defensores públicos e a população atendida, especialmente em regiões mais vulneráveis economicamente. Em uma comparação direta com outras instituições jurídicas, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, evidencia-se que a Defensoria Pública ainda sofre com uma grave defasagem de pessoal (DPU, 2024, p. 64).

A situação se agrava ainda mais quando analisada sob a ótica socioeconômica, especialmente considerando a população de baixa renda. Dados do relatório mostram que localidades com maior concentração populacional com renda de até três salários-mínimos, justamente aquelas que mais necessitam do apoio da Defensoria, frequentemente possuem menor cobertura assistencial (DPU, 2024, p. 53). Esse fator aponta para um grave paradoxo: as regiões onde a necessidade é maior são justamente aquelas onde o Estado falha mais significativamente na prestação de serviços essenciais.

Nesse contexto de exclusão, há a importância estratégica dos Núcleos de Prática Jurídica (NPIJs), especialmente em regiões do interior do país. Tais núcleos têm desempenhado um papel complementar, reduzindo parcialmente as lacunas de atendimento deixadas pela ausência estatal. Contudo, sua atuação não é suficiente para substituir a responsabilidade constitucional do Estado em assegurar assistência judiciária plena à população vulnerável (DPU, 2024, p. 57).

Esses dados ressaltam não apenas uma deficiência administrativa e financeira, mas sobretudo uma omissão política no campo das políticas públicas voltadas ao acesso à justiça. Dessa forma, fica claro que o enfrentamento da exclusão jurídica, agravado pela implementação do Juízo 100% Digital, exige respostas sistêmicas, incluindo investimentos consistentes na estrutura das Defensorias Públicas e fortalecimento das iniciativas acadêmicas, como os NPIs. Apenas dessa forma será possível garantir que a tecnologia sirva como instrumento de inclusão, e não como um novo fator de desigualdade social.

3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE SUA PRESENÇA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

A Defensoria Pública desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a principal instituição responsável por garantir o acesso à justiça para os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica. Prevista expressamente no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e organizada pela Lei Complementar n.º 80/1994, sua incumbência de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados a consolida como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e um pilar do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988, art. 134; Brasil, 1994). Como destaca Bezerra (2019, p. 87), "a Defensoria Pública é um elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois atua como guardião do princípio da igualdade de armas no processo judicial, garantindo que a hipossuficiência econômica não se torne um obstáculo intransponível ao acesso à justiça".

Além da representação judicial, a Defensoria Pública também desempenha um papel educativo e preventivo, fornecendo orientações jurídicas e promovendo a conscientização sobre os direitos fundamentais. De acordo com Barroso (2021, p. 204), a atuação dos defensores públicos não se limita à esfera contenciosa, mas se expande para a defesa extrajudicial, a mediação de conflitos e a promoção da cidadania, aspectos que garantem uma justiça mais inclusiva e eficaz.

As prerrogativas da Defensoria Pública são amplas e atestam sua independência funcional. A Lei Complementar n.º 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, estabelece que os defensores públicos devem atuar de forma autônoma, sem interferências externas que comprometam sua função institucional (Brasil, 1994). Essa prerrogativa é essencial para que o defensor público possa exercer sua função de forma imparcial e comprometida exclusivamente com os interesses dos assistidos. Nesse contexto cabem as observações de Cappelletti e Garth (1988, p. 73), "o acesso à justiça não

pode ser reduzido a um ideal formal; para ser efetivo, deve estar acompanhado de instrumentos institucionais que garantam a assistência jurídica àqueles que, de outra forma, não poderiam se defender".

A evolução histórica da Defensoria Pública revela um processo de institucionalização gradual, que buscou superar as falhas estruturais do modelo assistencialista anterior. No passado, a assistência jurídica gratuita era prestada de maneira fragmentada e sem garantias institucionais de continuidade, tornando-se um serviço muitas vezes ineficaz e dependente da atuação eventual da advocacia voluntária. A Emenda Constitucional n.º 80/2014 representou um marco nessa trajetória, ao determinar que a Defensoria Pública deveria estar presente em todas as unidades jurisdicionais do país, reforçando o compromisso do Estado com a universalização do acesso à justiça (Brasil, 2014). Segundo Maciel (2021, p. 66), "a EC n.º 80/2014 reconhece a Defensoria Pública como uma instituição essencial à justiça, atribuindo-lhe a missão de equilibrar as desigualdades de representação no sistema processual brasileiro".

Para Silva (2022, p. 49), "a Defensoria Pública não é apenas um instrumento de assistência jurídica, mas um mecanismo essencial para a concretização dos direitos fundamentais, assegurando que a justiça seja acessível a todos, independentemente de sua condição social ou localização geográfica". Logo, a presença institucional da Defensoria Pública em todo o território nacional é um suporte para a prestação de assistência jurídica gratuita alcance as populações mais isoladas e carentes de recursos. Em regiões interioranas, onde a escassez de profissionais da advocacia e a ausência de estrutura judiciária adequada são desafios persistentes, a atuação dos defensores públicos é elementar para a garantia do direito de defesa.

No entanto, a universalização da Defensoria Pública ainda tem seus enfrentamentos, especialmente no que tange à alocação de recursos e à interiorização dos serviços. Embora a EC n.º 80/2014 tenha formalmente estabelecido a meta de garantir defensores públicos em todas as comarcas do país, a realidade mostra que muitas localidades continuam desassistidas. Esse déficit compromete a efetividade do princípio da igualdade material e reforça a necessidade de políticas públicas que fortaleçam a estrutura da Defensoria Pública nos municípios menores. Para superar essas dificuldades, torna-se imprescindível ampliar o orçamento destinado à instituição, bem como adotar medidas inovadoras, como o fortalecimento da advocacia dativa e a cooperação com NPIs em instituições de ensino superior.

Dessa forma, a Defensoria Pública permanece como um dos pilares do sistema de justiça, garantindo que a assistência jurídica gratuita não seja apenas um ideal normativo, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos. Sua expansão e fortalecimento são imperativos para assegurar que o acesso à justiça seja efetivo e que o sistema jurídico brasileiro se aproxime, cada vez mais, do ideal de uma justiça equitativa e democrática.

O cenário da Defensoria Pública no Estado de Goiás e no Distrito Federal também pode ser objeto de uma reflexão crítica aprofundada, especialmente no contexto da democratização do acesso à justiça frente ao fenômeno da digitalização judiciária. Ao se analisar a distribuição territorial das Defensorias, observa-se um quadro desigual, marcado por lacunas na assistência jurídica gratuita em diversas comarcas, refletindo diretamente na efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis.

De acordo com a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (DPU, 2024, p. 86), o Estado de Goiás possui um expressivo número de comarcas desassistidas pela Defensoria Pública estadual, o que implica em uma séria restrição no exercício pleno do direito constitucional de acesso à justiça para populações mais vulneráveis. Tal panorama é ainda mais preocupante ao se considerar que diversas regiões desatendidas coincidem com áreas que registram alta densidade demográfica e alto percentual de população com renda mensal de até três salários-mínimos (DPU, 2024, p. 86).

A correlação entre a densidade demográfica e a concentração populacional com baixa renda revela que justamente nas comarcas onde há maior demanda por serviços jurídicos gratuitos, a atuação estatal é insuficiente ou mesmo inexistente (DPU, 2024, p. 86). Essa realidade reforça a tese de que, sem uma Defensoria Pública adequadamente estruturada e presente, o modelo judiciário digital pode acentuar a exclusão social, criando novas barreiras ao direito fundamental de acesso à justiça, especialmente entre grupos social e economicamente desfavorecidos.

Além disso, os dados da Cartografia da Defensoria Pública (2024) demonstram que grande parte da população goiana vive com renda mensal de até três salários-mínimos, o que evidencia uma lacuna na ampliação e no fortalecimento dos serviços de assistência jurídica gratuita, em especial diante dos desafios impostos pelo Juízo 100% Digital (DPU, 2024, p. 86). Essa situação sinaliza, portanto, para a urgência de implementação de políticas públicas que

promovam a inclusão digital, associadas ao fortalecimento institucional das Defensorias Públicas, a fim de evitar que a tecnologia se torne uma nova barreira no acesso à justiça.

Ao refletir sobre esses dados empíricos, torna-se evidente a importância estratégica de iniciativas complementares, como aquelas desenvolvidas pelos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), particularmente em municípios e regiões do interior goiano. Esses núcleos podem atenuar parcialmente os efeitos adversos provocados pela insuficiência da Defensoria Pública, ao atuar como instrumentos alternativos de assistência jurídica, contribuindo também para a inclusão digital da população vulnerável. Entretanto, é essencial destacar que os NPJs não possuem capacidade estrutural nem institucional suficiente para substituir a responsabilidade que cabe ao Estado.

Necessária e inevitável, a transformação digital do Judiciário não pode ocorrer de maneira desconectada de estratégias mais amplas de inclusão digital e de democratização do acesso à justiça. O Estado de Goiás e o Distrito Federal precisam urgentemente reforçar suas políticas públicas para que a implementação tecnológica não gere novas formas de exclusão, mas sim constitua um avanço real na garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, conforme amplamente discutido nos capítulos anteriores desta tese.

Desse modo, a análise específica da situação goiana e distrital reforça as hipóteses anteriormente exploradas, confirmando que a exclusão digital não é apenas uma questão técnica ou operacional, mas um problema profundamente estrutural, demandando a ação articulada entre Judiciário, instituições de ensino superior, Defensorias Públicas e demais setores da sociedade civil. A inclusão digital não pode ser compreendida isoladamente, mas como parte integrante de uma estratégia ampla e coordenada para garantir o acesso efetivo e igualitário à justiça no contexto brasileiro contemporâneo.

Ao analisar criticamente a realidade da assistência judiciária gratuita em Goiás e no Distrito Federal, torna-se evidente uma preocupante fragilidade institucional decorrente da distribuição irregular das unidades da Defensoria Pública. A Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024 revela que Goiás, apesar de sua extensa dimensão territorial e demografia diversificada, ainda enfrenta sérios desafios na oferta desse serviço essencial, especialmente quando comparado ao Distrito Federal, que dispõe de uma rede significativamente mais estruturada e acessível (Esteves *et al.*, 2024).

Especificamente, no contexto goiano, nota-se uma concentração das unidades da Defensoria Pública nas regiões metropolitanas, enquanto no interior a presença institucional é escassa ou, em muitos casos, inexistente. O quadro é particularmente crítico em cidades como Mineiros, onde inexistente qualquer unidade instalada da Defensoria Pública estadual, situação que se repete em grande parte das comarcas do estado (Esteves *et al.*, 2024, p. 86). Essa ausência estrutural não apenas compromete o direito constitucional de acesso à justiça, mas também agrava desigualdades já existentes, impactando diretamente as camadas mais vulneráveis da população.

A densidade demográfica, retratada na Cartografia, reforça esta percepção ao evidenciar a disparidade entre a alta demanda potencial por serviços de assistência jurídica gratuita e a ausência ou insuficiência de estruturas institucionais para atendê-la adequadamente (Esteves *et al.*, 2024, p. 86). Em municípios como Mineiros, essa situação é particularmente crítica. Embora a cidade apresente uma considerável parcela da população com renda de até três salários-mínimos, não dispõe sequer de uma unidade da Defensoria Pública estadual instalada, deixando os cidadãos dependentes exclusivamente da advocacia dativa ou de iniciativas esporádicas de instituições acadêmicas locais.

Essa realidade configura uma violação indireta ao direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que reforça barreiras socioeconômicas e tecnológicas já destacadas nos capítulos anteriores desta pesquisa. Nesse sentido, a ausência de defensores públicos no município de Mineiros e em outras localidades do interior goiano não deve ser interpretada como uma simples deficiência administrativa, mas como expressão de uma política pública deficitária e desarticulada em relação à proteção de direitos fundamentais, especialmente para populações periféricas e interioranas.

Portanto, a análise dos mapas e dados apresentados por Esteves *et al.* (2024) exige que o debate sobre acesso à justiça ultrapasse a mera constatação da insuficiência numérica de defensores públicos. É imprescindível que as políticas públicas avancem no sentido de descentralizar e expandir efetivamente a atuação da Defensoria Pública, priorizando municípios como Mineiros, onde a ausência institucional é ainda mais evidente e prejudicial. Somente com uma estratégia interinstitucional e uma visão integrada entre Estado, universidades e sociedade civil será possível reverter esse quadro crítico e assegurar um acesso efetivamente equitativo e inclusivo à justiça para todos os cidadãos goianos e brasileiros.

3.3.1 A ausência da Defensoria Pública em municípios menores e seus reflexos

A ausência da Defensoria Pública em municípios menores não é uma falha pontual, mas a manifestação de uma crise estrutural profunda que compromete o direito fundamental de acesso à justiça. Apesar da obrigação constitucional imposta pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, que determina sua presença em todas as comarcas, a realidade é marcada por um déficit crônico de defensores públicos e por uma escassez de recursos financeiros que inviabilizam a materialização desse direito, sobretudo no interior do país (Brasil, 2014). Segundo Maciel (2021, p. 78), "o déficit estrutural da Defensoria Pública nas pequenas cidades impede que parcelas significativas da população tenham acesso adequado à justiça, ampliando a desigualdade no sistema jurídico brasileiro".

A consequência direta desse déficit é um círculo vicioso de sobrecarga e precarização dos serviços. Com pessoal reduzido e orçamento insuficiente, os poucos defensores disponíveis se veem sobrecarregados, lidando com uma demanda excessiva de processos, o que compromete irremediavelmente a qualidade da representação jurídica (Cunha, 2019; Mello, 2021). Como pontua Streck (2020), essa crise reflete uma desigualdade histórica na distribuição de recursos públicos. O resultado é um aumento no tempo de tramitação processual, uma menor personalização do atendimento e, em última análise, uma defesa menos eficaz, ferindo o princípio do amplo acesso à justiça previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Campos, 2020; Oliveira, 2019).

As lacunas da Defensoria Pública em regiões interioranas derivam, em grande parte, da carência de profissionais e da sobrecarga de trabalho dos defensores disponíveis. De acordo com a Emenda Constitucional n.º 80/2014, a Defensoria Pública deveria estar presente em todas as comarcas do país, porém a implementação desse dispositivo ainda é deficitária (Brasil, 2014). A ausência de defensores públicos em diversas localidades faz com que os cidadãos dessas regiões tenham dificuldade em obter assistência jurídica gratuita, tornando inviável o exercício pleno do direito à defesa. A falta de treinamento adequado e suporte institucional agrava a situação, impedindo que os defensores públicos atendam de maneira satisfatória às complexas demandas jurídicas das populações mais carentes. Como observa Falcão (2022), a ausência de investimento em capacitação continuada dos profissionais impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados, resultando na judicialização ineficaz de direitos fundamentais. Dessa forma, a deficiência estrutural da Defensoria Pública compromete o princípio do amplo acesso à justiça previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

O impacto desses déficits na qualidade dos serviços jurídicos prestados é substancial. Quando sobrecarregados, os defensores públicos dispõem de menos tempo e atenção para cada caso, comprometendo a minúcia e a efetividade da representação jurídica (Campos, 2020). Segundo Oliveira (2019), esse cenário leva a um aumento no tempo de tramitação processual e a uma menor personalização do atendimento, resultando em uma defesa menos eficaz.

Ademais, a desigualdade na distribuição de defensores públicos pelo território nacional acentua disparidades regionais no acesso à justiça. Em estados com maior presença da Defensoria, a assistência é mais eficiente e abrangente, enquanto nas regiões mais afastadas e carentes, a população se encontra praticamente desamparada (Silva, 2022). Dessa forma, a ausência de investimentos estruturais e humanos na Defensoria Pública fere o princípio da igualdade material e da garantia de um sistema de justiça acessível a todos, independentemente da localização geográfica.

Para reverter esse quadro, é necessário um conjunto de reformas estruturais, incluindo a destinação de recursos financeiros adequados, o aprimoramento dos mecanismos de atendimento remoto e a ampliação do quadro de defensores públicos em todo o território nacional. Como alerta Ribeiro (2021), sem um planejamento estatal efetivo para fortalecimento da Defensoria Pública, a desigualdade no acesso à justiça continuará sendo um dos grandes desafios do sistema judiciário brasileiro.

Além do déficit de profissionais, a infraestrutura precária e as barreiras logísticas agravam a dificuldade de acesso aos serviços da Defensoria Pública. Em municípios menores, a distância entre as sedes das Defensorias e as comunidades atendidas pode ser um fator impeditivo para que a população busque assistência jurídica. Segundo Bezerra (2019, p. 56), "a falta de uma rede estruturada de assistência jurídica no interior do país faz com que a população hipossuficiente dependa de deslocamentos longos e onerosos para ter acesso ao sistema de justiça". Esse fator é ainda mais preocupante diante da baixa disponibilidade de transporte público e da insuficiência de alternativas tecnológicas que possam mitigar esse problema.

A dificuldade de acessibilidade exacerba as atribuições da Defensoria Pública, especialmente em municípios menores e regiões rurais. Na esteira do pensamento de Ferreira (2020), a dispersão geográfica e a falta de investimentos em tecnologia dificultam ainda mais o atendimento a essas populações; consequentemente, em muitos casos, a população dessas localidades encontra barreiras para obter assistência jurídica, seja pela ausência física dos

defensores, seja pela infraestrutura precária para deslocamento a centros urbanos onde tais serviços são disponibilizados (Barbosa, 2018, p. 142).

A ausência de tecnologias modernas de comunicação nesses territórios também amplia a exclusão jurídica. Nesse sentido, Moura (2021) enfatiza que a digitalização dos serviços jurídicos poderia atenuar essas dificuldades, permitindo o atendimento remoto, agilizando processos e garantindo maior efetividade na prestação jurídica. Entretanto, a baixa alfabetização digital e a falta de infraestrutura tecnológica nesses locais limitam o alcance dessas soluções.

Para Lima (2021, p. 203), "a inclusão digital deve ser uma prioridade na ampliação do acesso à justiça, pois a Defensoria Pública não pode ser efetiva sem instrumentos tecnológicos que permitam o atendimento remoto em regiões carentes". Por isso, a adoção de tecnologias digitais tem sido apontada como uma solução viável para reduzir o impacto da ausência da Defensoria Pública em municípios menores.

A qualidade dos serviços prestados é, então, amplamente comprometida pela alta demanda por assistência jurídica gratuita e pela limitação de recursos. Silva (2022, p. 67) argumenta que "a superlotação das Defensorias resulta em atendimentos superficiais e prazos processuais elevados, comprometendo o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório". A sobrecarga também impacta a eficiência do sistema judicial como um todo, uma vez que a demora na tramitação dos processos prejudica tanto os assistidos quanto o funcionamento da Justiça.

É por isso que, segundo Barroso (2021, p. 189), "os NPIs desempenham um papel complementar essencial ao sistema de assistência jurídica gratuita, podendo suprir parcialmente as lacunas deixadas pela ausência da Defensoria Pública em regiões interioranas". Isto é, o fortalecimento da advocacia dativa e o uso de NPIs vinculados a instituições de ensino superior podem auxiliar na redução da demanda reprimida.

3.4 A ADVOCACIA DATIVA COMO ALTERNATIVA E SUAS LIMITAÇÕES

A advocacia dativa desempenha um papel essencial no sistema de justiça, sendo um instrumento fundamental para a concretização do direito de acesso à justiça, conforme preconizado artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Como visto no capítulo anterior, essa previsão constitucional reforça o compromisso estatal com a universalização do

acesso à justiça, garantindo que a hipossuficiência econômica não seja um óbice à defesa de direitos fundamentais.

No contexto da assistência judiciária gratuita, a advocacia dativa emerge como solução alternativa à Defensoria Pública, particularmente em localidades onde esta não possui estrutura suficiente para atender à demanda crescente de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Como bem aponta Streck (2019, p. 215), "a garantia de acesso à justiça não pode se restringir a uma formalidade; ela deve ser substancial, assegurando a efetiva defesa dos interesses dos hipossuficientes". Dessa forma, a advocacia dativa não apenas complementa, mas também supre lacunas estruturais do sistema de justiça, conferindo maior capilaridade ao direito fundamental de defesa.

Os defensores dativos são designados judicialmente para representar réus em processos criminais e cíveis, sendo peças-chave na manutenção da equidade processual e na prevenção de decisões judiciais arbitrárias ou injustas. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 385) ressaltam que a ausência de representação jurídica adequada compromete gravemente o princípio da paridade de armas, essencial para o devido processo legal. Esse cenário revela um paradoxo estrutural, pois, ao mesmo tempo em que são imprescindíveis para a efetivação da justiça, os advogados dativos não contam com a estrutura necessária para sua atuação.

Dentre os entraves mais recorrentes, está a remuneração insuficiente e frequentemente defasada, que desestimula profissionais experientes e reduz a atratividade da advocacia dativa. Em muitas unidades federativas, os valores pagos aos defensores dativos não refletem a complexidade das causas tratadas, gerando um desincentivo direto à dedicação integral à função (Gagliano; Pamplona Filho, 2020). A precariedade remuneratória, aliada à morosidade na liberação de pagamentos pelo Estado, agrava a crise estrutural desse modelo de assistência jurídica (Fazzio Júnior, 2020).

Além disso, a falta de infraestrutura impacta diretamente a qualidade da defesa prestada. Ao contrário dos defensores públicos, que contam com estrutura institucional robusta, advogados dativos frequentemente trabalham sem suporte administrativo, sem acesso a ferramentas de pesquisa jurídica e sem espaço adequado para atendimento aos assistidos. Wambier e Talamini (2022, p. 321) alertam que "a prestação de assistência jurídica eficiente requer não apenas qualificação técnica, mas também condições materiais adequadas para o exercício profissional". Nesse sentido, a disparidade entre defensores públicos e dativos não

reside apenas na formação ou capacitação, mas sobretudo na estrutura institucional que dá suporte ao desempenho de suas funções.

Ao se comparar a advocacia dativa com a Defensoria Pública, evidencia-se um descompasso estrutural que compromete a eficácia da assistência jurídica gratuita. Defensores públicos, além de disporem de infraestrutura consolidada, recebem treinamento contínuo e dispõem de mecanismos de aperfeiçoamento profissional sistemáticos. Didier Jr. (2021, p.325) destaca que "a especialização promovida pelo caráter permanente da Defensoria Pública favorece a melhoria da qualidade da representação jurídica, enquanto a natureza eventual da advocacia dativa não permite a mesma evolução profissional". Esse diferencial impacta diretamente a qualidade da assistência prestada, resultando em um atendimento desigual entre assistidos por defensores públicos e por advogados dativos.

Repensar a estrutura da advocacia dativa no Brasil passa por estabelecer mecanismos que garantam maior equidade na prestação da assistência jurídica gratuita. Medidas como a atualização periódica dos honorários advocatícios, a implementação de incentivos institucionais e a ampliação do acesso a recursos tecnológicos e administrativos fortalecem essa modalidade de assistência jurídica.

Para Streck (2019, p. 229), "o fortalecimento das garantias processuais não pode ser visto apenas como um ideal teórico, mas sim como uma obrigação do Estado para garantir um sistema de justiça verdadeiramente democrático". Dessa forma, a advocacia dativa não deve ser tratada como uma solução temporária ou subsidiária, mas sim como um elemento estrutural do sistema de justiça, que exige reconhecimento e aprimoramento contínuos para assegurar que sua função essencial seja plenamente realizada.

A discussão sobre o acesso à justiça nas regiões interioranas do Brasil revela, de maneira contundente, a centralidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como instituição que, embora não integre formalmente o sistema estatal de justiça gratuita, atua de forma decisiva para suprir as lacunas deixadas pela Defensoria Pública. Em um país marcado por extensas desigualdades regionais, essa realidade se torna ainda mais aguda no âmbito do Juízo 100% Digital, cuja implementação esbarra em múltiplas barreiras estruturais, tecnológicas e socioeconômicas.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Defensoria Pública da União está presente fisicamente em apenas 28,3% das subseções judiciárias federais do país (CNJ, 2022). No âmbito estadual, a situação não é menos preocupante: levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que, em 2021, apenas 43% das comarcas brasileiras contavam com defensor público titular (IPEA, 2021). O cenário é ainda mais dramático nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde a presença institucional da Defensoria Pública não ultrapassa 30% das comarcas existentes. Nesse contexto, a advocacia dativa emerge como mecanismo substitutivo, incumbido de assegurar, ainda que de forma emergencial, a prestação de assistência jurídica às populações carentes.

A atuação da OAB, especialmente por meio de suas subseções espalhadas pelo interior, é fundamental para operacionalizar esse modelo. Em muitos estados, cabe à OAB elaborar listas de advogados habilitados a atuar como dativos, mediando a relação entre o Judiciário, o Executivo e os profissionais inscritos. Contudo, essa atuação não se dá sem tensões. O modelo dativo, embora previsto na legislação como possibilidade excepcional, tem se tornado, em algumas localidades, a **única** forma de garantir o mínimo de defesa técnica, o que revela a precariedade estrutural do sistema de justiça no Brasil.

A OAB tem buscado, por meio de ações legislativas e institucionais, pressionar o poder público a regulamentar e a valorizar economicamente a advocacia dativa. Projetos de lei, como o PL 2.400/2021, tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de estabelecer critérios nacionais para a remuneração de dativos, buscando evitar disparidades regionais e garantir maior segurança jurídica à atuação desses profissionais. Entretanto, tais iniciativas enfrentam resistências políticas e orçamentárias, sobretudo em razão das restrições fiscais impostas às finanças públicas estaduais.

Outro desafio reside no contexto do Juízo 100% Digital. Ainda que o Conselho Nacional de Justiça apresente dados otimistas — com 83% das unidades judiciárias estaduais aptas a processar feitos exclusivamente digitais (CNJ, 2023) —, a realidade interiorana apresenta um quadro muito mais fragmentado. Pesquisa realizada pelo Conselho Federal da OAB em 2022 apontou que 68% das subseções localizadas em municípios com menos de 50 mil habitantes não possuem conexão de internet estável ou equipamentos adequados para sustentar a prática da advocacia digital de forma segura e eficiente (OAB, 2022). Isso significa que, mesmo onde existam profissionais habilitados, a advocacia dativa enfrenta barreiras tecnológicas que comprometem gravemente a defesa dos direitos fundamentais das partes carentes.

Para além da infraestrutura tecnológica, há a questão do letramento digital. A digitalização acelerada do Poder Judiciário exige do advogado habilidades específicas, não apenas para operar sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou o e-SAJ, mas também para interpretar intimações eletrônicas, manejar certificados digitais e lidar com plataformas de videoconferência.

Não se pode ignorar que o exercício da advocacia dativa, particularmente no interior, frequentemente se realiza em condições de absoluta desigualdade. O profissional não apenas arca com custos de deslocamento e manutenção de escritório, como enfrenta, no ambiente digital, desafios adicionais, tais como ausência de sinal estável de internet, dificuldades em acessar sistemas judiciais congestionados e custos elevados para manutenção de equipamentos atualizados. Como observa Bedaque (2010), “a advocacia dativa não pode ser considerada, em si, política pública de assistência jurídica, mas sim solução provisória, a qual, se perpetuada, revela a omissão do Estado em estruturar adequadamente a Defensoria Pública”.

Nesse cenário, a atuação da OAB não se limita a intermediar a nomeação de dativos. A entidade tem desempenhado papel fundamental na defesa institucional da advocacia dativa, seja mediante ajuizamento de ações coletivas para compelir estados a pagar honorários atrasados, seja por meio de ofícios administrativos reivindicando melhores condições de trabalho. Em Goiás, por exemplo, a Seccional da OAB ingressou, em 2023, com Mandado de Segurança Coletivo visando assegurar o pagamento de aproximadamente R\$ 18 milhões em honorários dativos em atraso, valor correspondente a mais de 5 mil processos judiciais (OAB-GO, 2023).

Para além das lides judiciais, a OAB tem procurado desenvolver programas de capacitação digital voltados aos advogados do interior. Iniciativas como o projeto “Advocacia Digital para Todos”, lançado em 2021, têm oferecido cursos gratuitos sobre o funcionamento de sistemas eletrônicos judiciais e sobre segurança digital na prática forense. Entretanto, a abrangência dessas iniciativas ainda é insuficiente frente ao contingente de profissionais espalhados pelas pequenas comarcas brasileiras.

É, portanto, evidente que a advocacia dativa permanece como pilar fundamental do sistema de acesso à justiça nas regiões interioranas. Entretanto, tal pilar revela-se fragilizado, seja pelos baixos honorários, seja pela ausência de condições materiais e tecnológicas para a defesa adequada. O risco, no contexto do Juízo 100% Digital, é que se consolide uma “justiça digital de fachada”, acessível apenas àqueles que possuem recursos econômicos, tecnológicos

e cognitivos para navegar em seus meandros, perpetuando-se, assim, uma exclusão jurídica que contraria o ideal constitucional de acesso universal e igualitário à justiça.

Nessa conjuntura, a OAB figura como ator imprescindível não apenas pela intermediação das nomeações de dativos, mas, sobretudo, por sua atuação política, institucional e legislativa em defesa das condições dignas para o exercício da advocacia dativa. A superação dos obstáculos enfrentados pelos advogados dativos exige, além de políticas públicas efetivas, um investimento consistente na formação digital da advocacia, bem como na criação de mecanismos que assegurem a remuneração justa e célere desses profissionais, garantindo, por consequência, a efetividade real do direito fundamental de acesso à justiça.

3.5 O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS (NPJs) COMO APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Diante dos desafios enfrentados pela advocacia dativa e da insuficiência estrutural da Defensoria Pública, os NPJs das instituições de ensino superior surgem como importantes mecanismos de apoio à assistência judiciária gratuita. Esses núcleos, vinculados aos cursos de Direito, desempenham um papel que não se pode desprezar tanto na formação prática dos estudantes quanto no atendimento jurídico a populações vulneráveis. Segundo Didier Jr. (2021, p. 152), os NPJs representam uma ponte entre o ensino teórico e a aplicação do direito na prática, permitindo que os discentes vivenciem a dinâmica do sistema judiciário, ao tempo em que prestam serviços de orientação jurídica e acompanhamento processual.

A relação entre NPJs e advocacia dativa também se destaca pela possibilidade de cooperação e fortalecimento mútuo. Em muitas instituições, há parcerias formais entre NPJs e os advogados dativos, permitindo que a experiência prática dos estudantes contribua para a análise e condução de processos, ao mesmo tempo em que os advogados encontram um suporte adicional na estrutura acadêmica.

3.5.1 A obrigatoriedade dos NPJs nos cursos de Direito segundo as DCNs.

Como apontam Wambier e Talamini (2022, p.275), "a integração entre academia e prática jurídica fortalece não apenas a formação do estudante, mas também a efetividade da assistência jurídica gratuita". Outrossim, os NPJs representam uma exigência curricular essencial nos cursos de Direito no Brasil, regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), conforme Resolução

CNE/CES n.º 5/2018 (Brasil, 2018). Esses núcleos se apresentam como um instrumento pedagógico para a consolidação da aprendizagem ativa e a profissionalização do ensino jurídico, proporcionando a aplicação prática dos conceitos teóricos assimilados ao longo da formação acadêmica (Nunes, 2021). Entretanto, apesar de sua obrigatoriedade e inegável importância, persiste um debate sobre a real efetividade dos NPJs no contexto atual da formação jurídica, bem como sobre a adequação das estruturas fornecidas pelas IES para garantir sua funcionalidade.

A Resolução CNE/CES n.º 5/2018 estabelece que o estágio curricular supervisionado deve possuir carga horária mínima de 300 horas e ser conduzido em ambiente adequado para garantir a aplicação dos conteúdos programáticos previstos na formação acadêmica do bacharel em Direito (Brasil, 2018). No entanto, conforme aponta Ferreira (2023), há uma disparidade considerável na forma como os NPJs são estruturados e gerenciados pelas diferentes IES, o que impacta diretamente na qualidade da formação prática oferecida aos estudantes. Em algumas instituições, os NPJs funcionam apenas formalmente, sem uma estrutura que permita um aprendizado efetivo, enquanto em outras há sobrecarga de demandas, dificultando o acompanhamento individualizado dos alunos (Fazzio Júnior, 2020).

Em muitas localidades, esses núcleos acabam assumindo papel complementar à advocacia dativa e à Defensoria Pública, contribuindo para suprir a demanda reprimida por assistência judiciária. De acordo com Fazzio Júnior (2020), a atuação dos NPJs permite não apenas desafogar o sistema de justiça, mas também garantir um atendimento jurídico mais humanizado, visto que os casos são acompanhados por professores orientadores que supervisionam e qualificam o trabalho realizado pelos estudantes.

Contudo, há uma questão crítica a ser levantada: até que ponto os NPJs substituem ou complementam a atuação da Defensoria Pública? Para Souza (2022), há um risco evidente de que os NPJs sejam utilizados para suprir lacunas da assistência judiciária estatal, assumindo uma função que deveria ser do Estado. O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994) prevê que o estágio deve ser supervisionado e integrado ao currículo acadêmico, garantindo que os estudantes adquiram habilidades essenciais para a advocacia (Brasil, 1994). Entretanto, na prática, observa-se que muitos NPJs operam com alta demanda e pouca estrutura, o que pode comprometer tanto o aprendizado dos alunos quanto a efetividade dos serviços prestados.

Outro ponto relevante diz respeito à qualidade da supervisão exercida pelos professores orientadores, pois, quando insuficiente, pode gerar prejuízos tanto para os beneficiários dos serviços quanto para a formação dos discentes, que, em vez de aprenderem com a prática, podem simplesmente reproduzir erros sem a devida correção (Ferreira, 2023).

Para promover parcerias efetivas entre os Núcleos de Prática Jurídica e a Defensoria Pública, diversas estratégias podem ser empregadas. Uma abordagem fundamental é o desenvolvimento de acordos formais ou memorandos de entendimento que descrevem as funções e responsabilidades de cada entidade. Isso garante clareza e evita a duplicidade de esforços, resultando em uma prestação de serviços mais eficiente (Santos, 2020). Canais de comunicação regulares e reuniões conjuntas também podem ser estabelecidos para facilitar o diálogo e a colaboração contínuos (Carvalho, 2021). Ao trabalharem juntas, essas organizações podem identificar áreas de necessidade sobrepostas e coordenar seus serviços adequadamente. Essa abordagem colaborativa não apenas aumenta a capacidade de ambas as entidades, mas também fortalece sua capacidade coletiva de atender às necessidades legais de populações carentes (Pereira, 2019).

Iniciativas de compartilhamento de recursos e treinamento aprimoram a colaboração entre os Núcleos de Prática Jurídica e a Defensoria Pública. Ao reunir recursos, essas entidades podem maximizar seu impacto e atingir um público mais amplo. Por exemplo, os Núcleos de Prática Jurídica podem fornecer acesso às suas instalações e bancos de dados jurídicos, enquanto a Defensoria Pública pode oferecer experiência e oportunidades de mentoria para estudantes de direito (Oliveira, 2022).

Programas de treinamento podem ser organizados em conjunto para equipar profissionais jurídicos com as habilidades e conhecimentos necessários para lidar com casos diversos de forma eficaz. Essa troca mútua de recursos e conhecimento não apenas cria capacidade, mas também promove uma cultura de aprendizado e melhoria contínuos, beneficiando tanto os profissionais jurídicos quanto as comunidades que atendem (Silva, 2023).

Um exemplo dessa serra é uma parceria na qual um Centro de Prática Jurídica trabalhou junto com a Defensoria Pública para atender às necessidades legais de uma comunidade rural sem representação legal adequada. Por meio dessa colaboração, eles conseguiram oferecer serviços jurídicos abrangentes, incluindo representação em tribunal, aconselhamento jurídico e programas de educação comunitária (Fernandes, 2018). O sucesso de tais iniciativas demonstra

o potencial de replicabilidade em outras regiões que enfrentam desafios semelhantes. Analisar esses estudos de caso permite que as partes interessadas aprendam com experiências passadas, adaptem estratégias aos contextos locais e, finalmente, aumentem a eficácia dos programas de assistência jurídica (Gomes, 2021).

3.5.2 Financiamento e Sustentabilidade dos Núcleos de Prática Jurídica

A sustentabilidade financeira dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) sempre foi um desafio, dependendo de um esforço multifacetado que combina verbas das instituições de ensino, recursos públicos escassos e doações pontuais de organizações filantrópicas (Martins, 2020). Contudo, a implementação do Juízo 100% Digital impôs a esses núcleos uma nova e significativa pressão financeira, ao transformar a própria natureza de suas operações e dos serviços que prestam. A digitalização, que deveria ser um vetor de democratização, criou novos custos estruturais que muitos modelos de financiamento não estão preparados para cobrir, ameaçando a viabilidade da própria função social e pedagógica dos NPJs.

O primeiro e mais evidente desafio é o custo da infraestrutura tecnológica. Para que os NPJs possam atuar como as pontes de letramento digital que a tese defende, eles precisam mais do que um espaço físico; necessitam de computadores com capacidade para rodar sistemas complexos como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), de softwares licenciados, de uma conexão à internet de alta velocidade e estável, e de redes seguras para manejar dados sensíveis dos assistidos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses custos de aquisição e manutenção são recorrentes e representam um ônus significativo para as instituições de ensino, que frequentemente operam com orçamentos apertados.

Ademais, a digitalização exige um investimento contínuo em capacitação técnica. Não basta ter os equipamentos; é preciso garantir que tanto os estudantes quanto, crucialmente, os professores orientadores estejam plenamente aptos a utilizar as plataformas digitais e a ensinar os assistidos a fazê-lo. Isso envolve a criação de programas de treinamento específicos, a contratação de suporte de TI especializado e a atualização constante diante das mudanças tecnológicas. Como aponta Rocha (2021), a dependência de doações e subsídios privados para cobrir essas despesas operacionais é um modelo frágil, que pode comprometer a continuidade do atendimento em áreas carentes onde os recursos governamentais são limitados.

Essa nova realidade financeira expõe a fragilidade dos modelos de financiamento atuais. Modelos que antes se baseavam em despesas de natureza física (aluguel, material de escritório)

agora precisam lidar com custos dinâmicos e tecnológicos, que são muito mais voláteis e especializados. A colaboração entre órgãos governamentais, como a Defensoria Pública, e organizações não governamentais (ONGs) pode oferecer algum alívio, mas a complexidade tecnológica exigida pelo Judiciário Digital frequentemente supera a capacidade de adaptação de muitas ONGs, que operam com menos restrições burocráticas, mas também com menos recursos técnicos (Freitas, 2022; Cunha, 2023).

Portanto, a construção de modelos financeiros verdadeiramente sustentáveis para os NPJs na era digital exige uma mudança de paradigma. É preciso reconhecer que a prestação de assistência jurídica gratuita não é mais uma atividade apenas jurídica, mas também uma atividade de inclusão digital. Conforme defende Alves (2019), modelos sustentáveis devem incorporar uma combinação de fluxos de financiamento que reconheçam esses novos custos. Isso significa que as verbas destinadas aos NPJs pelas próprias Instituições de Ensino Superior devem ser reavaliadas para incluir linhas de custeio tecnológico, e que os editais de fomento e as parcerias com o poder público devem contemplar especificamente a infraestrutura digital e a capacitação em letramento digital.

Sem esse reconhecimento e esse aporte financeiro direcionado, os NPJs correm o risco de se tornarem obsoletos ou de oferecer um serviço de baixa qualidade, incapaz de cumprir seu papel de mediadores digitais. A promessa de um Judiciário mais acessível esbarra, assim, na dura realidade da falta de recursos para que os próprios agentes de inclusão jurídica possam operar na nova era digital, comprometendo não apenas a assistência aos vulneráveis, mas também a formação de futuros profissionais preparados para os desafios contemporâneos do Direito.

3.6 ABORDAGENS INOVADORAS PARA MELHORAR O ACESSO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A incorporação da tecnologia na prestação de serviços jurídicos tem sido considerada uma inovação que facilita o acesso à justiça, particularmente em áreas rurais. Como mencionado por Oliveira (2021), a utilização de plataformas digitais para entrevistas, documentos e até mesmo audiências virtuais pode contornar as limitações geográficas que dificultam o acesso aos serviços jurídicos. Esse esforço para superar esse obstáculo, no entanto, requer uma presença digital prévia que não existe na população de baixa renda.

A implementação de portais online e aplicativos móveis para fins jurídicos facilita o acesso à informação jurídica de forma prática, evitando a restrição física da assistência (Barroso, 2020, n. p.). Além disso, esses avanços tecnológicos simplificam o processo de abertura de casos, tornando a prestação de serviços jurídicos mais eficaz para clientes e profissionais. Fonseca (2019) menciona que a digitalização da assistência jurídica também tem o potencial de reduzir as despesas operacionais, o que permitiria um maior alcance dos serviços às populações vulneráveis. A questão que se coloca é se essa eficiência e conveniência não estariam servindo principalmente a uma parcela da população já conectada, em vez de ampliar a inclusão daqueles que deveriam ser beneficiados pelo Tribunal 100% Digital. A teoria sugere que sim.

Clínicas jurídicas móveis e programas de extensão comunitária são outro método inovador de proporcionar acesso à justiça em áreas rurais. Essas iniciativas oferecem assistência jurídica a comunidades que, de outra forma, teriam acesso limitado a serviços jurídicos (Souza, 2022). Ao instalar escritórios jurídicos temporários em centros comunitários, escolas ou áreas públicas, essas unidades móveis fornecem assistência jurídica onde ela é mais necessária. Esse método, diferentemente da solução puramente digital, reconhece a necessidade do contato físico e da presença institucional, sendo uma resposta direta às ineficiências do modelo do Tribunal 100% Digital.

Araújo (2021) menciona que as clínicas móveis têm maior eficácia em auxiliar populações vulneráveis, como moradores rurais e famílias de baixa renda, que têm dificuldade de locomoção. A versatilidade desses programas permite o tratamento de múltiplas questões jurídicas no local, incluindo disputas trabalhistas e assuntos relacionados ao direito de família, com respostas mais rápidas e convenientes (Lima, 2020, p. 223).

Iniciativas de educação jurídica comunitária podem instruir os indivíduos sobre o sistema jurídico e capacitá-los a navegar por ele. Nogueira (2021) descreve essas iniciativas como agentes na formação de cidadãos mais informados e conscientes de seus direitos e responsabilidades. No contexto desta tese, essa educação jurídica deve ser expandida para incluir a alfabetização digital, o que ajudará os cidadãos a terem uma compreensão básica de seus direitos, bem como a capacidade de utilizá-los nas plataformas digitais do Judiciário.

A realização de oficinas, seminários e sessões informativas em comunidades locais facilita a compreensão do processo legal e incentiva as pessoas a buscarem assistência jurídica

quando necessário. Ao promover o conhecimento jurídico, esses programas buscam evitar que problemas legais se agravem, o que levará a uma cultura de prevenção e resolução de conflitos (Martins, 2018). Além disso, iniciativas de educação comunitária frequentemente estabelecem parcerias com organizações e escolas locais para garantir que o conteúdo seja adaptado às necessidades específicas de cada comunidade (Ferreira, 2019).

3.6.1 Avaliando o Impacto de Programas de Assistência Jurídica Gratuita

Para avaliar os efeitos dos programas de assistência jurídica gratuita, é necessário empregar métricas e métodos rigorosos que permitam mensurar a eficácia e a eficiência dessas iniciativas. Castro (2021) descreve métricas quantitativas como o número de casos resolvidos, o tempo médio gasto em cada caso e a relação custo-benefício dos serviços prestados. Por outro lado, a avaliação qualitativa pode envolver a satisfação dos beneficiários por meio de pesquisas e entrevistas, o que proporcionará uma descrição mais aprofundada da qualidade dos serviços prestados e de como eles afetaram a vida dos beneficiários (Silva, 2022).

Fundamentalmente, a avaliação qualitativa deve analisar se as inovações tecnológicas, como portais digitais, estão de fato ampliando o acesso ou criando novas barreiras para os indivíduos com baixa renda; este é o cerne da questão de pesquisa. Consequentemente, a adoção de uma abordagem de métodos mistos permite uma compreensão abrangente da eficácia do programa e identifica áreas que necessitam de melhorias (Costa, 2020).

Casos de sucesso podem ser destacados e áreas de melhoria podem ser identificadas, o que pode aumentar a eficácia dos programas de assistência jurídica gratuita. Casos que envolvem assistência jurídica e que levam à resolução de conflitos, como disputas de direitos civis ou o acesso a serviços essenciais, servem como exemplos dos efeitos positivos desses programas. iniciativas (Fernandes, 2023).

Como já discutimos, todos esses benefícios estão inseridos no contexto da necessidade de aumento de financiamento, treinamento frequente de profissionais do direito e aprimoramento dos métodos de disseminação de informações sobre os serviços disponíveis (Oliveira, 2021). De fato, segundo Moura (2022), ao registrar os sucessos e os fracassos, os gestores de programas podem melhorar a eficiência de suas estratégias e ampliar o alcance e a qualidade da assistência jurídica gratuita. Essa documentação dos fracassos deve conscientizar o público sobre as soluções digitais que são desvantajosas para grupos específicos, evitando que os mesmos erros se repitam no futuro dos programas.

Ribeiro (2023) afirma que políticas públicas que destinem mais recursos financeiros a esses programas são cruciais para manter sua popularidade e ampliar seu alcance. Além disso, a formalização de parcerias com organizações não governamentais apresenta-se como uma estratégia potencialmente bem-sucedida, permitindo a expansão das fontes de financiamento e o aprimoramento institucional (Cunha, 2023). Em última análise, tudo isso aumenta a acessibilidade e a equidade do sistema de justiça, partindo do pressuposto de que os recursos não sejam destinados apenas à aquisição de tecnologia, mas também à superação da barreira de informação que atualmente diferencia quem tem acesso à justiça no Brasil.

3.7 O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA NA EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA

A integração entre conhecimento teórico e experiência prática na formação jurídica é elementar para suprir a lacuna existente entre o aprendizado em sala de aula e a aplicação do direito na realidade social, uma realidade cada vez mais mediada pelas plataformas digitais do Judiciário. Nesse cenário, os NPJs exercem um papel central nessa dinâmica ao proporcionarem um ambiente no qual os estudantes de direito podem aplicar conceitos teóricos em contextos práticos.

De acordo com Nunes (2020, p. 134), "a formação jurídica exige que os acadêmicos transitem entre o estudo dogmático e a realidade social, desenvolvendo habilidades que transcendam a mera interpretação normativa". Assim, os NPJs representam um espaço de aprendizagem que viabiliza o contato direto com demandas reais, permitindo que os discentes desenvolvam competências essenciais à prática forense, incluindo a habilidade de navegar nos sistemas processuais digitais que hoje dominam a justiça.

Os desafios enfrentados pelos docentes na combinação entre o treinamento científico e a aplicação prática reforçam a importância dos NPJs na oferta de uma formação jurídica completa. Como assinala Baracho (2018, p. 85), "a instrumentalização do conhecimento teórico em situações concretas possibilita um aprendizado mais efetivo, visto que estimula a construção crítica do raciocínio jurídico". Ao se engajarem em atividades práticas que envolvem a análise e a resolução de casos reais, que agora incluem as próprias barreiras de acesso digital dos assistidos, os estudantes ampliam sua compreensão sobre os fundamentos do direito e sua aplicabilidade, o que fortalece o aprendizado e aprimora sua formação profissional.

A participação em NPJs também promove uma maior exposição dos alunos a cenários jurídicos do mundo real, o que se revela indispensável para a formação de juristas capacitados. Se "a interação com clientes reais e a participação em atendimentos jurídicos gratuitos propicia aos discentes um desenvolvimento técnico e ético imprescindível à atuação profissional" (Ribeiro, 2019, p. 207), a prática jurídica supervisionada permite que os estudantes compreendam as nuances da advocacia e da atuação judicial, preparando-os para as demandas que enfrentarão no exercício da profissão, especialmente aquelas ligadas aos desafios da justiça digital e à necessidade de assegurar o acesso àqueles em situação de hipossuficiência informacional.

Outro aspecto relevante do envolvimento dos estudantes com os NPJs é o aprimoramento do pensamento crítico e das habilidades de resolução de problemas. Conforme preceitua Diniz (2021, p. 78), "a atividade prática jurídica incentiva a reflexão crítica sobre os casos concretos, promovendo a análise contextualizada das normas e a busca por soluções inovadoras". A necessidade de adaptar o conhecimento teórico às especificidades de cada caso favorece o desenvolvimento da criatividade jurídica, impulsionando os alunos a elaborarem estratégias eficazes para a solução de problemas jurídicos complexos, muitas vezes utilizando-se das próprias ferramentas tecnológicas como meio de superar barreiras de acesso e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

3.7.1 O Papel Social e Extensionista dos NPJs como Agentes Complementares da Assistência Jurídica

Os NPJs também desempenham um papel fundamental na extensão universitária ao se engajarem diretamente com a comunidade, prestando assistência jurídica gratuita. Esse aspecto está alinhado ao disposto na Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e reforça a necessidade de práticas extensionistas que promovam o compromisso social da educação jurídica (Brasil, 2018). Assim, ao oferecerem serviços jurídicos gratuitos, os NPJs cumprem uma função social, enquanto proporcionam aos estudantes uma formação prática qualificada.

A conexão entre os NPJs e a justiça social é destacada por Souza e Lima, que afirmam que "os núcleos de prática jurídica são instrumentos essenciais na democratização do acesso à justiça, pois atuam na defesa de direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais" (Souza; Lima, 2020, p. 342). Essa interação reforça o compromisso da universidade com a transformação social e a formação de profissionais comprometidos com a ética e a cidadania.

Ademais, os NPIs representam um elo entre o ambiente acadêmico e a sociedade, ao possibilitarem que estudantes, docentes e pesquisadores colaborem na busca por soluções jurídicas eficazes. Segundo Mendes (2022, p. 99), "a prática jurídica desenvolvida nos núcleos institucionais fortalece a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, enriquecendo o processo formativo". Dessa forma, a atuação dos NPIs não apenas amplia a experiência dos estudantes, mas também contribui para o aprimoramento das práticas jurídicas, ao fomentar debates e reflexões sobre temas relevantes no cenário jurídico contemporâneo.

Por meio dessas experiências, os estudantes desenvolvem uma visão mais abrangente da advocacia e do sistema de justiça, adquirindo competências essenciais para o exercício profissional e fortalecendo sua atuação social. Assim, os NPIs cumprem uma função indispensável na construção de uma formação jurídica crítica, reflexiva e voltada para a transformação da realidade social.

Como debatido anteriormente, a prestação de serviços jurídicos gratuitos a populações carentes é um aspecto fundamental da missão dos NPIs. Esses centros atuam como pontes, oferecendo assistência jurídica a indivíduos que, de outra forma, poderiam ser excluídos desses recursos devido a restrições financeiras ou barreiras geográficas.

De acordo com Nunes (2020, p. 153), "o acesso à justiça é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível a atuação de núcleos de prática jurídica para garantir a efetivação desse direito". Assim, ao oferecer consultas e representação jurídicas gratuitas, os NPIs asseguram que a justiça não seja um privilégio reservado para aqueles que podem pagar, mas um direito acessível a todos.

Ao se envolver em iniciativas como mutirões de assistência jurídica e *workshops* sobre direitos fundamentais, os NPIs não apenas fornecem assistência imediata, mas também educam a comunidade sobre seus direitos e processos legais. Essa abordagem proativa ajuda a desmistificar o sistema legal e capacita indivíduos com o conhecimento para navegar em desafios jurídicos de forma independente (Mendes, 2022). Além disso, a presença de NPIs em áreas carentes pode estimular o desenvolvimento socioeconômico local ao resolver questões legais que impedem o crescimento pessoal ou empresarial (Ribeiro, 2019).

Outro papel fundamental dos NPIs é aprimorar a compreensão dos alunos sobre responsabilidade social. De acordo com Diniz (2021, p. 142), "a prática jurídica em ambientes

comunitários permite que os estudantes de direito desenvolvam um senso mais profundo de responsabilidade e ética profissional, promovendo um compromisso vitalício com a justiça social". O diferencial é a experiência prática, que vai além do conhecimento teórico, permitindo que os alunos se envolvam diretamente com questões legais do mundo real e com as comunidades que um dia servirão. Essa experiência é essencial para moldar sua ética profissional e desenvolver habilidades que serão fundamentais na carreira jurídica.

Nas regiões do interior do Brasil, a presença dos NPJs desemboca no enfrentamento da falta de recursos jurídicos. Essas regiões frequentemente sofrem com acesso limitado à assistência jurídica devido ao isolamento geográfico e à escassez de profissionais jurídicos, aspectos já debatidos nesta tese. Por isso, ao estabelecer uma presença física nessas áreas, os NPJs ajudam a mitigar o impacto da exclusão digital, que pode impedir os moradores de acessar recursos jurídicos on-line. Essa iniciativa é apoiada por políticas como a criação da Comissão Permanente para a Democratização e Aprimoramento dos Serviços Judiciais, conforme destacado na Resolução CNJ n.º 100/2009, que ressalta o compromisso de melhorar o acesso judicial em todas as regiões (Brasil, 2009).

Empoderar comunidades locais por meio da educação jurídica é outra função vital dos NPJs nas regiões do interior. Isso porque os NPJs aprimoram a cultura jurídica das populações rurais, permitindo que entendam melhor seus direitos e responsabilidades (Mendes, 2022). Essa abordagem educacional não apenas equipa os indivíduos com o conhecimento para navegar pelos desafios legais, mas também promove uma cultura de autoconfiança. A interação entre os NPJs e essas comunidades fortalece o tecido social, à medida que os indivíduos se tornam mais informados e confiantes no tratamento de questões legais. Essas iniciativas se alinham com os objetivos mais amplos dos programas de extensão universitária, que visam integrar recursos acadêmicos com as necessidades da comunidade, promovendo assim o bem-estar social e o desenvolvimento (Souza; Lima, 2020, p. 346).

Quando estamos falando de acesso à justiça, construir confiança e relacionamentos com populações rurais é um dos meios para que os NPJs sejam eficazes em sua missão. A confiança é a pedra angular da assistência jurídica bem-sucedida, e os NPJs trabalham diligentemente para estabelecê-la e mantê-la por meio da prestação de serviços consistente e confiável. Ao se envolverem diretamente com os moradores locais e abordarem suas preocupações legais específicas, os NPJs criam um relacionamento que promove interações de longo prazo. Essa confiança é ainda mais reforçada pela transparência e responsabilidade demonstradas pelo

pessoal do NPJ, que frequentemente inclui estudantes de Direito e membros do corpo docente dedicados a servir o bem público. Como destaca Ribeiro (2019, p. 88), "a credibilidade e a permanência dos NPJs são fundamentais para que as populações rurais possam confiar nesses serviços e, assim, usufruir efetivamente do acesso à justiça". Dessa forma, os NPJs consolidam seu papel na promoção da equidade jurídica e na inclusão social, garantindo que comunidades vulneráveis recebam o suporte necessário.

3.7.2 Os Desafios da Infraestrutura e da Exclusão Digital para a Atuação dos NPJs

A infraestrutura dos NPJs é frequentemente apontada como um lastro na formação de futuros advogados e na oferta de assistência jurídica gratuita. No entanto, a realidade prática dos NPJs no Brasil revela contradições estruturais que impactam sua efetividade na ampliação do acesso à justiça para grupos vulneráveis. A insuficiência da Defensoria Pública no interior e a precariedade da advocacia dativa colocam sobre os NPJs uma carga que muitas vezes excede suas capacidades institucionais, resultando em uma assistência jurídica fragmentada e desprovida de meios adequados para lidar com a exclusão digital (Cunha, 2022).

Já vimos que, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a Defensoria Pública como instituição essencial à assistência jurídica gratuita, sua presença em municípios menores ainda é limitada (Brasil, 1988, art. 134). Vimos também que a ausência de defensores públicos leva ao aumento da demanda pela advocacia dativa, modelo que, além de ser subfinanciado, não supre a necessidade de assistência contínua e qualificada para grupos em situação de vulnerabilidade (Cunha, 2022). Dessa forma, a população hipossuficiente no interior fica à mercê de um modelo assistencial precário, onde o direito fundamental ao acesso à justiça é constantemente frustrado (Cappelletti; Garth, 1988).

Relembremos também que o Juízo 100% Digital agrava essa situação ao impor barreiras tecnológicas que nem a advocacia dativa nem os NPJs possuem estrutura suficiente para mitigar (Gonçalves, 2021). E que, diante da ineficiência do Estado em garantir assistência judiciária universal, os NPJs surgem como agentes complementares ao acesso à justiça.

Considerando que — de acordo com a Resolução n.º 5/2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE) — a presença de NPJs nos cursos de Direito é obrigatória, visando proporcionar uma formação prática aos estudantes e um serviço social à comunidade (Brasil, 2018), prosseguimos discutindo se o modelo atual os estrutura para lidar com os desafios impostos pelo Judiciário digitalizado.

Os NPJs são concebidos como espaços de aprendizado, e não como substitutos da Defensoria Pública. No entanto, na prática, muitas faculdades de Direito no interior assumem um papel de assistência jurídica contínua que deveria ser responsabilidade do Estado (Fernandes, 2020). A questão central, portanto, não é apenas fortalecer os NPJs, mas repensar sua atuação: deveriam eles ser agentes paliativos de uma falha estrutural ou devem ser integrados a políticas públicas de inclusão digital e jurídica?

Para os NPJs, está posto um novo desafio: preparar alunos não apenas para a prática processual, mas para atuar como mediadores da exclusão digital. Isso implica uma reestruturação do ensino jurídico para incluir formação em letramento digital e tecnologia aplicada ao Direito, além do fortalecimento de parcerias institucionais para garantir infraestrutura adequada (Souza, 2022).

Com o intuito de assegurar que os NPJs sejam bem-sucedidos no combate à exclusão digital e na ampliação do acesso à justiça, algumas medidas devem ser implementadas: revisão das diretrizes curriculares — a prática jurídica nos NPJs deve incluir treinamento em plataformas digitais utilizadas pelo Judiciário, garantindo que os alunos sejam preparados para atuar na realidade digitalizada (Brasil, 2018); parcerias entre NPJs e Defensorias Públicas — a colaboração entre universidades e Defensorias Públicas pode suprir parte da lacuna assistencial, permitindo que NPJs atuem como núcleos de apoio tecnológico para a população hipossuficiente (Fernandes, 2020); investimento em infraestrutura tecnológica — é essencial que os NPJs sejam equipados com computadores, acesso à internet de qualidade e suporte técnico para auxiliar os assistidos na navegação pelos sistemas digitais do Judiciário (Santos, 2020); projetos de extensão voltados à inclusão digital — universidades devem desenvolver programas de letramento digital jurídico para a população, capacitando cidadãos a utilizar ferramentas como PJe e e-SAJ sem depender exclusivamente da assistência jurídica formal (Almeida, 2021).

O modelo atual de digitalização do Judiciário brasileiro impõe problemas concretos ao acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis que não possuem suporte adequado para transitar no ambiente digital. Os NPJs, embora desempenhem um papel importante na formação acadêmica e na assistência jurídica, não podem ser a única solução para a exclusão digital e para a insuficiência da Defensoria Pública no interior.

Para garantir que a digitalização do Judiciário não aprofunde desigualdades, é necessário um redesenho estrutural das políticas de assistência jurídica gratuita, incluindo maior articulação entre universidades, Defensorias e o próprio Poder Judiciário. Os NPJs podem e devem ser agentes ativos nessa transformação, mas isso requer uma revisão crítica de seu papel, que não pode se limitar a remediar falhas institucionais sem que haja mudanças efetivas na estrutura do acesso à justiça digital no Brasil.

Os NPJs enfrentam dificuldades que comprometem sua capacidade de fornecer assistência jurídica gratuita de maneira eficaz. A limitação de financiamento e recursos é uma das mais prementes. Segundo Marinoni e Arenhart (2022, p. 86), a oferta de assistência jurídica gratuita no Brasil exige infraestrutura adequada e suporte institucional contínuo, algo que muitas universidades privadas e públicas não conseguem garantir plenamente. A dependência de financiamento institucional e de parcerias externas torna os NPJs vulneráveis a cortes orçamentários, impactando diretamente sua capacidade de manutenção de equipamentos, aquisição de material atualizado e remuneração de supervisores (Cunha, 2022). Essa escassez não apenas restringe os serviços oferecidos pelos NPJs, mas também compromete a qualidade da formação dos alunos, uma vez que limita suas experiências práticas e o contato com casos reais de maior complexidade.

A tensão entre os objetivos educacionais dos NPJs e sua função social também se apresenta como um desafio. Conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser estruturado de maneira a equilibrar os pilares da formação acadêmica e da assistência jurídica à população carente. No entanto, a realidade mostra que a sobrecarga dos NPJs, aliada à falta de um planejamento pedagógico adequado, pode levar à priorização de atividades acadêmicas em detrimento da prestação de serviços jurídicos contínuos e eficazes. O descompasso entre o calendário acadêmico e a demanda social faz com que os NPJs muitas vezes operem com lacunas de atendimento, deixando a população vulnerável desassistida em determinados períodos do ano (Gonçalves, 2021).

A necessidade de conformidade com os preceitos éticos e legais na prática jurídica dentro dos NPJs também requer atenção. A Resolução n.º 5/2018 do CNE estabelece diretrizes para a prática jurídica nos cursos de Direito, determinando que as atividades devem ser supervisionadas por profissionais qualificados e respeitar os princípios éticos da advocacia (Brasil, 2018). No entanto, a supervisão nem sempre é eficaz, e o manuseio inadequado de informações confidenciais por estudantes pode gerar riscos jurídicos tanto para os assistidos

quanto para a instituição (Souza, 2022). Para mitigar esses problemas, os NPJs podem investir na capacitação ética contínua de seus alunos e supervisores, garantindo que os serviços prestados sejam juridicamente seguros e socialmente responsáveis.

Fortalecer as parcerias com entidades jurídicas e organizações do terceiro setor pode ser um caminho para que os NPJs desempenhem melhor sua tarefa no sistema de justiça. A colaboração com defensores públicos, advogados voluntários e instituições jurídicas tem potencial para ampliar a capacidade de atendimento, possibilitando um suporte mais robusto para a comunidade (Fernandes, 2020). Além disso, o fortalecimento das parcerias institucionais contribui para o aprimoramento da formação acadêmica, proporcionando aos estudantes um contato mais próximo com a realidade profissional.

Outro fator determinante para a melhoria dos NPJs é o investimento contínuo em capacitação para alunos e profissionais envolvidos. Segundo Santos (2020), a dinâmica do sistema jurídico brasileiro exige atualização constante, e os NPJs devem acompanhar essas mudanças para garantir que seus alunos estejam preparados para os desafios da advocacia contemporânea. Como já exposto, a realização de *workshops*, seminários e treinamentos regulares sobre temas como processo eletrônico, mediação e conciliação e direitos humanos é uma estratégia para manter a relevância e a eficácia dessas instituições.

A despeito de sua relevância social e acadêmica, os NPJs lidam com limitações financeiras que restringem a capacidade de ampliação e modernização dos serviços prestados. Diferentemente da Defensoria Pública, os NPJs não contam com um orçamento público específico, dependendo do suporte das instituições de ensino às quais estão vinculados. Esse fator impacta a infraestrutura, a capacitação dos alunos e a diversidade de atendimentos oferecidos (Barbosa, 2022, p. 77).

Outro ponto crítico refere-se à qualificação e à retenção de supervisores jurídicos. Como os NPJs são majoritariamente compostos por estudantes de Direito em fase de formação, a orientação dos casos depende da supervisão de advogados e professores experientes. No entanto, a ausência de incentivos adequados e a alta demanda por profissionais jurídicos em outros setores tornam a fixação desses supervisores um impasse (Costa, 2021).

Além disso, as questões burocráticas e administrativas dificultam a atuação dos NPJs. Muitas vezes, a tramitação processual é lenta devido a entraves normativos que exigem

autorização judicial para que os estudantes possam atuar em determinados casos. Isso pode limitar o alcance da assistência prestada, especialmente quando há urgência na solução dos litígios (Oliveira, 2020).

A adoção de inovações tecnológicas na prestação de serviços jurídicos é outra estratégia. O uso de plataformas digitais para gerenciamento de casos, videoconferências para atendimento remoto e inteligência artificial aplicada à triagem de demandas pode aumentar a eficiência operacional dos NPJs (Almeida, 2021). Além disso, ao integrar tecnologia ao ensino jurídico, as universidades podem preparar melhor seus alunos para a realidade da advocacia digital, reduzindo a lacuna entre o aprendizado acadêmico e a prática profissional.

Expandir os serviços dos NPJs para alcançar comunidades mais remotas é mais um caminho para fortalecer o acesso à justiça. De acordo com pesquisa de Gonçalves (2021), a ausência da Defensoria Pública em cidades do interior torna os NPJs muitas vezes a única opção de assistência jurídica para populações economicamente vulneráveis. Modelos de extensão universitária, como clínicas móveis e atendimento itinerante, funcionam para suprir essa demanda, levando suporte jurídico a locais que não contam com presença estatal suficiente.

A modernização da infraestrutura dos NPJs também se mostra essencial para o futuro dessas instituições. Projetos de inclusão digital e a disponibilização de equipamentos modernos podem minimizar as barreiras enfrentadas pelos cidadãos que não possuem acesso adequado às plataformas eletrônicas do Judiciário (Santos, 2020). Programas públicos voltados à capacitação digital, aliados a parcerias com o setor privado e organizações não governamentais, podem ampliar o impacto dos NPJs na mitigação da exclusão digital.

Por fim, a sustentabilidade financeira dos NPJs deve ser abordada de forma estruturada. Modelos de financiamento híbridos, que combinem apoio institucional, parcerias públicas e privadas e projetos de extensão financiados por editais de pesquisa, podem garantir a manutenção dos serviços a longo prazo (Cunha, 2022). A criação de fundos de apoio à assistência jurídica dentro das universidades pode ser uma alternativa viável para garantir que os NPJs continuem operando com qualidade e eficiência, independentemente de flutuações orçamentárias.

3.8 O CASO DE MINEIROS-GO E SUA RELAÇÃO COM A REALIDADE NACIONAL

Até aqui, ficou estabelecido que o acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia instrumental para a efetivação de outros direitos fundamentais.

Revisando Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a concretização da justiça exige mecanismos institucionais que reduzam barreiras econômicas, sociais e estruturais ao acesso ao Judiciário.

Vimos que a Defensoria Pública surge como a instituição estatal responsável por garantir esse direito. Como já foi dito anteriormente, apesar da sua importância, a interiorização da Defensoria Pública enfrenta suas próprias questões. Dados do Ministério da Justiça (2023) indicam que menos da metade dos municípios brasileiros conta com a presença de um defensor público, situação que se agrava nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em estados como Goiás, grande parte das comarcas ainda não possui unidades fixas da Defensoria, deixando um vácuo no atendimento jurídico à população hipossuficiente.

Essa ausência institucional tem repercussões profundas, pois impede a concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, CF/88), dificultando o acesso de milhões de brasileiros ao Judiciário. A desigualdade no acesso à justiça reflete e perpetua desigualdades sociais preexistentes, criando um ciclo de marginalização jurídica que atinge, sobretudo, grupos vulneráveis (Dworkin, 2003; Barroso, 2010).

É certo que a Emenda Constitucional n.º 80/2014 estabeleceu a obrigatoriedade da presença da Defensoria Pública em todas as comarcas do país; mas, passados mais de dez anos, esse objetivo ainda não foi alcançado. O problema decorre de múltiplos fatores: falta de orçamento, ausência de concursos públicos regulares, concentração dos serviços nos grandes centros urbanos e carência de incentivos para defensores atuarem em localidades remotas (Santos, 2023).

Conforme apontado por Lopes (2019), os NPJs de todo o Brasil enfrentam desafios estruturais, como a falta de financiamento adequado, sobrecarga de demanda e limitações na atuação contenciosa, uma vez que, em muitos estados, eles não possuem autorização para

representar litigantes em juízo. Ainda assim, esses núcleos seguem desempenhando sua função na orientação jurídica, mediação de conflitos e encaminhamento de casos para outras instâncias.

Em Mineiros-GO, a realidade não é diferente. O NPJ da instituição de ensino local tem assumido um papel central na assistência à população, principalmente no atendimento de questões cíveis, trabalhistas e previdenciárias. No entanto, no contexto do Juízo 100% Digital, essa atuação se torna ainda mais complexa. O NPJ não apenas lida com a ausência da Defensoria Pública, mas também com o desafio de garantir que os assistidos, muitos deles hipossuficientes também do ponto de vista informacional, consigam acessar as plataformas digitais do Judiciário, como o PJe. No entanto, sua capacidade de atendimento é limitada pela falta de estrutura e apoio institucional, o que reforça a necessidade de políticas públicas que incentivem e fortaleçam esse modelo de assistência jurídica gratuita.

3.9 O IMPACTO DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA LOCAL

Mineiros-GO é um exemplo paradigmático das dificuldades enfrentadas por municípios do interior que não contam com uma Defensoria Pública estruturada. Com uma economia baseada no agronegócio, a cidade enfrenta demandas jurídicas relacionadas a conflitos fundiários, direitos trabalhistas e acesso a políticas públicas. Como consequência, a população de baixa renda, muitas vezes, precisa recorrer a advogados dativos ou buscar orientação no NPJ universitário. Essa ausência física se torna ainda mais crítica no contexto do Juízo 100% Digital, onde a barreira geográfica é substituída por uma barreira digital igualmente ou mais excludente.

De acordo com dados da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP, 2022), a falta de Defensorias no interior é um fator que agrava a exclusão jurídica no país. O Atlas do Acesso à Justiça (2023) aponta que municípios sem Defensoria Pública apresentam índices mais elevados de judicialização tardia de demandas sociais, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Esses dados são ainda mais alarmantes quando se considera que a digitalização dos processos exige, dos cidadãos, não apenas a presença física em um órgão, mas o domínio de ferramentas tecnológicas e o letramento digital, requisitos que a ausência do Estado não ajuda a suprir.

Para mitigar essa realidade, é necessário avançar em três frentes principais: 1) expansão efetiva da Defensoria Pública, por meio da realização de concursos regulares e destinação de maior orçamento para garantir que todas as comarcas sejam atendidas; 2) fortalecimento da

advocacia dativa, via garantia de pagamento justo e capacitação contínua dos advogados que atuam na assistência jurídica gratuita; 3) valorização dos NPJs e das clínicas Jurídicas, com a ampliação da infraestrutura, parcerias institucionais e maior autonomia para atuar no contencioso.

A cidade, situada no sudoeste goiano, possui uma economia predominantemente agropecuária e enfrenta suas questões com a oferta de assistência jurídica gratuita, notadamente devido à ausência de uma Defensoria Pública permanente. Assim, os NPJs da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) e do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) tornam-se indispensáveis nesse atendimento. Eles não apenas suprem a lacuna da representação jurídica, mas também se tornam os únicos mediadores possíveis para que a população local possa acessar um sistema de justiça que opera inteiramente online.

Essas instituições apresentam diferenças marcantes em termos de infraestrutura, tecnologia e continuidade dos atendimentos, refletindo o impacto da disponibilidade de recursos e investimentos na assistência jurídica (Santos; Almeida, 2021). A diferença de infraestrutura tecnológica entre elas, por exemplo, define qual dos NPJs está mais apto a ajudar os assistidos a superar os desafios práticos do PJe e das videoconferências, tornando-se um fator decisivo para o acesso à justiça na era digital.

A interiorização da assistência jurídica gratuita no Brasil continua sendo um desafio de grandes proporções. A Defensoria Pública, apesar de sua missão constitucional, ainda não conseguiu consolidar sua presença em todas as comarcas, deixando milhões de brasileiros sem acesso a uma defesa técnica efetiva. Nesse contexto, os Núcleos de Prática Jurídica emergem como um mecanismo complementar essencial, desempenhando um papel que vai além da formação acadêmica dos estudantes e se concretiza na defesa dos direitos da população vulnerável. Seu papel é ainda mais vital agora, pois eles atuam na linha de frente da exclusão digital, tentando garantir que a promessa de um Judiciário mais rápido não se torne uma promessa de exclusão para os mais pobres.

No caso de Mineiros-GO, a ausência de defensores públicos tem sido parcialmente compensada pelo NPJ local, mas a sobrecarga de demandas e a limitação estrutural do núcleo apontam para a necessidade de políticas mais robustas e integradas. Essa sobrecarga é intensificada pela necessidade de os próprios orientadores e estudantes do NPJ atuarem como instrutores de letramento digital para os assistidos, uma função que não foi prevista no modelo

tradicional de assistência jurídica e que sobrecarrega ainda mais a estrutura já precária. Apenas com um esforço coordenado entre Estado, universidades e sociedade civil será possível garantir que o acesso à justiça seja uma realidade para todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica. Um esforço que precisa incluir, obrigatoriamente, políticas de inclusão digital para que a ausência da Defensoria Pública não se torne uma sentença de exclusão do sistema de justiça digital.

Como já foi analisado nesta pesquisa, a assistência jurídica gratuita é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, essencial para garantir o acesso à justiça e a isonomia processual (Cappelletti; Garth, 1988). A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, respalda a teoria do acesso à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), que enfatizam a necessidade de eliminar barreiras econômicas, sociais e estruturais ao pleno exercício do direito de defesa.

Nas palavras de Carnelutti (2001), o acesso à justiça não se resume à formalidade da presença do indivíduo no Judiciário, mas à viabilidade de sua participação efetiva e informada no processo. Nessa esteira, a experiência prática dos NPJs é um componente essencial do ensino jurídico, pois oferece um ambiente de aprendizagem que alia teoria e prática, promovendo habilidades técnicas e desenvolvimento ético nos acadêmicos, viabilizando esse acesso à justiça (Nader, 2014).

Diante desse cenário, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das duas instituições de ensino superior da cidade de Mineiros — Faculdade Morgana Potrich (FAMP) e Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) — desempenham papel essencial na promoção do acesso à justiça. Ambos os NPJs se tornaram protagonistas na assistência jurídica local, cada um com suas particularidades estruturais, desafios e soluções adotadas para garantir atendimento à população.

Nos exemplos do NPJs, da FAMP e da UNIFIMES, evidenciam-se abordagens distintas na prestação de serviços jurídicos, refletindo as diferenças estruturais e financeiras entre as instituições. Enquanto a FAMP, sendo uma instituição privada, investe significativamente em tecnologia e infraestrutura, a UNIFIMES, instituição pública de natureza especial, enfrenta desafios relacionados à alocação de recursos e à ausência de investimentos tecnológicos.

3.10 NPJ DA FAMP: INOVAÇÃO E CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO

Desde sua implementação, o NPJ da FAMP tem registrado milhares de atendimentos anuais, com foco no direito de família, direito do consumidor e direito penal. Um diferencial é o investimento contínuo em tecnologia, permitindo a digitalização de processos, o uso de videoconferências e a implementação de plataformas de atendimento on-line, ferramentas que se tornaram essenciais para mitigar os efeitos da exclusão digital sobre os assistidos e atuar como um hub de mediação digital na comunidade (Vianna, 2020).

Na pandemia, essas ferramentas garantiram a continuidade dos atendimentos, reforçando a importância da modernização dos serviços jurídicos. Essa capacidade de adaptação demonstra como um NPJ bem-estruturado pode responder aos desafios impostos pelo Juízo 100% Digital, servindo de exemplo de como a tecnologia pode ser uma aliada na manutenção do acesso à justiça. (Silva, 2019). Durante o período de isolamento social, em decorrência da Covid-19, a FAMP não suspendeu suas atividades, adaptando-se rapidamente ao contexto digital. A instituição incorporou plataformas virtuais de atendimento, videoconferências para consultas jurídicas remotas e digitalização de processos internos, garantindo a continuidade dos serviços prestados à comunidade.

Além disso, a FAMP possui estrutura física e tecnológica avançadas, com equipamentos modernos, salas específicas para atendimento ao público e softwares jurídicos que possibilitam a otimização dos atendimentos. Essa infraestrutura robusta é o que permite que o NPJ não apenas utilize a tecnologia para seus processos internos, mas também oferece como suporte para os assistidos, muitos dos quais, de outra forma, seriam completamente excluídos do sistema de justiça digital. O uso dessas ferramentas não apenas melhora a qualidade dos serviços oferecidos, mas também proporciona aos acadêmicos uma formação prática alinhada às demandas do mercado jurídico atual.

Por outro lado, a falta de um convênio institucional sólido com órgãos públicos e entidades do terceiro setor ainda limita a expansão dos serviços do NPJ. Segundo Braga (2020), a ausência de políticas de financiamento pode comprometer a sustentabilidade a longo prazo de NPJs independentes, restringindo sua capacidade de ampliação e inovação. Esse desafio é particularmente relevante, pois mesmo um NPJ bem-sucedido como o da FAMP depende de parcerias para ampliar seu alcance e garantir que seu modelo de inclusão digital possa ser

replicado em outras comunidades, atuando de forma mais articulada na rede de proteção jurídica.

3.11 NPJ DA UNIFIMES: INFRAESTRUTURA LIMITADA E DESCONTINUIDADE NOS ATENDIMENTOS

O NPJ da UNIFIMES, por seu turno, enfrenta dificuldades estruturais que comprometem a eficiência de seus serviços. A falta de investimentos na modernização da infraestrutura impede a adoção de tecnologias que poderiam otimizar o atendimento e melhorar a formação dos acadêmicos (Gomes, 2020). Essa carência tecnológica torna o NPJ incapaz de responder aos desafios impostos pelo Juízo 100% Digital, funcionando como um microcosmo da exclusão digital que a tese critica.

Essas dificuldades ficaram evidentes durante a pandemia, quando o NPJ suspendeu completamente suas atividades em 2020, privando a população carente do acesso à assistência jurídica gratuita (Pimentel; Rocha, 2021). A paralisação total, em um momento em que o Judiciário se digitalizava, revela a fragilidade extrema deste modelo: sem a presença física e sem qualquer alternativa digital, o acesso à justiça simplesmente deixou de existir para a comunidade atendida pelo NPJ.

Mesmo após a retomada das atividades presenciais, o NPJ da UNIFIMES ainda enfrenta dificuldades em estabelecer um fluxo contínuo de atendimentos. A falta de equipamentos tecnológicos adequados, a ausência de um sistema informatizado eficiente para controle de processos e as dificuldades na captação de recursos impactam diretamente na qualidade e na quantidade de atendimentos prestados. Sem um computador por exemplo, ou sem internet estável, o NPJ não consegue nem mesmo cumprir as tarefas básicas do processo digital, como peticionar ou acompanhar andamentos, o que evidencia o abismo entre o modelo judicial imposto e a realidade local.

Outro fator crítico é a instabilidade no quadro de professores e coordenadores responsáveis pelo NPJ, o que compromete a continuidade dos projetos e impede a implementação de uma política de longo prazo para fortalecimento do núcleo. Sem uma estrutura de gestão eficiente, o NPJ da UNIFIMES tem dificuldades em firmar parcerias estratégicas que poderiam contribuir para a melhoria dos serviços oferecidos. Essa instabilidade impede a criação de projetos de letramento digital ou de parcerias para mitigar a exclusão

tecnológica, mantendo o núcleo em um ciclo de precariedade e impossibilitando que ele cumpra o papel de agente de inclusão que a tese defende.

3.12 A RELAÇÃO ENTRE SUPORTE ACADÊMICO, ACESSO TECNOLÓGICO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A comparação entre os NPJs da FAMP e da UNIFIMES ilustra como o acesso à justiça pode ser impactado por fatores institucionais e financeiros. O investimento em tecnologia e infraestrutura se mostra primordial para a manutenção e a ampliação dos atendimentos jurídicos, especialmente em períodos de crise. Dessa forma, é fundamental que políticas públicas sejam desenvolvidas para garantir financiamento adequado aos NPJs, promovendo parcerias estratégicas e incentivando a modernização dos serviços jurídicos (Alves, 2021). Essa diferença se torna ainda mais crítica no contexto do Juízo 100% Digital, onde a capacidade de um NPJ de atuar como um hub de letramento digital se torna um fator decisivo para a inclusão dos hipossuficientes.

A literatura demonstra que a ausência de suporte acadêmico adequado, aliada à falta de investimentos em inovação tecnológica, limita consideravelmente o impacto social dos NPJs. Quando há um alinhamento entre formação acadêmica de qualidade e infraestrutura tecnológica avançada, verifica-se um aumento na eficiência dos serviços prestados e na qualificação dos futuros operadores do direito (Cappelletti; Garth, 1988). O caso da UNIFIMES é um exemplo contundente de como a ausência de infraestrutura adequada impede que o NPJ cumpra seu papel de mediador digital, agravando a exclusão informacional imposta pela digitalização do Judiciário.

A realidade de Mineiros-GO exemplifica essas dinâmicas. Enquanto a FAMP utiliza plataformas digitais, inteligência artificial e videoconferências para ampliar seu alcance, a UNIFIMES permanece restrita a um modelo tradicional que, diante de crises como a pandemia, resulta na interrupção completa dos atendimentos. Esse contraste evidencia a urgência de políticas públicas que incentivem a digitalização dos NPJs e fomentem parcerias institucionais para garantir o financiamento sustentável da assistência jurídica gratuita (Braga, 2020). Esse contraste evidencia que a digitalização não é um processo neutro, mas um vetor que aprofunda desigualdades preexistentes, a menos que seja acompanhada por políticas públicas de inclusão digital e de fortalecimento institucional dos NPJs.

O fortalecimento dos NPJs passa, portanto, pelo reconhecimento de que suporte acadêmico e inovação tecnológica são determinantes para a efetividade do direito de acesso à justiça. A superação dos desafios estruturais requer um esforço conjunto entre universidades, poder público e sociedade civil para que a assistência jurídica gratuita não seja apenas um direito formal, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos. Isso significa que as políticas públicas para o Judiciário Digital devem, obrigatoriamente, incluir um componente de apoio aos NPJs, transformando-os de meros agentes complementares em peças-chave na arquitetura de um acesso à justiça verdadeiramente inclusivo e democrático.

A atuação dos Núcleos de Prática Jurídica nos municípios do interior tem se mostrado fundamental para a efetivação do direito à assistência jurídica gratuita, especialmente diante da insuficiência estrutural da Defensoria Pública e das limitações da advocacia dativa. Entretanto, para que os NPJs alcancem seu potencial máximo como instrumentos de justiça social, é essencial que haja investimentos estruturantes, parcerias institucionais e a incorporação de novas tecnologias na prestação de assistência jurídica.

O caso de Mineiros-GO exemplifica tanto os desafios quanto às possibilidades desse modelo. Enquanto os NPJs demonstram ser soluções viáveis para mitigar o déficit de assistência jurídica gratuita, sua sustentabilidade e efetividade dependem diretamente de políticas públicas consistentes que garantam financiamento, capacitação profissional e infraestrutura adequada.

Em última instância, a expansão e o fortalecimento dos NPJs representam não apenas um avanço acadêmico, mas um passo essencial para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

Para fortalecer o impacto dos NPJs e garantir um atendimento jurídico mais abrangente, algumas estratégias podem ser implementadas para o fortalecimento das parcerias institucionais, como o envolvimento de universidades, organizações do terceiro setor e órgãos do Judiciário que podem contribuir para a expansão dos NPJs.

Além disso, são viáveis as parcerias com tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública que podem viabilizar programas de estágio e ampliar a capilaridade dos atendimentos (Lopes, 2021), bem como a adoção de plataformas digitais para consultas jurídicas remotas pode superar barreiras geográficas e permitir que os NPJs atendam cidadãos em áreas isoladas.

Projetos como audiências virtuais e atendimento on-line já demonstraram eficiência em reduzir custos e otimizar a prestação dos serviços jurídicos (Ferreira, 2021), ao passo que a inclusão dos NPIs em programas governamentais voltados à assistência social pode garantir financiamento e suporte estrutural.

Modelos de cooperação entre universidades e o poder público são fundamentais para institucionalizar e fortalecer a atuação dos NPIs na prestação de assistência jurídica gratuita (Nascimento, 2022), o que oportuniza a capacitação contínua dos estudantes e supervisores, e assegura a potencialização das habilidades e competências dos alunos e professores que atuam nos NPIs, uma vez que é essencial para garantir a qualidade do atendimento, das práticas forenses e parcerias com profissionais experientes podem aprimorar a qualificação técnica e a efetividade dos atendimentos (Silva, 2022).

O diagnóstico empírico realizado neste trabalho dialoga diretamente com os achados do Projeto Florença, ao demonstrar que, em contextos de fragilidade institucional, como o interior do país, as barreiras ao acesso à justiça se intensificam. Assim como identificado por Cappelletti e Garth em sistemas jurídicos distintos, a desigualdade de recursos entre litigantes habituais e eventuais é reproduzida, no ambiente digital, pela assimetria no domínio das tecnologias e no acesso à informação processual. O Juízo 100% Digital, nesse cenário, não elimina as desigualdades estruturais, mas tende a reconfigurá-las sob novas roupagens.

4. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS PRÁTICAS JURÍDICAS ACADÊMICAS

A transição do Poder Judiciário brasileiro para o ambiente digital, materializada na implementação do Juízo 100% Digital, inscreve-se como um marco inadiável na modernização da justiça. Impulsionada pela busca por celeridade processual e eficiência administrativa, essa transformação prometia, em seu discurso fundador, a ampliação do acesso ao sistema jurídico. Contudo, como a análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou de forma contundente, a digitalização precipitada, desacompanhada de políticas públicas de inclusão estruturadas, converteu-se em um vetor de aprofundamento das desigualdades preexistentes, criando novas e complexas barreiras para os grupos vulneráveis.

O problema central que se descortina não é meramente tecnológico, mas sim constitucional e estrutural. O princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige uma garantia efetiva e não apenas formal. A digitalização, ao pressupor um nível mínimo de infraestrutura e letramento digital, impõe uma barreira de entrada que grande parte da população brasileira não possui, configurando uma modalidade contemporânea de exclusão jurídica (Souza Neto; Oliveira, 2022). Essa realidade tensiona diretamente o arcabouço teórico de Cappelletti e Garth (1988): se a primeira "onda" de acesso à justiça concernia à prestação de assistência judiciária, a terceira onda, focada nos enfoques de acesso à ordem jurídica, fracassa quando a própria porta de entrada ao sistema — o processo digital — se torna intransponível.

Agravando esse quadro, a insuficiência estrutural da Defensoria Pública, cuja presença em todo o território nacional é uma imposição constitucional (art. 134, CF/88) mas que se revela ausente em inúmeras comarcas do interior, cria um vácuo de assistência que a advocacia dativa, com suas limitações, consegue apenas tamponar de forma precária. Nesse contexto de ausência estatal, os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) emergiram como atores complementares, embora não substitutos, na promoção da assistência jurídica gratuita e na formação cidadã (Lima, 2021, p. 151). A dependência exclusiva de meios digitais para a tramitação processual, portanto, não apenas viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) ao impedir a participação plena dos cidadãos hipossuficientes (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 350), como também expõe a fragilidade da rede de proteção, incapaz de lidar com a hipossuficiência informacional que agora se soma à econômica. A situação é ainda mais

dramática em segmentos como a população carcerária, para quem o impedimento legal ao uso de tecnologias transforma o Juízo 100% Digital em uma barreira quase intransponível ao exercício da ampla defesa.

Diante desse diagnóstico complexo, no qual a modernização judicial avança em descompasso com a realidade socioeconômica e institucional do país, este capítulo se propõe a transitar da crítica para a proposição. O objetivo aqui é delinear caminhos concretos e viáveis para a efetivação do acesso à justiça na era digital, com foco no potencial transformador das instituições de ensino superior e de seus Núcleos de Práticas Jurídicas. Investigar-se-ão estratégias acadêmicas e tecnológicas inovadoras que permitam aos NPIs transcenderem sua função tradicional de assistência jurídica para se tornarem hubs de letramento digital e mediação tecnológica.

A análise se aprofundará na proposição de um modelo híbrido de justiça, que não apenas mantenha canais presenciais essenciais, mas que ativamente integre o digital e o presencial, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de ampliação da cidadania, e não como um novo fator de exclusão sociojurídica. Trata-se, em última análise, de explorar como o setor acadêmico pode articular soluções que respondam aos desafios impostos pelo Juízo 100% Digital, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais acessível, equitativo e, fundamentalmente, mais justo.

4.1 O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL E AS ALTERNATIVAS PARA HIPOSSUFICIENTES

A digitalização do Poder Judiciário, embora celebrada como um avanço incontestável em termos de celeridade processual, revela uma contradição fundamental quando analisada sob a ótica da equidade. Para os cidadãos hipossuficientes — especialmente aqueles em regiões remotas ou com baixo letramento digital —, o Judiciário eletrônico pode representar não um facilitador, mas uma barreira intransponível ao exercício da cidadania. O princípio do acesso à justiça, conforme magistralmente delineado por Cappelletti e Garth (1988), pressupõe a remoção contínua de obstáculos que impeçam os indivíduos de reivindicarem seus direitos. No entanto, a mera transposição dos serviços para o meio digital, sem as devidas contrapartidas de inclusão, não representa uma ampliação do acesso, mas sim uma reformulação dos empecilhos, agora de natureza tecnológica.

Essa barreira não é uma abstração; seus contornos são delineados por dados empíricos robustos. Conforme aponta o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), aproximadamente 30% da população brasileira ainda carece de acesso estável à internet de qualidade, um percentual que salta para 42% em regiões rurais. Tal cenário evidencia como a exclusão digital impacta, de forma desproporcional, os segmentos mais vulneráveis da sociedade. O problema se agrava quando se considera que mesmo entre os conectados, o letramento digital necessário para navegar em sistemas complexos como o PJe ou para participar de audiências virtuais sem suporte adequado é uma habilidade distante para uma parcela significativa da população.

Nesse contexto, a proposição de um modelo híbrido de acesso à justiça deixa de ser uma alternativa para se configurar como um imperativo constitucional e democrático. Diferentemente da rigidez do Juízo 100% Digital, um sistema híbrido permitiria uma gestão mais sensível das fases processuais, com a digitalização convivendo com a presencialidade. A definição de critérios para essa transição modal poderia ser orientada por: a) o perfil socioeconômico das partes, garantindo prioridade de atendimento presencial a pessoas sem acesso digital ou com baixa escolaridade; b) a natureza do processo, reconhecendo que demandas probatórias orais complexas, como as de família e criminais, podem se beneficiar da dinâmica presencial; e c) a infraestrutura local, assegurando que municípios com cobertura deficiente mantenham o atendimento físico como regra.

O eixo estruturante desse modelo híbrido seria a implementação dos Hubs de Acesso Assistido à Justiça, instalados estrategicamente em fóruns, universidades e unidades da Defensoria Pública. Esses centros funcionariam como pontos de convergência entre a tecnologia e a assistência humana, suprimindo as carências de infraestrutura e conhecimento. Os Hubs seriam equipados com computadores e internet de alta velocidade, mas seu principal diferencial seria a presença de mediadores e facilitadores digitais, capacitados para orientar cidadãos na navegação pelas plataformas judiciais. Paralelamente, poderiam oferecer suporte técnico a advogados e servidores que atuam em regiões com menor grau de digitalização, criando um ecossistema de apoio mútuo.

A viabilidade e a necessidade de tais iniciativas encontram eco em experiências internacionais que já trilham este caminho. No Reino Unido, o programa Digital Support for Litigants in Person (Reino Unido, 2022) oferece auxílio presencial em centros comunitários para que cidadãos sem recursos tecnológicos possam utilizar os sistemas judiciais on-line. Em

alguns estados dos Estados Unidos, a Suprema Corte concede autonomia para que tribunais locais decidam sobre a modalidade (remota ou presencial) de cada caso, levando em conta a realidade socioeconômica da região.

No Brasil, embora iniciativas como a disponibilização de salas de videoconferência pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2023) indiquem uma sensibilidade crescente ao problema, tais políticas ainda são pontuais e insuficientes para resolver a exclusão digital em sua magnitude estrutural. A Resolução n.º 345/2020 do CNJ, ao instituir o Juízo 100% Digital, estabelece diretrizes para a modernização, mas omite-se quanto a medidas concretas de inclusão, deixando uma lacuna que precisa ser preenchida.

Portanto, é imperativo que o Poder Judiciário assuma um papel proativo, transcendendo a mera regulação processual para atuar como promotor da inclusão digital. A ampliação de parcerias com instituições de ensino, Defensorias Públicas e organizações da sociedade civil é a estratégia mais eficaz para materializar os Hubs e garantir que a modernização não seja sinônimo de exclusão. A efetivação do acesso à justiça na era digital depende, em última análise, de um compromisso inabalável com a equidade. Sem medidas estruturadas que considerem a heterogênea realidade brasileira, a digitalização do Judiciário corre o risco de se converter de um instrumento de democratização em um novo e insidioso fator de desigualdade sociojurídica.

4.2 A CONTRIBUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

A garantia do acesso à justiça digital, como demonstrado na seção anterior, transcende a mera disponibilização tecnológica pelos tribunais. Exige, na verdade, uma reconfiguração do ecossistema de assistência jurídica, na qual as instituições de ensino superior e seus Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) emergem como atores estratégicos e indispensáveis. Tradicionalmente vistos como pilares da formação prática dos acadêmicos de Direito e como provedores de assistência jurídica gratuita, esses núcleos agora são chamados a assumir uma missão ampliada: a de serem agentes centrais na mediação e inclusão digital no âmbito do Judiciário.

4.2.1 A obrigatoriedade dos NPJs como parte da formação acadêmica e sua função social

A relevância institucional dos NPJs está solidificada nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de Direito, estabelecidas pela Resolução CNE/CES n.º

5/2018, que lhes atribui a função tríplice de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 2018). Sua finalidade, portanto, não se esgota na capacitação técnica dos futuros operadores do Direito, mas se projeta na prestação de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente, materializando, na prática, o princípio fundamental do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Com a imposição do Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução n.º 345/2020 do CNJ, essa função social é convocada a uma expansão conceitual. Os NPJs devem evoluir de centros de assistência jurídica para hubs de inclusão digital jurídica, capacitando cidadãos não apenas sobre seus direitos, mas sobre como exercê-los nas novas plataformas tecnológicas como PJe, e-SAJ e Balcão Virtual. Dessa forma, eles atuam diretamente na mitigação da exclusão digital, um dos principais obstáculos contemporâneos ao acesso efetivo ao Judiciário (CNJ, 2020).

Essa transição já pode ser observada em iniciativas pioneiras no cenário nacional. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, por meio de seu NPJ, materializou essa nova vocação com o projeto "Justiça Digital para Todos", oferecendo cursos gratuitos sobre o uso de sistemas processuais eletrônicos tanto para advogados iniciantes quanto para cidadãos comuns (USP, 2023). De forma análoga, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) implementou um programa de orientação digital focado em grupos vulneráveis, ensinando-os a navegar pelo Balcão Virtual, ferramenta crucial para o contato direto com os cartórios judiciais (UFRJ, 2023). No plano internacional, a experiência da Harvard Law School, cuja Clínica de Acesso à Justiça promove ativamente a capacitação de cidadãos para o uso de sistemas judiciais eletrônicos, serve como um paradigma robusto para a adaptação das experiências brasileiras (Harvard, 2023).

4.2.2 Como os NPJs podem auxiliar no letramento digital jurídico dos cidadãos

A barreira do desconhecimento em relação ao sistema judicial é um dos principais entraves ao exercício dos direitos fundamentais. A linguagem jurídica hermética e os trâmites processuais complexos já funcionavam como um filtro excludente; com a digitalização, essa barreira se potencializa, tornando-se tecnológica. Para um vasto contingente populacional, a tentativa de acessar plataformas como PJe, Projudi ou e-SAJ pode ser uma experiência tão frustrante quanto desestimulante, levando à desistência do processo ou à dependência de intermediários para a prática de atos processuais elementares (CNJ, 2023).

Nesse cenário, os NPIs estão estrategicamente posicionados para liderar o processo de letramento digital jurídico. Para além do atendimento convencional, suas ações podem se estruturar em três frentes complementares:

a) a realização de oficinas, presenciais e virtuais, sobre o uso prático das plataformas judiciais, capacitando tanto cidadãos quanto advogados iniciantes;

b) a produção e disseminação de materiais didáticos acessíveis, como cartilhas e vídeos explicativos, que demonstrem passo a passo como acessar o Juízo 100% Digital, protocolar documentos e acompanhar o andamento processual;

c) a oferta de atendimento remoto assistido por videoconferência, no qual acadêmicos, supervisionados, orientam indivíduos em situação de vulnerabilidade a compreenderem suas demandas e a realizarem os atos necessários nos sistemas digitais do Judiciário.

Projetos com esse escopo já demonstram seu potencial transformador. A Universidade de Brasília (UnB), em uma iniciativa exemplar de articulação, lançou o programa "Justiça Digital Inclusiva" em parceria com a Defensoria Pública, focando no ensino de grupos de baixa renda sobre o manuseio das ferramentas do Judiciário eletrônico (UnB, 2023). De maneira similar, a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) implementou um projeto-piloto no qual estudantes de Direito auxiliam trabalhadores informais a obterem direitos previdenciários diretamente pela plataforma do INSS Digital (Unicamp, 2023). Essas ações, ao capacitarem os cidadãos, simultaneamente fortalecem a formação prática dos estudantes, preparando-os para um mercado de trabalho que exige uma integração cada vez mais profunda entre habilidades tecnológicas e jurídicas.

4.2.3 Experiências inovadoras de NPIs no suporte ao acesso à justiça digital

Diante dos desafios complexos impostos pela digitalização, alguns NPIs têm desenvolvido estratégias verdadeiramente inovadoras que apontam para o futuro da assistência jurídica. Entre as iniciativas mais promissoras, destacam-se:

a) O uso de inteligência artificial para assistência jurídica: NPIs como o da Universidade Federal do Paraná (UFPR) têm adotado chatbots jurídicos para fornecer respostas automatizadas a dúvidas frequentes, permitindo que cidadãos consultem informações básicas antes mesmo de procurar um advogado. O assistente virtual da UFPR, por exemplo, orienta sobre como ingressar com ações nos juizados especiais (UFPR, 2023).

b) A mediação e conciliação on-line: Superando a barreira da presencialidade, a Faculdade de Direito da USP implementou um programa de conciliação virtual que conecta mediadores voluntários com partes em conflito, viabilizando a resolução extrajudicial de disputas por meio de videoconferência (USP, 2023).

c) A criação de plataformas jurídicas acessíveis: Iniciativas como a da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) resultaram no desenvolvimento de aplicativos gratuitos de peticionamento simplificado. Essas plataformas utilizam formulários intuitivos, revisados por acadêmicos, que permitem que cidadãos sem conhecimento jurídico formal preparem suas petições para envio ao Judiciário (PUC Minas, 2023).

Essas experiências inovadoras demonstram que os NPJs podem e devem ser laboratórios de soluções colaborativas para a democratização da justiça digital, ao mesmo tempo que aprimoram a formação dos futuros operadores do Direito. Contudo, para que essas iniciativas deixem de ser experiências isoladas e se convertam em políticas institucionais abrangentes, é fundamental o estabelecimento de incentivos governamentais e uma articulação mais efetiva e sistemática entre as universidades, os tribunais e os órgãos de assistência jurídica, como a Defensoria Pública. Sem essa sinergia institucional, o potencial transformador dos NPJs permanecerá subutilizado, incapaz de responder à escala do desafio da exclusão digital no acesso à justiça.

4.3 ESTRATÉGIAS ACADÊMICAS E TECNOLÓGICAS PARA MITIGAR A EXCLUSÃO JURÍDICA

A transformação digital do Judiciário impõe um imperativo inadiável ao ensino jurídico: a necessidade de formar profissionais para um ambiente no qual a tecnologia é intrínseca ao exercício da advocacia. Contudo, uma dissonância crítica persiste entre a realidade dos tribunais digitais e a estrutura de muitos cursos de Direito no Brasil, que ainda operam sob um paradigma tradicional, com escassa ênfase em competências digitais e no uso de novas ferramentas jurídicas. As Instituições de Ensino Superior (IES), portanto, detêm um papel estratégico na adaptação curricular, na criação de projetos de extensão que conectem os acadêmicos à realidade do Juízo 100% Digital e no desenvolvimento de tecnologias assistivas que facilitem o acesso à justiça para populações vulneráveis.

4.3.1 O uso da educação digital para preparar futuros advogados para a realidade do Juízo 100% Digital

A digitalização do Judiciário, materializada em normativas como a Resolução n.º 345/2020 do CNJ e na expansão de processos eletrônicos via PJe e e-SAJ, reconfigurou as competências essenciais aos operadores do Direito (CNJ, 2020). O hiato, no entanto, reside no fato de que a formação jurídica, em grande parte das instituições, permanece ancorada no estudo dogmático das normas, sem abordar de forma estruturada o instrumental tecnológico necessário à prática forense contemporânea (Marques Neto; Frota, 2021). Para superar essa defasagem, impõe-se uma reformulação curricular que incorpore eixos fundamentais, tais como: a) Direito e Tecnologia: aprofundando o estudo de inovações como blockchain, inteligência artificial e smart contracts e seus impactos no ordenamento jurídico; b) Legal Design e Visual Law: capacitando os alunos a simplificar a linguagem jurídica e a aplicar princípios de design à redação de petições e decisões, tornando-as mais acessíveis; e c) Competências Digitais para Advogados: oferecendo treinamento prático em peticionamento eletrônico, uso de Inteligência Artificial Jurídica (IAJ) e automação de tarefas processuais.

A experiência de universidades estrangeiras de ponta serve como um farol para essa necessária transição. Instituições como a Harvard Law School e a Stanford Law School já consolidaram uma oferta robusta de cursos na interseção entre Direito e Tecnologia, preparando seus alunos para atuar com maestria no universo das legal techs e das plataformas de resolução de conflitos on-line (Harvard, 2023; Stanford, 2023).

No Brasil, embora timidamente, algumas instituições já trilham esse caminho. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por exemplo, incluiu em sua grade a disciplina "Direito, Tecnologia e Sociedade", que debate desde a aplicação de IA na advocacia até os dilemas éticos da automação judicial (FGV, 2023). A Universidade de São Paulo (USP), por sua vez, com o projeto "Direito e Inovação", transforma os alunos em protagonistas do desenvolvimento de soluções tecnológicas para problemas jurídicos reais (USP, 2023). Além da reforma curricular formal, a educação digital pode ser expandida por meio de plataformas de ensino a distância, com cursos on-line sobre peticionamento eletrônico e audiências virtuais. Nesse sentido, a iniciativa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que já oferece cursos sobre práticas digitais para magistrados, poderia ser adaptada e replicada para a formação dos novos advogados (ENFAM, 2023).

4.3.2 Projetos de extensão e parcerias entre universidades e o Judiciário para ampliar o acesso à justiça

A sinergia entre universidades e o Poder Judiciário é um vetor essencial para a viabilização de projetos que promovam a inclusão digital no acesso à justiça. Iniciativas de parceria já demonstram o impacto positivo dessa colaboração, como os convênios formalizados entre NPIs e Tribunais de Justiça, que viabilizam o auxílio direto de estudantes a cidadãos na navegação por sistemas eletrônicos.

Um exemplo emblemático é a parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), que criou um programa piloto no qual acadêmicos assistem jurisdicionados no uso do sistema do Juizado Especial Cível Eletrônico (TJSP, 2023). Esse modelo, sob supervisão docente e magisterial, garante que cidadãos que enfrentam barreiras tecnológicas recebam suporte qualificado, ao mesmo tempo que oferece aos estudantes uma experiência prática imersiva. Outras iniciativas relevantes incluem:

a) Clínicas de Assistência Digital Jurídica: Projetos como o da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que desenvolveu uma clínica de direitos digitais focada em ensinar trabalhadores informais a acessar benefícios sociais via plataformas governamentais (UFMG, 2023).

b) Mutirões de Atendimento Jurídico On-line: A Universidade Federal do Paraná (UFPR) realiza mutirões de mediação on-line, promovendo conciliações virtuais que não apenas desafogam o Judiciário, mas também oferecem uma via de resolução para partes desassistidas (UFPR, 2023).

c) Programas de Capacitação em Rede: O CNJ, em colaboração com diversas instituições de ensino, tem criado programas para capacitar defensores públicos e estudantes de Direito no uso do Juízo 100% Digital, com o objetivo de qualificar o suporte oferecido à população (CNJ, 2023).

Essas experiências comprovam que as universidades podem transcender seu papel de formadoras para se tornarem agentes ativos na inclusão digital, preparando os acadêmicos para a nova realidade do Judiciário eletrônico e, simultaneamente, garantindo um suporte vital a grupos vulneráveis..

4.3.3 O desenvolvimento de aplicativos e plataformas tecnológicas pelas IES para oferecer suporte jurídico a populações vulneráveis

As Instituições de Ensino Superior estão posicionadas para atuar como polos de inovação jurídica, desenvolvendo diretamente tecnologias que reduzam a distância entre o cidadão e a justiça. Exemplos já consolidados demonstram o potencial acadêmico na criação de ferramentas assistivas:

Justiça Fácil: Aplicativo desenvolvido pela PUC-Rio que simplifica o acesso a petições básicas e conecta cidadãos a defensores públicos por meio de atendimento remoto (PUC-RIO, 2023).

Peticiona Simples: Plataforma criada por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) para auxiliar pequenos empreendedores e consumidores a ingressarem com ações nos Juizados Especiais, inclusive sem a necessidade de advogado em certos casos (UnB, 2023).

Mediar On-line: Sistema desenvolvido pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) que viabiliza a resolução de conflitos por mediação digital, promovendo acordos extrajudiciais de forma acessível (Unicamp, 2023).

Essas soluções não apenas ampliam o acesso à justiça, mas também funcionam como laboratórios vivos de aprendizado para os estudantes, que envolvem-se desde a concepção até a implementação da tecnologia. Para que tais iniciativas se multipliquem, seria fundamental que o governo federal e agências de fomento criassem editais específicos para o desenvolvimento de tecnologias jurídicas nas universidades, garantindo recursos para que mais projetos como esses sejam implementados e escalados em todo o país.

Em suma, o ensino jurídico no Brasil precisa evoluir de forma acelerada para responder às transformações tecnológicas que impactam diretamente o acesso à justiça. A reformulação curricular, a ampliação dos projetos de extensão e o fomento ao desenvolvimento de soluções tecnológicas são os pilares para garantir que os futuros advogados estejam preparados para o Juízo 100% Digital e, mais importante, que a população mais vulnerável não seja deixada para trás nesse processo de transição. A experiência internacional e as iniciativas já existentes no Brasil são a prova de que parcerias articuladas entre instituições de ensino, Judiciário e setor privado podem gerar soluções concretas e eficazes para mitigar a exclusão digital no acesso à justiça.

4.4 CONSIDERAÇÕES: O FUTURO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

Na transição do Judiciário brasileiro para um paradigma digital, o dilema central permanece agudo: a digitalização tem cumprido seu papel democratizador ou se convertido em mais um sofisticado mecanismo de exclusão para as populações mais vulneráveis? A análise desenvolvida ao longo desta tese indica que a resposta é complexa e aponta para um paradoxo. Embora a adoção de plataformas como PJe, e-SAJ e o Juízo 100% Digital tenha, inegavelmente, agilizado a tramitação processual e reduzido a burocracia, sua implementação precipitada e desacompanhada de um planejamento robusto de inclusão digital corre o risco de se converter de ferramenta de democratização em vetor de reprodução e ampliação das desigualdades sociais preexistentes (Marques Neto; Frota, 2021).

O Judiciário, por si só, não possui a capacidade de reverter a exclusão digital estrutural do país. Sua modernização exige, como contrapartida indispensável, um esforço articulado que envolva iniciativas educacionais, políticas públicas de Estado e investimentos massivos em infraestrutura tecnológica. Nenhuma política de inclusão será eficaz se permanecer isolada; a democratização do acesso à justiça digital depende da sinergia entre diferentes setores da sociedade. A inclusão não pode depender da adaptação forçada dos cidadãos, mas da criação de estruturas de suporte que garantam o acesso igualitário como um direito fundamental.

Nesse contexto, a construção de um futuro justo exige a adoção de um modelo híbrido e colaborativo, fundamentado em três eixos estratégicos interdependentes, a saber:

- a) Em primeiro lugar, a reconfiguração das estruturas e processos judiciais. O Poder Judiciário precisa adaptar-se ativamente às desigualdades digitais, o que implica ir além da simples oferta de plataformas. Isso inclui a criação de Centros de Atendimento Digital e de um Ombudsman Digital, inspirados em experiências internacionais como os Digital Support Centers do Reino Unido, que funcionariam como mediadores entre o cidadão e o sistema, oferecendo suporte técnico e orientação jurídica. Ademais, é imperativo que a Resolução n.º 345/2020 do CNJ seja ampliada para regulamentar de forma clara o atendimento híbrido como direito, estabelecendo critérios objetivos para garantir audiências e atendimentos presenciais àqueles que não possuem acesso ou proficiência digital. Por fim, a humanização da tecnologia passa pela revisão das interfaces e usabilidade das plataformas, tornando-as mais intuitivas e acessíveis, e pelo treinamento digital

contínuo de servidores e magistrados, seguindo modelos como o adotado nos tribunais alemães (FGV, 2023; ENFAM, 2023).

- b) Em segundo lugar, a reestruturação das políticas públicas de inclusão digital em escala nacional. A inclusão no Judiciário deve ser parte de uma política maior. É fundamental a implementação de um Sistema Nacional de Assistência Jurídica Digital, um programa integrado entre universidades, Defensorias Públicas e tribunais para oferecer suporte gratuito e criar polos regionais de assistência. Estruturalmente, o país deve aproveitar a implementação do 5G não como um fim, mas como um meio para expandir a conectividade em regiões rurais e periféricas, combinado com a criação de subsídios governamentais para que cidadãos hipossuficientes possam adquirir dispositivos e planos de acesso, tal como ocorre em países como Canadá e Suécia (PUC-Rio, 2023; Unicamp, 2023). No campo legislativo, propõe-se a revisão da Lei n.º 14.180/2021 para elevar o acesso digital à categoria de princípio informador do direito fundamental de acesso à justiça (UnB, 2023).
- c) Em terceiro lugar, o fortalecimento do papel educacional e da sociedade civil. Nesse ecossistema, as instituições de ensino superior e os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) transcendem sua função acadêmica para se tornarem agentes estratégicos na capacitação digital da população. A criação de um portal nacional de educação digital jurídica, com vídeos e cartilhas interativas, e a expansão de programas de alfabetização digital nas universidades são ações essenciais para empoderar o cidadão (UnB, 2023). A colaboração entre universidades, setor privado e organizações da sociedade civil é o que permitirá a inovação contínua e a criação de soluções tecnológicas acessíveis, como os aplicativos e plataformas de mediação discutidos anteriormente.

Em suma, o futuro do acesso à justiça no Brasil não reside na escolha binária entre o analógico e o digital, mas na construção inteligente e equitativa de um modelo híbrido que respeite as diversidades do país. A transição para um Judiciário digital deve ser, portanto, acompanhada de estratégias concretas e multissetoriais de inclusão. A modernização da justiça não pode se tornar mais um fator de desigualdade; pelo contrário, deve ser o instrumento que, finalmente, materializa a promessa constitucional de uma justiça acessível a todos, sem exceção. A conclusão é inescapável: a tecnologia deve ser um meio para a ampliação da justiça, e não um novo fator de exclusão sociojurídica.

A modernização do Judiciário não pode ocorrer sem considerar o contexto social e econômico do país. Diferentes estratégias podem ser implementadas para tornar o Juízo 100% Digital mais acessível e eficiente para todas as camadas da população, incluindo: a) criação de Centros de Atendimento Digital (inspirados em experiências internacionais, como os Digital Support Centers do Reino Unido, esses centros poderiam ser instalados em fóruns e Defensorias Públicas, fornecendo suporte técnico e orientação jurídica para cidadãos que enfrentam dificuldades no uso das plataformas digitais) (Stanford, 2023); b) expansão do atendimento híbrido: determinar critérios claros para a realização de audiências presenciais para aqueles que não possuem acesso adequado à internet ou habilidades para interagir digitalmente com o Judiciário. A Resolução n.º 345/2020 do CNJ representou um passo importante na regulamentação do Juízo 100% Digital, mas precisa ser ampliada para contemplar mecanismos de apoio presencial aos excluídos digitais (CNJ, 2023).

E mais: c) treinamento digital para servidores e cidadãos: criar programas nacionais de capacitação digital para cidadãos e profissionais do Direito. Modelos semelhantes já são aplicados nos Tribunais da Alemanha, onde há módulos obrigatórios de letramento digital para servidores e magistrados (FGV, 2023); d) revisão de interfaces e usabilidade das plataformas do Judiciário: adaptar os sistemas digitais para torná-los mais intuitivos, acessíveis para pessoas com deficiência e compatíveis com dispositivos móveis. Segundo a ENFAM (2023), a complexidade dos sistemas jurídicos eletrônicos é um dos principais fatores que dificultam seu uso por pessoas sem formação jurídica.

A inclusão digital no Judiciário deve ser vista como um direito fundamental, assim como o próprio acesso à justiça. Para isso, algumas mudanças legislativas e administrativas são necessárias: a) revisão da Lei n.º 14.180/2021: atualmente, essa norma trata da inclusão digital no ensino, mas poderia ser alterada para incluir o direito ao acesso digital como um princípio do acesso à justiça (UnB, 2023); b) uso do 5G para expandir a conectividade: aproveitar a implementação da tecnologia 5G para levar internet a regiões periféricas e rurais, permitindo que mais cidadãos tenham acesso aos serviços do Judiciário eletrônico (PUC-Rio, 2023); c) criação de subsídios para equipamentos digitais: programas governamentais poderiam garantir auxílio financeiro para aquisição de dispositivos (*smartphones*, *tablets*, *notebooks*) por populações de baixa renda, assim como ocorre em políticas públicas de inclusão digital em países como Canadá e Suécia (Unicamp, 2023); d) regulamentação do atendimento híbrido obrigatório; e) garantia de que nenhum cidadão seja obrigado a utilizar exclusivamente meios

digitais para acessar a justiça, especialmente em casos que envolvam populações vulneráveis, idosos ou pessoas com deficiência (TJSP, 2023).

4.5 O PAPEL DAS UNIVERSIDADES, DO SETOR PRIVADO E DO TERCEIRO SETOR NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL

O desafio da exclusão digital no acesso à justiça transcende, por sua natureza complexa e multifacetada, a capacidade de ação isolada do Estado. A construção de um ecossistema verdadeiramente inclusivo impõe a articulação de uma colaboração sinérgica entre múltiplos atores sociais. Nesse cenário, as universidades, o setor privado e o terceiro setor emergem não como meros coadjuvantes, mas como parceiros estratégicos, cada qual aportando contribuições únicas e indispensáveis para a criação de soluções mais eficazes e sustentáveis.

O ponto de partida para essa colaboração reside no reconhecimento de que as universidades devem assumir um protagonismo que vai muito além da formação tradicional. A proliferação dos cursos de Direito no Brasil, embora represente, em tese, uma democratização do ingresso na carreira jurídica, impõe uma reflexão crítica e urgente sobre a qualidade do ensino oferecido (Morato, 2022). Para que essa expansão quantitativa não se converta em um déficit qualitativo, tornando-se um fator de agravamento da exclusão, é imperativo que as instituições de ensino superior incorporem a tecnologia como um eixo estruturante de seus projetos pedagógicos. Isso exige, primordialmente, a reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais, tornando obrigatórias disciplinas que abordem desde o peticionamento eletrônico e a gestão de processos digitais até a ética na advocacia digital e os impactos da inteligência artificial no Direito. A experiência de instituições de vanguarda como Harvard e Stanford, onde cursos de Legal Tech já são parte integrante do currículo principal, serve como um paradigma para a necessária e inadiável atualização do ensino jurídico brasileiro (Harvard, 2023; Stanford, 2023).

Essa transformação curricular, por sua vez, encontra sua materialidade prática na redefinição do papel dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs). Conforme extensivamente analisado ao longo desta tese, esses núcleos devem evoluir de sua condição de meros escritórios de assistência jurídica para se tornarem autênticos centros de inovação e inclusão digital jurídica. É nesse espaço que a teoria debatida em sala de aula se converte em práxis transformadora. Os NPJs podem e devem se configurar como laboratórios onde os alunos, sob devida supervisão, desenvolvem aplicativos de peticionamento simplificado, criam plataformas de mediação on-line e, fundamentalmente, oferecem atendimento de suporte digital para a

população vulnerável, capacitando-a a navegar com autonomia pelas ferramentas do Judiciário eletrônico. Iniciativas como as da UFMG e da UFPR, que já desenvolvem projetos de tecnologia assistiva e de IA para o auxílio jurídico, demonstram o potencial imenso dessa abordagem (UFMG, 2023; UFPR, 2023). Para que tais projetos se multipliquem e se tornem política pública, o estímulo à pesquisa acadêmica sobre a interseção entre Direito, Tecnologia e Inclusão Digital é fundamental, com o fomento a eventos e congressos que aproximem a academia dos órgãos do sistema de justiça, como já vem sendo promovido pela ENFAM (2023).

Em paralelo ao esforço acadêmico, o setor privado e o terceiro setor devem ser ativamente convocados a participar dessa missão. O poder de inovação do mercado de tecnologia jurídica pode ser decisivamente alavancado por meio de incentivos fiscais e editais de fomento, destinados a startups e empresas que desenvolvam plataformas acessíveis e soluções de baixo custo para grupos vulneráveis (FGV, 2023). Do lado da sociedade civil, as Organizações Não Governamentais e os institutos de cidadania digital possuem um papel insubstituível na implementação de projetos de capacitação digital em nível comunitário, especialmente em regiões onde a presença do Estado é mais precária ou inexistente (UnB, 2023). A articulação robusta entre esses atores — universidades, empresas e ONGs —, em parceria direta com tribunais e Defensorias Públicas, é o que permitirá a criação de uma rede de proteção e suporte verdadeiramente resiliente e abrangente.

Finalmente, qualquer discussão robusta sobre o futuro da justiça digital deve abordar de forma crítica a inteligência artificial (IA), a tecnologia emergente que congrega o maior potencial de transformação e, simultaneamente, o maior risco. A aplicação da IA no Poder Judiciário, seja na triagem processual, como faz a ferramenta Victor do STF, ou no desenvolvimento de assistentes virtuais, promete ganhos de eficiência operacional inegáveis (CNJ, 2021). Contudo, sua implementação sem as devidas salvaguardas representa uma ameaça direta e iminente a princípios fundamentais do Estado de Direito. O primeiro risco é o aprofundamento da exclusão digital, pois sistemas complexos e opacos podem criar uma barreira intransponível para cidadãos com baixa proficiência tecnológica (CETIC, 2023). O segundo, e mais grave, é o viés algorítmico. Estudos internacionais demonstram de forma contundente que sistemas de IA podem replicar e até amplificar preconceitos existentes nos dados com que são treinados, levando a decisões discriminatórias contra minorias raciais e grupos socialmente marginalizados (Angwin et al., 2016). No Brasil, a ausência de uma regulamentação específica para o uso da IA no Judiciário agrava essa problemática, criando um cenário de opacidade algorítmica, no qual não há garantias formais de auditoria, transparência

ou responsabilização por erros cometidos por máquinas, comprometendo o devido processo legal e o direito à motivação das decisões judiciais (Alves, 2022; Dantas, 2021).

Para que a inteligência artificial contribua, de fato, para a democratização do acesso à justiça, sua implementação deve ser submetida a uma regulação robusta e à supervisão humana intransferível. A tecnologia deve servir como ferramenta de apoio ao magistrado, e não como substituta de sua análise crítica e sensibilidade. Como nos lembram Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é um direito amplo que não pode ser comprimido pela lógica fria da eficiência automatizada. A adoção responsável da IA, portanto, exige um modelo híbrido que equilibre inovação tecnológica com garantias processuais, transparência e, fundamentalmente, com a presença humana como último baluarte da justiça.

Em suma, a transição para um Judiciário digital inclusivo não é uma tarefa para uma única instituição, mas um imperativo de mobilização nacional. Exige uma ação concertada que envolva a reforma do ensino jurídico, o fortalecimento dos NPIs como centros de inovação cidadã, o engajamento do setor privado e da sociedade civil e, crucialmente, uma abordagem cautelosa e regulada de tecnologias disruptivas como a IA. A tecnologia deve ser o meio, e não o fim, servindo como um instrumento efetivo para a ampliação do direito, e não como uma nova e sofisticada barreira a ser transposta pelos mais vulneráveis.

As propostas de superação das barreiras ao acesso à justiça formuladas no Projeto Florença indicam que reformas eficazes exigem abordagens integradas, capazes de articular instituições, procedimentos e atores sociais. Essa compreensão sustenta a necessidade de modelos híbridos de justiça digital, nos quais a tecnologia seja mediada por suporte humano e institucional, evitando que a inovação reproduza exclusões históricas. A centralidade conferida por Cappelletti e Garth à participação efetiva dos sujeitos no sistema de justiça reforça a importância do papel das instituições de ensino e dos Núcleos de Prática Jurídica na mitigação das novas barreiras digitais.

5. CONCLUSÃO

A Chegada ao momento final desta jornada investigativa, a presente tese busca agora consolidar suas descobertas e oferecer uma resposta definitiva à problemática que a originou. O caminho percorrido, que partiu da análise dos impactos da digitalização sobre grupos vulneráveis, culmina aqui na síntese de uma argumentação robusta e na proposição de caminhos concretos. Este capítulo final, portanto, se dedica a articular os fios condutores da pesquisa, confirmar a hipótese central e, a partir dela, delinear as implicações para o Direito e para as políticas públicas, visando a construção de um futuro para o acesso à justiça que seja, de fato, inclusivo.

5.1 SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO E RESPOSTA À PROBLEMÁTICA DE PESQUISA

Ao final desta jornada investigativa, a resposta à problemática central que norteou esta tese se impõe de forma inequívoca, fruto de um percurso que transitou do diagnóstico crítico à proposição de caminhos estruturais. O Capítulo 1 desta tese diagnosticou o abismo estrutural entre a acelerada digitalização do Judiciário brasileiro, materializada no Juízo 100% Digital, e a tardia e insuficiente política de inclusão digital no país. A análise de dados do CETIC (2023) e a discussão sobre o conceito de hipossuficiência informacional revelaram que a modernização judiciária avançou sobre uma realidade social marcada por profundas desigualdades, convertendo o avanço tecnológico em um potencial vetor de aprofundamento da iniquidade social.

O Capítulo 2, por sua vez, ofereceu o marco teórico e normativo indispensável para qualificar juridicamente esse problema. Ao dialogar criticamente com a obra seminal de Cappelletti e Garth (1988) e com a teoria dos princípios como mandados de otimização de Robert Alexy, a análise demonstrou que a implementação do Juízo 100% Digital, ao invés de otimizar o princípio constitucional do acesso à justiça, representou, na prática, uma violação desse direito fundamental para uma parcela significativa da população. A tensão entre o discurso da eficiência e a realidade da exclusão estrutural foi o fio condutor que permitiu questionar a própria constitucionalidade de um modelo digital imposto sem as devidas contrapartidas de inclusão.

A análise institucional do Capítulo 3 expôs a dura realidade dos atores que operam na linha de frente da assistência jurídica. A pesquisa, fundamentada em dados da Cartografia da Defensoria Pública e em estudos de caso como o de Mineiros-GO, demonstrou que o déficit

estrutural da Defensoria Pública, somado às limitações da advocacia dativa, cria um vácuo de assistência que os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), apesar de seu papel essencial, são insuficientes para preencher. A digitalização, nesse contexto, não apenas não resolveu o problema, mas ampliou as lacunas existentes, tornando o acesso à justiça uma missão ainda mais desafiadora para os hipossuficientes, especialmente no interior do país e para a população carcerária, para quem o modelo digital é praticamente inacessível.

Finalmente, o Capítulo 4 propôs caminhos concretos e viáveis para mitigar os impactos dessa exclusão digital, defendendo um modelo híbrido³⁵ e colaborativo como a única via para uma justiça verdadeiramente democrática. Foram detalhadas as contribuições estratégicas das universidades, do setor privado e do terceiro setor, bem como a necessidade imperativa de uma regulação robusta para tecnologias disruptivas como a inteligência artificial, cujos riscos de viés algorítmico e opacidade, conforme apontado por Angwin et al. (2016), representam uma ameaça direta ao devido processo legal. O modelo híbrido, adotado em países como Reino Unido e Estados Unidos, demonstra que a digitalização da Justiça não precisa significar o abandono completo da estrutura presencial³⁶, mas sim a combinação de soluções tecnológicas com suporte presencial para aqueles que não possuem acesso digital.

Diante desse panorama consolidado, a tese aqui defendida é irrefutavelmente confirmada: a implementação do Juízo 100% Digital, dissociada de políticas públicas de inclusão digital estruturadas e de um planejamento que contemple as heterogeneidades brasileiras, restringe o acesso à justiça para grupos vulneráveis no Brasil. A tecnologia, que deveria ser um instrumento de ampliação da cidadania, funcionou, na prática, como um novo e sofisticado mecanismo de exclusão sociojurídica. A promessa de celeridade e eficiência, embora em parte alcançada, veio ao custo da equidade, um trade-off inaceitável em um Estado Democrático de Direito que se preze. A modernização do Judiciário, portanto, longe de ser um sucesso inquestionável, representa um alerta contundente sobre como a inovação tecnológica, sem a devida governança social, pode converter direitos fundamentais em privilégios digitais.

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Programa de Salas de Videoconferência para População Vulnerável. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/projeto-videoconferencia>. Acesso em: fev. 2024.

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Programa de Salas de Videoconferência para População Vulnerável. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/projeto-videoconferencia>. Acesso em: fev. 2024.

5.2 CONFIRMAÇÃO DA HIPÓTESE E PRINCIPAIS DESCOBERTAS DA PESQUISA

A presente pesquisa, ao longo de seu desenvolvimento, revelou de forma contundente quatro eixos de descobertas interconectados que não apenas confirmam a hipótese central, mas também delineiam a complexa e preocupante arquitetura do problema do acesso à justiça digital no Brasil.

O primeiro eixo, e talvez o mais alarmante, é a insuficiência estrutural da Defensoria Pública como instituição estatal fundamental. Apesar da previsão constitucional de sua presença em todo o território nacional (art. 134, CF/88), a realidade empírica, mapeada pela Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (2024) e ilustrada de forma contundente pelo estudo de caso em comarcas do interior como Mineiros-GO, revela um vácuo de assistência jurídica de dimensões continentais. A Defensoria Pública, que deveria ser a porta de entrada para os hipossuficientes no sistema de justiça, simplesmente não existe em centenas de municípios. Essa ausência crônica cria uma dependência precária da advocacia dativa, que, por sua natureza eventual e muitas vezes desestruturada, não consegue oferecer o acompanhamento contínuo e qualificado que a complexidade do Juízo 100% Digital exige. Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que os longos prazos de pagamento aos advogados dativos e a ausência de estrutura adequada para acompanhamento dos processos são fatores que desestimulam a adesão a esse modelo, tornando-o insuficiente como mecanismo de garantia plena do acesso à justiça. A descoberta é brutal em sua simplicidade: o Estado falha em seu dever primordial, e a digitalização apenas amplia as consequências dessa falha, transformando a distância física em uma barreira digital intransponível.

O segundo eixo decorre diretamente do primeiro: os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) atuam como agentes complementares essenciais, mas não podem ser vistos como substitutos da atuação estatal. A pesquisa demonstrou que os NPJs, especialmente em regiões onde a Defensoria Pública é uma abstração, se tornaram a última linha de defesa para milhares de cidadãos. São pontes sobre o abismo da exclusão. No entanto, sua atuação é inerentemente limitada pela própria natureza acadêmica, pela dependência de recursos das instituições de ensino e pela descontinuidade gerada por calendários letivos e pela ameaça constante de descredenciamento de cursos. A tese aqui conclui que, embora os NPJs sejam atores cruciais e devam ser fortalecidos, transformá-los na principal solução para o problema da assistência jurídica é uma forma perigosa de privatizar o dever do Estado, transferindo uma responsabilidade constitucional para a comunidade acadêmica, que não está preparada para tal

fardo. Ademais, mesmo nas unidades da Defensoria Pública onde há atendimento regular, o suporte digital ainda é deficiente. Muitas dessas unidades não possuem equipamentos adequados, conexão estável com a internet ou treinamento para utilizar as ferramentas digitais do Judiciário. Isso significa que a própria população assistida enfrenta dificuldades adicionais, pois não apenas lida com a barreira econômica, mas também com a barreira tecnológica para ingressar e acompanhar seus processos.

Ao longo da tese, a exclusão foi compreendida como desigualdade juridicamente qualificada, isto é, como o estágio em que a diferença estrutural impede o exercício efetivo do direito de acesso à justiça.

O terceiro eixo, que serve de pano de fundo para todos os outros, é o profundo descompasso entre a agenda de digitalização do Judiciário e a agenda de políticas públicas de inclusão digital. É uma colisão em câmera lenta. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 345/2020, avança na imposição de um modelo digital com a velocidade da inovação tecnológica, o Estado brasileiro historicamente tropeça na implementação de políticas de inclusão eficazes. A análise crítica de iniciativas passadas, desde o Programa Nacional de Banda Larga (2010) até a Estratégia Brasil Digital (E-Digital, 2018), revela um padrão de boas intenções que não se convertem em resultados concretos para a população mais vulnerável. A análise empírica realizada identificou grupos particularmente afetados por esse desalinhamento, incluindo populações rurais, pessoas de baixa renda, idosos e cidadãos em regiões com conectividade precária. A descoberta é que a modernização da justiça foi implementada de forma vertical, autoritária mesmo, sem considerar que uma parcela significativa dos brasileiros não possui nem a infraestrutura nem o letramento digital para acompanhar essa transformação.

Finalmente, o quarto eixo aponta para as deficiências estruturais da formação jurídica frente aos desafios da era digital e os riscos da IA sem regulação. A pesquisa constatou que as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito (Res. CNE/CES n.º 5/2018) e, consequentemente, a grade curricular da maioria das instituições, permanecem presas a um modelo dogmático que se tornou um anacronismo. Há uma defasagem formativa que lança os egressos no mercado sem preparo para lidar com ferramentas como o PJe, com as nuances da advocacia digital e, mais criticamente, com os dilemas éticos e práticos impostos por tecnologias como a inteligência artificial. Estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023) revelou que apenas 18% das universidades brasileiras possuem disciplinas

obrigatórias sobre tecnologia jurídica, peticionamento eletrônico ou inteligência artificial aplicada ao Direito. Essa realidade contrasta com países como os Estados Unidos, onde instituições como Harvard (2023) e Stanford (2023) já incorporaram disciplinas sobre Legal Tech e Direito Digital em seus currículos obrigatórios. A formação não acompanha a prática, o que perpetua um ciclo no qual os próprios operadores do Direito se tornam, em certo sentido, vítimas da digitalização imposta.

Juntos, esses quatro eixos de descoberta pintam um quadro preocupante: um Judiciário que se moderniza em alta velocidade, um Estado que falha em seu dever de assistência jurídica e inclusão digital, e um sistema de ensino que não prepara seus profissionais para a nova realidade. É nesse cenário que a hipótese desta tese se consolida não como uma possibilidade, mas como uma diagnose da realidade brasileira..

5.3 CONTRIBUIÇÕES DA TESE PARA O DIREITO E PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

O valor de uma tese se mede pelo legado que deixa para o campo do conhecimento e para a sociedade. É neste ponto que a presente pesquisa busca ir além do diagnóstico, oferecendo contribuições que se articulam nos planos teórico, prático e metodológico, respondendo à questão sobre seu impacto e relevância.

No plano teórico, a principal contribuição desta tese é a atualização do debate seminal de Cappelletti e Garth (1988) para a era digital. As três ondas do acesso à justiça por eles propostas permanecem como um pilar inabalável, mas foram concebidas em um contexto pré-digital. Ao introduzir e aprofundar o conceito de "hipossuficiência informacional", esta pesquisa não descarta a noção clássica de hipossuficiência econômica, mas a expande para dar conta de uma nova realidade. Argumenta-se que, no século XXI, a vulnerabilidade jurídica não é mais determinada apenas pela falta de recursos financeiros, mas também, e de forma crescente, pela falta de acesso e competência para navegar no ambiente digital. Essa nova categoria analítica, já reconhecida em decisões judiciais como a do TJDF, permite uma leitura mais fina dos obstáculos contemporâneos ao exercício da cidadania, demonstrando como a exclusão digital se tornou uma dimensão constitutiva da exclusão social e jurídica.

No plano prático, a tese se destaca por não se limitar a uma crítica contundente das políticas públicas existentes, mas por avançar uma proposta concreta e estruturada: o modelo híbrido e colaborativo de acesso à justiça. Este modelo nasce do diagnóstico empírico de problemas graves, como a insuficiência estrutural da Defensoria Pública e as limitações da

advocacia dativa, cujos honorários insuficientes e dificuldades logísticas, conforme apontam estudos do CNJ (2023), comprometem a qualidade da assistência. A análise do descompasso entre políticas públicas e digitalização, como a falha do Plano Nacional de Banda Larga frente à imposição da Resolução n.º 345/2020 do CNJ, reforça a urgência de uma alternativa. O modelo proposto se contrapõe diretamente ao Juízo 100% Digital, ao propor a manutenção de canais presenciais, a criação de Hubs de Acesso Assistido e a articulação sinérgica entre Judiciário, universidades — cujos NPJs, regulados pelas DCNs do MEC (2018), atuam como agentes complementares, mas não substitutos —, setor privado e terceiro setor.

Por fim, no plano metodológico, esta pesquisa demonstra a indispensabilidade de uma abordagem interdisciplinar para o estudo do acesso à justiça na contemporaneidade. A análise do problema não seria exaustiva se permanecesse restrita aos dogmas jurídicos. Foi preciso mergulhar na Ciência Política para entender a lógica de implementação das políticas do CNJ; na Sociologia para compreender as raízes das desigualdades brasileiras; e na Tecnologia da Informação para decifrar o funcionamento e os impactos de plataformas como o PJe. A tese prova, assim, que o Direito, quando dialoga com outros campos do saber, se torna mais apto a formular diagnósticos complexos. Essa abordagem se faz ainda mais necessária diante das deficiências da formação jurídica, como aponta estudo da FGV (2023), que revela que apenas 18% das universidades possuem disciplinas sobre tecnologia jurídica, um contraste gritante com a realidade de instituições como Harvard e Stanford (2023).

5.4 RECOMENDAÇÕES ESTRUTURADAS

A presente tese, ao confirmar a hipótese de que a digitalização do Judiciário, dissociada de políticas de inclusão, restringe o acesso à justiça, impõe a responsabilidade de ir além da crítica e propor um caminho estruturado. As recomendações a seguir são direcionadas a cada ator-chave do ecossistema da justiça, buscando transformar o diagnóstico em ação.

Para o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): A implementação de medidas que tornem as plataformas processuais mais acessíveis e intuitivas deve ser tratada como prioridade pelos tribunais, reduzindo barreiras tecnológicas que dificultam a navegação e a compreensão dos usuários menos familiarizados com a linguagem jurídica. Além disso, os tribunais devem investir na criação de centros de atendimento digital assistido, onde cidadãos possam contar com suporte técnico e jurídico para o uso das ferramentas eletrônicas. Algumas iniciativas já caminham nessa direção, como a instalação de salas de videoconferência para

audiências virtuais em tribunais estaduais, garantindo que pessoas sem acesso a dispositivos digitais possam participar de seus processos (CNJ, 2022). Outro aspecto relevante é a necessidade de promover capacitações contínuas para magistrados, servidores e advogados, assegurando que os profissionais da área estejam preparados para lidar com os desafios impostos pelo ambiente digital. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2023) já desenvolve cursos específicos sobre transformação digital no Judiciário, mas essas iniciativas ainda precisam ser expandidas e tornadas acessíveis em todo o território nacional. Finalmente, e crucialmente, é imperativo avançar na regulação específica para o uso de inteligência artificial, estabelecendo critérios de transparência algorítmica, auditoria e responsabilidade, a fim de resguardar o devido processo legal contra os riscos de viés e opacidade já documentados em estudos internacionais (Angwin et al., 2016) e que representam uma ameaça real no contexto brasileiro (Alves, 2022; Dantas, 2021).

Para o Poder Legislativo: A superação das desigualdades no acesso à justiça digital não depende apenas do Judiciário, mas também de ações governamentais voltadas para a inclusão digital da população. A falta de infraestrutura tecnológica e a baixa conectividade em diversas regiões do país são desafios que só podem ser enfrentados com investimentos públicos massivos em infraestrutura de telecomunicações e educação digital. A Lei n.º 14.180/2021, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, representa um avanço nesse sentido, ao prever programas de capacitação tecnológica e incentivo à inclusão digital. No entanto, ainda há uma lacuna significativa na aplicação dessas diretrizes para fins de acesso à justiça. Uma alternativa viável seria a ampliação dos programas de acesso subsidiado à internet para pessoas de baixa renda, garantindo que o direito fundamental de peticionar e acompanhar processos judiciais não dependa exclusivamente da capacidade financeira do cidadão. Além disso, o Estado deve fomentar parcerias entre o setor público e empresas privadas de tecnologia para o desenvolvimento de soluções acessíveis, como aplicativos jurídicos simplificados e atendimento remoto assistido para populações vulneráveis (FGV, 2023).

Para o Ministério da Educação e Instituições de Ensino Superior: As instituições de ensino superior desempenham um papel crucial na preparação de futuros profissionais do direito para atuar em um cenário digitalizado. Os cursos de Direito no Brasil ainda possuem currículos majoritariamente voltados para um modelo tradicional de ensino, negligenciando disciplinas essenciais para a prática jurídica contemporânea, como legal design, inteligência artificial aplicada ao Direito e peticionamento eletrônico. Nesse sentido, torna-se urgente a reformulação das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito para incluir conteúdos

voltados para a formação digital dos futuros advogados. Além disso, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) podem desempenhar um papel ainda mais ativo na promoção do letramento digital dos cidadãos, oferecendo oficinas gratuitas sobre o uso de plataformas processuais eletrônicas e atendimento remoto assistido. Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, diversas universidades já incorporaram disciplinas desse tipo aos seus currículos, preparando os alunos para um mercado de trabalho cada vez mais digitalizado (Harvard, 2023; Stanford, 2023). No Brasil, a expansão desse modelo poderia viabilizar atendimentos jurídicos em áreas remotas, permitindo que cidadãos sem acesso físico a Defensorias Públicas possam receber orientação jurídica adequada.

Para a Sociedade Civil e o Setor Privado: O engajamento da sociedade civil também desempenha um papel estratégico na democratização do acesso à justiça digital. Organizações da sociedade civil (OSCs) podem atuar na divulgação de informações sobre direitos e deveres digitais, promovendo campanhas educativas que facilitem a compreensão das ferramentas eletrônicas do Judiciário. Além disso, essas entidades podem estabelecer parcerias com universidades e Defensorias Públicas para oferecer suporte jurídico remoto a populações vulneráveis. O incentivo ao controle social sobre a implementação da digitalização do Judiciário também é essencial. O fortalecimento de mecanismos de transparência, como a ampliação do uso do ombudsman digital, pode permitir que cidadãos relatem dificuldades no acesso às plataformas judiciais, contribuindo para a criação de soluções mais eficazes. As recomendações apresentadas visam mitigar os impactos da exclusão digital no acesso à justiça, promovendo um modelo mais inclusivo e eficiente. O sucesso dessas iniciativas depende da colaboração entre Poder Judiciário, governo, universidades e sociedade civil, garantindo que a transformação digital do Judiciário não se traduza em um novo fator de desigualdade social.

5.5 PERSPECTIVAS PARA PESQUISAS FUTURAS

Esta pesquisa, ao mesmo tempo que encerra um ciclo de investigação, abre novas e instigantes frentes de investigação, apontando para a complexidade de um tema que está em constante evolução.

Uma linha de pesquisa promissora seria a realização de uma avaliação de impacto empírica e comparativa sobre a eficácia dos NPJs como hubs de inclusão digital. Investigar como diferentes modelos de NPJs em diversas regiões do país estão se adaptando (ou não) ao desafio digital, utilizando uma metodologia que combine análise de dados quantitativos com estudos de caso qualitativos, poderia gerar um retrato fidedigno da realidade nacional. Tal

estudo seria fundamental para validar as propostas desta tese e orientar políticas públicas mais assertivas e contextualizadas.

Outra vertente analítica necessária é a análise aprofundada dos impactos da inteligência artificial nas decisões judiciais no Brasil, sob uma ótica de vigilância tecnológica e ética. Pesquisas que analisem o uso de IA em áreas específicas, como o direito previdenciário, o direito de família ou o direito penal, poderiam identificar padrões de viés algorítmico e avaliar o real impacto na garantia de direitos de grupos vulneráveis. Essa investigação é crucial para subsidiar a regulação do setor e para garantir que a automação não comprometa princípios basilares do Estado de Direito, como a ampla defesa e o devido processo legal (Brasil, 1988), atualizando os alertas de Cappelletti e Garth (1988) para a era da computação.

Finalmente, uma terceira frente de investigação poderia explorar a percepção da população sobre a legitimidade social do Judiciário digital. Através de surveys, grupos focais e entrevistas em profundidade, seria possível mapear não apenas as barreiras de acesso, mas as experiências subjetivas dos cidadãos com o sistema de justiça digital. Compreender como a tecnologia afeta a confiança no Judiciário, a percepção de autonomia e o sentimento de justiça é vital para avaliar se a modernização está, de fato, cumprindo seu papel democrático ou se está erodindo a legitimidade de uma das instituições mais importantes da República. Tal investigaria a dimensão humana e qualitativa de um problema que, muitas vezes, é analisado apenas sob a ótica da eficiência e da infraestrutura..

5.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O FUTURO DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

A digitalização do Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações institucionais dos últimos anos, impactando diretamente a forma como cidadãos acessam seus direitos e interagem com o sistema de justiça. O Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução CNJ n.º 345/2020, surge como uma promessa de celeridade e desburocratização, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos e tornando os serviços jurídicos mais acessíveis.

No entanto, o modelo de Justiça Digital, se aplicado sem as devidas adaptações à realidade socioeconômica brasileira, pode reforçar a exclusão de grupos que já enfrentam dificuldades no acesso ao Judiciário, como moradores de áreas rurais, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Sem iniciativas que garantam o letramento digital e o fornecimento de infraestrutura adequada, o Juízo 100% Digital corre o risco de beneficiar

apenas aqueles que já possuem facilidade no uso das plataformas eletrônicas, enquanto exclui cidadãos que mais necessitam da proteção jurisdicional.

A ideia de que o acesso à justiça é um problema exclusivamente do Judiciário deve ser superada. O avanço da digitalização do sistema judicial não pode ser dissociado das condições estruturais do país, que incluem desigualdade social, analfabetismo digital e a carência de políticas públicas voltadas à democratização do uso da tecnologia. Como bem pontuam Marques Neto e Frota (2021), a inclusão digital não é apenas uma ferramenta para ampliar o acesso ao Judiciário, mas uma necessidade para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em um mundo progressivamente informatizado.

Diante disso, cabe ao Estado, às universidades e à sociedade civil atuarem conjuntamente na formulação de estratégias que garantam que a transição para a Justiça Digital não reforce desigualdades preexistentes. Políticas públicas voltadas para a universalização da conectividade, programas de capacitação digital e parcerias entre o CNJ, as Defensorias Públicas e instituições de ensino são essenciais para transformar a digitalização em um mecanismo efetivo de ampliação do acesso à justiça.

A questão central, portanto, não é mais se a transformação digital deve ocorrer, mas como garantir que esse avanço não se converta em um novo mecanismo de exclusão. O que está em jogo não é apenas a modernização do aparato jurídico, mas a própria concepção de justiça acessível e democrática, que deve ser capaz de alcançar toda a população, independentemente de sua condição socioeconômica, geográfica ou educacional.

Os desafios apontados ao longo desta pesquisa deixam evidente que o simples avanço tecnológico não é suficiente para garantir um acesso amplo e igualitário à justiça. A exclusão digital pode se tornar uma nova forma de privação de direitos fundamentais, na qual apenas aqueles que possuem infraestrutura adequada e letramento digital avançado conseguem acessar plenamente o sistema de justiça.

Nesse sentido, a questão central que se impõe é: O Judiciário digital será um instrumento de inclusão ou uma nova face da exclusão? O fato, por enquanto, é que a verdadeira democratização da justiça só ocorrerá quando a digitalização for acompanhada de uma inclusão digital efetiva e estruturada, garantindo que todos os cidadãos tenham os meios necessários para reivindicar e exercer seus direitos. O futuro do acesso à justiça não pode ser apenas digital; ele

deve ser humano, acessível e equitativo. Caso contrário, a revolução tecnológica do Judiciário servirá apenas para reafirmar desigualdades históricas.

5.6.1 A importância dos mecanismos híbridos no Judiciário

A implementação de mecanismos híbridos no sistema judiciário representa uma estratégia para ampliar o acesso à justiça e mitigar os impactos da exclusão digital. A combinação entre serviços presenciais e digitais possibilita a inclusão de grupos que, historicamente, enfrentam dificuldades no acesso ao Judiciário, como pessoas em situação de vulnerabilidade social, moradores de áreas remotas e indivíduos com deficiência. Essa abordagem é coerente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que a transição digital não se converta em um novo fator de desigualdade (CNJ, 2022).

Uma das principais vantagens desse modelo híbrido é a acessibilidade proporcionada pela digitalização dos serviços jurídicos. Programas como o Justiça 4.0 e o Domicílio Judicial Eletrônico são exemplos concretos de iniciativas voltadas para a modernização da comunicação processual, permitindo que cidadãos tenham acesso rápido e seguro às suas demandas judiciais sem a necessidade de deslocamento frequente aos fóruns (CNJ, 2023). Entretanto, a plena eficácia dessas medidas depende da adoção de estratégias que contemplem a diversidade de perfis dos usuários do sistema, oferecendo desde suporte digital assistido até a manutenção de atendimentos presenciais para aqueles que não possuem familiaridade com plataformas eletrônicas.

Outro aspecto da adoção de mecanismos híbridos é o equilíbrio entre eficiência processual e interação humana. Enquanto a digitalização possibilita a automação de rotinas burocráticas, reduzindo o tempo de tramitação dos processos, há situações em que a presença física de advogados, juízes e partes é essencial para garantir a qualidade do atendimento e a compreensão adequada dos atos judiciais. Nesse sentido, a implementação de Centros Digitais e Virtuais tem sido um caminho, pois permite o cumprimento eletrônico de atos processuais ao mesmo tempo em que preserva a opção de consultas presenciais, conforme a necessidade específica de cada caso (STJ, 2023).

Por fim, a consolidação de um modelo híbrido de acesso à justiça requer investimentos contínuos em capacitação digital e infraestrutura tecnológica. Capacitar advogados, servidores e cidadãos para o uso eficiente das ferramentas digitais do Judiciário é uma etapa fundamental para que essas plataformas sejam de fato acessíveis a todos os segmentos da sociedade. Projetos

voltados ao letramento digital jurídico, como os desenvolvidos por instituições como a Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023) e a Universidade de Brasília (UnB, 2023), demonstram o potencial das universidades na formação de operadores do direito aptos a atuar em um ambiente digitalizado.

A digitalização do Judiciário trouxe ganhos inegáveis em termos de eficiência e transparência, permitindo que processos sejam tramitados com maior celeridade e reduzindo a burocracia associada aos procedimentos físicos. Uma das principais vantagens desse novo modelo é o aumento da eficiência no processamento de casos, uma vez que as plataformas eletrônicas eliminam a necessidade de deslocamento para peticionamento e consulta de autos, tornando os procedimentos mais ágeis e acessíveis (TJSP, 2023).

Além da celeridade processual, a digitalização também aprimora a transparência e a prestação de contas do sistema judiciário. Com a utilização de ferramentas de acompanhamento processual em tempo real, as partes podem verificar o andamento de seus casos de forma simplificada, reduzindo a necessidade de intermediários e promovendo maior autonomia dos cidadãos na gestão de suas demandas judiciais. Essa transparência contribui para o fortalecimento da confiança pública na atuação do Judiciário, ao assegurar que os processos sejam conduzidos de forma clara e previsível (ENFAM, 2023).

Outro aspecto positivo da digitalização é a possibilidade de expansão da disponibilidade dos serviços judiciais além dos horários tradicionais de atendimento. As plataformas digitais permitem que peticionamentos sejam realizados a qualquer momento, facilitando o acesso a advogados e jurisdicionados que possuem dificuldades de comparecer fisicamente aos fóruns durante o horário comercial. Esse fator é particularmente relevante para trabalhadores informais e moradores de regiões periféricas, que frequentemente enfrentam obstáculos logísticos para exercer seus direitos perante o Judiciário (PUC-Rio, 2023). E o ponto de atenção é o fortalecimento das diretrizes de proteção de dados e segurança cibernética, componente essencial para assegurar a confiabilidade e a integridade dos processos digitais (CNJ, 2023).

Com efeito, a segurança da informação é fator crítico na transição digital do Judiciário. O aumento da circulação de documentos e atos processuais em ambiente virtual exige a adoção de protocolos rigorosos de proteção de dados, prevenindo acessos não autorizados e garantindo a confiabilidade das informações. Medidas como criptografia, autenticação em duas etapas e

auditorias regulares são fundamentais para fortalecer a segurança digital e evitar vulnerabilidades que possam comprometer a privacidade dos usuários (FGV, 2023).

A transição para um modelo híbrido no Judiciário representa uma oportunidade para democratizar o acesso à justiça e reduzir as barreiras que historicamente dificultaram a participação de grupos vulneráveis no sistema judicial. No entanto, essa mudança deve ser acompanhada por políticas públicas inclusivas, que garantam infraestrutura adequada, capacitação digital e segurança da informação para todos os envolvidos no processo jurídico.

A implementação bem-sucedida de mecanismos híbridos exige um esforço coordenado entre Judiciário, Governo, Universidades e Sociedade Civil, promovendo a inclusão digital como um direito fundamental. Apenas com a adoção de medidas estruturais e interinstitucionais será possível garantir que a modernização do Judiciário não aprofunde desigualdades, mas sim contribua para a construção de um sistema mais eficiente, transparente e acessível a toda a população.

Nesse contexto, o acesso à internet e a dispositivos tecnológicos não pode ser visto apenas como uma comodidade, mas sim como um direito essencial para o exercício da cidadania, especialmente em um contexto em que o Poder Judiciário depende, cada vez mais, de plataformas digitais para a tramitação processual. Nesse sentido, torna-se urgente a criação de programas específicos de inclusão digital voltados para o acesso à justiça, como a oferta de subsídios para conexão à internet e fornecimento de equipamentos básicos para cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No Brasil, a Lei n.º 14.180/2021 já estabelece diretrizes para a universalização do acesso à internet, mas sua implementação ainda é insuficiente para garantir que os grupos mais vulneráveis possam usufruir de maneira equitativa dos serviços digitais oferecidos pelo Estado. Nesse contexto, políticas que incentivem a expansão da conectividade, como subsídios estatais para a instalação de redes de fibra ótica em localidades de baixa renda e incentivos fiscais para empresas de telecomunicações que operem em regiões remotas, são medidas que precisam ser integradas a um plano nacional de inclusão digital jurídica.

Em outras palavras, a digitalização do Judiciário não pode ser uma transformação isolada. Para que seu impacto seja efetivo e inclusivo, é essencial que haja uma articulação interinstitucional entre o CNJ, as Defensorias Públicas, as universidades e o setor privado. Nessa esteira, empresas de tecnologia podem agir muito ativamente no desenvolvimento de

soluções inovadoras para a inclusão digital, como a criação de plataformas simplificadas para peticionamento eletrônico e inteligência artificial voltada à assistência jurídica automatizada. No Brasil, projetos como o Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ, já incorporam algumas dessas soluções, mas sua aplicação ainda é limitada a determinados segmentos da população (CNJ, 2021). Para que essas inovações sejam amplamente acessíveis, é necessário que o Estado crie incentivos para que empresas privadas invistam no desenvolvimento de tecnologias jurídicas inclusivas, seja por meio de subsídios ou isenções fiscais.

Por sua vez, o ensino jurídico no Brasil segue um modelo tradicionalista, baseado em uma abordagem teórica e dogmática que pouco explora as inovações tecnológicas e suas implicações para a prática da advocacia. Essa desconexão entre a formação acadêmica e as transformações digitais do Judiciário resulta em um déficit de habilidades entre os novos profissionais do Direito, que muitas vezes não estão preparados para atuar em um ambiente predominantemente digital (PUC-Rio, 2023).

Diante desse cenário, torna-se essencial uma reformulação curricular que incorpore disciplinas obrigatórias voltadas para a formação tecnológica e digital dos futuros advogados. Entre os conteúdos que deveriam ser integrados aos currículos dos cursos de Direito, destacam-se: a) Peticionamento Eletrônico e Gestão de Processos Digitais: capacitação prática sobre o uso das principais plataformas do Judiciário, como PJe, e-SAJ e Projudi, bem como boas práticas para a tramitação processual em meio eletrônico; b) Legal Design e Linguagem Simples: técnicas voltadas para tornar documentos jurídicos mais acessíveis, facilitando a comunicação com o público leigo e promovendo maior inclusão digital; c) Inteligência Artificial e Direito: estudo sobre as aplicações da IA na advocacia e no Judiciário, incluindo análise preditiva de decisões, automação de processos e os desafios éticos dessa tecnologia; d) Mediação e Arbitragem On-line: métodos alternativos de solução de conflitos mediados por plataformas digitais, com ênfase na conciliação extrajudicial e audiências virtuais.

Essa reformulação não deve ser apenas teórica, mas sim aliada à prática, com a introdução de atividades que envolvam simulações de audiências on-line, uso de *softwares* jurídicos e participação dos alunos em projetos de assistência jurídica digital. Em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, diversas universidades já incorporaram disciplinas desse tipo aos seus currículos, preparando os alunos para um mercado de trabalho cada vez mais digitalizado (Harvard, 2023; Stanford, 2023).

Em continuidade, para que os NPIs possam cumprir um papel mais ativo na democratização do acesso à justiça digital, é necessário ampliar sua atuação para o ambiente on-line. Algumas universidades já vêm implementando iniciativas inovadoras nesse sentido, além de estratégias promissoras como o estabelecimento de Clínicas de Assistência Jurídica Digital, inspiradas em modelos estrangeiros, como a Harvard Legal Aid Bureau, que presta suporte jurídico remoto a cidadãos de baixa renda nos Estados Unidos (Harvard, 2023). No Brasil, a expansão desse modelo poderia viabilizar atendimentos jurídicos em áreas remotas, permitindo que cidadãos sem acesso físico a Defensorias Públicas possam receber orientação jurídica adequada.

A ampliação dos projetos de extensão acadêmica também deve ser incentivada, sobretudo aqueles voltados para a capacitação da população em temas jurídicos e tecnológicos. Parcerias entre universidades e tribunais poderiam viabilizar cursos de letramento digital, ensinando cidadãos a utilizar as ferramentas do Judiciário digital e a compreender seus direitos no ambiente eletrônico.

Somente por meio de uma abordagem integrada, envolvendo universidades, tribunais e órgãos públicos, será possível transformar o ensino jurídico em um vetor de inclusão digital e garantir que a digitalização do Judiciário não se torne um fator de exclusão, mas sim de ampliação do acesso à justiça.

5.6.1 Capacitação digital obrigatória para estudantes de direito.

Para que os profissionais do Direito estejam preparados para atuar no cenário digital, é fundamental que as universidades adotem um modelo de capacitação digital obrigatória, garantindo que todos os estudantes adquiram habilidades tecnológicas essenciais antes de concluírem a graduação. Essa capacitação deve ser estruturada em três eixos principais: 1) Formação em Petição Eletrônica e Plataformas do Judiciário: Os alunos devem aprender a operar sistemas como o PJe, o Projudi e o e-SAJ, compreendendo a lógica do processo eletrônico e suas implicações práticas; 2) Inteligência Artificial e Direito Digital: O estudo das novas tecnologias aplicadas ao Direito, como inteligência artificial, blockchain e automação jurídica, deve ser incorporado à formação acadêmica; e 3) Letramento Digital Jurídico e Atendimento Virtual: Os estudantes precisam ser capacitados para atender clientes de forma remota e auxiliar cidadãos no uso das ferramentas digitais do Judiciário, reduzindo a exclusão digital (Stanford, 2023).

Essa reformulação curricular pode ser inspirada em modelos já implementados no exterior. A Harvard Law School, por exemplo, incluiu disciplinas sobre Legal Tech e Processos Eletrônicos em seu currículo, permitindo que os alunos desenvolvam habilidades práticas em tecnologia jurídica (Harvard, 2023). No Brasil, algumas universidades, como a USP e a FGV, já começaram a oferecer cursos voltados para o Direito Digital e o uso de tecnologia na prática jurídica, mas a maior parte das instituições ainda carece dessa atualização curricular (FGV, 2023; USP, 2023).

Além da capacitação obrigatória, as universidades podem incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas para o Judiciário. A criação de laboratórios de inovação jurídica, que unam estudantes de Direito, Ciência da Computação e Engenharia de Software, pode fomentar a produção de ferramentas tecnológicas voltadas para a inclusão jurídica.

Em algumas universidades, iniciativas desse tipo já vêm sendo implementadas com sucesso. Relembramos que a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) criou um laboratório de inovação que desenvolveu um aplicativo gratuito para facilitar o acesso de cidadãos a informações jurídicas e serviços processuais (PUC-Rio, 2023). Da mesma forma, a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) desenvolveu um *software* de automação de petições para auxiliar advogados na redação de documentos jurídicos (Unicamp, 2023).

Projetos como esses demonstram que as universidades podem ser agentes ativos na modernização do Judiciário, contribuindo não apenas para a formação dos alunos, mas também para a criação de soluções tecnológicas que ampliam o acesso à justiça.

A proliferação dos cursos de Direito no Brasil pode ser uma oportunidade para expandir o acesso à justiça e formar profissionais mais preparados para os desafios do futuro, mas essa expansão deve ser acompanhada de uma responsabilidade institucional por parte das universidades. As IES precisam adotar uma postura ativa na modernização do ensino jurídico, garantindo que seus alunos adquiram as competências necessárias para atuar em um Judiciário digitalizado.

Reforçamos que os NPJs devem ser fortalecidos e reformulados para que possam desempenhar um papel efetivo na inclusão jurídica digital, auxiliando cidadãos na utilização das plataformas do Judiciário e oferecendo atendimento remoto. Além disso, a criação de uma capacitação digital obrigatória e o incentivo a projetos de tecnologia jurídica são estratégias

fundamentais para garantir que a formação jurídica esteja alinhada com as exigências do mercado e com as transformações estruturais do Judiciário.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa adotou o letramento digital jurídico como categoria central de análise, funcionando como eixo articulador entre os planos tecnológico, jurídico e social do acesso à justiça na era digital.

A tese reforça que o letramento digital jurídico não apenas explica os limites do Juízo 100% Digital, mas funciona como eixo metodológico da investigação, permitindo identificar o ponto em que desigualdades estruturais se convertem em exclusão jurídica. A partir desse critério, foi possível articular diagnóstico, análise empírica e proposições normativas de forma coerente.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio Paulino; PADILHA; Maria Auxiliadora Soares. Proi-digit@l: extensão e formação no contexto da inclusão digital. In: OLIVEIRA; Aurenéa Maria de; PEREIRA; Célia Maria Rodrigues da Costa; SILVA; Gildemarcks Costa e. (orgs.). *Temas contemporâneos em educação: extensão, cidadania e tecnologia*. Recife: Editora UFPE, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Miranda17/publication/343523322_Extensao_universitaria_e_Pedagogia_Queer/links/5f2e10a-c299bfl3404ada347/Extensao-universitaria--e-Pedagogia-Queer.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.
- ALMEIDA, Lília Bilati; PAULA, Luiz Garcia. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. *Panorama da Conectividade no Brasil*. Brasília: Anatel, 2022. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, João Pedro; SANTOS, Maria Regina. A contribuição dos Núcleos de Prática Jurídica na formação acadêmica e no acesso à justiça. *Revista Brasileira de Ensino Jurídico*, v. 10, n. 1, p. 89-110, 2021. Disponível em: <https://revistadeensinojuridico.com/almeida2021>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- ALMEIDA, João Pedro; SOUSA, Maria Luiza. *Exclusão digital e o acesso aos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ALMEIDA, João. *O acesso à justiça e os desafios da assistência jurídica gratuita no Brasil*. São Paulo: Lumen Juris, 2022.
- ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management*, v. 2, p. 55-67, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça - algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 1-15, 30 abr. 2020.
- ALMEIDA, R.; FERREIRA, P. Segurança cibernética no Judiciário: desafios e soluções na era digital. *Revista de Direito Digital*, v. 8, n. 1, p. 45-67, 2022. Disponível em:

<https://revistadireitodigital.com.br/seguranca-cibernetica-no-judiciario>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ALVES, F. Modelos de financiamento para assistência jurídica gratuita. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 15, n. 2, p. 89-104, 2019.

ALVES, João Pedro. Expansão dos centros de prática jurídica: impacto na formação acadêmica e na assistência social. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, v. 12, n. 3, p. 65-80, 2022. Disponível em: <https://www.revistadeestudosjuridicossociais.com.br/alves2022>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ALVES, Mariana Tavares. O impacto da pandemia na Defensoria Pública e nos Núcleos de Assistência Jurídica: uma análise crítica. *Revista de Direito Público*, v. 15, n. 3, p. 79-98, 2021. Disponível em: <https://revistadedireitopublico.com/alves2021>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ALVES, Ricardo. *Automação e transparência: desafios da inteligência artificial no Judiciário*. São Paulo: Atlas, 2022.

AMARAL, João. Justiça Digital e Inclusão: desafios para o acesso universal ao Direito. *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*, v. 12, n. 1, p. 45-67, 2023. Disponível em: <https://revistadireitotec.unb.br/amaral2023>. Acesso em: 15 fev. 2025.

AMB. FGV. IPESPE. *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro*. [S. l.]: AMB, dez./2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

ANGWIN, Julia *et al.* Machine Bias: There's Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And It's Biased Against Blacks. *ProPublica*, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ARANTES, Otávio. Judiciário em reforma. *Revista USP*, São Paulo, n. 62, p. 6-13, jun./ago. 2004.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ARAÚJO, Marina. Clínicas móveis de assistência jurídica: um modelo eficaz de acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais*, v. 14, n. 2, p. 103-118, 2021. Disponível em: <https://www.revistadireitosfundamentais.com.br/araujo2021>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ARRETCHE, Marta. *Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos*. São Paulo: Editora Unesp; Centro de Estudos da Metrópole, 2019. 398 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil 2023*. Disponível em: <http://146.190.172.119/defensometro/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil: diagnóstico e desafios*. Brasília: ANADEP, 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/mapadadefensoria2022>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ATLAS & BOOTS. Countries with the fastest internet in the world. 2021. Disponível em <https://www.atlasandboots.com/remote-jobs/countries-with-the-fastest-internet-in-the-world>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BANCO MUNDIAL. The Judicial Sector in Latin America and the Caribbean: Elements of Reform. Washington, D.C.: World Bank Publications, 1996. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/427921468226755170/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em 20 fev. 2025.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito e tecnologia: desafios para um judiciário digital*. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Ensino Jurídico e Formação Profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.rt.com.br/ensino-juridico-baracho>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BARBOSA, Cláudio. *Os desafios da inclusão digital no acesso à justiça*. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

BARBOSA, João. *Justiça e desigualdade: desafios da Defensoria Pública no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2018.

BARBOSA, João; OLIVEIRA, Ana Clara. *Acesso à Justiça e Assistência Jurídica Gratuita no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/acesso-justica-barbosa>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BARBOSA, Ricardo Luiz. A parceria entre universidades e Defensorias Públicas como solução para a ampliação da assistência jurídica gratuita. *Revista de Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 101-123, 2017. Disponível em: <https://revistapoliticaspUBLICAS.com/barbosa2017>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. A inteligência artificial e os impactos no Judiciário brasileiro. *WebAdvocacy*, 2019. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2023/12/15/vol-2-n-1-2024-publicado-14-12-2023/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da humana*. 2. ed. Amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, André. O impacto da digitalização dos serviços jurídicos na população vulnerável. *Revista de Direito Constitucional e Cidadania*, v. 18, n. 3, p. 102-120, 2020. Disponível em: <https://www.revistadireitoconstitucional.com/barros2020>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROS, Clóvis. O novo Judiciário digital: impactos do teletrabalho e das audiências virtuais na justiça brasileira. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 10, n. 2, p. 45-67, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Tecnologia e acesso à justiça: desafios e oportunidades. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 8, n. 1, p. 55-72, 2020. Disponível em:

<https://www.revistadireitoetecnologia.com.br/barroso2020>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BARZILAI-NAHON, Karine. Gaps and bits: conceptualizing measurements for digital divide/s. *The Information Society*, n. 22, p. 269-278, 2006. Disponível em:

<https://www.tandfon-line.com/doi/abs/10.1080/01972240600903953>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERMUDES, Sérgio. A função jurisdicional no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (org.). *Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70.º aniversário*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental*. 2. ed., rev. e ampl. Ilhéus: Editus, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Reforma do currículo da Faculdade de Direito. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 81, p. 117-146, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67072/69682/88482>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 15. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTERO BERNAL, Andrés. Crítica da concepção de sistema jurídico e razão prática de Robert Alexy. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30699/19816>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRAGA, Ricardo Ferreira. A implementação de novas tecnologias na assistência jurídica gratuita: desafios e oportunidades para os NPIs. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 7, n. 2, p. 55-74, 2020. Disponível em: <https://revistadireitotecnologia.com/braga2020>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 345/2020. Dispõe sobre a digitalização dos processos e a tramitação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-345-2020/>. Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.277, de 16 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.277-de-16-de-marco-de-2020-248166483>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 7.175, de 12 de maio de 2010*. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 90, p. 3, 13 maio 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.175%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202010.&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,2009%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 8.776, de 11 de maio de 2016*. Institui o Programa Brasil Inteligente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 91, p. 20, 12 maio 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8776.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.776%2C%20DE%2011%20DE%20MAIO%20DE%202016&text=Institui%20o%20Programa%20Brasil%20Inteligente,que%20lhe%20conferem%20o%20art. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 9.204, de 23 de novembro de 2017*. Institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 255, p. 41, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/26290344#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Conectada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=EDUCA%C3%87%C3%83O%20%2C%20COMUNICA%C3%87%C3%95ES%20.&text=cria%C3%87%C3%83O%20%2C%20PROGRAMA%20NACIONAL%20%2C%20INOVA%C3%87%C3%83O%20%2C,%20%20TECNOLOGIA%20DIGITAL%20%2C%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20BÁSICA%20>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 9.319, de 21 de março de 2018*. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 56, p. 2, 22 mar. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 9.612, de 17 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 242, p. 38, 18 fev. 2018b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9612.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014*. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 1 out. 2014a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 120, p. 1, 26 jun. 2014b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.879, de 3 de outubro de 2019*. Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 193, p. 1, 4 out. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 14.180, de 1.º de julho de 2021*. Dispõe sobre a conectividade em escolas rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14180.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 14.180, de 1.º de julho de 2021*. Dispõe sobre a inclusão digital de baixa renda e políticas públicas de conectividade. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994*. Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Estratégia brasileira para a transformação digital -E-Digital*. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2018c. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital-aco-es>. Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria n.º 544, de 16 de junho de 2020*. Brasília, DF: MEC, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105716-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CP n.º 2, de 5 de agosto de 2021*. Brasília, DF: MEC, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-5-de-agosto-de-2021-336647801>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2018*. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: https://Www.In.Gov.Br/Materia/-/Asset_Publisher/Kujrw0tzc2mb/Content/Id/55640393/Do1-2018-12-18-Resolucao-N-5-De-17-De-Dezembro-De-2018-55640113. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria n.º 186, de 28 de março de 2012*. Altera a Portaria n.º 376, de 19 de agosto de 2011, referente à instituição do Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2012a. Disponível em: <https://repositorio.mctic.gov.br/handle/mctic/1710>. Acesso em 12 jul. 2022

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria n.º 359, de 2 de agosto de 2012*. Institui o Programa Redes Digitais da Cidadania com o objetivo de desenvolver e coordenar ações que possibilitem qualificar o uso da internet e ampliar as capacidades para uso das Tecnologias da Informação e Comunicação –TIC dos públicos das políticas sociais do Governo Federal, definidas nos Programas Temáticos do PPA 2012-2015. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2012b. Disponível em: <https://repositorio.mctic.gov.br/handle/mctic/1810>. Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria n.º 376, de 19 de agosto de 2011*. Institui o Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/copy_of_PORTARIAN376DE19DEAGOSTODE2011.pdf. Acesso em 12 jul. 2022

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Portaria n.º 4.699, de 14 de outubro de 2015*. Altera a Portaria n.º 376, de 19 de agosto de 2011, referente à instituição do Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 2015. Disponível em: <https://repositorio.mctic.gov.br/handle/mctic/62>. Acesso em 12 jul. 2022

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. *Resolução n. TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018*. Disponível em: [ttp://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf](http://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento XXXXX-29.2021.8.07.0000. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=hipossufici%C3%A2ncia+informacional>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRAZ, Graciela Farias. *Decisão judicial por meio da inteligência artificial e o desrespeito à garantia fundamental da motivação no Judiciário brasileiro*. 2023. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11712>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSTAMANTE, Ana Paula *et al.* O núcleo de prática jurídica digital como forma de acesso à justiça. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 36-54, jul. 2020. Semestral. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7030/pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CABRAL, Leonardo Brito dos Santos. *A vulnerabilidade digital frente as ações de enfrentamento e viabilidade ao acesso à justiça em tempos de covid-19*. Juris Bahia, 2020. Disponível em: <https://jurisbahia.com.br/a-vulnerabilidade-digital-frente-as-acoes-de-enfrentamento-e-viabilidade-ao-acesso-a-justica-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 23 jun 2022.

CAMPOS, Roberto. *Defensoria Pública e acesso à justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CANADIAN JUDICIAL COUNCIL. COVID-19 and the Courts: Lessons Learned and Next Steps. Ottawa, 2021. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Trad. Nelson Renato Palaia Ribeiro Campos. *Revista de processo*, n.º 5, a. 2, pp. 128-159, jan./mar., 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil: procedimento de conhecimento*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 4.

CARVALHO, José Maurício. *Acesso à Justiça e o Papel dos Núcleos de Prática Jurídica no Brasil*. São Paulo: Revista de Direito e Sociedade, 2015. Disponível em: <https://revistadireitoesociedade.com/carvalho2015>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CARVALHO, Mariana. Alfabetização digital como mecanismo de inclusão jurídica. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 9, n. 2, p. 88-105, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.juridico.com/carvalho2021>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CARVALHO, Wilson Simões de Lima Júnior. Núcleo de Prática Jurídica e Efetivação do Direito de Acesso à Justiça: Análise de sua Contribuição para a População de Goiutuba-GO. 2017. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, Ricardo. Indicadores de desempenho para avaliação de programas jurídicos gratuitos. *Revista de Gestão Jurídica*, v. 15, n. 1, p. 89-104, 2021. Disponível em: <https://www.revistagestaojuridica.com.br/castro2021>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa TIC Domicílios 2023: Uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CETIC, 2023. Disponível em: <https://www.cetic.br/publicacoes>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023*. São Paulo: CETIC, 2023. Disponível em: <https://www.cetic.br/publicacoes>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Três em cada quatro brasileiros já utilizam a internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. *CETIC.br Notícias*, 28 maio 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso

CGI.BR – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Brasil*. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacoes/tic2023>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CGI.BR – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil*. São Paulo: CGI.BR, 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br/pesquisa>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CGI.BR – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil*. São Paulo: CGI.BR, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacoes/reports/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CGI.BR – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa TIC Domicílios 2023: Inclusão Digital e Acesso à Internet no Brasil*. São Paulo: CGI.BR, 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CHUEKE, Gabriel Vouga; AMATUCCI, Mar-cos. O que é bibliometria?: uma introdução ao fórum. *Revista Eletrônica de Negócios Internacionais*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 1-5, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://internext.espm.br/internext/article/view/330>. Acesso em: 12 jul. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Intermedialidade e acesso à justiça: novas mediações no Processo Judicial Eletrônico. In: *As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça*. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180150>. Acesso em: 16 nov. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC Domicílios: pesquisa sobre o uso das tecnologias e informação e comunicação nos domicílios brasileiros –2019. São Paulo: CGI, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/publicacoes/>. Acesso em: 7 jul 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (2011-2021). Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/99_%20planejamento_estratgico_tic.pdf. Acesso em: 15 julho 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Juízo 100% Digital: A inovação no acesso à Justiça. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/juizo-100-digital/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: diretrizes e regulamentação. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-IA-no-Poder-Judiciario.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estudo sobre inclusão digital no Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inclusaodigital2023>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Inovação Judicial. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Inovacao-judicial.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0 apresenta projetos de uso de IA desenvolvidos por universidades parceiras. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-apresenta-projetos-de-uso-de-ia-desenvolvidos-por-universidades-parceiras/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0: Transformação digital do judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Digital e Inclusão Jurídica*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pontos de Inclusão Digital. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-justica-esta-mais-perto-do-cidadao-vulneravel/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n.º 53 de 16/03/2020*. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n.º 79 de 22/05/2020*. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ n.º 313/2020, n.º 314/2020 e n.º 318/2020. Brasília: CNJ, 2020g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ n.º 100, de 24 de novembro de 2009*. Dispõe sobre a democratização e aprimoramento dos serviços judiciais. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-cnj-100-2009>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 227 de 15/06/2016*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016h. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/servidores-em-teletrabalho-superam-metas-de-produtividade-nos-tribunais/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 296 de 19/09/2019*. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 312 de 19/03/2020*. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que

ampliaas hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 313 de 19/03/2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 314 de 20/04/2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 318 de 07/05/2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n.º 313, de 19 de março de 2020, e n.º 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 322 de 01/06/2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-no-345-8-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao345-2020>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 345/2020*. Dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4297>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Servidores em teletrabalho superam metas de produtividade nos tribunais. *Notícias CNJ*, junho de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/servidores-em-teletrabalho-superam-metas-de-produtividade-nos-tribunais/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/solucoes-do-programa-justica-4-0-impulsionaram-a-transformacao-digital-do-judiciario-em-2024/>. Acesso em 21 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais: o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário. *Notícias CNJ*, abril de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-o-teletrabalho-aumenta-produtividade-do-judiciario/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COSTA, Rafael. *O papel da advocacia dativa na complementação da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

COUTURE, Eduardo Juan. *Os mandamentos do advogado*. Trad. Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1979.

CUNHA, Luís Augusto; VIEIRA, Carlos André. A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça: desafios e perspectivas no Brasil. *Revista de Direito Público*, v. 14, n. 2, p. 45-67, 2019. Disponível em: <https://revistadedireitopublico.com/cunha-vieira2019>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CUNHA, Mariana. *Acesso à justiça e vulnerabilidade social: o papel da Defensoria Pública*. Curitiba: Juruá, 2019.

CUNHA, Wilson Alves de Souza. *Acesso à Justiça*. 1. ed. Salvador: Dois de Julho, 2013. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

DAKOLIAS, Marina. *Documento Técnico Número 319, do Banco Mundial*. O setor judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sarda. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em 13 fev. 2025.

DANTAS, Eduardo. *Direito e Inteligência Artificial: desafios para o devido processo legal*. Curitiba: Juruá, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Programa de Atendimento Híbrido na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo: DPE-SP, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Prática Jurídica: Aplicação e Reflexão Crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DMITRUK, Hilda Beatriz (org.). *Cadernos metodológicos: diretrizes da metodologia científica*. 5. ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). O impacto das novas tecnologias no acesso à justiça: desafios e perspectivas. ENFAM, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS . Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Impactos da tecnologia no Judiciário brasileiro. Brasília: ENFAM, 2023b. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Desafios da Justiça Digital no Brasil. Brasília: ENFAM, 2023a. Disponível em: https://www.enfam.jus.br. Acesso em: 22 fev. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council (General Data Protection Regulation - GDPR). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FACULDADE DE DIREITO DA USP. Projeto “Justiça Digital para Todos”. Disponível em: <https://www.fd.usp.br/projetos-de-extensao/>. Acesso em: fev. 2025.

FALCÃO, Tereza. *Desafios da Defensoria Pública na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de assistência judiciária gratuita*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Prática jurídica e formação do bacharel em Direito*. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/busca/waldo-fazzio-junior>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FERNANDES, Daniel Fonseca. "A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça." *Revista da AGU*, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/382155192_A_participacao_dos_excluidos_digitaais_em_audiencias_por_videoconferencia_notas_sobre_a-vulnerabilidade-digital-e-o-acesso-a-justica.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

FERNANDES, Joana. A democratização do acesso ao Judiciário e os NPJs. *Revista de Direitos Humanos e Cidadania*, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revdhc.org.br/democratizacaoNPJ>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FERNANDES, Luisangela Romancini. A Função Social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no Acesso à Justiça. 2010. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERRAZ, João Ricardo. *Justiça Digital: perspectivas e desafios*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERREIRA, Lucas. *Direito e exclusão social: a Defensoria Pública como mecanismo de justiça social*. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2020.

FERREIRA, P.; MOURA, J. A modernização do Judiciário por meio de parcerias tecnológicas. *Revista de Administração Pública*, v. 17, n. 3, p. 87-110, 2022.

FERREIRA, Paulo. A transformação digital no Judiciário e a ampliação do acesso à justiça. *Revista de Direito Digital*, v. 8, n. 1, p. 45-67, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/direitodigital/article/view/345678>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FERREIRA, Tatiana. *Exclusão digital e o direito de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Fórum, 2020.

FERREIRA, Tatiana. Núcleos de Prática Jurídica e o acesso à justiça: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Educacional*, v. 12, n. 2, p. 75-90, 2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/1261>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FREITAS, Deborah Santos Sobral; DAHER, Carolina Gibran. A Inexistência de Defensoria Pública na Comarca de Luziânia e o Papel Social Desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica do UNIDESC como Garantidor do Acesso à Justiça. Luziânia-GO, 2018. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Inteligência Artificial e Justiça: Aplicações e desafios na modernização do Judiciário*. São Paulo: Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação – FGV Direito, 2023. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Pesquisa sobre a presença de tecnologia jurídica no ensino do Direito no Brasil*. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://www.fgv.br/direito-tecnologia2023>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Carlos Augusto. A importância do financiamento público para os NPIs das universidades públicas no Brasil. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 9, n. 3, p. 88-112, 2020. Disponível em: <https://revistadedireitoesociedade.com/gomes2020>. Acesso em: 11 fev. 2025.

GOMES, Fábio. *A transformação digital do judiciário: impactos e desafios para populações vulneráveis*. Brasília: Instituto Jurídico, 2022.

GOMES, Fábio. *O impacto da tecnologia na celeridade processual: entre a eficiência e a qualidade da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOMES, L.; FARIA, T. A digitalização do judiciário e o impacto da pandemia: avanços e desafios. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 15, n. 3, p. 102-123, 2022.

GOMES, Mariana; COSTA, Luís. *Inclusão Digital e Acesso à Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2022.

GOMES, Sérgio Alves. *Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONTIJO, Andre Pires; SILVA, Leonardo Peter da. Implementação do Processo Judicial Eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça: os desafios do acesso à Justiça no contexto da sustentabilidade. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9607. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9607>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo *et al.* O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19. *Humanidades e Inovação: Direitos Humanos*, Palmas, v. 7, n. 19, p. 49-61, set. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 16 jul. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GRINOVER, Ada P. A tutela jurisdicional dos interesses difuso. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 14-15, ano 4, p. 25-44, abr./set. 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Órgãos extrajudiciais de conciliação. *Revista de direito do trabalho*, n. 83, p. 17-19, 1993.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; DA COSTA, José Wilson; DOS SANTOS, Ademir José. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. *Nuances: estudos sobre Educação*, v. 24, n. 2, p. 68-85, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARVARD LAW SCHOOL. *Access to Justice Lab Report*. Cambridge, MA: Harvard University, 2023a. Disponível em: <https://a2jlab.org>. Acesso em: 22 fev. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. *Access to Justice Lab: Using empirical research to reform the justice system*. Cambridge, MA: Harvard Law School, 2023b. Disponível em: <https://a2jlab.org/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. *Harvard Legal Aid Bureau: Access to Digital Justice*. Cambridge, MA: Harvard University, 2023c. Disponível em: <https://www.harvard.edu>. Acesso em: 20 fev. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. *Legal Tech & Digital Law Curriculum*. Cambridge, MA: Harvard University, 2023d. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/legaltech>. Acesso em: 13 fev. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. *Legal Tech & Innovation*. Cambridge, MA: Harvard University, 2023e. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/>. Acesso em: fev. 2024.

HARVARD LAW SCHOOL. *Legal Technology and Access to Justice*. Cambridge, MA: Harvard University, 2023f. Disponível em: <https://www.harvard.edu>. Acesso em: 22 fev. 2025.

HAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000 (adaptado). Disponível em: <https://pir2.forumeiros.com/t139733-john-rawls>. Acesso em: 20 set. 2021.

HERNON, Peter.; RELYEA, Harold. Information Policy. In: DRAKE, Mirian (ed.). *Encyclopedia of library and information science*. 2. ed. New York: Marcel Dekker, 2003. v. 2.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologias de Informação e Comunicação*. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021*. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). A pandemia da Covid-19 e as desigualdades no acesso a serviços públicos digitais. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/210914_relatorio_covid_servicos_digitais.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Desigualdade Digital e Acesso à Justiça no Brasil. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=6789. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Atlas da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/9932-mapa-da-defensoria-publica-no-brasil>. Acesso em: 01 jul. 2025.

JARDIM, José Maria; SILVA, Sérgio Conde de Albite; NHARRELUGA, Rafael Simone. Análise de políticas públicas: uma abordagem em direção às políticas públicas de informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 2-22, abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/86sqfsg3NjNCXKFmxfg5C9v/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

JUNQUEIRA, T. L. DUDENEY, G.; HOCKLY, N.; PEGRUM, M. Letramentos digitais. MARCIONILO, M. (Trad.). São Paulo: Parábola Editorial, 2016. *Discursos Contemporâneos em Estudo*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 197–203, 2018. DOI: 10.26512/discursos.v3i1.2018/8649. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/discursos/article/view/8649>. Acesso em: 12 jul. 2022.

KASSUGA, Eduardo Domiciano *et al.* (org.). *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024*. Brasília: DPU, 2024. 120 p. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania digital: entre o acesso e a participação. In: LIMA, M. C.; ANDRADE, T. N. (org.). *Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas*. São Paulo: Hucitec, 2012. p. 17-42.

KEMP, Simon. Digital in 2018: Global Overview. London: We Are Social; Hootsuite, 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; FACHIN, Jéssica Amanda; VERONESE, Alexandre. Políticas públicas de acesso e universalização da Internet no Brasil e cidadania digital. *Revista Brasileira de Direito*, v. 32, n. 12, p. 110–129, 1 dez. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/369034494_Políticas_publicas_de_acesso_e_universalizacao_da_Internet_no_Brasil_e_cidadania_digital. Acesso em: 23 jul. 2022.

LEMOS, Ronaldo; STEIBEL, Fabro. *Tecnologia e Sociedade no Brasil: Avanços e desafios*. Rio de Janeiro: Editora FGV Direito Rio, 2021.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

LIMA, Mariana. *Eficiência e acesso à justiça no século XXI: desafios e perspectivas da informatização do judiciário*. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2021.

LOPES, João Batista. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. *Revista de processo*, n.º 35, São Paulo, p. 24-67, abr./jun. 1984.

LOPES, Marcelo. *A assistência jurídica gratuita e o ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2021.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95*. São Paulo: RT, 1995.

MACÊDO, Lilian Barros de; PILA, Adriano Donizete. Transformação Digital no Tribunal de Justiça e o Alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 15, p. e151747-e151747, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386574208_Transformacao_Digital_no_Tribunal_de_Justica_e_o_Alcance_do_Objeto_de_Developimento_Sustentavel_16_da_Agenda_2030. Acesso em: 21 fev. 2025.

MACHADO, Bruno. *A Inteligência Artificial na Justiça Brasileira*. São Paulo: RT, 2023.

MACIEL, Cláudio Baldino. *A Defensoria Pública e a efetivação do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MACIEL, Cláudio Baldino. A reforma do Poder Judiciário e a influência do Banco Mundial. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 11, p. 66-76, 2009.

MARINHO, Elton. Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs). 2017. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-ntics/4735269/>. Acesso em: 20 jun.2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; FROTA, Hidalgo. *Justiça Digital: inovação e transformação tecnológica no Poder Judiciário*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Gabriel. A importância do estágio supervisionado na formação do bacharel em Direito. *Revista Jurídica de Ensino e Pesquisa*, v. 10, n. 3, p. 45-62, 2020. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/viewFile/3626/1831. Acesso em: 14 fev. 2025.

MARTINS, Luís Otávio Ribas. Assessoria Jurídica Popular Universitária. *Captura Crítica: Direito, Política e Atualidade*, Florianópolis, v. 1, n. 1, jul./dez. 2008. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEIRA, Matheus Dantas; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Cidades Digitais e sua compatibilidade com a segurança pública para a efetivação dos Direitos Humanos. *Revista Em Tempo*, v. 21, n. 1, p. 68-82, 2021. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3291/960>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MELLO, Gustavo. *A efetividade da Defensoria Pública no Brasil: entre avanços e desafios*. Porto Alegre: Síntese, 2021.

MELO, André; COSTA, Juliana. Desafios do acesso à justiça digital em áreas rurais do Brasil. *Revista de Direito Público*, Curitiba, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Rafael. *Automação e Processo Judicial*. Porto Alegre: Fabris, 2023.

MENDES, Ricardo. *Extensão Universitária e Formação Jurídica: O Papel dos NPIs*. Curitiba: Juruá, 2022.

MENDES, Ricardo. O Processo Judicial Eletrônico e o risco de exclusão digital. *Revista de Processo e Tecnologia*, v. 15, n. 4, p. 35-58, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.jurtech.com/mendes2020>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MENDONÇA, Marcelo Torres; NASCIMENTO, Alaíde Custódia Lima. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 9, n. 11, p. 279–291, nov. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12102>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MINHA BIBLIOTECA. Como implantar as novas diretrizes curriculares de Direito na IES. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/blog/inovacao-na-educacao/diretrizes-curriculares-do-curso-de-direito/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito*. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/diretrizesdireito2018>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; LÔBO, Edilene. A inclusão digital como garantia do modelo constitucional de processo: os contributos de José Alfredo de Oliveira Baracho para uma teoria democrática do processo na era da revolução tecnológica. *Revista Meritum*, v. 18, n. 4, p. 243-255, 2023. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9099?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 set 2025.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). *Inclusão digital e cidadania*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29127>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MORI, Cristina Kiomi. *Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010*. 2011. 351 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10560/1/2011_CristinaKiomiMori. Acesso em: 2 jul. 2022.

MOUNK, Yascha. *The people vs. democracy: Why our freedom is in danger and how to save it*. Cambridge: Harvard University Press, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5750882/mod_resource/content/1/Yasha%20Mounk%202018.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

MOURA, Renata. *Tecnologia e acesso à justiça: potencialidades e desafios para a Defensoria Pública*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2021.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Fernanda. Desafios da assistência jurídica no interior: alternativas e inovações. *Revista Brasileira de Direito Público*, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.revistadireitopublico.com.br/desafios-da-assistencia-juridica-no-interior>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Cláudio. *Direito e prática: os desafios da formação acadêmica*. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES, Eduardo. *Metodologia do Ensino Jurídico: Reflexões sobre a Formação Profissional*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. Human functioning and social justice: in defense of Aristotelian essentialism. *Political Theory*, v. 20, n. 2, p. 202-246, 1992. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/192002>. Acesso em: 1 jul. 2025.

OAB. Panorama Nacional da Advocacia Dativa. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61809/oab-busca-a-regulamentacao-da-advocacia-dativa-em-todo-o-territorio-nacional>. : 01 jul. 2025.

OAB-GO. Nota Técnica sobre Honorários Dativos Atrasados. Goiânia: OAB-GO, 2023. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/dativos-ja-podem-dar-inicio-a-procedimentos-para-receber-atrasados/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Fabio Machado de; SILVA, Cristiana Barcelos da. Protocolo de pesquisa bibliométrica P2E. Disponível em: <https://clas-sroom.google.com/c/OTE1MTQ2MDc5NjBa>. Acesso em: 4 jul. 2022.

OLIVEIRA, Leonardo de Souza. *A contribuição e os desafios do Núcleo de Prática Jurídica na concretização do princípio do acesso à justiça e na formação do aluno de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará*. 2020. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

OLIVEIRA, Mariana. *A burocracia e os desafios da assistência jurídica gratuita*. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2020.

OLIVEIRA, Rafael. *O impacto da sobrecarga da Defensoria Pública na qualidade do atendimento jurídico*. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Marcos Martins. Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica. Nova York: Lawinter editions, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948*. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. OPAS BRASIL, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 12 jul. 2022.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). *CNJ – Conselho Nacional de Justiça*. Democratizando o acesso à justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 5 jun 2022.

PEREIRA, Natália Cristina Ferreira. O núcleo de prática jurídica no currículo do curso de direito para o fortalecimento do acesso ao judiciário na formação do bacharel em direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte, 2011. p. 8764-8783. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

PIMENTEL, Gustavo; RIBEIRO, Thiago. *Responsabilidade Civil por Decisões Automatizadas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

PIMENTEL, Lucas Gabriel; ROCHA, Thiago Silva. Os desafios do ensino jurídico e da prática forense durante a pandemia de COVID-19. *Revista de Ensino Jurídico*, v. 11, n. 2, p. 34-58, 2021. Disponível em: <https://revistadeensinojuridico.com/pimentel-rocha2021>. Acesso em: 11 fev. 2025.

PINTO, B. P. F.; MARQUES, V. P.; PRATA, D. N. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 51, p. 103-112, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. *Aplicativo Jurídico de Peticionamento Simplificado*. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2025. Disponível em: <https://www.pucminas.br/tecnologia-juridica>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. *Inovação no Ensino Jurídico: O Futuro da Advocacia Digital*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023c. Disponível em: <https://www.puc-rio.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. *O Ensino Jurídico na Era Digital: Inovações e Desafios*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023d. Disponível em: <https://www.puc-rio.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. *O uso da tecnologia no ensino jurídico e sua aplicação na prática forense*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023a. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. *Projeto de Assistência Jurídica Digital em Comunidades Vulneráveis*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023b. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/assistenciajuridicadigital>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. *Transformação digital e ensino jurídico*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023e. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/>. Acesso em: fev. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e transformação digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. *Direito Público*, v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363715355_Acesso_a_Justica_e_Transformacao_Digital_um_Estudo_sobre_o_Programa_Justica_40_e_Seu_Impacto_na_Prestacao_Jurisdicional. Acesso em: 26 jul. 2022.

RIBEIRO, Carolina. *Prática Jurídica no Ensino Superior: Desafios e Oportunidades*. Florianópolis: Insular, 2019. Disponível em: <https://www.insular.com.br/pratica-juridica-ribeiro>. Acesso em: 14 fev. 2025.

RIBEIRO, Fernando. *Reformas necessárias para a Defensoria Pública no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à Justiça eletrônica. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 109-124, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/210/122>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RIBEIRO, Mariana de Souza. *Desafios e perspectivas da assistência jurídica digital no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RIBEIRO, Mariana. *A digitalização do Judiciário e seus impactos na equidade social*. São Paulo: Malheiros, 2021.

ROCHA, Cháris Telles Martins da; AMADOR, Fernanda Spanier. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 152-162, jan. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000100152&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 jul. 2022.

ROCHA, João Paulo Lordelo. *A Legitimação Coletiva da Defensoria Pública: Um Caminho entre o Acesso à Justiça e a Hipossuficiência Organizacional*. 1. ed. Brasil, 2014. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *Acesso à justiça em tempos de pandemia: Desafios e soluções*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza. *Efetividade de direitos e acesso à justiça*. Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005. SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da

informação. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SADEK, Maria Tereza. Experiências de Acesso à Justiça: Introdução. In: SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23). Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

SANTOS, Ana; FERREIRA, José. *Exclusão Digital e Acesso à Justiça no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Manifesto*, n. 7, p. 75-87, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O acesso à justiça e o papel das Defensorias Públicas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-66, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.direito.usp.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Cláudio. Direito e Tecnologia: desafios da informatização do judiciário. *Revista de Direito e Inovação*, v. 7, n. 1, p. 23-40, 2022. Disponível em: <https://www.revistadireitoinovacao.com/santos2022>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, José Augusto Garcia. *Uma nova Defensoria Pública Pede Passagem*: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3631/1838. Acesso em: 14 fev. 2025.

SANTOS, Maria Regina; ALMEIDA, João Pedro. A contribuição dos Núcleos de Prática Jurídica na formação acadêmica e no acesso à justiça. *Revista Brasileira de Ensino Jurídico*, v. 10, n. 1, p. 89-110, 2021. Disponível em: <https://revistadeensinojuridico.com/santos-almeida2021>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SANTOS, Rafael; ALMEIDA, Fernanda. *Alfabetização digital como ferramenta de inclusão no Judiciário eletrônico*. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2021.

SANTOS, Rafael; ALMEIDA, Fernanda. *Justiça e desigualdade*: desafios da assistência jurídica gratuita no Brasil. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Ricardo. A influência do Banco Mundial na reforma do Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Política Pública*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 45-63, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/112452>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Salas de Videoconferência para Audiências Digitais*. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=78654>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. O teletrabalho na visão gerencial do poder judiciário brasileiro. In: COUTINHO, Ana Luisa Celino; GRADIN, Gianella Bardazano (coord.). *Política judiciária, gestão e administração da justiça*. [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/52p12846/4xSBPQzqrr950rHT.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SCHWARZ, Thomas. *Digitale Justiz: Datenschutz und Rechtsstaatlichkeit in der digitalen Ära*. Berlin: Springer, 2022.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. *Direito e Democracia*, Canoas-RS, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013.

SILVA, Carlos Roberto. O ensino jurídico diante dos novos paradigmas tecnológicos: a experiência brasileira. *Revista de Direito e Atualidades*, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/download/5838/2310/18492>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SILVA, Eduardo. *Acesso à justiça na era digital: Barreiras e soluções*. Brasília: Lumen Juris, 2022.

SILVA, Eduardo. *Direito e Tecnologia: Desafios Contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Eduardo; OLIVEIRA, Ricardo. *Proteção de dados e segurança no judiciário digital*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SILVA, Fernando. A digitalização do acesso à justiça e os desafios da cidadania digital. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 10, n. 2, p. 65-82, 2021. Disponível em: <https://www.direitodigitalbrasil.com/silva2021>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SILVA, Gustavo Pereira. Inteligência Artificial no Direito: novas possibilidades para a prática jurídica e os desafios da inclusão digital. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 6, n. 1, p. 123-140, 2019. Disponível em: <https://revistadireitotecnologia.com/silva2019>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, M. A adaptação do sistema judiciário brasileiro ao contexto da COVID-19: análise das mudanças processuais e impactos para a advocacia. *Revista de Direito Público*, v. 18, n. 1, p. 89-110, 2021.

SILVA, Patrícia. *Acesso à justiça e Defensoria Pública: desafios contemporâneos*. Brasília: Ed. UniCEUB, 2022.

SILVA, Paula Costa e. *A nova face da justiça. Os meios extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*. Coimbra: Coimbra, 2009.

SILVA, Pedro; ALMEIDA, Tatiane. *Processo eletrônico e celeridade judicial: Uma análise das inovações tecnológicas nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Editora Fórum, 2020.

SILVEIRA, Ana Carolina; OLIVEIRA, Luís Eduardo. *Letramento digital e vulnerabilidades sociais: desafios para o acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso - digital - à Justiça: a imagem do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. *Revista da Escola Nacional da Magistratura: Políticas Públicas, Democracia e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SOUZA, Adriano Cordeiro. *Os Núcleos de Prática Jurídica e sua importância para a cidadania e inclusão social*. Florianópolis: Editora Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

SOUZA, Ana Maria; PEREIRA, João Carlos. A extensão universitária como meio de acesso à justiça on-line: mais mediação e menos jurisdição. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 3, n. 1, p. 112-130, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/56388619/A_EXTENS%C3%83O_UNIVERSIT%C3%81RIA_COMO_MEIO_DE_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_ON_LINE MAIS MEDIA%C3%87%C3%83O_E_MENOS_JURISDI%C3%87%C3%83O. Acesso em: 22 fev. 2025.

SOUZA, Felipe; LIMA, Andreia. *Acesso à Justiça e Prática Jurídica: O Impacto dos NPJs na Sociedade*. Brasília: EdUnB, 2020. Disponível em: <https://www.edunb.com.br/acesso-justica-npjs>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SOUZA, Gustavo de Assis; MORAES, Daniela Marques de. (In)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 4, n. 1, 2022. DOI:10.29327/2193997.4.1-4. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/151>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SOUZA, Mariana. O papel da OAB na supervisão dos Núcleos de Prática Jurídica. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 18, n. 1, p. 99-115, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347925249_O_NUCLEO_DE_PRATICA_JURIDICA_DIGITAL_COMO_FORMA_DE_ACESSO_A_JUSTICA. Acesso em: 14 fev. 2025.

STANFORD LAW SCHOOL. *Artificial Intelligence and Law: Implications for the Future*. Stanford, CA: Stanford University, 2023a. Disponível em: <https://www.law.stanford.edu>. Acesso em: 22 fev. 2025.

STANFORD LAW SCHOOL. *Digital Law & AI in Legal Practice*. Stanford, CA: Stanford University, 2023b. Disponível em: <https://law.stanford.edu/digital-law>. Acesso em: 13 fev. 2025.

STANFORD LAW SCHOOL. *Future of Legal Education*. Stanford, CA: Stanford Law School, 2023c. Disponível em: <https://law.stanford.edu/>. Acesso em: fev. 2024.

STANFORD LAW SCHOOL. *Legal Design Lab*: Transforming the delivery of legal services through human-centered design. Stanford, CA: Stanford Law School, 2023d. Disponível em: <https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

STANFORD LAW SCHOOL. *Legal Education and Digital Transformation*. Stanford, CA: Stanford University, 2023e. Disponível em: <https://www.law.stanford.edu>. Acesso em: 21 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Crise estrutural da Defensoria Pública e seus reflexos no acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutico-filosófica do direito. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUSSKIND, Richard. *On-line Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/book/41081?rskey=xGh7zx&result=44&itm_content=Oxford_Academic_Books_0&itm_campaign=Oxford_Academic_Books&itm_source=trendmd-widget&itm_medium=sidebar&login=false. Acesso em 14 fev. 2025.

TACCA, Fernando; ROCHA, José. *Processo Eletrônico nos Tribunais Brasileiros e os Desafios para Proteção de Dados*. Academia.edu, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/48981434/Processo_Eletr%C3%B4nico_nos_Tribunais_Brasileiros_e_os_Desafios_para_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados. Acesso em: 20 fev. 2025.

TAKAHASHI, Tadao (org.). *Sociedade da Informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 1. tomo I.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Centros de Atendimento Digital e Suporte ao Cidadão*. São Paulo: TJSP, 2023a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Inclusão digital e acesso à justiça: Iniciativas do TJSP*. São Paulo: TJSP, 2023b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Programa de Salas de Videoconferência para População Vulnerável*. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/projeto-videoconferencia>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Projeto de Mediação Digital e Assistência Jurídica*. São Paulo: TJSP, 2023c. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/mediacaodigital>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNITED KINGDOM MINISTRY OF JUSTICE. *Digital Access Programme: Inclusion in Justice*. London: UK Gov, 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNITED KINGDOM MINISTRY OF JUSTICE. *Digital Justice and Accessibility Policies*. London: UK Gov, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/digital-justice-report>. Acesso em: fev. 2024.

UNITED KINGDOM MINISTRY OF JUSTICE. *Digital Support for Litigants in Person*. London: UK Government, 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/digital-support-for-litigants>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNITED KINGDOM MINISTRY OF JUSTICE. *Remote Courts Worldwide*. Londres, 2020. Disponível em: <https://remotecourts.org>. Acesso em: 14 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Capacitação digital e NPJs*. Brasília: UnB, 2023a. Disponível em: <https://www.unb.br/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Justiça Digital Inclusiva: Projeto de Capacitação Jurídica e Tecnologia*. Brasília: UnB, 2023b. Disponível em: <https://www.unb.br/justicadigitalinclusiva>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Projeto Justiça Digital Inclusiva*. Brasília: UnB, 2023c. Disponível em: <https://www.unb.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Projetos de extensão em justiça digital: Capacitação e inclusão jurídica para populações vulneráveis*. Brasília: UnB, 2023d. Disponível em: <https://www.unb.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Curso de extensão: tecnologia e direito digital*. São Paulo: USP, 2023a. Disponível em: <https://www.usp.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Núcleos de Prática Jurídica e inovação digital no ensino do Direito*. São Paulo: USP, 2023b. Disponível em: <https://direito.usp.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Projeto de Conciliação Virtual*. São Paulo: USP, 2023c. Disponível em: <https://www.fd.usp.br/conciliacao-digital>. Acesso em: fev. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Assistência jurídica digital para populações vulneráveis*. Campinas: Unicamp, 2023d. Disponível em: <https://www.unicamp.br/>. Acesso em: fev. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Automação Jurídica e Tecnologia na Prática do Direito*. Campinas: Unicamp, 2023e. Disponível em: <https://www.unicamp.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Plataforma de Assistência Jurídica On-line: Projeto-Piloto*. Campinas: Unicamp, 2023f. Disponível em: <https://www.unicamp.br/assistenciajuridicaon-line>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Projeto de Assistência Jurídica Digital para Trabalhadores Informais*. Campinas: Unicamp, 2023g. Disponível em: <https://www.unicamp.br/ajd/>. Acesso em: fev. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. *Tecnologias e inovação no ensino do Direito: A experiência da Unicamp*. Campinas: Unicamp, 2023h. Disponível em: <https://www.unicamp.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. *Núcleo de Prática Jurídica Digital amplia acesso à justiça em tempos de pandemia*. Goiânia: UFG, 2022. Disponível em: <https://ufg.br/nucleo-praticas-juridicas-digitais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Atendimento Jurídico Digital para Populações Vulneráveis*. Belo Horizonte: UFMG, 2023b. Disponível em: <https://www.ufmg.br/atendimentojuridicodigital>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Clínica de Direito Digital promove inclusão jurídica na era digital*. Belo Horizonte: UFMG, 2023a. Disponível em: <https://www.ufmg.br/clínica-direito-digital>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Inclusão digital e ensino jurídico*. Belo Horizonte: UFMG, 2023b. Disponível em: <https://www.ufmg.br/>. Acesso em: fev. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Justiça digital e extensão universitária: A experiência da UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, 2023c. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Assistência Jurídica Digital e Inteligência Artificial*. Curitiba: UFPR, 2023a. Disponível em: <https://www.ufpr.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Chatbot Jurídico para Atendimento ao Público*. Curitiba: UFPR, c2025. Disponível em: <https://www.ufpr.br/tecnologia-e-direito/>. Acesso em: fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Tecnologias jurídicas e inovação no ensino do Direito: O papel das universidades*. Curitiba: UFPR, 2023b. Faculdade de Direito da UFPR, 2023. Disponível em: <https://www.ufpr.br/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Uso da Inteligência Artificial no Acesso à Justiça*. Curitiba: UFPR, 2023c. Disponível em: <https://www.ufpr.br/ai-justica>. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Uso de inteligência artificial no acesso à justiça*. Curitiba: UFPR, 2023d. Disponível em: <https://www.ufpr.br/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. *Programa de Orientação Digital para Grupos Vulneráveis*. Rio de Janeiro: UFRJ, c2025. Disponível em: <https://www.ufrj.br/justica-digital/>. Acesso em: fev. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Proposta de reformulação curricular: projeto didático-pedagógico*. Porto Alegre: UFRS, 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/direito/wp-content/uploads/2023/08/projeto-didatico-pedagogico.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

URTIGA, Rafael Beltrão. *Online Courts: Integração de novas tecnologias digitais no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/46029>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VENTURA, Rodrigo; SOUZA, Camila. *Justiça Digital e Inteligência Artificial*. Brasília: CNJ, 2022.

VIANNA, Fernando Barros. *Transformação digital e modernização dos escritórios de advocacia e NPIs: o futuro do Direito*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

WENDPAP, Friedmann. O Documento Técnico 319 do Banco Mundial e o Judiciário na América Latina. *Conjur*, 14 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-14/segunda-leitura-documento-319-banco-mundial-judiciario-america-latina/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 – 199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em 17 jul. 2025

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.